



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXI — Nº 135

SEGUNDA-FEIRA, 19 DE JULHO DE 1993

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	9985
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	9985
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	9998
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	10000
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	10002
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	10002
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	10003
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTO.....	10019
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	10021
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	10022
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	10023
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	10023
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	10024
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	10024
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	10026
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL.....	10027
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE.....	10027
MINISTÉRIO DA CULTURA.....	10029
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....	10029
PODER. JUDICIÁRIO.....	10039
ÍNDICE.....	10042

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 873, DE 16 DE JULHO DE 1993

Dispõe sobre a execução do Protocolo de Adequação ao Acordo Comercial nº 9, no setor da indústria de equipamentos de geração, transmissão e distribuição de eletricidade, entre Brasil e México, de 30 de novembro de 1992.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevideu de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê a modalidade de Acordo Comercial;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil e do México, com base no Tratado de Montevideu de 1980, assinaram em 30 de novembro de 1992, em Montevideu, o Protocolo de Adequação ao Acordo Comercial nº 9, no setor da indústria de equipamentos de geração, transmissão e distribuição de eletricidade, entre Brasil e México.

DECRETA:

Art. 1º O Protocolo de Adequação ao Acordo Comercial nº 9, no setor da indústria de equipamentos de geração, transmissão e distribuição de eletricidade, entre Brasil e México, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão intencionalmente como nele se contém, inclusive quanto à sua vigência.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 16 de julho de 1993; 172ª da Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO
Luiz Felipe Palmeira Lamprea

ANEXO AO DECRETO QUE DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO PROTOCOLO DE ADEQUAÇÃO AO ACORDO COMERCIAL Nº 9, NO SETOR DA INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE, ENTRE BRASIL E MÉXICO, DE 30.11.1992/MRE.

ACORDO COMERCIAL Nº 9

Setor da indústria de equipamentos de geração, transmissão e distribuição de eletricidade.

Protocolo de Adequação

Os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos Mexicanos, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação,

CONVEM EM:

Subscrever, de conformidade com o disposto pela Resolução 140 do Comitê de Representantes, art. 22, parágrafo 2, o "Protocolo de Adequação" do Acordo de Alcance Parcial de Natureza Comercial nº 9, celebrado por seus respectivos Governos, cujo texto e Anexo do Programa de Liberação fazem parte do presente Protocolo.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FE DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos trinta dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e dois, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

José Jerônimo Moscardo de Souza

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Ignacio Villaseñor

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.684, DE 16 DE JULHO DE 1993

Concede pensão especial a Orlândino Barbosa Feitosa e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É concedida pensão especial, mensal, equivalente a Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros), a Orlândino Barbosa Feitosa, vítima de disparos de arma de fogo feitos contra ele por um soldado do Exército, em 15 de janeiro de 1981, tendo tais disparos como consequência a amputação da perna direita do beneficiário.

Parágrafo único. A concessão da pensão a que alude este artigo retroage à data do evento, ficando seus efeitos financeiros condicionados à prescrição quinquenal.

Art. 2º O benefício instituído por esta Lei, cujo valor monetário refere-se a agosto de 1990, será reajustado de acordo com os índices concedidos pelo governo às demais pensões e, por morte do beneficiário, transferível aos seus dependentes na forma disciplinada pelo art. 5º da Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958.

Art. 3º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta de Encargos Gerais da União - recursos sob a supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Salvador, 16 de julho de 1993, 172ª da Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso

Os Governos do Brasil e do México, signatários do Acordo de Complementação nº 9, subscrito em 6 de outubro de 1989 no setor da indústria de equipamentos de geração, transmissão e distribuição de eletricidade, em cumprimento do disposto pela Resolução 1 do Conselho de Ministros, artigo oitavo, convêm em modificar os termos do referido Acordo de Complementação, com a finalidade de adequá-lo à nova modalidade de acordos de alcance parcial, de natureza comercial, previstos pelo Tratado de Montevideu 1980 e regulamentados pela Resolução 2 do Conselho de Ministros, que ficará redigido da seguinte forma:

CAPÍTULO I

Setor Industrial

Artigo 1.- O setor industrial abrangido pelo presente Acordo, compreende os produtos individualizados a seguir, classificados de conformidade com a Nomenclatura Aduaneira da Associação.

NALADI/SH	PRODUTO
7419.91.00	Conectores e terminais de cobre para subestações, linhas aéreas e sistemas de terra vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas sem qualquer outro trabalho
7419.99.00	Os demais conectores e terminais de cobre para subestações, linhas aéreas e sistemas de terra
7616.90.00	Conectores e terminais de alumínio para subestações, linhas aéreas e sistemas de terra
8501.10.00	Motores monofásicos de 1/75 HP, exceto para toca-discos, toca-fitas e gravadores de potência não superior a 37,5 W
8501.10.00	Motores assíncronos trifásicos, para uso naval com rotor de gaiola, fracionários, de potência não superior a 37,5 W
8501.31.00	Geradores navais, com tensão constante, sem escovas de potência não superior a 750 W
8501.31.00	Os demais geradores de potência não superior a 750 W
8501.31.00	Servomotores de corrente contínua para aplicação em avanços de máquinas operacionais com potências de 0,3 KW de potência não superior a 750 W
8501.32.00	Geradores navais, com tensão constante, sem escovas de potência, superior a 750 W mas não superior a 75 KW
8501.32.00	Os demais geradores de potência superior a 750 W mas não superior a 75 KW

8501.32.00	Servomotores de corrente contínua para aplicação em avanços de máquinas operacionais com potências até 3 KW
8501.33.00	Geradores navais, com tensão constante, sem escovas de potência superior a 75 KW mas não superior a 375 KW
8501.33.00	Os demais geradores de até 375 KW de capacidade
8501.34.00	Geradores de até 1.000 KW, exceto navais
8501.34.00	Geradores navais, com tensão constante, sem escovas de potência superior a 375 KW
8501.34.00	Motores de 3.500 KW até 10.000 KW de mais de 3.000 kg de peso
8501.40.00	Motores monofásicos até 1/16 HP, exceto para toca-discos, toca-fitas e gravadores
8501.51.00	Motores assíncronos para uso naval, com rotor de gaiola, fracionário, com potência não superior a 1 HP
8501.52.00	Motores assíncronos trifásicos para uso naval, com rotor de gaiola até 100 HP
8501.53.00	Motores assíncronos trifásicos para uso naval, com rotor de gaiola de potência superior a 75 KW
8501.53.00	Motores trifásicos de indução, com rotor de gaiola de potência superior a 750 HP
8501.53.00	Motores trifásicos, com rotor de anéis para pontes rolantes de potência superior a 75 KW
8501.61.00	Geradores navais, com tensão constante, sem escovas de potência não superior a 75 KVA
8501.62.00	Geradores navais, com tensão constante, sem escovas de potência superior a 75 KVA mas não superior a 375 KVA
8501.63.00	Geradores navais, com tensão constante, sem escovas de potência superior a 375 KVA mas não superior a 750 KVA
8501.64.00	Geradores navais, com tensão constante, sem escovas de potência superior a 750 KVA
8504.21.00	Transformadores de dielétrico líquido de até 10 KVA de potência exceto para rádio e televisão
8504.21.00	Transformadores de dielétrico líquido de distribuição, monofásicos ou trifásicos
8504.21.00	Os demais transformadores de dielétrico líquido com potência superior a 0,5 MVA
8504.22.00	Transformadores de dielétrico líquido de potência superior a 650 KVA mas não superior a 10.000 KVA
8504.23.00	Transformadores de dielétrico líquido de potência superior a 10.000 KVA
8504.31.00	Transformadores chamados de medida, de potência não superior a 1 KVA
8504.31.00	Os demais transformadores, de potência não superior a 1 KVA exceto para rádio e televisão
8504.31.00	Os demais transformadores de potência não superior a 1 KVA de distribuição, monofásicos ou trifásicos, exceto para rádio e televisão
8504.32.00	Transformadores chamados de medida de potência superior a 1 KVA mas não superior a 16 KVA
8504.32.00	Os demais transformadores de potência superior a 1 KVA mas não superior a 16 KVA, exceto para rádio e televisão
8504.33.00	Transformadores chamados de medida de potência superior a 16 KVA mas não superior a 500 KVA
8504.33.00	Transformadores de potência superior a 16 KVA mas não superior a 500 KVA
8504.34.00	Transformadores chamados de medida de potência superior a 500 KVA
8504.34.00	Os demais transformadores de potência superior a 500 KVA
8504.40.00	Retificadores de vapor de mercúrio
8505.30.00	Cabeças elevadoras eletromagnéticas para máquinas elevadoras com capacidade de carga até 30 toneladas, concebidas para suportar temperatura não superior a 300 graus C
8505.90.00	Solenóides de tração, para embreagens e/ou freios, eletromagnéticos, exceto para uso automobilístico



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional - IN
SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604-900 - Brasília/DF
Telefones: PABX: (061) 321-5666 - Fax: (061) 225-2046
Telex: (061) 1556
CGC/DFP: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL - Seção I

Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

ISABEL CRISTINA ORRU DE AZEVEDO
Editora

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Encaminhamento e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 16:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial		Diário de Justiça		
	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	Cr\$ 1.685.000,00	Cr\$ 513.000,00	Cr\$ 1.716.000,00	Cr\$ 1.942.000,00	Cr\$ 3.013.000,00
Portes:					
Superfície	Cr\$ 1.354.880,00	Cr\$ 667.920,00	Cr\$ 1.156.320,00	Cr\$ 1.354.880,00	Cr\$ 2.454.400,00
Aéreo	Cr\$ 3.169.320,00	Cr\$ 1.582.880,00	Cr\$ 3.169.320,00	Cr\$ 3.169.320,00	Cr\$ 5.742.000,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
Telefone: (061) 225-6312
Horário: 7:30 às 19:00 horas

8514.20.00	Fornos elétricos industriais de indução, de alta ou de baixa frequência, exceto os de padaria
8515.31.00	Máquinas para soldar, de arco, de mais de 1.260 A total ou parcialmente automáticas
8515.39.00	As demais máquinas para soldar, de arco, de mais de 1.260 A
8535.10.00	Corta-circuitos fusíveis até 46 KV
8535.21.00	Disjuntores de órgãos indestrutíveis, em qualquer meio de extinção para uma tensão inferior a 72,5 KV
8535.29.00	Disjuntores de órgãos indestrutíveis, em qualquer meio de extinção, de mais de 34,5 KV
8536.30.00	Interruptores de navalhas com carga de mais de 5 KV
8535.30.00	Botões pulsadores para comando
8535.30.00	Seletores de circuito exceto os de uso em eletrônica
8535.30.00	Seccionadores conectadores de navalhas sem carga, de 2 kg até 2.750 kg de peso
8535.40.00	Pára-raios tipo distribuição autovalvulares de 3 a 30 KV nominais para sistemas com neutro a terra até 34,5 KV
8535.90.00	Contactores a vácuo
8535.90.00	Chaves seccionadoras ou comutadoras de bancada para altas correntes, com acionamento manual ou motorizado, em cobre ou alumínio, de 5 KA até 100 KA, com peso unitário superior a 2 kg sem exceder 2,750 kg
8535.90.00	Bornes individuais ou em filas com corpos isolantes (tabuinhas terminais), para uso elétrico
8536.10.00	Fusíveis de alta capacidade de ruptura, de até 600 V
8536.10.00	Corta-circuitos fusíveis
8536.20.00	Disjuntores de órgãos indestrutíveis, em qualquer meio de extinção, até 1 KV
8536.20.00	Disjuntores de órgãos indestrutíveis, em qualquer meio de extinção, de ruptura a vácuo, de mais de 600 V
8536.30.00	Chaves magnéticas de reversão com relés térmicos com potência nominal até 200 HP
8536.30.00	Chaves magnéticas guardamotor de proteção, até 200 HP
8536.30.00	Chaves magnéticas guardamotor de proteção, superior a 300 HP
8536.30.00	Chaves magnéticas estrela ou triângulo com potência superior a 300 HP
8536.41.00	Relés térmicos para uso em chaves magnéticas para uma tensão não superior a 60 V
8536.41.00	Os demais relés térmicos para uma tensão não superior a 60 V
8536.41.00	Relés de sobrecorrente, exceto os de indução para uma tensão não superior a 60 V
8536.49.00	Os demais relés térmicos para uso em chaves magnéticas
8536.49.00	Os demais relés térmicos
8536.49.00	Os demais relés de sobrecorrente, exceto os de indução
8536.50.00	Botões pulsadores para comando
8536.50.00	Seletores de circuito exceto os de uso em eletrônica
8536.50.00	Seccionadores conectadores de navalhas sem carga, de 2 kg até 2.750 kg. de peso
8536.90.10	Contactores a vácuo
8536.90.90	Bornes individuais ou em filas com corpos isolantes (tabuinhas terminais), para uso elétrico
8536.90.90	Arrancadores manuais a voltagem reduzida até 100 HP
8536.90.00	Partes e componentes para disjuntores em qualquer meio de extinção com capacidade de alta, média e baixa tensão

8545.19.00	Eletródos de carvão ou de grafita com ou sem metal, para corte
8545.19.00	Anodos de grafita, para tanques eletrolíticos
8547.10.00	Buchas capacitivas de cerâmica para transformadores e disjuntores de 35 KV ou mais
8547.20.00	Buchas capacitivas de plástico para transformadores e disjuntores de 35 KV ou mais
8547.90.00	Buchas capacitivas de vidro para transformadores e disjuntores de 35 KV ou mais
8547.90.00	Outras buchas capacitivas para transformadores e disjuntores de 35 KV ou mais
9028.30.00	Contadores motores, monofásicos e polifásicos, exceto os contadores para medidas de eletricidade

CAPÍTULO II

Tratamentos aplicados às importações

Artigo 20. - No Anexo I registram-se as preferências, restrições não-tarifárias e demais condições acordadas por cada um dos países signatários para a importação dos produtos negociados, bem como os prazos de vigência das preferências, uma vez que estes tiverem sido pactuados.

As preferências registradas nesse Anexo beneficiarão aqueles produtos que cheguem ao porto ou lugar de internação no país de destino dentro do prazo de vigência estabelecido para cada caso, de acordo com a legislação interna de cada país.

Artigo 33. - Os produtos compreendidos no artigo 1 do presente Acordo deverão ser novos para gozar dos benefícios derivados das preferências pactuadas no Anexo I.

CAPÍTULO III

Regime de origem

Artigo 40. - As preferências outorgadas para a importação dos produtos incluídos no Anexo I do presente Acordo serão aplicadas exclusivamente aos produtos originários e procedentes do território dos países signatários.

Artigo 52. - Os produtos compreendidos no Anexo I, serão considerados originários dos países signatários quando cumprirem com as disposições gerais contidas no Anexo II deste Acordo.

Artigo 62. - A pedido de qualquer país signatário os requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo poderão ser revisados com a finalidade, entre outras, de:

- adaptá-los ao desenvolvimento da tecnologia; e
- ajustá-los à evolução de novas condições de produção nos países signatários.

CAPÍTULO IV

Preservação das preferências pactuadas

Artigo 70. - Os países signatários se comprometem a manter a preferência percentual acordada, seja qual for o nível de gravame aplicado à importação de mercadorias.

Quando for modificado unilateralmente o tratamento acordado nas negociações, de modo que signifique uma situação menos favorável que a pactuada, os países signatários que se considerem afetados poderão solicitar a revisão das preferências registradas no Anexo I com a finalidade de restabelecer sua eficácia.

CAPÍTULO V

Cláusulas de salvaguarda

Artigo 80. - Os países signatários poderão aplicar unilateralmente, e de forma não discriminatória, cláusulas de salvaguarda à importação dos produtos negociados, quando ocorram importações em quantidades ou em condições tais que causem ou ameacem causar prejuízos graves à atividade produtiva do setor industrial abrangido pelo presente Acordo.

As cláusulas de salvaguarda a que se refere este artigo somente poderão ser aplicadas ao iniciar-se o segundo ano de vigência do presente Acordo ou depois de transcorrido um ano de sua revisão e pelo período de um ano prorrogável por igual período.

Artigo 82. - Os países signatários que tiverem adotado medidas para corrigir o desequilíbrio de seu balanço de pagamen-

tos global poderão estender essas medidas em caráter transitório e de forma não discriminatória, ao comércio de produtos negociados no presente Acordo.

As medidas mencionadas neste artigo poderão ser aplicadas pelo período de um ano, prorrogável por iguais períodos consecutivos caso persistam as causas que as originaram, devendo ser atenuadas progressivamente até sua total eliminação, na medida em que melhorar a situação que motivou sua adoção.

Artigo 10. - As medidas adotadas em virtude da aplicação da cláusula de salvaguarda prevista nos artigos 8 e 9 serão comunicadas aos países signatários através de suas Representações Permanentes no Comitê, dentro de trinta dias de sua aplicação.

Artigo 11. - A aplicação das cláusulas de salvaguarda previstas no presente Capítulo não atingirá as mercadorias embarcadas na data de sua adoção.

CAPÍTULO VI

Adesão

Artigo 12. - O presente Acordo estará aberto à adesão, prévia negociação, dos demais países-membros da Associação.

Artigo 13. - Os países-membros da Associação que tiverem o propósito de aderir ao presente Acordo iniciarão as negociações a que se refere o artigo anterior em um prazo máximo de cento e vinte dias de comunicada sua intenção aos Governos dos países signatários através da Secretaria-Geral da Associação.

Artigo 14. - A adesão será formalizada definitivamente uma vez feita a negociação correspondente, mediante a subscrição de um protocolo adicional ao presente, que entrará em vigor trinta dias depois de seu depósito na Secretaria-Geral da Associação.

CAPÍTULO VII

Denúncia

Artigo 15. - Qualquer um dos Governos dos países signatários do presente Acordo poderá denunciá-lo depois de transcorrido um ano de sua participação no mesmo, contado a partir da data de subscrição do presente Protocolo.

Para esses efeitos, comunicará sua decisão aos demais Governos signatários do Acordo, pelo menos com sessenta dias de antecipação ao depósito do respectivo instrumento de denúncia perante a Secretaria-Geral da Associação.

Formalizada a denúncia, cessarão automaticamente para o país denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude deste Acordo, exceto no que se refere às preferências e demais tratamentos recebidos ou outorgados, os quais continuarão em vigor pelo período de um ano ou até a finalização de seus respectivos prazos de vigência, salvo que na oportunidade da denúncia os países signatários acordem um prazo diferente.

CAPÍTULO VIII

Países de menor desenvolvimento econômico relativo

Artigo 16. - De conformidade com o disposto na Resolução 2 do Conselho de Ministros, artigo sexto, letra e), as preferências outorgadas no presente Acordo serão automaticamente extensivas, sem a outorga de compensação, aos países de menor desenvolvimento econômico relativo, independentemente de negociação ou adesão ao mesmo.

Essas preferências serão aplicadas aos produtos originários e procedentes do território dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, quando cumpram as disposições relativas ao regime de origem estabelecidas no Capítulo III deste Acordo.

CAPÍTULO IX

Convergência

Artigo 17. - Por ocasião das Conferências de Avaliação e Convergência a que se refere o artigo 33 do Tratado de Montevideo 1980 os países signatários examinarão a possibilidade de proceder à multilateralização progressiva dos benefícios derivados do presente Acordo.

CAPÍTULO X

Tratamentos diferenciais

Artigo 18. - Os países signatários levarão em conta o princípio dos tratamentos diferenciais estabelecido no Tratado de Montevideo 1980 e nas Resoluções 1 e 2 do Conselho de Ministros, nas negociações a que se refere o Capítulo VI do presente Acordo.

CAPÍTULO XI

Revisão do Acordo

Artigo 19. - Os países signatários revisarão cada três anos o presente Acordo com a finalidade, entre outras, de:

- ampliar o setor industrial;
- negociar a incorporação de novos produtos ao Anexo I;
- adotar requisitos específicos de origem para os produtos incluídos no Anexo I do presente Acordo, de conformidade com o disposto no Anexo II;
- negociar a ampliação das preferências e a eliminação das restrições não-tarifárias que subsistam sobre os produtos constantes do Anexo I; e
- retirar produtos incluídos no Anexo I, mediante a outorga de adequada compensação.

A revisão a que se refere o presente artigo poderá realizar-se em qualquer momento a pedido de qualquer um dos países signatários. Esse pedido será comunicado aos demais países signatários através de suas respectivas Representações Permanentes no Comitê.

Artigo 20. - A revisão das preferências pactuadas com prazos de vigência determinados, será feita antes de seu vencimento, quando os países signatários considerarem conveniente.

Os países signatários considerem-se devidamente compensados pela caducidade das preferências pactuadas com prazos de vigência determinados ao cumprir-se os termos estabelecidos para cada caso no Anexo I.

Artigo 21. A revisão dos tratamentos à importação feita de acordo com o previsto neste Capítulo beneficiará exclusivamente os países que participem de sua negociação.

CAPÍTULO XII

Vigência

Artigo 22. - O presente Acordo vigorará pelo período de um ano, contado a partir de 29 de novembro de 1991, prorrogável automaticamente por anualidades sucessivas, salvo manifestação expressa-em contrário de algum de seus signatários formulada com noventa dias de antecipação à data de seu vencimento.

Neste último caso cessará automaticamente para esse país as obrigações contraídas e os direitos adquiridos em virtude do presente Acordo, sem ser exigido o cumprimento do disposto pelo artigo 15.

Os Governos dos países signatários se comprometem a adotar, dentro do mais breve prazo possível, as medidas necessárias para colocar em vigor as preferências registradas no presente Acordo. Sem prejuízo do anterior se entenderá que cada Governo somente se beneficiará das preferências outorgadas uma vez que o tiver colocado em vigor em seu respectivo território, inclusive administrativamente.

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais

Artigo 23. - Os resultados da revisão a que se refere o Capítulo XI do presente Acordo, bem como as modificações que forem introduzidas por aplicação das disposições contidas nos Capítulos III e IV, serão registradas em protocolos adicionais ao presente.

Artigo 24. - Os países signatários informarão anualmente ao Comitê de Representantes os avanços que realizem conforme os compromissos assumidos no presente Acordo, bem como qualquer modificação que signifique uma mudança substancial de seu texto.

ANEXO I

PREFERÊNCIAS ACORDADAS PARA A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

NOTAS COMPLEMENTARES

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas em cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

BRASIL

1. Disposições de caráter geral.

Portaria DCEX nº 8, de 13/VI/91, modificada pela Resolução nº 15, de 9/VIII/91.

Salvo as exceções estabelecidas a título expresso, as importações estão sujeitas à emissão de guia de importação previamente ao embarque das mercadorias no exterior.

Os pedidos de guia de importação devem ser apresentados às agências autorizadas para prestar serviços de comércio exterior.

2. Gravames paratarifários

a) Lei nº 2.145, de 29/XII/53, artigo 10, com a redação do artigo 5º da Lei nº 8.387, de 30/XII/91; Portaria nº 414 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, de 16/V/92.

A emissão de guias de importação, a partir da data da vigência da presente Portaria será efetuada, independentemente do regime tributário ou cambial vigente, da qualidade do importador ou do país de origem ou procedência da mercadoria, mediante o pagamento de emolumento, como forma de ressarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços, de acordo com a seguinte tabela:

Emissão de:	UFIR mensal
- guia de importação	180
- anexo	0
- aditivo	0

b) Lei nº 7.700, de 21/XII/88.

Estabelece um Adicional à Tarifa Portuária (ATP), equivalente a 50% do valor da taxa aplicável às operações realizadas com mercadorias importadas objeto de comércio na navegação de longo curso.

MEXICO

Lei Federal de Direitos, de 30 de dezembro de 1981, modificada pela Lei de 17 de dezembro de 1991, artigo 22.

A importação dos produtos negociados tributa um direito de prestação de serviços consulares, no visto dos seguintes documentos:

- a) Certificados de análise, de correção de manifestos, de livre venda e médicos.
- b) Certificados de sanidade animal.
- c) Certificados fitossanitários e de sanidade de produtos animais.

1991	1990	1989	1988	1987	1986	1985	1984	1983	1982	1981	1980	1979	1978	1977	1976	1975	1974	1973	1972	1971	1970	1969	1968	1967	1966	1965	1964	1963	1962	1961	1960	1959	1958	1957	1956	1955	1954	1953	1952	1951	1950	1949	1948	1947	1946	1945	1944	1943	1942	1941	1940	1939	1938	1937	1936	1935	1934	1933	1932	1931	1930	1929	1928	1927	1926	1925	1924	1923	1922	1921	1920	1919	1918	1917	1916	1915	1914	1913	1912	1911	1910	1909	1908	1907	1906	1905	1904	1903	1902	1901	1900	1899	1898	1897	1896	1895	1894	1893	1892	1891	1890	1889	1888	1887	1886	1885	1884	1883	1882	1881	1880	1879	1878	1877	1876	1875	1874	1873	1872	1871	1870	1869	1868	1867	1866	1865	1864	1863	1862	1861	1860	1859	1858	1857	1856	1855	1854	1853	1852	1851	1850	1849	1848	1847	1846	1845	1844	1843	1842	1841	1840	1839	1838	1837	1836	1835	1834	1833	1832	1831	1830	1829	1828	1827	1826	1825	1824	1823	1822	1821	1820	1819	1818	1817	1816	1815	1814	1813	1812	1811	1810	1809	1808	1807	1806	1805	1804	1803	1802	1801	1800	1799	1798	1797	1796	1795	1794	1793	1792	1791	1790	1789	1788	1787	1786	1785	1784	1783	1782	1781	1780	1779	1778	1777	1776	1775	1774	1773	1772	1771	1770	1769	1768	1767	1766	1765	1764	1763	1762	1761	1760	1759	1758	1757	1756	1755	1754	1753	1752	1751	1750	1749	1748	1747	1746	1745	1744	1743	1742	1741	1740	1739	1738	1737	1736	1735	1734	1733	1732	1731	1730	1729	1728	1727	1726	1725	1724	1723	1722	1721	1720	1719	1718	1717	1716	1715	1714	1713	1712	1711	1710	1709	1708	1707	1706	1705	1704	1703	1702	1701	1700	1699	1698	1697	1696	1695	1694	1693	1692	1691	1690	1689	1688	1687	1686	1685	1684	1683	1682	1681	1680	1679	1678	1677	1676	1675	1674	1673	1672	1671	1670	1669	1668	1667	1666	1665	1664	1663	1662	1661	1660	1659	1658	1657	1656	1655	1654	1653	1652	1651	1650	1649	1648	1647	1646	1645	1644	1643	1642	1641	1640	1639	1638	1637	1636	1635	1634	1633	1632	1631	1630	1629	1628	1627	1626	1625	1624	1623	1622	1621	1620	1619	1618	1617	1616	1615	1614	1613	1612	1611	1610	1609	1608	1607	1606	1605	1604	1603	1602	1601	1600	1599	1598	1597	1596	1595	1594	1593	1592	1591	1590	1589	1588	1587	1586	1585	1584	1583	1582	1581	1580	1579	1578	1577	1576	1575	1574	1573	1572	1571	1570	1569	1568	1567	1566	1565	1564	1563	1562	1561	1560	1559	1558	1557	1556	1555	1554	1553	1552	1551	1550	1549	1548	1547	1546	1545	1544	1543	1542	1541	1540	1539	1538	1537	1536	1535	1534	1533	1532	1531	1530	1529	1528	1527	1526	1525	1524	1523	1522	1521	1520	1519	1518	1517	1516	1515	1514	1513	1512	1511	1510	1509	1508	1507	1506	1505	1504	1503	1502	1501	1500	1499	1498	1497	1496	1495	1494	1493	1492	1491	1490	1489	1488	1487	1486	1485	1484	1483	1482	1481	1480	1479	1478	1477	1476	1475	1474	1473	1472	1471	1470	1469	1468	1467	1466	1465	1464	1463	1462	1461	1460	1459	1458	1457	1456	1455	1454	1453	1452	1451	1450	1449	1448	1447	1446	1445	1444	1443	1442	1441	1440	1439	1438	1437	1436	1435	1434	1433	1432	1431	1430	1429	1428	1427	1426	1425	1424	1423	1422	1421	1420	1419	1418	1417	1416	1415	1414	1413	1412	1411	1410	1409	1408	1407	1406	1405	1404	1403	1402	1401	1400	1399	1398	1397	1396	1395	1394	1393	1392	1391	1390	1389	1388	1387	1386	1385	1384	1383	1382	1381	1380	1379	1378	1377	1376	1375	1374	1373	1372	1371	1370	1369	1368	1367	1366	1365	1364	1363	1362	1361	1360	1359	1358	1357	1356	1355	1354	1353	1352	1351	1350	1349	1348	1347	1346	1345	1344	1343	1342	1341	1340	1339	1338	1337	1336	1335	1334	1333	1332	1331	1330	1329	1328	1327	1326	1325	1324	1323	1322	1321	1320	1319	1318	1317	1316	1315	1314	1313	1312	1311	1310	1309	1308	1307	1306	1305	1304	1303	1302	1301	1300	1299	1298	1297	1296	1295	1294	1293	1292	1291	1290	1289	1288	1287	1286	1285	1284	1283	1282	1281	1280	1279	1278	1277	1276	1275	1274	1273	1272	1271	1270	1269	1268	1267	1266	1265	1264	1263	1262	1261	1260	1259	1258	1257	1256	1255	1254	1253	1252	1251	1250	1249	1248	1247	1246	1245	1244	1243	1242	1241	1240	1239	1238	1237	1236	1235	1234	1233	1232	1231	1230	1229	1228	1227	1226	1225	1224	1223	1222	1221	1220	1219	1218	1217	1216	1215	1214	1213	1212	1211	1210	1209	1208	1207	1206	1205	1204	1203	1202	1201	1200	1199	1198	1197	1196	1195	1194	1193	1192	1191	1190	1189	1188	1187	1186	1185	1184	1183	1182	1181	1180	1179	1178	1177	1176	1175	1174	1173	1172	1171	1170	1169	1168	1167	1166	1165	1164	1163	1162	1161	1160	1159	1158	1157	1156	1155	1154	1153	1152	1151	1150	1149	1148	1147	1146	1145	1144	1143	1142	1141	1140	1139	1138	1137	1136	1135	1134	1133	1132	1131	1130	1129	1128	1127	1126	1125	1124	1123	1122	1121	1120	1119	1118	1117	1116	1115	1114	1113	1112	1111	1110	1109	1108	1107	1106	1105	1104	1103	1102	1101	1100	1099	1098	1097	1096	1095	1094	1093	1092	1091	1090	1089	1088	1087	1086	1085	1084	1083	1082	1081	1080	1079	1078	1077	1076	1075	1074	1073	1072	1071	1070	1069	1068	1067	1066	1065	1064	1063	1062	1061	1060	1059	1058	1057	1056	1055	1054	1053	1052	1051	1050	1049	1048	1047	1046	1045	1044	1043	1042	1041	1040	1039	1038	1037	1036	1035	1034	1033	1032	1031	1030	1029	1028	1027	1026	1025	1024	1023	1022	1021	1020	1019	1018	1017	1016	1015	1014	1013	1012	1011	1010	1009	1008	1007	1006	1005	1004	1003	1002	1001	1000	999	998	997	996	995	994	993	992	991	990	989	988	987	986	985	984	983	982	981	980	979	978	977	976	975	974	973	972	971	970	969	968	967	966	965	964	963	962	961	960	959	958	957	956	955	954	953	952	951	950	949	948	947	946	945	944	943	942	941	940	939	938	937	936	935	934	933	932	931	930	929	928	927	926	925	924	923	922	921	920	919	918	917	916	915	914	913	912	911	910	909	908	907	906	905	904	903	902	901	900	899	898	897	896	895	894	893	892	891	890	889	888	887	886	885	884	883	882	881	880	879	878	877	876	875	874	873	872	871	870	869	868	867	866	865	864	863	862	861	860	859	858	857</
------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-------

PREFERÊNCIAS ACORDADAS POR J. BRASIL MEXICO

MARCA/PAIS	TARIFA NACIONAL	D E S C R I C A O	REGIME DO ACORDO	PREÇO	PERC.
85013100	15	MOTORES ASSINCRONICOS TRIFASICOS PARA USO NAVAL, COM MOTOR DE CAIXA, COM POTENCIA NOMINAL A 11000 W	ME	15	0
8501307	15	MOTORES ASSINCRONICOS TRIFASICOS PARA USO NAVAL, COM MOTOR DE CAIXA, COM POTENCIA NOMINAL A 11000 W	LI	15	0
8501304	20	MOTORES ASSINCRONICOS TRIFASICOS PARA USO NAVAL, COM MOTOR DE CAIXA, COM POTENCIA NOMINAL A 11000 W	LI	20	0
8501303	20	MOTORES TRIFASICOS DE INDUCCAO, COM MOTOR DE CAIXA, DE POTENCIA SUPERIOR A 500 W E INFERIOR A 15000 W	LI	20	0
8501308	10	MOTORES TRIFASICOS COM MOTOR DE ANCIOS PARA NAVES MORNES	LI	10	0
85014000	25	GERADORES NAVAIIS, COM TENSAO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE MAIS DE 3000 KG DE PESO	LI	25	0
85014000	25	GERADORES NAVAIIS, COM TENSAO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE MAIS DE 3000 KG DE PESO	LI	25	0

PREFERÊNCIAS ACORDADAS POR J. BRASIL MEXICO

MARCA/PAIS	TARIFA NACIONAL	D E S C R I C A O	REGIME DO ACORDO	PREÇO	PERC.
85014000	25	GERADORES NAVAIIS, COM TENSAO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE MAIS DE 3000 KG DE PESO	LI	25	0
85014000	25	GERADORES NAVAIIS, COM TENSAO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE MAIS DE 3000 KG DE PESO	LI	25	0
85014001	20	GERADORES NAVAIIS, COM TENSAO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE MAIS DE 3000 KG DE PESO	LI	20	0
85014002	10	GERADORES NAVAIIS, COM TENSAO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE MAIS DE 3000 KG DE PESO	LI	10	0
85014003	20	GERADORES NAVAIIS, COM TENSAO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE MAIS DE 3000 KG DE PESO	LI	20	0

PREFERÊNCIAS ACORDADAS POR J. BRASIL MEXICO

MARCA/PAIS	TARIFA NACIONAL	D E S C R I C A O	REGIME DO ACORDO	PREÇO	PERC.
85014004	20	GERADORES NAVAIIS, COM TENSAO CONSTANTE, SEM ESCOVAS	LI	20	0
85014005	25	GERADORES NAVAIIS, COM TENSAO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE ATE 3000 KG DE PESO	LI	25	0
85014006	25	GERADORES NAVAIIS, COM TENSAO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE ATE 3000 KG DE PESO	LI	25	0
85014007	25	GERADORES NAVAIIS, COM TENSAO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE ATE 3000 KG DE PESO	LI	25	0
85014008	25	GERADORES NAVAIIS, COM TENSAO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE ATE 3000 KG DE PESO	LI	25	0
85014009	20	GERADORES NAVAIIS, COM TENSAO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE ATE 3000 KG DE PESO	LI	20	0
85014010	20	GERADORES NAVAIIS, COM TENSAO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE ATE 3000 KG DE PESO	LI	20	0

PREFERÊNCIAS ACORDADAS POR J. BRASIL MEXICO

MARCA/PAIS	TARIFA NACIONAL	D E S C R I C A O	REGIME DO ACORDO	PREÇO	PERC.
85014011	20	GERADORES NAVAIIS, COM TENSAO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE ATE 3000 KG DE PESO	LI	20	0
85014012	15	GERADORES NAVAIIS, COM TENSAO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE ATE 3000 KG DE PESO	LI	15	0
85014013	15	GERADORES NAVAIIS, COM TENSAO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE ATE 3000 KG DE PESO	LI	15	0
85014014	15	GERADORES NAVAIIS, COM TENSAO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE ATE 3000 KG DE PESO	LI	15	0
85014015	20	GERADORES NAVAIIS, COM TENSAO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE ATE 3000 KG DE PESO	LI	20	0
85014016	25	GERADORES NAVAIIS, COM TENSAO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE ATE 3000 KG DE PESO	LI	25	0

PREFERÊNCIAS ACORDADAS POR J. BRASIL MEXICO

MARCA/PAIS	TARIFA NACIONAL	D E S C R I C A O	REGIME DO ACORDO	PREÇO	PERC.
85014017	25	GERADORES NAVAIIS, COM TENSAO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE ATE 3000 KG DE PESO	LI	25	0
85014018	25	GERADORES NAVAIIS, COM TENSAO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE ATE 3000 KG DE PESO	LI	25	0
85014019	20	GERADORES NAVAIIS, COM TENSAO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE ATE 3000 KG DE PESO	LI	20	0
85014020	25	GERADORES NAVAIIS, COM TENSAO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE ATE 3000 KG DE PESO	LI	25	0
85014021	25	GERADORES NAVAIIS, COM TENSAO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE ATE 3000 KG DE PESO	LI	25	0
85014022	25	GERADORES NAVAIIS, COM TENSAO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE ATE 3000 KG DE PESO	LI	25	0
85014023	25	GERADORES NAVAIIS, COM TENSAO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE ATE 3000 KG DE PESO	LI	25	0
85014024	25	GERADORES NAVAIIS, COM TENSAO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE ATE 3000 KG DE PESO	LI	25	0

PREFERÊNCIAS ACORDADAS POR J. BRASIL MEXICO

MARCA/PAIS	TARIFA NACIONAL	D E S C R I C A O	REGIME DO ACORDO	PREÇO	PERC.
85014025	15	GERADORES NAVAIIS, COM TENSAO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE ATE 3000 KG DE PESO	LI	15	0
85014026	15	GERADORES NAVAIIS, COM TENSAO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE ATE 3000 KG DE PESO	LI	15	0
85014027	15	GERADORES NAVAIIS, COM TENSAO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE ATE 3000 KG DE PESO	LI	15	0
85014028	15	GERADORES NAVAIIS, COM TENSAO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE ATE 3000 KG DE PESO	LI	15	0
85014029	25	GERADORES NAVAIIS, COM TENSAO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE ATE 3000 KG DE PESO	LI	25	0
85014030	25	GERADORES NAVAIIS, COM TENSAO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE ATE 3000 KG DE PESO	LI	25	0
85014031	25	GERADORES NAVAIIS, COM TENSAO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE ATE 3000 KG DE PESO	LI	25	0
85014032	25	GERADORES NAVAIIS, COM TENSAO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE ATE 3000 KG DE PESO	LI	25	0

PREFERÊNCIAS ACORDADAS POR J. BRASIL MEXICO

MARCA/PAIS	TARIFA NACIONAL	D E S C R I C A O	REGIME DO ACORDO	PREÇO	PERC.
85014033	25	GERADORES NAVAIIS, COM TENSAO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE ATE 3000 KG DE PESO	LI	25	0
85014034	25	GERADORES NAVAIIS, COM TENSAO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE ATE 3000 KG DE PESO	LI	25	0

PREFERÊNCIAS ACORDADAS POR J. BRASIL MEXICO

MARCA/PAIS	TARIFA NACIONAL	D E S C R I C A O	REGIME DO ACORDO	PREÇO	PERC.
85014035	25	GERADORES NAVAIIS, COM TENSAO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE ATE 3000 KG DE PESO	LI	25	0
85014036	25	GERADORES NAVAIIS, COM TENSAO CONSTANTE, SEM ESCOVAS, DE ATE 3000 KG DE PESO	LI	25	0

1993/0000		10		LI		40	
<p>AS CILINDROS BOMBAS CAPACITADAS PARA MANEJAMENTO DE OILS E OILS DE MOTOR DE 35 CV 07 1993</p> <p>VER CODIGO ENCAMINHADO NO ITEM 9317.20.00</p>							
<p>PREFERÊNCIAS ADOPTADAS PARA O BRASIL MÉDIO</p>							
<p>REGIME DE ACORDO</p> <p>PAIS PERC. ----- Q B S E R V A C A O -----</p>							
<p>CONTADORES MOTORES, ADMINISTRATIVOS E MULTIFUNÇÃO: EXCETO OS CONTADORES PARA VEÍCULOS DE FERRITAÇÃO: QUOTA ANUAL DE US\$ 100.000</p>							
<p>CONTADORES MOTORES, ADMINISTRATIVOS E MULTIFUNÇÃO: EXCETO OS CONTADORES PARA VEÍCULOS DE FERRITAÇÃO: QUOTA ANUAL DE US\$ 100.000</p>							

ANEXO II

QUALIFICAÇÃO, DECLARAÇÃO, CERTIFICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS MERCADORIAS

CAPÍTULO I

Qualificação de origem

PRIMEIRO. - Serão considerados originários dos países signatários:

- a) os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos países signatários do presente Acordo;
- b) os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários dos países signatários do presente Acordo quando resultantes de um processo de transformação realizado no território de algum deles, que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados nas nomenclaturas aduaneiras nacionais ou da Associação em posição diferente à dos mencionados materiais, exceto nos casos de simples montagem, fracionamento, acondicionamento e outras operações semelhantes.
- c) os produtos resultantes de operações de montagem ou ensamblem, realizadas no território de um país signatário, utilizando materiais originários, dos países signatários e de terceiros países, quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais não originários dos países signatários não exceder 50 por cento do valor FOB desses produtos; e
- d) os produtos que cumprirem com os requisitos específicos estabelecidos no Anexo III deste Acordo.

SEGUNDO. - Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem para a qualificação dos produtos negociados.

Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação estabelecidos no artigo primeiro.

TERCEIRO. - Na determinação dos requisitos de origem a que se refere o artigo segundo, bem como na revisão dos já estabelecidos, os países signatários tomarão como base, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

- I. Materiais empregados na produção:
 - a) matérias-primas:
 - i) matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e
 - ii) matérias-primas principais.
 - b) Partes ou peças:
 - i) parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;
 - ii) partes ou peças principais; e
 - iii) percentagem das partes ou peças em relação ao peso total.

- II. Processo de transformação ou elaboração realizado.
- III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não signatários em relação com o valor total do produto, resultante do procedimento de valorização acordado em cada caso. Ao aplicar-se este procedimento serão considerados também originários dos países signatários a energia e o combustível utilizados no processo de produção, bem como a depreciação e a manutenção das instalações e dos equipamentos.

IV. Outros critérios sobre base percentual.

QUARTO. - A determinação e revisão dos requisitos de origem poderão realizar-se de comum acordo e a pedido de parte. Para tais efeitos, o país signatário que apresentar seu pedido deverá propor e fundamentar os requisitos específicos aplicáveis - segundo sua opinião - ao produto ou produtos de que se tratar.

QUINTO. - Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, as matérias-primas, produtos intermediários e outros insumos, originários do território de um dos países signatários incorporados por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto, serão considerados originários do território deste último.

SEXTO. - O critério de máxima utilização de insumos (materiais) de países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais desses países signatários, quando a critério dos mesmos estes não cumprirem com as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

SETIMO. - Não são originários dos países signatários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um país signatário pelos quais adquirir a forma final em que serão comercializados, quando nesses processos utilizem exclusivamente materiais não originários dos países signatários e consistam somente em simples montagem ou ensamblem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes.

OITAVO. - Entender-se-á que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, os produtos intermediários e as partes e peças utilizados na elaboração das mercadorias incluídas no presente Acordo.

CAPÍTULO II

Declaração e certificação

NONO. - Para que a importação das mercadorias incluídas no presente Acordo possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si pelos países signatários na documentação correspondente às exportações dos mencionados produtos deverá constar uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no capítulo anterior.

DEZ. - A declaração a que se refere o artigo precedente será expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada do país signatário exportador com personalidade jurídica, que funcione com autorização legal.

ONZE. - Em qualquer caso será utilizado o formulário-padrão desenhado de conformidade com as disposições do Tratado de Montevideu, subscrito em 18 de fevereiro de 1960 sobre a matéria, até a entrada em vigor de outro formulário aprovado pela ALADI.

DOZE. - Cada país signatário comunicará aos demais países a relação das entidades e repartições habilitadas para expedir a certificação a que se refere o artigo dez.

Ao credenciar entidades de classe, os países signatários procurarão que se trate de organismos pré-existentes à entrada em vigor deste Acordo e atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a outras entidades regionais ou locais, quando necessário, mas conservando sua responsabilidade pela veracidade dos certificados que se expedirem.

TREZE. - Quando um país signatário julgar que uma entidade ou repartição habilitada está violando as normas ou requisitos de origem vigentes, comunicará o fato ao país signatário exportador.

Caso não sejam tomadas medidas para corrigir esta situação, e se reiterem as violações, o país signatário que se considerar afetado, prévia comunicação ao outro país, acompanhada das informações pertinentes, terá o direito, depois de transcorridos quinze dias da data da comunicação, de não aceitar para suas importações os certificados de origem expedidos pela mencionada entidade.

QUATORZE. - O estabelecido nos artigos anteriores não exclui a aplicação das disposições em vigor para qualquer país signatário, referentes aos vistos consulares.

CAPÍTULO III

Comprovação

QUINZE. - Em caso de dúvida sobre a autenticidade das certificações ou presunção de descumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Anexo, o país signatário importador não detém os trâmites da importação do produto de que se tratar, mas poderá, além de solicitar as provas adicionais correspondentes, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

DEZESSEIS. - As provas adicionais que forem requeridas quando se produzirem as situações mencionadas no artigo anterior poderão

ser proporcionadas pelo produtor através da autoridade competente de seu país, a qual enviará as informações decorrentes das verificações que realize. Estas informações terão caráter confidencial.

Uma vez recebidas as provas adicionais a que se refere o parágrafo anterior, o país signatário importador deverá pronunciar-se sobre as mesmas em um prazo não superior a noventa dias a partir da data de seu recebimento.

ANEXO III

REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM

(Anexo II, artigo primeiro, letra c)

NALADI/SH	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO PERCENTAGEM DE INSUMOS DOS PAÍSES SIGNATÁRIOS SOBRE O VALOR FOB
8501.10.00	Motores monofásicos de 1/75 até	90
8501.40.00	1/16 HP, exceto para toca-discos, gravadores e toca-fitas	
8504.40.00	Retificadores de vapor de mercúrio	55
8504.40.00	Retificadores de silício de mais de 10 amperes	55
8504.21.00	Transformadores até 10 KVA, exceto para rádio e televisões	75
8504.21.00	Transformadores de mais de 10 até 100 KVA	75
8504.22.00	Transformadores de mais de 100 até 1000 KVA	70
8504.22.00	Transformadores de mais de 1.000 até 10.000 KVA	65
8504.23.00	Transformadores de mais de 10.000 KVA até 100.000 KVA	60
8504.23.00	Transformadores de mais de 100.000 KVA	60
8504.31.00	Transformadores chamados de medida	75
8504.32.00		
8504.33.00		
8504.34.00		
8505.30.00	Cabeças eletromagnéticas para guindastes	70
8514.20.00	Fornos elétricos, industriais, exceto os de padaria	75
8515.31.00	Máquinas ou aparelhos para soldar, de arco	75
8515.31.00	Máquinas ou aparelhos para soldar por resistência elétrica	70
8535.90.00	Bornes individuais ou em filas com corpos isolantes (tabuinhas termi- nais)	95
8536.90.90	Arrançadores manuais de voltagem reduzida até 100 HP	80
8535.30.00	Interruptores de navalhas, com carga	80
8535.30.00	Seccionadores conectadores de nava- lhas, sem carga, de 2 kg até 2.750 kg de peso	
	- Até 45 KV	90
	- De mais de 45 KV	85
8536.10.00	Fusíveis de alta capacidade de ruptura, de até 600 V	75
8535.40.00	Pára-raios tipo distribuidor, auto- valvulares, de 3 a 18 KV nominais, para sistemas com neutro a terra até 23 KV	75
8535.21.00	Disjuntores de potência, em óleo ou ar, de 500 V até 220 KV com qual- quer capacidade de interrupção a corrente nominal, de até 2.000 KG de peso:	
8535.29.00	- Até 15 KV	75
	- De mais de 15 KV	60
8535.10.00	Corta-circuitos fusíveis até 45 KV	90
8536.10.00		

NALADI/SH	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO PERCENTAGEM DE INSUMOS DOS PAÍSES SIGNATÁRIOS SOBRE O VALOR FOB
8537.10.00	Quadro (botoneiras) de comando ou de distribuição	95
8537.20.00		
8537.10.00	Quadros de comando para máquinas de soldar por resistência	60
8537.20.00		
8545.19.00	Eléctrodos de carvão ou de grafita com ou sem metal, para corte e/ou soldagem	90
8447.90.00	Buchas para transformadores e dis- juntores	75
9028.30.00	Contadores motores, monofásicos e polifásicos	70

Requisitos específicos

O valor FOB dos materiais e componentes originários de países não signatários não poderá exceder a percentagem indicada em cada caso do valor FOB de exportação do produto.

NALADI/SH	PRODUTO	PERCENTAGEM
7419.91.00	Conectores e terminais de cobre para subestações, linhas aéreas e sistemas de terra	10
7419.99.00		
7616.90.00	Conectores e terminais de alumínio para subestações, linhas aéreas e sistemas de terra	10
8501.61.00	Geradores navais, com tensão cons- tante, sem escovas, de até 300 KVA	20
8501.62.00		
8501.62.00	Geradores navais, com tensão cons- tante, sem escovas, de mais de 300 até 1.000 KVA	25
8501.63.00		
8501.64.00	Geradores navais, com tensão cons- tante, sem escovas, de mais de 1.000 até 10.000 KVA	30
8501.64.00	Geradores navais, com tensão cons- tante, sem escovas, de mais de 10.000 até 100.000 KVA	30
8501.31.00	Geradores navais, com tensão cons- tante, sem escovas, de até 300 KW	20
8501.32.00		
8501.31.00	Geradores de corrente contínua até 300 KW	15
8501.32.00		
8501.33.00	Geradores de corrente contínua de mais de 300 até 100 KW	20
8501.34.00		
8501.33.00	Geradores navais, com tensão cons- tante, sem escovas, de mais de 300 até 1.000 KW	25
8501.34.00		
8501.34.00	Geradores navais, com tensão cons- tante, sem escovas, de mais de 1.000 até 10.000 KW	30
8501.34.00	Geradores navais, com tensão cons- tante, sem escovas, de mais de 10.000 até 100.000 KW	30
8501.10.00	Motores assíncronos para uso naval, com rotor de gaiola, até 1 HP	10
8501.51.00		
8501.52.00	Motores assíncronos para uso naval, com rotor de gaiola, de mais de 1 até 10 HP	10
8501.52.00	Motores assíncronos para uso naval, com rotor de gaiola, de mais de 10 até 100 HP	10
8501.53.00	Motores assíncronos para uso naval, com rotor de gaiola, de mais de 100 HP	15
8501.53.00	Motores trifásicos de indução, com rotor de gaiola, de potência super- rior a 500 HP	15
8501.53.00	Motores trifásicos com rotor de anéis para pontes rolantes	30
8501.31.00	Servomotores de corrente contínua para aplicação em avanços de máqui-	15
8501.32.00		

NALADI/SH	PRODUTO	PERCENTAGEM	NALADI/SH	PRODUTO	PERCENTAGEM
	nas operacionais com potências de 0,3 até 3 KW		8535.30.00	Seccionadores conectadores de navalhas sem carga de 2 kg até 2.750 kg de peso	10
8501.34.00	Motores de corrente contínua de 3.500 KW até 10.000 KW	20	8536.50.00	Chaves magnéticas de reverso com relés térmicos	10
8504.40.00	Retificadores de vapor de mercúrio	35	8536.30.00	Chaves magnéticas de proteção guardamotor	10
8504.40.00	Retificadores de silício de mais de 10 amperes	35	8536.30.00	Chaves magnéticas estrela ou triângulo	10
8504.21.00	Transformadores de até 10 KVA, de dielétrico líquido exceto para rádio e televisão	20	8535.90.00	Chaves seccionadoras de bancada para altas correntes, com acionamento manual ou motorizado, em cobre ou alumínio, de 5 KA até 100 KA	15
8504.21.00	Transformadores de mais de 10 até 100 KVA, de dielétrico líquido	25	8536.10.00	Fusíveis de alta capacidade de ruptura, de até 600 V	10
8504.22.00	Transformadores de mais de 100 e até 1.000 KVA, de dielétrico líquido	30	8535.40.00	Pára-raios tipo distribuição autovalvulares de 3 a 30 KV nominais para sistemas com neutro à terra até 34,5 KV	20
8504.22.00	Transformadores de mais de 1.000 até 10.000 KVA de dielétrico líquido	35	8535.21.00	Disjuntores de órgãos indestrutíveis, em qualquer meio de extinção, até 600 V	10
8504.23.00	Transformadores de mais de 10.000 até 100.000 KVA, de dielétrico líquido	35	8535.21.00	Disjuntores de órgãos indestrutíveis, em qualquer meio de extinção, de mais de 600 V até 34,5 KV	15
8504.23.00	Transformadores de mais de 100.000 KVA, de dielétrico líquido	40	8536.20.00	Disjuntores de órgãos indestrutíveis, em qualquer meio de extinção, de mais de 600 V até 34,5 KV	Com exceção das ampolas de vácuo
8504.31.00	Transformadores chamados de medida	20	8535.21.00	Disjuntores de órgãos indestrutíveis, em qualquer meio de extinção de mais de 34,5 KV	25
8504.32.00			8535.29.00	Disjuntores de órgãos indestrutíveis, em qualquer meio de extinção de mais de 34,5 KV	Com exceção das ampolas de vácuo
8504.33.00			8535.10.00	Corta-circuitos fusíveis até 46 KV	10
8504.34.00			8536.10.00		
8504.31.00	Os demais transformadores até 10 KVA, exceto para rádio e televisão	20	8535.90.00	Bornes individuais ou em filas com corpos isolantes (tabuinhas terminais), para uso elétrico	5
8504.32.00	Os demais transformadores de mais de 10 até 100 KVA	25	8536.90.90		
8504.33.00	Os demais transformadores de mais de 100 até 1.000 KVA	30	8538.90.00	Partes e componentes para disjuntores, em qualquer meio de extinção com capacidade de alta, média e baixa tensão	20
8504.34.00	Os demais transformadores de mais de 1.000 até 10.000 KVA	35	8545.19.00	Eléttrodos de carvão ou de grafita, com ou sem metal, para corte	5
8504.34.00	Os demais transformadores de mais de 10.000 até 100.000 KVA	35	8545.19.00	Anodos de grafita, para tanques eletrolíticos	5
8504.34.00	Os demais transformadores de mais de 100.000 KVA	40	8547.90.00	Buchas capacitivas para transformadores e disjuntores de 35 KV ou mais, de vidro	15
8505.90.00	Solenóides de tração	15	8547.90.00	Buchas capacitivas para transformadores e disjuntores de 35 KV ou mais	15
8505.30.00	Cabeças eletromagnéticas, para guindastes	15	9028.30.00	Contadores motores monofásicos e polifásicos	20
8514.20.00	Fornos elétricos industriais, exceto os de padaria	10			
		Para os de baixa frequência (até 3.000 Hertz)	8547.10.00	Buchas capacitivas para transformadores e disjuntores de 35 KV ou mais, de matérias cerâmicas	15
		20	8547.20.00	As demais buchas capacitivas para transformadores e disjuntores de 35 KV ou mais	15
		Para os de alta frequência (de mais de 3.000 Hertz)	8547.90.00		
8515.31.00	Máquinas ou aparelhos para soldar, de arco	5			
8536.41.00	Relés térmicos para uso em chaves magnéticas	10			
8536.49.00					
8536.41.00	Os demais relés térmicos	10			
8536.49.00					
8536.41.00	Relés de sobrecorrente	15			
8536.49.00					
8535.90.00	Contactores a vácuo	10			
		Com exceção das ampolas de vácuo			
8536.90.90	Arrancadores manuais a voltagem reduzida até 100 HP	10			
8535.30.00	Interruptores de navalhas com carga de mais de 5 KV	10			
8535.30.00	Botões pulsadores para comando	5			
8536.50.00					
8535.30.00	Seletores de circuito, exceto os de uso em eletrônica	5			
8536.50.00					

DECRETO Nº 874, DE 16 DE JULHO DE 1993

Dispõe sobre a execução do Décimo Quinto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, entre Brasil e Argentina, de 29/01/93.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê a modalidade de Acordo de Complementação Econômica;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil e Argentina, com base no Tratado de Montevidéu de 1980, assinaram em 29 de janeiro de 1993, em Montevidéu, o Décimo Quinto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, entre Brasil e Argentina;

D E C R E T A :

Art. 1º O Décimo Quinto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, entre Brasil e Argentina, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém, inclusive quanto à sua vigência.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 16 de julho de 1993; 172ª da Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO
Luiz Felipe Palmeira Lampreia

ANEXO AO DECRETO QUE DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO DÉCIMO QUINTO PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 14, ENTRE BRASIL E ARGENTINA, DE 29.01.93 /MRE.

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA
CELEBRADO ENTRE A REPÚBLICA ARGENTINA
E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
(ACORDO Nº 14)

(Décimo Quinto Protocolo Adicional)

Os Plenipotenciários da República Argentina e da República Federativa do Brasil, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados na Secretaria-Geral da Associação, convêm em modificar o Acordo de Complementação Econômica nº 14, celebrado entre ambos os países, nos seguintes termos e condições:

Artigo 10. - Prorroga até 31 de março de 1993 a quota acordada pela República Federativa do Brasil à República Argentina para a exportação de veículos de passageiros de qualquer peso e cilindrada e de veículos de uso misto de até 1.500 kg de carga útil (item 87.02.1.99), ônibus (item 87.02.2.99) e caminhões (itens 87.02.3.01 e 87.02.3.99) nos termos previstos pelo artigo 3 do Quarto Protocolo Adicional e do Sexto Protocolo Adicional, ambos do Acordo de Complementação Econômica nº 14.

Artigo 20. - O presente Protocolo vigorará a partir de 1º de fevereiro de 1993.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FE DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos vinte e nove dias do mês de janeiro de mil noventa e nove e noventa e três, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Para o Governo da República Argentina:

Raúl E. Carignano

Para o Governo da República Federativa do Brasil:

Hildebrando Tadeu Nascimento Valadarens

DECRETO DE 16 DE JULHO DE 1993

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de imóvel urbano, sem benfeitoria, situada na cidade do Rio de Janeiro - Estado do Rio de Janeiro, destinada aos serviços do Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 5º, alínea "h", e 6º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta no Processo nº 8000.00 8626/93-11, do Ministério da Justiça,

DECRETA:

Art. 1º É declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel limitado pelos prédios de números 158 e 164 da Rua México, de número 81 da Avenida Almirante Barroso e de número 327 da Avenida Graça Aranha, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, constituído por um terreno com as seguintes dimensões e confrontações: 41 metros de frente - alinhamento par da Rua México, onde se apresenta o prédio de nº 158; 10,55m pela direita - prédio situado na Rua México nº 164; 12,55m pela esquerda, em curva - alinhamento da Avenida Almirante Barroso e 44,45m de fundo - prédio situado na Avenida Almirante Barroso nº 81, num total de 840m2, registrado no 7º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º O imóvel especificado no artigo anterior destinar-se-á aos serviços do Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º Fica a Procuradoria-Geral da União autorizada a promover, na forma da legislação vigente, a desapropriação do imóvel descrito no art. 1º.

Art. 4º A despesa decorrente da execução do disposto neste Decreto correrá à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público Federal.

Art. 5º A desapropriação a que se refere este Decreto é declarada de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com a redação dada pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, para efeito de imediata imissão no posse.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 16 de julho de 1993; 172ª da Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 444, de 16 de julho de 1993. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, transformou-se na Lei nº 8.684, de 16 de julho de 1993.

CASA CIVIL

Empresa Brasileira de Comunicação S/A

Diretoria de Finanças e Administração

DESPACHOS

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

Fornecedor: EXOTA CONDOMÍNIO E SERVIÇOS S/C LTDA
Objeto: Pagamento taxa condomínio do imóvel situado à Rua Major Quedinho nº 111/135 - São Paulo-SP, relativo ao mês de julho/93.
Fundamento Legal: Artigo 25 - CAPUT - Lei 8.666, de 21/06/93.
Valor: CR\$ 73.747.641,00

I - SOLICITAÇÃO

Em cumprimento ao Art. 26 da Lei 8.666, que rege e disciplina as licitações e contratos da Administração Pública, solicitamos AUTORIZAÇÃO para pagamento da taxa de condomínio da Sucursal de São Paulo, relativa ao mês de julho/93.
Brasília, 15 de julho de 1993.

HATIRO IKAMA

Chefe do Departamento de Administração - Substituto

II - JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista o acima exposto, AUTORIZO o pagamento direto a EXOTA CONDOMÍNIO E SERVIÇOS S/C LTDA., com base nos dispositivos legais de dispensa de licitação.
Brasília, 15 de julho de 1993.

ROBERTO DOS SANTOS DUARTE

Diretor de Finanças e Administração

(Of. nº 401/93)

ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 1.951/SC-5, DE 15 DE JULHO DE 1993

Divulga as tabelas correspondentes aos valores dos Soldos, Contribuições e Pensões Militares, a partir de 1º de julho de 1993.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 1º, I, da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993 e Portaria Interministerial nº 003, de 14 de julho de 1993, resolve:

Divulgar as tabelas anexas, correspondentes aos valores dos Soldos (Anexo I), das Contribuições e Pensões Militares (Anexo II), do Salário-Família e da Unidade de Serviço Médico (USM), a partir de 1º de julho de 1993:

a) Salário-Família: CR\$ 10.641,07 (dez mil seiscentos e quarenta e um cruzeiros e sete centavos);

b) USM (art. 36 do Decreto nº 722, de 18 de janeiro de 1993): CR\$ 4.700,91 (quatro mil setecentos cruzeiros e noventa e um centavos).

ARNALDO LEITE PEREIRA
Almirante-de-Esquadra

ANEXO I

OFICIAIS GERAIS DAS FORÇAS ARMADAS - A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 1993

DENOMINAÇÃO	SOLDO
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-GENERAIS	40.386.930,00
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-GENERAIS	38.261.280,00
COMANDANTE-EM-CHEFE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADIEIRO	36.135.660,00

UNIDADE GESTORA: Agência Regional do Amazonas/SSI/SAE.
 OBJETO: Renovação de duas assinaturas do jornal "O POVO DO AMAZONAS", junto à Editora Valério Tomas Ltda.
 JUSTIFICATIVA: Atender despesa envolvendo empresa comercial exclusiva.
 FUNDAMENTO: Artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93.
 ORDENADOR DE DESPESAS: Ciro da Câmara Travassos.
 PROCESSO Nº: 01.067.000103/93
 VALOR: Cr\$ 5.640.000,00 (cinco milhões, seiscentos e quarenta mil cruzeiros).

1. Ratifico a inexigibilidade de licitação em consonância com o parecer da Assessoria Jurídica, às Fls. 05, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.666/93.

UNIDADE GESTORA: Agência Regional do Amazonas/SSI/SAE.
 OBJETO: Renovação de duas assinaturas do jornal "DIÁRIO DO AMAZONAS", junto à Editora Ana Cássia Ltda.
 JUSTIFICATIVA: Atender despesa envolvendo empresa comercial exclusiva.
 FUNDAMENTO: Artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93.
 ORDENADOR DE DESPESAS: Ciro da Câmara Travassos.
 PROCESSO Nº: 01.067.000103/93
 VALOR: Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros).

1. Ratifico a inexigibilidade de licitação em consonância com o parecer da Assessoria Jurídica, às Fls. 06, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.666/93.

LUIZ AUGUSTO DE CASTRO NEVES
 Secretário-Adjunto

(Of. nº 1.412/93)

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

PORTARIA Nº 1.781, DE 16 DE JULHO DE 1993

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 8º do Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, resolve:

Fixar os novos valores limites a que se refere o artigo 8º do Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, válidos a partir da data de publicação desta, a saber:

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	VALOR (Cr\$ mil)	ALIENAÇÃO: MODALIDADES/LIMITES
8º	-	I	-	21.732.679	CONCORRÊNCIA
	-	II	-	21.732.679	LEILÃO
	-	III	-	1.358.292	CONVITE
	2º	-	a	65.198	DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL EM LOTES
	-	-	b	65.198	
	-	-	-		

ANTONIO CARLOS NANTES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 1.782, DE 16 DE JULHO DE 1993

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto nº 852, de 30 de junho de 1993, resolve:

Divulgar os novos valores a que se refere o artigo 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC de junho de 1993, com base no INPC de dezembro de 1991, a saber:

ARTIGO	INCISO	ALÍNEA	VALOR (Cr\$ mil)	MODALIDADES DE LICITAÇÃO
23	I	a	5.433.169	OBR/SERV. DE ENG.
		b	54.331.698	CONVITE
		c	54.331.698	TOMADA DE PREÇOS
	I	-	54.331.698	CONCORRÊNCIA
		-		COMPRAS/OUTROS SERVIÇOS
	II	a	1.358.292	CONVITE
		b	21.732.679	TOMADA DE PREÇOS
		c	21.732.679	CONCORRÊNCIA

ANTONIO CARLOS NANTES DE OLIVEIRA

(Of. nº 927/93)

VISITE O MUSEU DA IMPRENSA

e conheça as primeiras máquinas e peças que iniciaram a história da Imprensa no Brasil.
 Horário de visitas: 8:00 às 18:00h (dias úteis)

IMPRENSA NACIONAL - SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Brasília - DF
 CEP: 70604-900. Fones (061) 226-9938 e 321-5566 - R. 439 e 252

Ministérios

Ministério da Justiça

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 308, DE 16 DE JULHO DE 1993

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, a subdelegação de competência de que trata a Portaria nº 236, de 08 de julho de 1993, do Ministério da Justiça, e considerando os termos do art. 57, da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, resolve:

Promover, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Ministério da Justiça, publicado em conformidade com a Portaria/SEPLAN nº 390, de 25 de maio de 1993.

JOSÉ RONALDO MONTENEGRO DE ARAÚJO

Cr\$ 1.000,00

ANEXO I		FISCAL
		ACRESCIMO

CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA	FORTE	VALOR
	MINISTERIO DA JUSTICA			23.000
	MINISTERIO DA JUSTICA			23.000
30101.06.088.0535.2601	REAPARELHAMENTO DA POLICIA ROUQUIARIANA FEDERAL	4590.92	150	23.000
				23.000
30101.06.088.0535.2601.0001	REPOSICAO E MODERNIZACAO DE EQUIPAMENTOS	4590.92	150	23.000
				23.000
TOTAL				23.000

Cr\$ 1.000,00

ANEXO II		FISCAL
		REDUCAO

CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA	FORTE	VALOR
	MINISTERIO DA JUSTICA			23.000
	MINISTERIO DA JUSTICA			23.000
30101.06.088.0535.2601	REAPARELHAMENTO DA POLICIA ROUQUIARIANA FEDERAL	4590.52	150	23.000
				23.000
30101.06.088.0535.2601.0001	REPOSICAO E MODERNIZACAO DE EQUIPAMENTOS	4590.52	150	23.000
				23.000
TOTAL				23.000

(Of. nº 360/93)

SECRETARIA DOS DIREITOS DA CIDADANIA E JUSTIÇA

Departamento de Estrangeiros

DESPACHO DO DIRETOR

Com fundamento na manifestação da Divisão de Permanência de Estrangeiros e com base no parecer da Consultoria Jurídica, nº 216 (fls.25) que vem ensejando reiteradas decisões indeferitórias, nego o pedido de transformação do registro provisório em permanente, por solicitação fora do prazo legal.

Assim, no momento da solicitação sob exame, o requerente já se encontra em situação irregular no País, hipótese em que a Lei 6.815/80 - Art. 38 impede a legalização.

PROCESSO Nº 8000 05 310/73 01 - MICHAEL HANS IJUDWIG WERNER KRUGER FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES (Of. nº 93/93)

Divisão de Permanência de Estrangeiros

DESPACHOS DO CHEFE

Permanências definitivas deferidas com base na condição de inopulsabilidade prevista no Art. 75, II, da Lei nº 6.815/80, com decisão esta apurada em sindicância realizada pelo Departamento de Polícia Federal.

- PROCESSO Nº 8444-00.023/70-19 - RENE RODOLFO KILADIS
PROCESSO Nº 8505-06.417/71-76 - SPOON TAE SO e MI SOON NA
PROCESSO Nº 8505-17 100/71-25 - JORGE IVAN HERNANDEZ BRAVO, MARGARITA BETTY PAZ DORADO DE HERNANDEZ e SIVANA ALCANTARA HERNANDEZ PAZ
PROCESSO Nº 8460-01.611/72-70 - MARCELO RAUL NEUMAN e MARIA MERCENDES MACRINA DE NEUMAN
PROCESSO Nº 8460-01.774/72-34 - MEGDIA CHIPANA LONAYZA, RAQUEL GABRIELA HERRONJINIO RODAS, DAMARIS GABRIELA CHIPANA HERRONJINIO e CESIA RAQUEL CHIPANA HERRONJINIO
PROCESSO Nº 8460-01 850/72-11 - HILDA GLADYS ALFARO PAZ
PROCESSO Nº 8460-02 308/72-67 - RICARDO ENRIQUE FERNANDEZ JAUREGUI
PROCESSO Nº 8478-00.158/72-23 - GIORIA SALVATIERRA SEBASTIAN
PROCESSO Nº 8478-00.208/72-13 - ANILA ROCA GARCIA
PROCESSO Nº 8478-00.203/72-04 - FRANCISCO CRUZ NAVARREZ
PROCESSO Nº 8490-02.942/72-87 - JORGE LUIS CASTILLO
PROCESSO Nº 8490-03.177/72-23 - GUILLERMO ALEJANDRO CORREA NIÑEZ
PROCESSO Nº 8502-00 136/72-44 - STEPHEN HAROLD D SPYRISON
PROCESSO Nº 8490-03.177/72-23 - JUI LO CESAR CORREA SORIA
PROCESSO Nº 8505-11 332/72-79 - DANIEL ALBERTO GORDING TRINITIJO
PROCESSO Nº 8508-00 926/72-38 - GUSTAVO REYNALDO HERRERA RODRIGUEZ
PROCESSO Nº 8280-00 135/73-79 - ARMANDO GUTIERREZ CISNEROS

Permanências definitivas indeferidas

INDEFERIDO os presentes pedidos de permanência definitiva, tendo em vista que não sendo localizados os interessados, nos endereços fornecidos nos autos, restou prejudicada a instrução dos processos.

PROCESSO Nº 8460 00084/72 11 - EDGAR JOSEPH PITRE
PROCESSO Nº 8505-03.566/72 24 - JAINE RODOLFO ORIELIANA RIOS

INDEFERIDO o presente pedido de permanência definitiva nos termos da manifestação contrária do Ministério do Trabalho

PROCESSO Nº 8280-07.123/72-67 - MEGUMI KIUYAMA

INDEFERIDO o presente pedido de transformação de visto a teor da manifestação do Ministério do Trabalho e diante do fato de ter o estrangeiro deixado o emprego junto à empresa responsável pela sua vinda ao País.

PROCESSO Nº 8354-01.606/72-83 GIOVANNI PIGNATTA

INDEFERIDO o presente pedido diante da desistência dos estrangeiros em obter a permanência definitiva no País

PROCESSO Nº 8400 00040/72-85 - FERDINAND BARTSCH

INDEFERIDO o presente pedido de permanência definitiva, por ter o estrangeiro retornado ao País de origem

PROCESSO Nº 8460-02.160/72-78 - HANNES STUBBE

INDEFERIDO o presente pedido de permanência definitiva, por falta de amparo legal.

PROCESSO Nº 8460-01.572/73-07 - ROSA VIRGINIA DE QUADRAS SOARES REIS e SERGIO FILIPE SOARES REIS

Prorrogações de prazo de estada no País deferidas

- PROCESSO Nº 8000-16 000/72-25 - GESHE I OHSANG TENPA, até 13/07/73
PROCESSO Nº 8240-02.791/72-17 - TOSHIIJURO NISHIYAMA, TOMIOO NISHIYAMA, MAKOTO NISHIYAMA, HIROKO NISHIYAMA e NORIKO NISHIYAMA, até 18/10/74
PROCESSO Nº 8240-03.676/72-15 - MARINA ALBORSIETTI, até 17/01/74
PROCESSO Nº 8240-03.677/72-08 - CÁTIA BATTIOLA IA, até 17/01/74
PROCESSO Nº 8257-00.881/72-97 - ANTONIO MANUEL DA ROCHA ALVES, até 21/11/73
PROCESSO Nº 8335-04.407/72-73 - IULIUS JURGEN FRANZ KOPFNER, até 28/09/73
PROCESSO Nº 8335-06.688/72-35 - NI BERTINA DA PURIFICAÇÃO BRAVO DOS SANTOS, até 20/11/73
PROCESSO Nº 8352-00.727/72-46 - BARTOLOMÉ ELIAS BARRIOS BARRIOS, até 20/11/73

- PROCESSO Nº 8352-00.722/72-51 - RUTH DEB. SOCORRO DROZCO DE REYES e NADYR AL EXANDER REYES DROZCO, até 24/01/74
PROCESSO Nº 8352-00 850/72-11 - HIRSH CESAR ROMERO FERNANDEZ, até 10/01/74
PROCESSO Nº 8354-01 221/72-77 - DANGA GUEYE, até 18/08/93
PROCESSO Nº 8354-01.554/72-81 - RICHARD GLENN HODADLEY, até 14/10/93
PROCESSO Nº 8354-02 220/72-61 - HECTOR RICARDO ARIZA DIAZ, até 26/01/74
PROCESSO Nº 8354-02.301/72-81 - AQUILINA DE LA CRUZ PIMENTEL DOMINICANA, até 28/01/74
PROCESSO Nº 8360-08.367/72-64 - MARIO SBERNA, EGLE DONATELLA CASTREZZATI IN SBERNA e FRANCESCO SBERNA, até 17/01/74
PROCESSO Nº 8400 05.727/72-00 - ENRIQUE JESUS AVILA CAMPOS, até 23/01/74
PROCESSO Nº 8460-01.864/72-25 - JUIE DORRAN, até 09/08/93
PROCESSO Nº 8460-02.113/72-16 - BELKIS DEL ROSARIO NAVARREZ NEGRETTE, até 29/09/93
PROCESSO Nº 8460-02 797/72 75 - JEFFREY ALAN NEALE, até 10/12/74
PROCESSO Nº 8490 05 390/72-41 - ROMNEY VERA VIZCARRA, até 31/07/74
PROCESSO Nº 8505-38.390/72-86 - PATRICIA ROCIO RAMOS TEJADA, até 27/11/74
PROCESSO Nº 8505 38.451/72-79 - ARMANDO FREDDY VEGA CLAROS, até 30/04/74
PROCESSO Nº 8505-42.082/72 28 - OSIRIS ADELAI DA AVILA LEZCANO, até 12/01/74
PROCESSO Nº 8506-26.666/72-41 - PASQUAL CASTILLO FLORES ORELLANA, até 17/09/73
PROCESSO Nº 8506-02.740/72 71 - IRENE ANDREA VELASQUEZ ALEGRE, até 07/11/73
PROCESSO Nº 8506-03 523/72 20 - NORA JACQUELINE FAUNDEZ VALLEJOS, até 04/03/74
PROCESSO Nº 8506-03 867/72-39 - HECTOR MANUEL CORASPE LEON e LANDY DEL VALLE MENDOZA DE CORASPE, até 04/01/74
PROCESSO Nº 8508-00 802/72-01 - ANANDISING DWARKASING, até 12/07/73
PROCESSO Nº 8508-01 291/72-71 - MANUEL PAUL SATALERO, até 26/02/74
PROCESSO Nº 8580-00 823/72-10 - MARIA AMELIA DA CRUZ MEDINA, até 10/03/74
PROCESSO Nº 8420-00.402/73-39 - JUAN BAPTISTA MANUEL, até 06/02/74
PROCESSO Nº 8460-01 389/73-12 - GABRIEL CARVALHO DE ALVARENSA, até 04/03/74
PROCESSO Nº 8505-05 155/73-81 - GONDO CHILIOKE IGWE, até 31/03/74

Transformações de provisório para permanente deferidas

- PROCESSO Nº 8387 04.229/72-55 - YONG KYU LEE
PROCESSO Nº 8389 04 244/72-07 - MOHAMMAD ADAM IBARA
PROCESSO Nº 8437-000764/72-02 - ROSA MARGOT ALMADA BARRETO
PROCESSO Nº 8505-03 693/73-22 - CHRISTIAN FABIAN RAMIREZ RIQUEME
PROCESSO Nº 8505-03.725/73-17 - TSAI HSI HU
PROCESSO Nº 8505-03 730/73-57 - WANG CHUN SHENG
PROCESSO Nº 8505-03 770/73-71 - HYUN SON KIM
PROCESSO Nº 8505-03.735/73-71 - KUK JIN LEE
PROCESSO Nº 8505-03 771/73-34 - DONALD VITALIA MUNOZ FUENTE
PROCESSO Nº 8505-03 785/73-49 - PASQUALIA CRISTINA ALANCA RAMA
PROCESSO Nº 8505-03.792/73-12 - HONG JI KIM
PROCESSO Nº 8505 04 022/73-42 - EDUARDO RUBEN VALENZUELA, CRISTINA BEATRIZ LOSADA DE VALENZUELA, MAIA FERNANDA VALENZUELA e PATRICIA ADRIANA VALENZUELA

- PROCESSO Nº 8505-04.023/73-13 - LUDOVINA FRATO COSTA
PROCESSO Nº 8505-04.038/73-82 - TAE OK KIM
PROCESSO Nº 8505-04.054/73-07 - MAI GUANG
PROCESSO Nº 8505-04.059/73-52 - SUNG HO KIM, SUN JA KIM KANG, SEOUNG HONG KIM e YOUN JIUNG KIM
PROCESSO Nº 8505-04.065/73-55 - XIANG PING
PROCESSO Nº 8505-04.073/73-03 - YANG TUN GUENANG
PROCESSO Nº 8505-04.075/73 16 - LO CHIEUK WANG, LO LI MIH SAU, LO CHUY MAN e LO LAI MAN
PROCESSO Nº 8505-04.097/73-41 - HUJUNG SI KWAN
PROCESSO Nº 8505-04.119/73-82 - CARMEN ROSA ARIAS IEDEZMA

Determino o arquivamento dos presentes pedidos de prorrogação de registro provisório por já ter decorrido prazo superior aos solicitados, sem prejuízo à análise de eventuais pedidos de transformação dos registros em permanente.

- PROCESSO Nº 8400-02 752/71-41 - MICHAEL JULIUS WALKER
PROCESSO Nº 8460-08.045/71 85 - FACUNDO MAXIMILIANO ROMERO e STELLA MARIS ROMERO
PROCESSO Nº 8505-02 926/71-71 - SOON JA KANG KIM, SELUNG MO KANG e IN MO KANG
PROCESSO Nº 8505-09.764/71-94 - KYUNG SOOK LEE
PROCESSO Nº 8505-12.970/71-05 - BEATRIZ MARGARITA ANGLON IRILO
PROCESSO Nº 8505-14 402/71-88 - HADA MUNOZ TORO, PATRICIA VERONICA MUNOZ MUNOZ, CRISTIAN ALEJANDRO MUNOZ MUNOZ e CLAUDIA LISBETH MUNOZ MUNOZ
PROCESSO Nº 8505-14 632/71-38 - JAMES ANTHONY RASER
PROCESSO Nº 8506-01.397/71-15 - BLANCA EDITH SUAREZ SANCHEZ

Determino o arquivamento do presente pedido de transformação de visto temporário em permanente já que o estrangeiro possui visto regular no País até 07/07/74, podendo no momento operar o pedido.

PROCESSO Nº 8460-02 301/72-18 - HIROSHI NISHIOKA e MARIHO NISHIOKA

INDEFERIDO os presentes pedidos de prorrogação de prazo, tendo em vista que não sendo localizados os interessados nos endereços fornecidos nos autos, restou prejudicada a instrução dos processos.

- PROCESSO Nº 8000-12.347/72-81 - MOI GONG LESSER e PETRA ENDRES
PROCESSO Nº 8280-000463/73-48 - JOAQUIM CORREIA
PROCESSO Nº 8505-03 682/73-14 - YUI Y VALENCIA IRIARTE

Indefiro o presente pedido de prorrogação de prazo por já se encontrar esgotado o prazo máximo de estada no País, autorizado pelo visto consular concedido ao estrangeiro.

PROCESSO Nº 8460-01-368/93 - SÍLVIA LUENNA DE CASAMAYOR, CRISTIAN JA VIER CASAMAYOR e VANINA SOJANGE CASAMAYOR
 LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRITO

Indefiro o presente pedido de transformação de registro provisório em permanente já que no momento da solicitação encontrava-se a estrangeira em situação irregular no País.

PROCESSO Nº 8000-08-678/93 - SÍLVIA LUENNA DE CASAMAYOR, CRISTIAN JA VIER CASAMAYOR e VANINA SOJANGE CASAMAYOR
 LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRITO

(Of. nº 93/93)

Ministério do Exército

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 349, DE 15 DE JULHO DE 1993

Determina a adoção de normas para instituição e deferimento da Pensão Militar e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO EXÉRCITO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 574-0, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 08 de junho de 1993, e considerada a Portaria nº 1.583/SC-5/EMFA, de 15 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Determinar que os Órgãos do Subsistema de Inativos e Pensionistas deste Ministério adotem as normas constantes da Lei nº 3.765/60, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.774/71, com relação ao art. 2º da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, no que foi julgado inconstitucional.

Art. 2º Determinar ao Departamento-Geral do Pessoal que expedir normas necessárias ao cumprimento desta Portaria.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogar as disposições em contrário.

Gen Ex ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA

(Of. nº 2.310/93)

Ministério da Marinha

SECRETARIA-GERAL

Diretoria de Administração

PORTARIA Nº 5, DE 12 DE JULHO DE 1993

O Diretor de Administração da Marinha, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Portaria MEFP nº 124, de 10 de fevereiro de 1992, a subdelegação de competência de que trata a Portaria nº 107, de 12 de março de 1992, do Ministro da Marinha e considerando os termos do Art. 57, da Lei nº 8447, de 21 de julho de 1992, resolve:

Promover, na forma dos anexos I e II desta Portaria, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria-Geral da Marinha e do Fundo Naval, publicado em conformidade com a Portaria MEFP nº 201, de 09 de março de 1992.

LUIZ SARZEDAS DI PALMA
 Contra-Almirante (IM)

(Cr\$ 1.000,00)

Crédito Suplementar		ANEXO I		Fiscal	
				Acréscimo	
Código	Especificação	Natureza	FR	Valor	
31901.0602701632.036	Ministério da Marinha Fundo Naval			92.400.000	
				92.400.000	
31901.0602701632.036.0001	Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos e Apoio às Forças Navais	469039	250	92.400.000	
				92.400.000	
31901.0602701632.036.0001	Manutenção das Organizações Militares	469039	250	92.400.000	
				92.400.000	
Total				92.400.000	

(Cr\$ 1.000,00)

Crédito Suplementar		ANEXO II		Fiscal	
				Redução	
Código	Especificação	Natureza	FR	Valor	
31901.0602701632.036	Ministério da Marinha Fundo Naval			92.400.000	
				92.400.000	
31901.0602701632.036.0001	Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos e Apoio às Forças Navais	469061	250	92.400.000	
				92.400.000	
31901.0602701632.036.0001	Manutenção das Organizações Militares	469061	250	92.400.000	
				92.400.000	
Total				92.400.000	

(Of. nº 590/93)

COMANDO MILITAR-DO OESTE

9ª Região Militar

DESPACHOS

1. Reconheço a Dispensa de Licitação fundamentada no inciso V Art 22 do DL nr 2.300/86, para aquisição de Pão Francês junto à Panificadora Curitiba Ltda, de acordo com o processo nr 277.

Campo Grande-MS, 19 de abril de 1993

MOACIR KLAPOUCH - TEN CEL INT QEMA
 OD DO 9º B SUP

2. Ratifico a decisão do OD do 9º B Sup exarada no processo nr 277, referente a Dispensa de Licitação acima caracterizada nos termos do Art 24 do DL nr 2.300/86.

Campo Grande-MS, 19 de abril de 1993

GEN BDA JORGE CARDOSO NOGUEIRA
 CMT DA 9ª R M

1. Reconheço a Dispensa de Licitação fundamentada no inciso IV Art 22 do DL nr 2.300/86, para aquisição de Pão Francês junto à Padaria Espanhola Ltda, de acordo com o processo nr 351.

Campo Grande-MS, 7 de maio de 1993

MOACIR KLAPOUCH - TEN CEL INT QEMA
 OD DO 9º B SUP

2. Ratifico a decisão do OD do 9º B Sup exarada no processo nr 351, referente a Dispensa de Licitação acima caracterizada nos termos do Art 24 do DL nr 2.300/86.

Campo Grande-MS, 7 de maio de 1993

GEN BDA JORGE CARDOSO NOGUEIRA
 CMT DA 9ª R M

1. Reconheço a Dispensa de Licitação fundamentada no inciso IV Art 22 do DL nr 2.300/86, para aquisição de Pão Francês junto à Panificadora Curitiba Ltda, de acordo com o processo nr 286.

Campo Grande-MS, 8 de abril de 1993

MOACIR KLAPOUCH - TEN CEL INT QEMA
 OD DO 9º B SUP

2. Ratifico a decisão do OD do 9º B Sup exarada no processo nr 286, referente a Dispensa de Licitação acima caracterizada nos termos do Art 24 do DL nr 2.300/86.

Campo Grande-MS, 8 de abril de 1993

GEN BDA JORGE CARDOSO NOGUEIRA
 CMT DA 9ª R M

(Of. nº 212/93)

Ministério da Fazenda

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

1ª Câmara

ACÓRDÃOS

Proc: 0825-006068/01-15 Rec: 73824 Ac: 201-63677 Sessão: 06/11/85
 Rec: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA. Vista: 23/10/92
 Recda: DRF EM SAURU - SP.

Proc: 10315-000547/90-45 Rec: 86716 Ac: 201-67777 Sessão: 25/02/92
 Rec: MARIA ALVES DE SOUSA PLASTICOS - ME. Vista: 23/09/92
 Recda: DRF EM JUAZEIRO DO NORTE - CE.
 PIS-FATURAMENTO - Omissão de Receita caracterizada pela não comprovação, pelo contribuinte, dos valores imputados no Auto de Infração, Recurso negado.
 Conselho Relator: ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.

Proc: 10725-001155/88-75 Rec: 89233, : 201-67793 Sessão: 26/02/92
 Rec: M. BARROS DE OLIVEIRA ESTALDIRO. Vista: 23/09/92
 Recda: DRF EM CAMPOS - RJ.
 IPI - Falta de lançamento e de recolhimento do imposto - Bancos da Pos. 89.01.99.99, não alcançados pelas isenções específicas (RIPI/82, arts 44-XXX e 45-XIII) ou redução de alíquota zero, "ex-vi" do Dec. 90.815/05. Interpretação estrita das normas isençoniais (CTN, art. 111). Recurso negado.
 Conselho Relator: ROBERTO BARBOSA DE CASTRO.

Proc: 13016-000020/89-11 Rec: 83307 Ac: 201-67842 Sessão: 27/02/92
 Rec: FUZZA S/A, INDUSTRIA E COMERCIO. Vista: 13/11/92
 Recda: DRF EM CAXIAS DO SUL - RS.
 IPI - Indeução de crédito correspondente a insumos isentos, não-tributados, ou tributados a alíquota zero. Pedido de reconsideração a que se nega provimento.
 Conselho Relator: ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.

Proc: 13983-000039/90-64 Rec: 86819 Ac: 201-67843 Sessão: 27/02/92
 Rec: TRANSPORTADORA DALASTRA LTDA. Vista: 23/09/92
 Recda: DRF EM JOACABA - SC.
 PIS/SOCIAL - Aplicação do art. 28 da Medida Provisória nº 38/89, convertida na Lei nº 7.738/89. A contribuição de 0,5% sobre a receita bruta devida sobre as receitas auferidas a partir de 10 de maio de 1989. Recurso provido.
 Conselho Relator: ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.

Proc: 13983-000044/90-02 Rec: 86820 Ac: 201-67844 Sessão: 27/02/92
 Rec: TRANSPORTES RODDIZANI LTDA. Vista: 23/09/92
 Recda: DRF EM JOACABA - SC.
 PIS/SOCIAL - Aplicação do art. 28 da Medida Provisória nº 38/89, convertida na Lei nº 7.738/89. A contribuição de 0,5% sobre a receita bruta devida sobre as receitas auferidas a partir de 10 de maio de 1989. Recurso provido.
 Conselho Relator: ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.

Proc: 10950-001235/89-20 Rec: 84972 Ac: 201-66830 Sessão: 23/01/91
 Rec: CAPRI AGROPASTORIL LTDA. Vista: 08/02/92
 Recda: DRF EM MARINGÁ - PR.
 PIS/FATURAMENTO - Omissão de recursos caracterizada por ativo oculto. Recurso negado.
 Conselho Relator: NAURO LUIZ CASSAL MARRONI.

Proc: 10680-002459/90-83 Rec: 86405 Ac: 201-67444 Sessão: 22/10/91
 Rec: A. F. ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Vista: 23/09/92
 Recda: DRF EM BELO HORIZONTE - MG.
 CONSORCIO - Descumprimento das normas que disciplina a matéria. Infração de norma regulamentar que implica prejuízo para todos os consorciados. Recurso negado.
 Conselho Relator: SELMA SANTOS SALOMÃO.

Proc: 10980-000692/89-11 Rec: 84825 Ac: 201-67481 Sessão: 24/10/91
 Rec: PROJETO ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA. Vista: 13/11/92
 Recda: DRF EM CURITIBA - PR.
 PIS/FATURAMENTO - 1) OMISSÃO DE RECEITAS: 1.1) SALDO CREDOR DE CAIXA - Não comprovado gera presunção de omissão de receita operacional 1.2) NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL - Referente a valor recebido por prestação de serviço. Comprovado o recebimento é correta sua inclusão na base de cálculo da contribuição. 2) BASE DE CÁLCULO - Empresa que realiza venda de bens e serviços e cuja prestação de serviços não constitui sua atividade preponderante, deve contribuir com base na Receita Bruta. 3) COMPETÊNCIA - Não cabe ao Conselho decidir quanto a constitucionalidade ou não da lei. 4) MULTA DE MORA - Somente é exigível a partir de 04.08.83, data da vigência do Decreto-Lei nº 2.082/83, que a instituiu. Recurso provido em parte.
 Conselho Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Proc: 10980-000694/89-39 Rec: 84826 Ac: 201-67552 Sessão: 11/11/91
 Rec: PROJETO ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA. Vista: 13/11/92
 Recda: DRF EM CURITIBA - PR.
 PIS/SOCIAL - 1) OMISSÃO DE RECEITAS: 1.1) SALDO CREDOR DE CAIXA - Não comprovado gera presunção de omissão de receita operacional 1.2) NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL - Referente a valor recebido por prestação de serviço. Comprovado o recebimento é correta sua inclusão na base de cálculo da contribuição. 2) BASE DE CÁLCULO - Empresa que realiza venda de bens e serviços deve contribuir com base na Receita Bruta. 3) COMPETÊNCIA - Não cabe ao Conselho decidir quanto a constitucionalidade ou não da lei. 4) MULTA - Somente são exigíveis multas previstas no Decreto-Lei nº 2.049/83, data de sua vigência. Recurso provido em parte.
 Conselho Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Proc: 41300-004613/90-76 Rec: 85195 Ac: 201-67705 Sessão: 08/01/92
 Rec: PETROLEO BRASILEIRO S/A, PETROBRAS. Vista: 23/08/92
 Recda: INCRÁ - SP.
 ITR - ISENÇÃO A Lei nº 4.287/63, que, conforme sua ementa, "concede isenção fiscal" à Petrobrás e, pelo seu art. 1º, específica, nos incisos I e IV, os impostos compreendidos na isenção e o alcance da mesma, segundo o art. 2º da Lei nº 2.004/83, tendo em vista a generalidade desse dispositivo, no que se refere à mesma matéria. Não estando inscrito o ITR entre as isenções referidas no citado art. 1º da Lei nº 4.287, em questão, não assiste à Petrobrás o direito ao benefício invocados. Recurso não provido.
 Conselho Relator: ROBERTO BARBOSA DE CASTRO.

Proc: 10315-000548/90-16 Rec: 86715 Ac: 201-67776 Sessão: 25/02/92
 Rec: MARIA ALVES DE SOUSA PLASTICOS - ME. Vista: 23/09/92
 Recda: DRF EM JUAZEIRO DO NORTE - CE.
 PIS/SOCIAL-FATURAMENTO - Omissão de Receita caracterizada pela não comprovação, pelo contribuinte, dos valores imputados no Auto de Infração, Recurso negado.
 Conselho Relator: ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.

Proc: 13016-000020/89-11 Rec: 83307 Ac: 201-67842 Sessão: 27/02/92
 Rec: FUZZA S/A, INDUSTRIA E COMERCIO. Vista: 13/11/92
 Recda: DRF EM CAXIAS DO SUL - RS.
 IPI - Indeução de crédito correspondente a insumos isentos, não-tributados, ou tributados a alíquota zero. Pedido de reconsideração a que se nega provimento.
 Conselho Relator: ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.

Proc: 13983-000039/90-64 Rec: 86819 Ac: 201-67843 Sessão: 27/02/92
 Rec: TRANSPORTADORA DALASTRA LTDA. Vista: 23/09/92
 Recda: DRF EM JOACABA - SC.
 PIS/SOCIAL - Aplicação do art. 28 da Medida Provisória nº 38/89, convertida na Lei nº 7.738/89. A contribuição de 0,5% sobre a receita bruta devida sobre as receitas auferidas a partir de 10 de maio de 1989. Recurso provido.
 Conselho Relator: ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.

Proc: 13983-000044/90-02 Rec: 86820 Ac: 201-67844 Sessão: 27/02/92
 Rec: TRANSPORTES RODDIZANI LTDA. Vista: 23/09/92
 Recda: DRF EM JOACABA - SC.
 PIS/SOCIAL - Aplicação do art. 28 da Medida Provisória nº 38/89, convertida na Lei nº 7.738/89. A contribuição de 0,5% sobre a receita bruta devida sobre as receitas auferidas a partir de 10 de maio de 1989. Recurso provido.
 Conselho Relator: ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.

Proc: 10380-000472/90-09 Rec: 85574 Ac: 201-67861 Sessão: 27/04/92
 Rec: ALMEIDA GUIHARRES E CIA. LTDA. Vista: 23/09/92
 Recda: DRF EM FORTALEZA - CE.
 PIS-FATURAMENTO - RECEITAS OMITIDAS, Aumento de capital integralizado em moeda não dispensa a demonstração da efetiva transferência dos valores. Passivo não-comprovado. Recurso a que se nega provimento.
 Conselho Relator: SELMA SANTOS SALOMÃO.

Proc: 13707-003644/90-38 Rec: 87508 Ac: 201-68001 Sessão: 29/04/92
 Rec: NOVO HORIZONTE DAS TINTAS LTDA. Vista: 23/09/92
 Recda: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.
 PIS-FATURAMENTO-PROCESSO FISCAL - Processo que traz, em seus autos, certidão de cartório de ofício de registro e distribuição que prova a alegação do recorrente. Recurso provido em parte.
 Conselho Relator: ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.

Proc: 13707-003645/90-09 Rec: 87509 Ac: 201-68002 Sessão: 29/04/92
 Rec: NOVO HORIZONTE DAS TINTAS LTDA. Vista: 23/09/92
 Recda: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.
 PIS/SOCIAL - PROCESSO FISCAL - Processo que traz, em seus autos, certidão de cartório de ofício de registro e distribuição que prova a alegação do recorrente. Recurso provido em parte.
 Conselho Relator: ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.

Proc: 10845-000242/91-24 Rec: 86696 Ac: 201-68013 Sessão: 30/04/92
 Rec: UNIMER DE LIMEIRA-COOPERAT. DE TRABALHO MEDICO Vista: 13/11/92
 Recda: DRF EM LIMEIRA - SP.
 COMPETÊNCIA - Em se tratando de Contribuição Social sobre lucro das pessoas jurídicas em face do teor da Lei nº 7.689, de 15.12/88 em seu artigo 6º e parágrafo único, competente torna-se o E.Primeiro Conselho de Contribuintes. Assim, não conhecido do recurso voluntário, por absoluta incompetência dessa E. Casa para apreciar da matéria, declinando-a àquela.
 Conselho Relator: DOMINGOS ALFPEU COLENCI DA SILVA NETO.

Proc: 10882-000452/88-34 Rec: 83485 Ac: 201-68027 Sessão: 19/05/92
 Rec: FRANKLIN RIBBON CARBON DO BR.IND.QUIMIC.LTDA Vista: 23/09/92
 Recda: DRF EM OSASCO - SP.
 PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS - Juntados documentos capazes de comprovar a origem e efetiva entrega do numerário elide-se a presunção de omissão. Recurso provido parcialmente.
 Conselho Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Proc: 10882-000453/88-05 Rec: 83486 Ac: 201-68028 Sessão: 19/05/92
 Rec: FRANKLIN RIBBON CARBON DO BR.IND.QUIMIC.LTDA Vista: 23/09/92
 Recda: DRF EM OSASCO - SP.
 PIS/SOCIAL-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS - Juntados documentos capazes de comprovar a origem e efetiva entrega do numerário elide-se a presunção de omissão. Recurso provido parcialmente.
 Conselho Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Proc: 13501-000079/90-08 Rec: 87864 Ac: 201-68041 Sessão: 20/05/92
 Rec: H. ANESIA E CIA. LTDA. Vista: 23/09/92
 Recda: DRF EM SALVADOR - BA.
 PROCESSO FISCAL - MULTA EM DEBITO. Auto de Infração que não atende ao comando do art. 10 do Decreto 70.235/72. Processo anulado "ab initio".
 Conselho Relator: ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.

Proc: 10950-000243/88-31 Rec: 85935 Ac: 201-68044 Sessão: 20/05/92
 Rec: CALDEIRARIA BRASIL S/A. Vista: 13/11/92
 Recda: DRF EM MARINGÁ - PR.

- PIS-FATURAMENTO - Falta de pagamento da contribuição para o PIS, incidente sobre o faturamento, constatado através da apuração de omissão de receitas. A exigência está condicionada ao atendimento das normas para a apuração do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, originados dos mesmos presunções fiscais, em razão da autonomia das respectivas normas procedimentais. Recurso negado.
Conselheiro Relator: SERGIO GOMES VELLOSO.
- Proc: 10768-028601/88-19 Rec: 83219 Ac: 201-68045 Sessão: 20/05/92
Recte: TRINTA E TRÊS COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Vista: 13/11/92
Recda: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.
PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA - Evidenciado pelos autos a inexistência da omissão apontada na denúncia fiscal, é de ser dado provimento ao Recurso.
Conselheiro Relator: SERGIO GOMES VELLOSO.
- Proc: 10768-028599/88-61 Rec: 83257 Ac: 201-68046 Sessão: 20/05/92
Recte: TRINTA E TRÊS COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Vista: 13/11/92
Recda: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.
PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA - Evidenciado pelos autos a inexistência da omissão apontada na denúncia fiscal, é de ser dado provimento ao Recurso.
Conselheiro Relator: SERGIO GOMES VELLOSO.
- Proc: 10835-000133/91-91 Rec: 87448 Ac: 201-68053 Sessão: 20/05/92
Recte: DESTILARIA ALTA FLORESTA LTDA. Vista: 23/09/92
Recda: DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP.
PROCESSO FISCAL - NULIDADE - Inexistência a descrição dos fatos que levariam à tributação no Auto de Infração, o mesmo é nulo, pois falta-lhe requisito essencial, Nulidade ab initio.
Conselheiro Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA.
- Proc: 10835-000134/91-54 Rec: 87449 Ac: 201-68054 Sessão: 20/05/92
Recte: DESTILARIA ALTA FLORESTA LTDA. Vista: 23/09/92
Recda: DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP.
PROCESSO FISCAL - NULIDADE - Inexistência a descrição dos fatos que levariam à tributação no Auto de Infração, o mesmo é nulo, pois falta-lhe requisito essencial, Nulidade ab initio.
Conselheiro Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA.
- Proc: 10380-000041/89-55 Rec: 87866 Ac: 201-68056 Sessão: 20/05/92
Recte: N. CYSNE E CIA. LTDA. Vista: 23/09/92
Recda: DRF EM FORTALEZA - CE.
PIS - FATURAMENTO - I) BASE DE CALCULO - OMISSÃO DE RECEITA - a) integralização de capital não-comprovada; b) passivo não-comprovado; c) divergência de dados sobre faturamento, entre as informações ao fisco e à locadora (Shopping Center), Recurso provido em parte.
Conselheiro Relator: ARISTOPANES FOMTURA DE HOLANDA.
- Proc: 10930-003067/89-18 Rec: 86464 Ac: 201-68061 Sessão: 20/05/92
Recte: TRANSRANCA TRANSPORTES LTDA. Vista: 13/11/92
Recda: DRF EM CAMPINAS - SP.
DCTF - A entrega a destempe desse documento, desde que espontaneamente, não importa imposição da penalidade prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, ex-vi do disposto no art. 138 do CTN. Antecedentes IN-SRF nº 100, de 15.09.83. Recurso provido.
Conselheiro Relator: SERGIO GOMES VELLOSO.
- Proc: 10166-002373/90-61 Rec: 85933 Ac: 201-68066 Sessão: 21/05/92
Recte: DISPAL-DISTRIB. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Vista: 13/11/92
Recda: DRF EM BRASÍLIA - DF.
PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA. 1) Receitas omitidas nos registros fiscais e contábeis, decorrentes de vendas de mercadorias, apuradas pelo confronto entre o declarado pela empresa e o informado por adquirentes dessas mercadorias. 2) A existência de passivo fictício mantido em balanço abrangendo o mesmo período correspondente às apontadas receitas operacionais não registradas, corresponde a obrigações já liquidadas com as ditas receitas de venda omitidas nos referidos registros. Recurso provido em parte.
Conselheiro Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.
- Proc: 10166-002376/90-59 Rec: 86105 Ac: 201-68067 Sessão: 21/05/92
Recte: DISPAL-DISTRIB. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Vista: 13/11/92
Recda: DRF EM BRASÍLIA - DF.
PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA. 1) Receitas omitidas nos registros fiscais e contábeis, decorrentes de vendas de mercadorias, apuradas pelo confronto entre o declarado pela empresa e o informado por adquirentes dessas mercadorias. 2) A existência de passivo fictício mantido em balanço abrangendo o mesmo período correspondente às apontadas receitas operacionais não registradas, corresponde a obrigações já liquidadas com as ditas receitas de venda omitidas nos referidos registros. Recurso provido em parte.
Conselheiro Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.
- Proc: 10384-000189/91-83 Rec: 87471 Ac: 201-68070 Sessão: 21/05/92
Recte: AGENDA INOVEIS LTDA. Vista: 23/09/92
Recda: DRF EM TERESINA - PI.
PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS. Não comprovada a efetiva entrega e a origem do numerário lido como empréstimo do sócio à empresa, fica autorizada a presunção de que esta receita corresponde a recursos à margem dos registros fiscais. Recurso negado.
Conselheiro Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA.
- Proc: 10384-000188/91-11 Rec: 87472 Ac: 201-68071 Sessão: 21/05/92
Recte: AGENDA INOVEIS LTDA. Vista: 23/09/92
Recda: DRF EM TERESINA - PI.
PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS. Não comprovada a efetiva entrega e a origem do numerário lido como empréstimo do sócio à empresa, fica autorizada a presunção de que esta receita corresponde a recursos à margem dos registros fiscais. Recurso negado.
Conselheiro Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA.
- Proc: 10169-008918/89-25 Rec: 86388 Ac: 201-68073 Sessão: 21/05/92
Recte: DISTRIB. DE DOCES TEIXEIRA LTDA. Vista: 23/09/92
Recda: DRF EM BRASÍLIA - DF.
PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA. Passivo fictício que revela omissão de receita operacional. Recurso negado.
Conselheiro Relator: SELMA SANTOS SALOMIRO.
- Proc: 10580-002356/86-31 Rec: 87896 Ac: 201-68075 Sessão: 21/05/92
Recte: LOJAS CORREA RIBEIRO S/A. Vista: 23/09/92
Recda: DRF EM SALVADOR - BA.
PIS-FATURAMENTO - Omissão de receita caracterizada pela não-comprovação documental do passivo. Recurso negado.
Conselheiro Relator: ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.
- Proc: 10580-009540/90-68 Rec: 87534 Ac: 201-68082 Sessão: 21/05/92
Recte: DISTAFK - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA. Vista: 23/09/92
Recda: DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA.
PIS-FATURAMENTO - NULIDADE - DECISÃO DE 1ª INSTANCIA. Falta de fundamentação. Inexistência de reflexo ou decorrência em relação ao processo de IRPJ. Anulação para que seja proferida outra decisão de 1ª instância.
Conselheiro Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA.
- Proc: 10580-009539/90-89 Rec: 87535 Ac: 201-68083 Sessão: 21/05/92
Recte: DISTAFK - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA. Vista: 23/09/92
Recda: DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA.
PIS-FATURAMENTO - NULIDADE - DECISÃO DE 1ª INSTANCIA. Falta de fundamentação. Inexistência de reflexo ou decorrência em relação ao processo de IRPJ. Anulação para que seja proferida outra decisão de 1ª instância.
Conselheiro Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA.
- Proc: 10980-004589/90-30 Rec: 86785 Ac: 201-68084 Sessão: 21/05/92
Recte: IRINEU VITOR BURIN. Vista: 23/09/92
Recda: DRF EM CURITIBA - PR.
PROCESSO FISCAL - RECURSO CONHECIMENTO. Sendo o recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, e estando presente a intenção de recorrer, deve ele ser conhecido, apenas da forma ou inexistente fundamentação. II - PIS-FATURAMENTO - Base de Cálculo - Omissão de receita não contestada. Recurso negado.
Conselheiro Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA.
- Proc: 10880-052711/85-45 Rec: 87909 Ac: 201-68085 Sessão: 21/05/92
Recte: SRD MARCELO DE PUBLICAÇÕES LTDA. Vista: 23/09/92
Recda: DRF EM SÃO PAULO - SP.
PIS-FATURAMENTO - Não imunidade das empresas gráficas no recolhimento da contribuição. Recurso negado.
Conselheiro Relator: ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.
- Proc: 11065-000564/91-51 Rec: 87053 Ac: 201-68089 Sessão: 21/05/92
Recte: SUPERMERCADO BIRK LTDA. Vista: 13/11/92
Recda: DRF EM MOJU HAMBURGO - RS.
DCTF - A entrega a destempe desse documento, desde que espontaneamente, não importa imposição da penalidade prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, ex-vi do disposto no art. 138 do CTN. Antecedentes IN-SRF nº 100, de 15.09.83. Recurso provido.
Conselheiro Relator: SERGIO GOMES VELLOSO.
- Proc: 10835-000630/91-88 Rec: 87230 Ac: 201-68090 Sessão: 21/05/92
Recte: RETIFICADORA DE MOTORES SIMONETTI LTDA. Vista: 13/11/92
Recda: DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP.
DCTF - A não-entrega desse documento imposta imposição da penalidade prevista no Decreto-Lei nº 1.968/82, com as alterações posteriores. Recurso negado.
Conselheiro Relator: SERGIO GOMES VELLOSO.
- Proc: 13708-000485/90-28 Rec: 86741 Ac: 201-68097 Sessão: 22/05/92
Recte: MAGAZINE IRMÃOS GOMES LTDA. Vista: 23/09/92
Recda: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.
PIS-FATURAMENTO - Receitas omitidas, com a consequente insuficiência no recolhimento da contribuição. Recurso negado.
Conselheiro Relator: SELMA SANTOS SALOMIRO.
- Proc: 13708-000487/90-53 Rec: 86742 Ac: 201-68098 Sessão: 22/05/92
Recte: MAGAZINE IRMÃOS GOMES LTDA. Vista: 23/09/92
Recda: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.
PIS-FATURAMENTO - Receitas omitidas, com a consequente insuficiência no recolhimento da contribuição. Recurso negado.
Conselheiro Relator: SELMA SANTOS SALOMIRO.
- Proc: 11080-003047/91-73 Rec: 87934 Ac: 201-68099 Sessão: 22/05/92
Recte: MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MASSA KAISER LTDA. Vista: 13/11/92
Recda: DRF EM PORTO ALEGRE - RS.
DCTF - A entrega a destempe desse documento, desde que espontaneamente, não importa imposição da penalidade prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, ex-vi do disposto no art. 138 do CTN. Antecedentes IN-SRF nº 100, de 15.09.83. Recurso provido.
Conselheiro Relator: ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.
- Proc: 10835-000679/91-15 Rec: 87231 Ac: 201-68100 Sessão: 22/05/92
Recte: TEDDOR F. FAUZAZ. Vista: 13/11/92
Recda: DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP.
DCTF - A não-entrega desse documento importa imposição da penalidade prevista no Decreto-Lei nº 1.968/82, com as alterações posteriores. Recurso negado.
Conselheiro Relator: SERGIO GOMES VELLOSO.
- Proc: 13836-000072/90-79 Rec: 87247 Ac: 201-68101 Sessão: 22/05/92
Recte: IRMÃOS LENZI & CIA. LTDA. Vista: 13/11/92
Recda: DRF EM CAMPINAS - SP.
DCTF - A entrega a destempe desse documento, desde que espontaneamente, não importa imposição da penalidade prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, ex-vi do disposto no art. 138 do CTN. Antecedentes IN-SRF nº 100, de 15.09.83. Recurso provido.
Conselheiro Relator: SERGIO GOMES VELLOSO.
- Proc: 10880-031060/90-16 Rec: 87913 Ac: 201-68103 Sessão: 22/05/92
Recte: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. Vista: 23/09/92
Recda: DRF EM SÃO PAULO - SP.
PIS-FATURAMENTO - BASE DE CALCULO. O ICMS compõe a base de cálculo da

- contribuição PIS-PATRAMENTO. Recurso negado.
Conselheiro Relator: ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.
- Proc: 10120-002521/89-47 Rec: 87920 Ac: 201-68104 Sessão: 22/05/92
Recda: DRP EM GOIANIA - GO. Vista: 25/09/92
PROCESSO FISCAL - NULIDADES - Auto de Infração que não descreve os fatos, não atendendo os ditames do Artigo 10 do Dec. 70.235/72. Processo anulado "ab initio".
Conselheiro Relator: ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.
- Proc: 10120-002519/89-15 Rec: 87921 Ac: 201-68105 Sessão: 22/05/92
Recda: DRP EM GOIANIA - GO. Vista: 25/09/92
PROCESSO FISCAL - NULIDADES - Auto de Infração que não descreve os fatos, não atendendo os ditames do Artigo 10 do Dec. 70.235/72. Processo anulado "ab initio".
Conselheiro Relator: ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.
- Proc: 10920-000750/87-41 Rec: 83499 Ac: 201-68107 Sessão: 09/06/92
Recda: DRP EM JOINVILLE - SC. Vista: 25/09/92
PIS/PATRAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - Em função da manutenção de conta bancária clandestina, documentalmente comprovada. Procedê a presunção de que os recursos depositados se originam em receitas operacionais omitidas aos registros e movimentadas à margem da Contabilidade. Recurso a que se nega provimento.
Conselheiro Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA.
- Proc: 10920-000749/87-62 Rec: 83503 Ac: 201-68108 Sessão: 09/06/92
Recda: DRP EM JOINVILLE - SC. Vista: 25/09/92
PIS - N S O C I A L - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - Em função da manutenção de conta bancária clandestina, documentalmente comprovada. Procedê a presunção de que os recursos depositados se originam em receitas operacionais omitidas aos registros e movimentadas à margem da Contabilidade. Recurso a que se nega provimento.
Conselheiro Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA.
- Proc: 11080-003239/91-41 Rec: 88145 Ac: 201-68109 Sessão: 09/06/92
Recda: DRP EM PORTO ALEGRE - RS. Vista: 25/09/92
DCTF - A entrega a destempe desse documento, desde que espontaneamente, não importa na imposição da penalidade prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, ex-vi do disposto no art. 138 do CTN. Antecedentes IN-SRF nº 100, de 15.09.83. Recurso a que se dá provimento.
Conselheiro Relator: ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.
- Proc: 13026-000042/91-60 Rec: 88153 Ac: 201-68110 Sessão: 09/06/92
Recda: DRP EM PASSO FUNDO - RS. Vista: 25/09/92
DCTF - A entrega a destempe desse documento, desde que espontaneamente, não importa na imposição da penalidade prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, ex-vi do disposto no art. 138 do CTN. Antecedentes IN-SRF nº 100, de 15.09.83. Recurso a que se dá provimento.
Conselheiro Relator: ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.
- Proc: 11080-001413/91-69 Rec: 88163 Ac: 201-68111 Sessão: 09/06/92
Recda: DRP EM PORTO ALEGRE - RS. Vista: 25/09/92
DCTF - A entrega a destempe desse documento, desde que espontaneamente, não importa na imposição da penalidade prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, ex-vi do disposto no art. 138 do CTN. Antecedentes IN-SRF nº 100, de 15.09.83. Recurso a que se dá provimento.
Conselheiro Relator: ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.
- Proc: 10835-000626/91-39 Rec: 88187 Ac: 201-68112 Sessão: 09/06/92
Recda: DRP EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP. Vista: 25/09/92
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - Declaração de Contribuições e Tributos Federais - I) Caracterizada a falta de informações e omissão de informações legítima a penalidade aplicada. II) Entrega espontânea determinada pelo artigo 138 do CTN. Recurso provido em parte.
Conselheiro Relator: ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.
- Proc: 10768-002578/88-91 Rec: 83836 Ac: 201-68120 Sessão: 09/06/92
Recda: DRP NO RIO DE JANEIRO - RJ. Vista: 25/09/92
PIS-PATRAMENTO - Base de cálculo. Omissão de receita apurada à vista da diferença entre valores do faturamento informados à administradora de shopping center, por força de contrato, e aqueles fornecidos à Receita Federal. Não justificada eficientemente a diferença, nega-se provimento ao recurso.
Conselheiro Relator: ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA.
- Proc: 10768-002589/88-15 Rec: 83837 Ac: 201-68121 Sessão: 09/06/92
Recda: DRP NO RIO DE JANEIRO - RJ. Vista: 25/09/92
PISOCIAL - Base de cálculo. Omissão de receita apurada à vista da diferença entre valores do faturamento informados à administradora de shopping center, por força de contrato, e aqueles fornecidos à Receita Federal. Não justificada eficientemente a diferença, nega-se provimento ao recurso.
Conselheiro Relator: ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA.
- Proc: 10850-001484/89-34 Rec: 84873 Ac: 201-68126 Sessão: 09/06/92
Recda: DRP EM SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP. Vista: 13/11/92
IPI - Apuradas receitas de origem não comprovada, inclusive nos casos em que a apuração tenha sido comprovadamente verificada em procedimento do Fisco Estadual, sobre ditas receitas é de se exigir o referido imposto, nos termos do art. 343 do respectivo regulamento. Recurso não provido.
Conselheiro Relator: SERGIO GOMES VELLOSO.
- Proc: 10850-001483/89-71 Rec: 84874 Ac: 201-68127 Sessão: 09/06/92
Recda: DRP EM SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP. Vista: 13/11/92
PIS-PATRAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA - Importa na presunção de que essas receitas omitidas dos registros fiscais foram subtraídas da Contribuição. Recurso a que se nega provimento.
Conselheiro Relator: SERGIO GOMES VELLOSO.
- Proc: 13709-001683/90-35 Rec: 87123 Ac: 201-68138 Sessão: 10/06/92
Recda: DRP NO RIO DE JANEIRO - RJ. Vista: 25/09/92
PIS-PATRAMENTO - Auto de Infração que não atende aos requisitos mínimos inscritos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72. Processo que se anula "ab initio".
Conselheiro Relator: SELMA SANTOS SALOMIRO.
- Proc: 10805-000514/90-47 Rec: 87321 Ac: 201-68139 Sessão: 10/06/92
Recda: DRP EM SÃO PAULO - SP. Vista: 25/09/92
IPI - São condicionais os descontos concedidos para pagamento à vista, que tenham também como objetivo compensar encargos de financiamento obtido pelo adquirente junto a entidade financeira da qual participe o vendedor. Aplicação do art. 14, parágrafo único, da Lei 4.502/64. Recurso não provido.
Conselheiro Relator: ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA.
- Proc: 10805-001191/90-45 Rec: 87322 Ac: 201-68140 Sessão: 10/06/92
Recda: DRP EM SÃO PAULO - SP. Vista: 25/09/92
IPI - São condicionais os descontos concedidos para pagamento à vista, que tenham também como objetivo compensar encargos de financiamento obtido pelo adquirente junto a entidade financeira da qual participe o vendedor. Aplicação do art. 14, parágrafo único, da Lei 4.502/64. Recurso não provido.
Conselheiro Relator: ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA.
- Proc: 10805-000265/90-44 Rec: 87323 Ac: 201-68141 Sessão: 10/06/92
Recda: DRP EM SÃO PAULO - SP. Vista: 25/09/92
IPI - São condicionais os descontos concedidos para pagamento à vista, que tenham também como objetivo compensar encargos de financiamento obtido pelo adquirente junto a entidade financeira da qual participe o vendedor. Aplicação do art. 14, parágrafo único, da Lei 4.502/64. Recurso não provido.
Conselheiro Relator: ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA.
- Proc: 10805-002279/90-20 Rec: 87368 Ac: 201-68142 Sessão: 10/06/92
Recda: DRP EM SÃO PAULO - SP. Vista: 25/09/92
IPI - São condicionais os descontos concedidos para pagamento à vista, que tenham também como objetivo compensar encargos de financiamento obtido pelo adquirente junto a entidade financeira da qual participe o vendedor. Aplicação do art. 14, parágrafo único, da Lei 4.502/64. Recurso não provido.
Conselheiro Relator: ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA.
- Proc: 10880-032094/90-65 Rec: 86523 Ac: 201-68143 Sessão: 10/06/92
Recda: DRP EM SÃO PAULO - SP. Vista: 13/11/92
IPI - INVENTÁRIO DO IML nº 1.136/70. - Produto contemplado pela Portaria nº 349/80, o posterior desdobramento do código de classificação não implica na perda do direito ao incentivo. Recurso provido.
Conselheiro Relator: SERGIO GOMES VELLOSO.
- Proc: 10293-002154/90-90 Rec: 87631 Ac: 201-68144 Sessão: 10/06/92
Recda: DRP EM RIO BRANCO - AC. Vista: 13/11/92
ITR - Não exclui a exigibilidade do tributo, o fato de haver em curso ação demarcatória. Recurso negado.
Conselheiro Relator: SERGIO GOMES VELLOSO.
- Proc: 13908-000042/89-83 Rec: 84344 Ac: 201-68148 Sessão: 10/06/92
Recda: DRP EM LONDRINA - PR. Vista: 25/09/92
I.A.A. - Contribuição adicional de que tratam os Decretos-Leis nºs 308/67, 1.712/67, 1.712/79 e 1.952/82. O Conselho de Contribuintes não é fórum adequado à discussão sobre a constitucionalidade ou não de normas legais. A fixação dos percentuais da contribuição em foco atendeu ao autorizado pelo Conselho Monetário Nacional. Recurso a que se nega provimento.
Conselheiro Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.
- Proc: 13409-000082/89-36 Rec: 84890 Ac: 201-68149 Sessão: 10/06/92
Recda: DRP EM CARUARU - PE. Vista: 25/09/92
PIS-PATRAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS: Suprimento a caixa. Não demonstrando o contribuinte a origem e efetiva entrega dos recursos supridos, enseja-se a presunção de omissão de receita. Recurso a que se nega provimento.
Conselheiro Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.
- Proc: 10675-000984/91-13 Rec: 88313 Ac: 201-68150 Sessão: 10/06/92
Recda: DRP EM UBERLÂNCIDA - MG. Vista: 25/09/92
SDRTEIOS - A realização de promoções, ainda que desportivas ou de recreação, mediante a oferta de prêmios, a título de propaganda ou de prova autorizada do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, importa na aplicação da penalidade prevista na Lei nº 5.768/71, art. 12, inciso I. Recurso a que se nega provimento.
Conselheiro Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.

- Proc: 13710-002502/90-40 Rec: 47400 Ac: 201-68157 Sessão: 10/06/92
 Recte: J. PERLIN LAS E LINHAS LTDA. Vista: 23/09/92
 Recda: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.
 PIS-PATURAMENTO - Auto de Infração que não atende aos requisitos mínimos inscritos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72. Processo que se anula "ab initio".
 Conselho Relator: SELMA SANTOS SALOMIRO.
- Proc: 10805-000042/90-01 Rec: 47369 Ac: 201-68159 Sessão: 10/06/92
 Recte: FORD BRASIL S/A. Vista: 23/09/92
 Recda: DRF EM SANTO ANDRE - SP.
 IPI - São condicionais os descontos concedidos para pagamento à vista, que tenham também como objetivo compensar encargos de financiamento obtido pelo adquirente junto a entidade financeira da qual participe o vendedor. Aplicação do art. 14, parágrafo único, da Lei 4.502/64. Recurso não provido.
 Conselho Relator: ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA.
- Proc: 10805-002978/90-89 Rec: 87370 Ac: 201-68160 Sessão: 10/06/92
 Recte: FORD BRASIL S/A. Vista: 23/09/92
 Recda: DRF EM SANTO ANDRE - SP.
 IPI - São condicionais os descontos concedidos para pagamento à vista, que tenham também como objetivo compensar encargos de financiamento obtido pelo adquirente junto a entidade financeira da qual participe o vendedor. Aplicação do art. 14, parágrafo único, da Lei 4.502/64. Recurso não provido.
 Conselho Relator: ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA.
- Proc: 10805-002911/90-16 Rec: 87371 Ac: 201-68161 Sessão: 10/06/92
 Recte: FORD BRASIL S/A. Vista: 23/09/92
 Recda: DRF EM SANTO ANDRE - SP.
 IPI - São condicionais os descontos concedidos para pagamento à vista, que tenham também como objetivo compensar encargos de financiamento obtido pelo adquirente junto a entidade financeira da qual participe o vendedor. Aplicação do art. 14, parágrafo único, da Lei 4.502/64. Recurso não provido.
 Conselho Relator: ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA.
- Proc: 10805-001154/90-19 Rec: 87372 Ac: 201-68162 Sessão: 10/06/92
 Recte: FORD BRASIL S/A. Vista: 23/09/92
 Recda: DRF EM SANTO ANDRE - SP.
 IPI - São condicionais os descontos concedidos para pagamento à vista, que tenham também como objetivo compensar encargos de financiamento obtido pelo adquirente junto a entidade financeira da qual participe o vendedor. Aplicação do art. 14, parágrafo único, da Lei 4.502/64. Recurso não provido.
 Conselho Relator: ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA.
- Proc: 10510-001360/90-99 Rec: 85689 Ac: 201-68163 Sessão: 11/06/92
 Recte: OVOS DE OURO ATALAIA LTDA. Vista: 23/09/92
 Recda: DRF EM ARACAJU - SE.
 PIS/PATURAMENTO - LANCAMENTO DE OFICIO. Omissão de receita: importa em presunção de que essas receitas omitidas foram excluídas da base de cálculo da contribuição, ressalvado ao contribuinte fazer prova em contrário. Recurso provido em parte.
 Conselho Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.
- Proc: 10510-001361/90-51 Rec: 85690 Ac: 201-68164 Sessão: 11/06/92
 Recte: OVOS DE OURO ATALAIA LTDA. Vista: 23/09/92
 Recda: DRF EM ARACAJU - SE.
 PIS/PATURAMENTO - LANCAMENTO DE OFICIO. Omissão de receita: importa em presunção de que essas receitas omitidas foram excluídas da base de cálculo da contribuição, ressalvado ao contribuinte fazer prova em contrário. Recurso provido em parte.
 Conselho Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.
- Proc: 13705-000504/89-45 Rec: 87483 Ac: 201-68166 Sessão: 11/06/92
 Recte: LEIBINSON BRASIL MATERIAL GRAFICO LTDA. Vista: 23/09/92
 Recda: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.
 PIS-PATURAMENTO - Auto de Infração que não atende aos requisitos elencados no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72. Processo que se anula "ab initio".
 Conselho Relator: SELMA SANTOS SALOMIRO.
- Proc: 10925-000574/91-48 Rec: 89188 Ac: 201-68169 Sessão: 11/06/92
 Recte: CHIOCCA AUTOPECAS LTDA. Vista: 23/09/92
 Recda: DRF EM JOIACABA - SC.
 DCTF - A entrega a destempo desse documento, desde que espontaneamente, não importa na imposição da penalidade prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, ex-UI do disposto no art. 138 do CTN. Antecedentes IN-SRF nº 100, de 15.09.83. Recurso a que se dá provimento.
 Conselho Relator: ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.
- Proc: 11080-001740/91-75 Rec: 88260 Ac: 201-68170 Sessão: 11/06/92
 Recte: R. M. COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA. Vista: 23/09/92
 Recda: DRF EM PORTO ALEGRE - RS.
 DCTF - A entrega a destempo desse documento, desde que espontaneamente, não importa na imposição da penalidade prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, ex-UI do disposto no art. 138 do CTN. Antecedentes IN-SRF nº 100, de 15.09.83. Recurso a que se dá provimento.
 Conselho Relator: ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.
- Proc: 13890-000073/89-43 Rec: 85953 Ac: 201-68172 Sessão: 11/06/92
 Recte: INDUSTRIA DE BEBIDAS SABARA LTDA. Vista: 13/11/92
 Recda: DRF EM LINEIRA - SP.
 IPI - TRATAMENTO "MAIS FAVORAVEL" - Sua concessão não pode implicar, afinal, em tratamento "mais favorável" ao produto importado do que ao similar nacional. Hipótese de produtos (bebidas) importados de países da ALADI - não se aplica a regra do art. 76 do RIPI (vigente à época), mas é devida a complementação na saída do estabelecimento de importação (art. 63, I, "b"). BASE DE CALCULO: Usilhamos cobrados em separado, em desacordo com as condições do art. 72, compete o preço da respectiva base de cálculo. Prate: só excluído o compreendido no
- percurso a partir da saída do estabelecimento do importador. Recurso negado.
 Conselho Relator: SERGIO GOMES VELLOSO.
- Proc: 10293-002155/90-82 Rec: 87633 Ac: 201-68173 Sessão: 11/06/92
 Recte: PEDRO APARECIDO DOTTO. Vista: 13/11/92
 Recda: DRF EM RIO BRANCO - AC.
 ITR - Não exclui a exigibilidade do tributo, o fato de haver em curso ação demarcatória. Recurso negado.
 Conselho Relator: SERGIO GOMES VELLOSO.
- Proc: 10293-002154/90-15 Rec: 87633 Ac: 201-68174 Sessão: 11/06/92
 Recte: PEDRO APARECIDO DOTTO. Vista: 13/11/92
 Recda: DRF EM RIO BRANCO - AC.
 ITR - Não exclui a exigibilidade do tributo, o fato de haver em curso ação demarcatória. Recurso negado.
 Conselho Relator: SERGIO GOMES VELLOSO.
- Proc: 13708-000249/88-68 Rec: 81693 Ac: 201-68180 Sessão: 11/06/92
 Recte: ALMON QUIMICA LTDA. Vista: 23/09/92
 Recda: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.
 IPI - ALIQUOTAS. Sendo possível identificar cada um dos produtos, devem ser aplicadas para o cálculo do imposto as alíquotas correspondentes. Recurso parcialmente provido.
 Conselho Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA.
- Proc: 10768-040542/87-21 Rec: 84939 Ac: 201-68181 Sessão: 11/06/92
 Recte: OPTICA VIDAL LTDA. Vista: 23/09/92
 Recda: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.
 PIS-PATURAMENTO - Passivo Fictício. Estando comprovado que os títulos foram pagos com recursos do caixa da Recorrente, não há como presumir-se omissão de receitas. Recurso provido.
 Conselho Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA.
- Proc: 11050-000935/90-19 Rec: 87481 Ac: 201-68182 Sessão: 11/06/92
 Recte: WIGG & IRMÃOS LTDA. Vista: 23/09/92
 Recda: DRF NO RIO GRANDE - RS.
 PIS-PATURAMENTO - Auto de Infração que não atende aos requisitos mínimos inscritos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72. Processo que se anula "ab initio".
 Conselho Relator: SELMA SANTOS SALOMIRO.
- Proc: 11080-004015/91-12 Rec: 88269 Ac: 201-68185 Sessão: 11/06/92
 Recte: FERRAMENTAS ZUMBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Vista: 23/09/92
 Recda: DRF EM PORTO ALEGRE - RS.
 DCTF - A entrega a destempo desse documento, desde que espontaneamente, não importa na imposição da penalidade prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, ex-UI do disposto no art. 138 do CTN. Antecedentes IN-SRF nº 100, de 15.09.83. Recurso a que se dá provimento.
 Conselho Relator: ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.
- Proc: 11080-002844/91-14 Rec: 88273 Ac: 201-68186 Sessão: 11/06/92
 Recte: CASA DE CARNES CAPRI LTDA. Vista: 13/11/92
 Recda: DRF EM PORTO ALEGRE - RS.
 DCTF - A entrega a destempo desse documento, desde que espontaneamente, não importa na imposição da penalidade prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, ex-UI do disposto no art. 138 do CTN. Antecedentes IN-SRF nº 100, de 15.09.83. Recurso a que se dá provimento.
 Conselho Relator: ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.
- Proc: 11040-000014/91-04 Rec: 88422 Ac: 201-68187 Sessão: 11/06/92
 Recte: PICOCELLI S/A - TRANSPORTES. Vista: 23/09/92
 Recda: DRF EM JUIZ DE FORA - MG.
 DCTF - A entrega a destempo desse documento, desde que espontaneamente, não importa na imposição da penalidade prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, ex-UI do disposto no art. 138 do CTN. Antecedentes IN-SRF nº 100, de 15.09.83. Recurso a que se dá provimento.
 Conselho Relator: ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.
- Proc: 10293-002157/90-88 Rec: 87634 Ac: 201-68190 Sessão: 11/06/92
 Recte: PEDRO APARECIDO DOTTO. Vista: 13/11/92
 Recda: DRF EM RIO BRANCO - AC.
 ITR - Não exclui a exigibilidade do tributo, o fato de haver em curso ação demarcatória. Recurso negado.
 Conselho Relator: SERGIO GOMES VELLOSO.
- Proc: 10293-002158/90-41 Rec: 87635 Ac: 201-68191 Sessão: 11/06/92
 Recte: PEDRO APARECIDO DOTTO. Vista: 13/11/92
 Recda: DRF EM RIO BRANCO - AC.
 ITR - Não exclui a exigibilidade do tributo, o fato de haver em curso ação demarcatória. Recurso negado.
 Conselho Relator: SERGIO GOMES VELLOSO.
- Proc: 10293-002159/90-11 Rec: 87636 Ac: 201-68192 Sessão: 11/06/92
 Recte: PEDRO APARECIDO DOTTO. Vista: 13/11/92
 Recda: DRF EM RIO BRANCO - AC.
 ITR - Não exclui a exigibilidade do tributo, o fato de haver em curso ação demarcatória. Recurso negado.
 Conselho Relator: SERGIO GOMES VELLOSO.
- Proc: 10168-002210/88-06 Rec: 79797 Ac: 201-68193 Sessão: 12/06/92
 Recte: ANTONIO DE PADUA FERRAZ NOGUEIRA. Vista: 28/08/92
 Recda: INDRÁ.
 ITR - ISENÇÃO OU REDUÇÃO DO IMPOSTO - A aplicação de critério de redução de imposto devido está vinculada ao grau de utilização da terra e da respectiva eficiência; a isenção vinculada ao critério de preservação permanente está condicionada à comprovação dos requisitos estabelecidos em lei, não constando entre eles o fato de tratar-se de imóvel situado em região insótipa. Recurso negado.
 Conselho Relator: ROBERTO BARBOSA DE CASTRO.
- Proc: 10640-000938/91-40 Rec: 88453 Ac: 201-68198 Sessão: 12/06/92
 Recte: SISTEX SISTEMA TEXTIL TDA. Vista: 23/09/92

Recda: DRF EM JUIZ DE FORA - MG.
 DCTF - A entrega a destempe desse documento, desde que espontaneamente, não importa na imposição da penalidade prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, ex-vi do disposto no art. 138 do CTN. Antecedentes IN-SRF nº 100, de 15.09.83. Recurso a que se dá provimento.
 Conselho Relator: ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.

Proc: 10640-000936/91-14 Rec: 88454 Ac: 201-68199 Sessão: 12/06/92
 Recda: MERCADO SUL AMERICANO LTDA. Vista: 25/09/92
 Recda: DRF EM JUIZ DE FORA - MG.
 DCTF - A entrega a destempe desse documento, desde que espontaneamente, não importa na imposição da penalidade prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, ex-vi do disposto no art. 138 do CTN. Antecedentes IN-SRF nº 100, de 15.09.83. Recurso a que se dá provimento.
 Conselho Relator: ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.

Proc: 11030-000496/91-55 Rec: 88480 Ac: 201-68200 Sessão: 12/06/92
 Recda: DECORATTO DISTRIBUID. DE TINTAS RORATTO LTDA. Vista: 25/09/92
 Recda: DRF EM PASSO FUNDO - RS.
 DCTF - A entrega a destempe desse documento, desde que espontaneamente, não importa na imposição da penalidade prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, ex-vi do disposto no art. 138 do CTN. Antecedentes IN-SRF nº 100, de 15.09.83. Recurso a que se dá provimento.
 Conselho Relator: ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.

Proc: 10293-002160/90-92 Rec: 87637 Ac: 201-68203 Sessão: 12/06/92
 Recda: PEDRO APARECIDO DOTTO. Vista: 13/11/92
 Recda: DRF EM RIO BRANCO - AC.
 ITR - Não exclui a exigibilidade do tributo, o fato de haver em curso ação demarcatória. Recurso negado.
 Conselho Relator: SERGIO GOMES VELLOSO.

Proc: 10293-002162/90-18 Rec: 87638 Ac: 201-68204 Sessão: 12/06/92
 Recda: PEDRO APARECIDO DOTTO. Vista: 13/11/92
 Recda: DRF EM RIO BRANCO - AC.
 ITR - Não exclui a exigibilidade do tributo, o fato de haver em curso ação demarcatória. Recurso negado.
 Conselho Relator: SERGIO GOMES VELLOSO.

Proc: 11030-000498/91-88 Rec: 88481 Ac: 201-68208 Sessão: 12/06/92
 Recda: ALBRIAN RAMIRES. Vista: 25/09/92
 Recda: DRF EM PASSO FUNDO - RS.
 DCTF - A entrega a destempe desse documento, desde que espontaneamente, não importa na imposição da penalidade prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, ex-vi do disposto no art. 138 do CTN. Antecedentes IN-SRF nº 100, de 15.09.83. Recurso a que se dá provimento.
 Conselho Relator: ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.

Proc: 11030-000499/91-43 Rec: 88482 Ac: 201-68209 Sessão: 12/06/92
 Recda: IRMOS GROSSI LTDA. Vista: 25/09/92
 Recda: DRF EM PASSO FUNDO - RS.
 DCTF - A entrega a destempe desse documento, desde que espontaneamente, não importa na imposição da penalidade prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, ex-vi do disposto no art. 138 do CTN. Antecedentes IN-SRF nº 100, de 15.09.83. Recurso a que se dá provimento.
 Conselho Relator: ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.

Proc: 11030-000307/91-81 Rec: 88491 Ac: 201-68210 Sessão: 12/06/92
 Recda: COMERCIO DE BEBIDAS SBEGHEN LTDA. Vista: 25/09/92
 Recda: DRF EM PASSO FUNDO - RS.
 DCTF - A entrega a destempe desse documento, desde que espontaneamente, não importa na imposição da penalidade prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, ex-vi do disposto no art. 138 do CTN. Antecedentes IN-SRF nº 100, de 15.09.83. Recurso a que se dá provimento.
 Conselho Relator: ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.

Proc: 11030-000308/91-43 Rec: 88492 Ac: 201-68211 Sessão: 12/06/92
 Recda: ARTHUR RORATTO & FILHOS LTDA. Vista: 25/09/92
 Recda: DRF EM PASSO FUNDO - RS.
 DCTF - A entrega a destempe desse documento, desde que espontaneamente, não importa na imposição da penalidade prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, ex-vi do disposto no art. 138 do CTN. Antecedentes IN-SRF nº 100, de 15.09.83. Recurso a que se dá provimento.
 Conselho Relator: ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.

Proc: 10950-001640/91-62 Rec: 88723 Ac: 201-68214 Sessão: 07/07/92
 Recda: ANTONIO DOS SANTOS AREAS. Vista: 28/08/92
 Recda: DRF EM MARINGÁ - PR.
 ITR - Contribuinte - E contribuinte do imposto o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor de qualquer título. Alegada duplicidade de registro de propriedade sobre a mesma área não exime a responsabilidade tributária, emquanto não cancelado o registro, ainda que, alegadamente, o imposto possa estar sendo também cobrado do outro proprietário. Recurso negado.
 Conselho Relator: ROBERTO BARROSA DE CASTRO.

Proc: 13866-000090/90-58 Rec: 88734 Ac: 201-68215 Sessão: 07/07/92
 Recda: OCTACILIO SERON. Vista: 28/08/92
 Recda: DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.
 ITR - LANÇAMENTO - Indivul desembarado em dois, conforme escrituras de cartório e alegado pedido de alteração cadastral Insuficiente o lançamento em relação à área originária total, se, simultaneamente foi notificado pago o imposto, em relação às áreas resultantes da divisão, uma das quais, inclusive, continua com o mesmo número de cadastro da antiga área total. Recurso provido.
 Conselho Relator: ROBERTO BARROSA DE CASTRO.

Proc: 10640-001092/89-03 Rec: 84667 Ac: 201-68216 Sessão: 07/07/92
 Recda: MERCADO SUL AMERICANO LTDA. Vista: 13/11/92

Recda: DRF EM JUIZ DE FORA - MG.
 PROCESSO FISCAL NULIDADES - O Auto de Infração deverá conter a descrição fática e o fundamento legal da pretensão. A ausência da descrição fática ou do fundamento legal enseja a sua nulidade de pleno direito. Processo que se anula "ab initio".
 Conselho Relator: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Proc: 10640-001094/89-21 Rec: 84668 Ac: 201-68217 Sessão: 07/07/92
 Recda: MERCADO SUL AMERICANO LTDA. Vista: 13/11/92
 Recda: DRF EM JUIZ DE FORA - MG.
 PROCESSO FISCAL NULIDADES - O Auto de Infração deverá conter a descrição fática e o fundamento legal da pretensão. A ausência da descrição fática ou do fundamento legal enseja a sua nulidade de pleno direito. Processo que se anula "ab initio".
 Conselho Relator: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Proc: 13847-000122/90-52 Rec: 85656 Ac: 201-68218 Sessão: 07/07/92
 Recda: ROBERTO RUBINI. Vista: 13/11/92
 Recda: DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP.
 IPI - ISENÇÃO NA AQUISIÇÃO DE VEICULOS NOS TERMOS DA LEI Nº 8000/90 - INCOMPETENCIA. Da negativa do pleito e consequente apresentação de irrequição, instaura-se litígio. Compete, assim, em Primeira Instância, para conhecer e dirimir do mesmo, por força do que se contém do Regulamento Interno do DRF ao Sr. Superintendente Regional Incompetência dessa Espécie, casa.
 Conselho Relator: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Proc: 13804-001049/86-92 Rec: 83293 Ac: 201-68219 Sessão: 07/07/92
 Recda: N D INDUSTRIA DE ROLAMENTOS LTDA. Vista: 25/09/92
 Recda: DRF EM SÃO PAULO - SP.
 IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Produtos vulgarmente denominados "Rolamentos", constituídos, em suas partes principais, por um rolamento, uma carcaça para montagem no veículo e um anel de encosto. Esses produtos, referidos na Posição 84.63 da TIPI/83, classificam-se, entretanto, no Código 87.06.19.01 da TIPI/83, em face do disposto na Nota XVII-2, letra "a", da referida TIPI. Recurso provido.
 Conselho Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.

Proc: 13964-000029/89-87 Rec: 83593 Ac: 201-68220 Sessão: 07/07/92
 Recda: FERNANDO GENEZEVIL FILHO IND. E COMERCIO LTDA. Vista: 25/09/92
 Recda: DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC.
 PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS. a) A aquisição de bens, quando não comprovada a fonte dos recursos empregados na aquisição, autoriza presunção de que decorrem de receitas à margem dos registros fiscais; b) A majoração indevida do "custo da mercadoria vendida", não autoriza presunção de redução da base de cálculo da contribuição. Recurso provido em parte.
 Conselho Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.

Proc: 13964-000030/89-66 Rec: 83594 Ac: 201-68221 Sessão: 07/07/92
 Recda: FERNANDO GENEZEVIL FILHO IND. E COMERCIO LTDA. Vista: 25/09/92
 Recda: DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC.
 PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS. a) A aquisição de bens, quando não comprovada a fonte dos recursos empregados na aquisição, autoriza presunção de que decorrem de receitas à margem dos registros fiscais; b) A majoração indevida do "custo da mercadoria vendida", não autoriza presunção de redução da base de cálculo da contribuição. Recurso provido em parte.
 Conselho Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.

Proc: 10640-000380/90-58 Rec: 84673 Ac: 201-68222 Sessão: 07/07/92
 Recda: INDUSTRIA MECANICA GASPARETTE LTDA. Vista: 25/09/92
 Recda: DRF EM JUIZ DE FORA - MG.
 PIS-FATURAMENTO - Receitas omitidas, com a consequente insuficiência no recolhimento da contribuição. Recurso negado.
 Conselho Relator: SELMA SANTOS SALOMHO.

Proc: 10640-000451/90-02 Rec: 84674 Ac: 201-68223 Sessão: 07/07/92
 Recda: INDUSTRIA MECANICA GASPARETTE LTDA. Vista: 25/09/92
 Recda: DRF EM JUIZ DE FORA - MG.
 PIS-FATURAMENTO - Receitas omitidas, com a consequente insuficiência no recolhimento da contribuição. Recurso negado.
 Conselho Relator: SELMA SANTOS SALOMHO.

Proc: 10166-005449/89-01 Rec: 87477 Ac: 201-68224 Sessão: 07/07/92
 Recda: FARMACIA PLANALTO LTDA. Vista: 25/09/92
 Recda: DRF EM BRASÍLIA - DF.
 PIS-FATURAMENTO - Receitas omitidas, correspondentes a saldos irreais na conta fornecedores e a integralização de capital não demonstrada, e consequente recolhimento insuficiente da contribuição. Recurso parcialmente provido.
 Conselho Relator: SELMA SANTOS SALOMHO.

Proc: 10166-005453/89-71 Rec: 87478 Ac: 201-68225 Sessão: 07/07/92
 Recda: FARMACIA PLANALTO LTDA. Vista: 25/09/92
 Recda: DRF EM BRASÍLIA - DF.
 PIS-FATURAMENTO - Receitas omitidas, correspondentes a saldos irreais na conta fornecedores e a integralização de capital não demonstrada, e consequente recolhimento insuficiente da contribuição. Recurso parcialmente provido.
 Conselho Relator: SELMA SANTOS SALOMHO.

Proc: 13886-000287/89-05 Rec: 84345 Ac: 201-68226 Sessão: 07/07/92
 Recda: USINA SANTA BARBARA S/A. AÇÚCAR E ALCOOL. Vista: 13/11/92
 Recda: DRF EM LHEIÇA - SP.
 CONTRIBUICAO AO IAT: Afastado o aspecto da inconstitucionalidade que não cabe ser discutido nessa esfera administrativa e a legitimidade para fixação da base de cálculo e alíquotas, é devida a contribuição e o Adicional sobre o açúcar e o álcool consoante expressamente prevê o artigo 30 do Decreto-Lei nº 308/67 e o seu Adicional instituído pelos artigos 12 e 28 do Decreto-Lei nº 1.952/82. Sentença confirmada. Recurso a que se nega provimento.
 Conselho Relator: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

- Proc: 10530-000587/88-82 Rec: 8401 Ac: 201-68227 Sessão: 07/07/92
Recda: LICISA - INDUS. CONSTR. E INF. TERRIMENTOS LTDA. Vista: 13/11/92
Recda: DRF EM FEIRA DE SANTANA - PA.
IUM - E do Contribuinte o ônus de elucidar os levantamentos efetuados pelo Autante, demonstrando erro de fato no valor tributável utilizado, bem como na saída de minerais desacompanhados das respectivas notas fiscais. Ausente essa demonstração remanece, legitima a autuação. Ação Fiscal Precedente.
Conselheiro Relator: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.
- Proc: 11020-000727/91-77 Rec: 88695 Ac: 201-68238 Sessão: 07/07/92
Recda: RDDVIARID VGS LTDA. Vista: 25/09/92
Recda: DRF EM CAXIAS DO SUL - RS.
Impugnação apresentada fora de prazo. Não instaurada a fase litigiosa do procedimento, não se toma conhecimento do recurso. Aplicação dos artigos 14, 15 e 23, II, e 42, II, do Decreto nº 70.235/72.
Conselheiro Relator: ARISTOPANES FONTOURA DE HOLANDA.
- Proc: 10140-000005/91-20 Rec: 88763 Ac: 201-68229 Sessão: 08/07/92
Recda: LUBORRAG ARAHAPASID. Vista: 28/08/92
Recda: DRF EM CAXIAS DO SUL - RS.
ITR - Lançamento - A existência de processo de desapropriação não é impedimento para que o lançamento se faça com base em DP regularmente apresentada. Não há débito pendente, impeditivo de aplicação do FRU e do FRE, se a notificação do ano anterior deixou de ser expedida em razão do processo de desapropriação. Recurso provido.
Conselheiro Relator: ROBERTO BARBOSA DE CASTRO.
- Proc: 10825-000362/89-65 Rec: 83595 Ac: 201-68230 Sessão: 08/07/92
Recda: COMERCIAL CEREALISTA TOKOMOTO LTDA. Vista: 25/09/92
Recda: DRF EM BAURU - SP.
PIS/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA, PASSIVO FICTÍCIO E SUPRIMENTO DE CAIXA. a) A falta de comprovação da efetividade do passivo enseja presunção de omissão de receita da base de cálculo da contribuição. b) O suprimento a caixa em que o contribuinte não demonstra a origem e a efetiva entrega dos recursos supridos a caixa, por sócio, autoriza presunção de omissão de receitas. Recurso provido em parte.
Conselheiro Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.
- Proc: 10825-000363/89-28 Rec: 83596 Ac: 201-68231 Sessão: 08/07/92
Recda: COMERCIAL CEREALISTA TOKOMOTO LTDA. Vista: 25/09/92
Recda: DRF EM BAURU - SP.
PIS/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA, PASSIVO FICTÍCIO E SUPRIMENTO DE CAIXA. a) A falta de comprovação da efetividade do passivo enseja presunção de omissão de receita da base de cálculo da contribuição. b) O suprimento a caixa em que o contribuinte não demonstra a origem e a efetiva entrega dos recursos supridos a caixa, por sócio, autoriza presunção de omissão de receitas. Recurso provido em parte.
Conselheiro Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.
- Proc: 10480-004152/89-58 Rec: 84079 Ac: 201-68232 Sessão: 08/07/92
Recda: DISBRELL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RECIFE LTDA. Vista: 25/09/92
Recda: DRF EM RECIFE - PE.
PIS/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA, PASSIVO FICTÍCIO. Demonstrado que as obrigações foram pagas mediante cheques da Empresa, o Contribuinte traz prova da impropriedade da presunção de que cuida o art. 12, parágrafo 2º do Decreto-Lei nº 1.598/77. Recurso provido.
Conselheiro Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.
- Proc: 10480-004151/89-95 Rec: 84180 Ac: 201-68233 Sessão: 08/07/92
Recda: DISBRELL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RECIFE LTDA. Vista: 25/09/92
Recda: DRF EM RECIFE - PE.
PIS/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA, PASSIVO FICTÍCIO. Demonstrado que as obrigações foram pagas mediante cheques da Empresa, o Contribuinte faz prova da impropriedade da presunção de que cuida o art. 12, parágrafo 2º do Decreto-Lei nº 1.598/77. Recurso provido.
Conselheiro Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.
- Proc: 10880-033073/88-14 Rec: 87907 Ac: 201-68235 Sessão: 08/07/92
Recda: HEGATEL TECNOLOGIA E SISTEMAS IND. E COM. LTDA Vista: 25/09/92
Recda: DRF EM SÃO PAULO - SP.
IPI - Aplicável a pena do art. 365, I, do RPI/82, aos que dão a consumo mercadorias estrangeiras introduzidas irregular ou fraudulentamente no País. Recurso negado.
Conselheiro Relator: SELMA SANTOS SALOMHO.
- Proc: 11065-000931/91-81 Rec: 88439 Ac: 201-68236 Sessão: 08/07/92
Recda: ABSD REPRESENTAÇÕES LTDA. Vista: 25/09/92
Recda: DRF EM NUVOU HAMBURGO - RS.
D.C.T.F. - Entrega a destempe. Denúncia espontânea exclui a responsabilidade pela infração (art. 138 do C.T.N.), Recurso provido.
Conselheiro Relator: SELMA SANTOS SALOMHO.
- Proc: 11020-000923/91-13 Rec: 88700 Ac: 201-68237 Sessão: 08/07/92
Recda: AGRONQUINAS JULIETA LTDA. Vista: 25/09/92
Recda: DRF EM CAXIAS DO SUL - RS.
Impugnação apresentada fora de prazo. Não instaurada a fase litigiosa do procedimento, não se toma conhecimento do recurso. Aplicação dos artigos 14, 15 e 23, II, e 42, II, do Decreto nº 70.235/72.
Conselheiro Relator: ARISTOPANES FONTOURA DE HOLANDA.
- Proc: 10510-000775/91-90 Rec: 88804 Ac: 201-68238 Sessão: 08/07/92
Recda: SUPERMERCADOS OLIVEIRA LTDA. Vista: 25/09/92
Recda: DRF EM ARACATUBA - SP.
DECLARAÇÃO DE CONTRIBUÍVEIS E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTP - Falta de apresentação, constatada em ação fiscal direta, com lauratura de auto de infração; aplicáveis as multas previstas no artigo 58, pará. 3º, do Decreto-Lei nº 2.124/84. Recurso negado.
Conselheiro Relator: ARISTOPANES FONTOURA DE HOLANDA.
- Proc: 10855-000357/90-11 Rec: 84780 Ac: 201-68239 Sessão: 08/07/92
Recda: AUTO POSTO SALTO LTDA. Vista: 25/09/92
Recda: DRF EM SOROCABA - SP.
PIS/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA nos registros fiscais. Autoriza
- presunção de que as receitas omitidas foram, inclusive, excluídas da base de cálculo da contribuição. Salvo fictício. A falta de comprovação da veracidade do saldo de obrigações a liquidar, constitui presunção legal de omissão de receitas, mantidas à margem da escritura fiscal. Recurso a que se nega provimento.
Conselheiro Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.
- Proc: 10855-000259/90-47 Rec: 84781 Ac: 201-68240 Sessão: 08/07/92
Recda: AUTO POSTO SALTO LTDA. Vista: 25/09/92
Recda: DRF EM SOROCABA - SP.
PIS/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA nos registros fiscais. Autoriza presunção de que as receitas omitidas foram, inclusive, excluídas da base de cálculo da contribuição. Salvo fictício. A falta de comprovação da veracidade do saldo de obrigações a liquidar, constitui presunção legal de omissão de receitas, mantidas à margem da escritura fiscal. Recurso a que se nega provimento.
Conselheiro Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.
- Proc: 10480-005312/87-04 Rec: 84879 Ac: 201-68241 Sessão: 08/07/92
Recda: CIMACO-COML.IMP. DE MATS. DE CONSTRUÇÃO LTDA Vista: 25/09/92
Recda: DRF EM RECIFE - PE.
PIS/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA. Os valores constantes de extratos bancários, por si só não autorizam presunção de omissão de receitas. Podem servir de indícios de que os valores relacionados correspondem a receitas da Empresa, mas há que ser demonstrada, eis que podem corresponder a valores da Empresa havidas em transferência de sua conta em contra instituição financeira. Recurso a que se dá provimento.
Conselheiro Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.
- Proc: 10480-005313/87-69 Rec: 84880 Ac: 201-68242 Sessão: 08/07/92
Recda: CIMACO-COML.IMP. DE MATS. DE CONSTRUÇÃO LTDA Vista: 25/09/92
Recda: DRF EM RECIFE - PE.
PIS/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA. Os valores constantes de extratos bancários, por si só não autorizam presunção de omissão de receitas. Podem servir de indícios de que os valores relacionados correspondem a receitas da Empresa, mas há que ser demonstrada, eis que podem corresponder a valores da Empresa havidas em transferência de sua conta em contra instituição financeira. Recurso a que se dá provimento.
Conselheiro Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.
- Proc: 13883-000195/90-90 Rec: 88363 Ac: 201-68243 Sessão: 08/07/92
Recda: GEDAIA HENRIQUE WENZEL. Vista: 13/11/92
Recda: DRF EM RECIFE - PE.
PROCESSO FISCAL - MULTAÇÕES. Anula-se decisão de primeira instância que não cumpre integralmente o disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235/72, devendo os autos retornarem à autoridade julgadora a que se profere a decisão, na conformidade daquele dispositivo legal. Processo anulado a partir da decisão recorrida.
Conselheiro Relator: SELMA SANTOS SALOMHO.
- Proc: 10640-000937/91-87 Rec: 88368 Ac: 201-68244 Sessão: 08/07/92
Recda: CORREA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. Vista: 25/09/92
Recda: DRF EM JUIZ DE FORA - MG.
D.C.T.F. - Entrega a destempe. Denúncia espontânea exclui a responsabilidade pela infração (art. 138 do C.T.N.), Recurso provido.
Conselheiro Relator: SELMA SANTOS SALOMHO.
- Proc: 10780-003324/90-60 Rec: 85666 Ac: 201-68245 Sessão: 08/07/92
Recda: PLACAS DO PARANA S/A. Vista: 13/11/92
Recda: DRF EM CURITIBA - PR.
O Auto de Infração nº 4 - Instrumento adequado para questionar sobre diferenças, em depósitos judiciais, em sede de mandado de segurança. A toda evidência tal questionamento há de ser feito em processo judicial próprio. Anula-se, de consequente, ab initio o procedimento.
Conselheiro Relator: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.
- Proc: 10916-000076/90-79 Rec: 86244 Ac: 201-68246 Sessão: 08/07/92
Recda: A VENCEDORA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Vista: 13/11/92
Recda: DRF EM FLORIANOPOLIS - SC.
PIS-FATURAMENTO - A pessoa jurídica que optou pela tributação com base no lucro presumido, embora desobrigada da escrituração contábil, deve escriturar os livros obrigatórios pela legislação fiscal, mantendo-os pelo prazo temporal legal os valores indicados na declaração de rendimentos. Constatado a omissão de receita não elidida pela Recorrente, capaz de alterar para menor a base de cálculo da pretensão aqui objetivada, PIS-FATURAMENTO, legitima é a pretensão deduzida no Auto de Infração e seus anexos. Conheço do recurso vez que tempestivo, negando-lhe o conteúdo provimento.
Conselheiro Relator: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.
- Proc: 10916-000077/90-31 Rec: 86245 Ac: 201-68247 Sessão: 08/07/92
Recda: A VENCEDORA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Vista: 13/11/92
Recda: DRF EM FLORIANOPOLIS - SC.
PIS/FATURAMENTO - A pessoa jurídica que optou pela tributação com base no lucro presumido, embora desobrigada da escrituração contábil, deve escriturar os livros obrigatórios pela legislação fiscal, mantendo-os pelo prazo temporal legal os valores indicados na declaração de rendimentos. Constatado a omissão de receita não elidida pela Recorrente, capaz de alterar para menor a base de cálculo da pretensão aqui objetivada, PIS-FATURAMENTO, legitima é a pretensão deduzida no Auto de Infração e seus anexos. Conheço do recurso vez que tempestivo, negando-lhe o conteúdo provimento.
Conselheiro Relator: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.
- Proc: 10120-002646/89-51 Rec: 87919 Ac: 201-68248 Sessão: 08/07/92
Recda: SOTREQ S/A DE TRATORES E EQUIPAMENTOS. Vista: 28/08/92
Recda: DRF EM GOIANIA - GO
IPI - MULTA DO ART. 365, I, DO RPI/82. Não havendo prova de que as empresas emitentes das notas fiscais inexistentes à data de omissão destas, é de se concluir não haver prova da intencional irregular das mercadorias estrangeiras no País, presunção da imposição da pena. Inaplicabilidade da multa. Recurso provido.
Conselheiro Relator: ARISTOPANES FONTOURA DE HOLANDA.

- Proc: 13851-000362/90-14 Rec: 88835 Ac: 201-68249 Sessão: 09/07/92
 Recte: ALCIDES SOTIL, Vista: 28/08/92
 Recda: DRF EM RIBEIRO PRETO - RS.
 ITR - Lançamento - Evidenciado com documentação idônea que o imóvel de há muito fora alienado e já cadastrado sob outro código, no INCRA, ilegítimo o lançamento do imposto. Recurso provido.
 Conselheiro Relator: ROBERTO BARBOSA DE CASTRO.
- Proc: 11080-006738/90-30 Rec: 84940 Ac: 201-68250 Sessão: 09/07/92
 Recte: PORTAL MODAS LTDA. Vista: 13/11/92
 Recda: DRF EM PORTO ALEGRE - RS.
 PIS-FATURAMENTO - Omissão de receita nos registros fiscais, importa em presunção de que essas receitas foram, também, excluídas da base de cálculo da contribuição. E fora de dúvida que se a empresa faz dispêndios num exercício, em montante superior às receitas registradas, esse fato autoriza presunção que o excedente vem de receitas à margem da escrita fiscal, ressalvado ao contribuinte fazer prova da inexistência da presunção. Recurso a que se nega provimento.
 Conselheiro Relator: LINDO DE AZEVEDO HESQUITA.
- Proc: 11080-014742/87-57 Rec: 84941 Ac: 201-68251 Sessão: 09/07/92
 Recte: PORTAL MODAS LTDA. Vista: 13/11/92
 Recda: DRF EM PORTO ALEGRE - RS.
 FINSOCIAL - Omissão de receita nos registros fiscais, importa em presunção de que essas receitas foram, também, excluídas da base de cálculo da contribuição. E fora de dúvida que se a empresa faz dispêndios num exercício, em montante superior às receitas registradas, esse fato autoriza presunção que o excedente vem de receitas à margem da escrita fiscal, ressalvado ao contribuinte fazer prova da inexistência da presunção. Recurso a que se nega provimento.
 Conselheiro Relator: LINDO DE AZEVEDO HESQUITA.
- Proc: 10820-000193/91-73 Rec: 86017 Ac: 201-68258 Sessão: 09/07/92
 Recte: AUTO POSTO P10 PRADO LTDA. Vista: 13/11/92
 Recda: DRF EM ARACATUBA - SP.
 PIS-FATURAMENTO - A prescrição relativa a contribuição aqui objetivada é aquela prevista no texto legal: Art. 10 do DL. 2.052/83. Consignando, ainda, que fosse ela quinzenal, a mesma, não se verificou visto que a sua constituição ocorreu em 30/12/88 e refere-se aos exercícios de 1985 e 1986. Caracterizada a omissão de receita capaz de alterar para menor a base de cálculo de incidência da contribuição aqui objetivada, sem qualquer demonstração de sua não ocorrência por parte do contribuinte, de rigor a procedência da notificação. Recurso negado.
 Conselheiro Relator: DOMINGOS ALFPU COLENCI DA SILVA NETO.
- Proc: 10510-000488/90-17 Rec: 85683 Ac: 201-68254 Sessão: 09/07/92
 Recte: MODULUS COM. E IND. DE ESQUADR. DE ALUMINIO LTDA Vista: 25/09/92
 Recda: DRF EM ARACATUBA - SP.
 PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA. Razões de recurso com vistas unicamente ao coeficiente a aplicar na determinação da base de cálculo do IRPJ, sob a modalidade de lucro presumido, nada se alegando no sentido de infirmar a denúncia fiscal. Omissão de receitas dos registros fiscais e, pois, da base de cálculo da contribuição social. Recurso a que se nega provimento.
 Conselheiro Relator: LINDO DE AZEVEDO HESQUITA.
- Proc: 10510-000489/90-80 Rec: 85684 Ac: 201-68255 Sessão: 09/07/92
 Recte: MODULUS COM. E IND. DE ESQUADR. DE ALUMINIO LTDA Vista: 25/09/92
 Recda: DRF EM ARACATUBA - SP.
 FINSOCIAL/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA. Razões de recurso com vistas unicamente ao coeficiente a aplicar na determinação da base de cálculo do IRPJ, sob a modalidade de lucro presumido, nada se alegando no sentido de infirmar a denúncia fiscal. Omissão de receitas dos registros fiscais e, pois, da base de cálculo da contribuição social. Recurso a que se nega provimento.
 Conselheiro Relator: LINDO DE AZEVEDO HESQUITA.
- Proc: 10882-000625/90-86 Rec: 85930 Ac: 201-68256 Sessão: 09/07/92
 Recte: REAUFRUIO COMERC. E RECUPERACAO DE PNEUM LTDA. Vista: 25/09/92
 Recda: DRF EM OSASCO - SP.
 FINSOCIAL/FATURAMENTO - Omissão de receita, caracterizada por suprimento (empréstimo) a caixa a empresa por pessoa jurídica. A presunção legal autorizada no art. 12, par.º 2º do Decreto-Lei nº 1598/77, somente tem aplicação aos suprimentos feitos nas condições previstas naquela norma legal, o que não se observa na hipótese, eis que o empréstimo é atribuído a pessoa jurídica não controladora da Recorrente. Recurso provido.
 Conselheiro Relator: LINDO DE AZEVEDO HESQUITA.
- Proc: 10830-002342/88-04 Rec: 86056 Ac: 201-68257 Sessão: 09/07/92
 Recte: RANDO COMERCIAL ATACADISTA LTDA. Vista: 25/09/92
 Recda: DRF EM CAMPINAS - SP.
 PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA. Manutenção no Balanco, em conta de Passivo, e venda de mercadorias, sem nota fiscal, apurada pelo fisco estadual. Recurso a que se nega provimento.
 Conselheiro Relator: LINDO DE AZEVEDO HESQUITA.
- Proc: 10830-002343/88-09 Rec: 86057 Ac: 201-68258 Sessão: 09/07/92
 Recte: RANDO COMERCIAL ATACADISTA LTDA. Vista: 25/09/92
 Recda: DRF EM CAMPINAS - SP.
 FINSOCIAL - OMISSÃO DE RECEITA. Manutenção no Balanco, em conta de Passivo, e venda de mercadorias, sem nota fiscal, apurada pelo fisco estadual. Recurso a que se nega provimento.
 Conselheiro Relator: LINDO DE AZEVEDO HESQUITA.
- Proc: 10835-000936/89-21 Rec: 82694 Ac: 201-68259 Sessão: 09/07/92
 Recte: XILDIASSO INAGUE. Vista: 13/11/92
 Recda: DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP.
 PIS-FATURAMENTO - Omissão de receita apurada pelo confronto entre os valores de receita declaradas pela empresa na declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e os valores das aquisições de combustíveis informadas pelas respectivas distribuidoras. Recurso a que se nega provimento.
 Conselheiro Relator: SELMA SANTOS SALOMÃO.
- Proc: 11030-000031/91-83 Rec: 88479 Ac: 201-68260 Sessão: 09/07/92
 Recte: CONSTRUSOL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Vista: 13/11/92
 Recda:
 DCTF - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS. Apresentação espontânea, fora de prazo. Descabe aplicação de multa, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso provido.
 Conselheiro Relator: SELMA SANTOS SALOMÃO.
- Proc: 10166-006573/90-00 Rec: 86617 Ac: 201-68266 Sessão: 09/07/92
 Recte: SDS HABITACIONAL LTDA. Vista: 13/11/92
 Recda: DRF EM BRASÍLIA - DF.
 CAPTACAO DE POPULACAO POPULAR - Configurada a atividade de poupança popular, sem autorização do Ministério da Fazenda, fica o infrator sujeito às penalidades previstas no artigo 72, inciso V, da Lei nº 5.768, de 20/12/71, com a redação dada pela Lei nº 7.691, de 15/12/88. Recurso a que se nega provimento.
 Conselheiro Relator: DOMINGOS ALFPU COLENCI DA SILVA NETO.
- Proc: 13005-000106/90-33 Rec: 88845 Ac: 201-68263 Sessão: 09/07/92
 Recte: JORD FELIPE SATTAMINI DA CAMARA. Vista: 28/08/92
 Recda: DRF EM PORTO ALEGRE - RS.
 ITR Exercício de 1990. Redução prevista no art. 50, parágrafos 5º e 6º da Lei 4.504/64, com a redução dada pelo art. 18 da Lei 6.746/79. Não reconhecida a redução de fato-moratória ou compensatória, de alegação de existência de débito relativo ao exercício anterior, do qual o contribuinte não foi notificado, os lançamentos devem ser refeitos. Recurso provido.
 Conselheiro Relator: ARISTOFANES FORTOURA DE HOLANDA.
- Proc: 11065-001078/91-79 Rec: 88434 Ac: 201-68265 Sessão: 10/07/92
 Recte: SOLDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Vista: 28/08/92
 Recda: DRF EM NOVO HAMBURGO - RS.
 OBRIGACOES ACESSORIAS - DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais - Obrigação acessória, instrumento do controle fiscal, caracteriza-se como obrigação de fazer e a inadimplência acarreta penalidade puramente punitiva, não-moratória ou compensatória. Entrega espontânea, ainda que fora do prazo, alcançada pelos benefícios do art. 138 do CTN, Lei Complementar não-derrogada pela legislação ordinária vigente para a matéria. Recurso provido.
 Conselheiro Relator: ROBERTO BARBOSA DE CASTRO.
- Proc: 11030-000591/91-86 Rec: 88471 Ac: 201-68266 Sessão: 10/07/92
 Recte: METALURGICA CASQUENSE LTDA. Vista: 28/08/92
 Recda: DRF EM PASSO FUNDO - RS.
 OBRIGACOES ACESSORIAS - DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais - Obrigação acessória, instrumento do controle fiscal, caracteriza-se como obrigação de fazer e a inadimplência acarreta penalidade puramente punitiva, não-moratória ou compensatória. Entrega espontânea, ainda que fora do prazo, alcançada pelos benefícios do art. 138 do CTN, Lei Complementar não-derrogada pela legislação ordinária vigente para a matéria. Recurso provido.
 Conselheiro Relator: ROBERTO BARBOSA DE CASTRO.
- Proc: 11030-000592/91-49 Rec: 88472 Ac: 201-68267 Sessão: 10/07/92
 Recte: F. TUNELERIA E CIA. LTDA. Vista: 28/08/92
 Recda: DRF EM PASSO FUNDO - RS.
 OBRIGACOES ACESSORIAS - DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais - Obrigação acessória, instrumento do controle fiscal, caracteriza-se como obrigação de fazer e a inadimplência acarreta penalidade puramente punitiva, não-moratória ou compensatória. Entrega espontânea, ainda que fora do prazo, alcançada pelos benefícios do art. 138 do CTN, Lei Complementar não-derrogada pela legislação ordinária vigente para a matéria. Recurso provido.
 Conselheiro Relator: ROBERTO BARBOSA DE CASTRO.
- Proc: 13705-001232/89-40 Rec: 86336 Ac: 201-68268 Sessão: 10/07/92
 Recte: ARTES E ANTIG.MOVEIS E OBJ.DE ARTE E DEC.LTDA. Vista: 25/09/92
 Recda: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.
 PROCESSO FISCAL - NULIDADE. E nulo o Auto de Infração que não descreve os fatos que fundamentam a exigência fiscal (art. 10, item III, do Decreto nº 70.235/72); esse pressuposto indispensável à validade jurídica da denúncia fiscal não pode ser substituído pela expressão "omissão de receita apurada em Auto de Infração de IRPJ" ou semelhante. O Colegiado, entretanto, tem admitido que a determinação contida no mencionado item III do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, está atendido quando a denúncia fiscal na descrição dos fatos faz menção ao Auto de Infração do IRPJ, se este descreve a omissão apurada e anexa cópia do mesmo. Processo que se anula "ab initio".
 Conselheiro Relator: LINDO DE AZEVEDO HESQUITA.
- Proc: 13705-001233/89-11 Rec: 86337 Ac: 201-68269 Sessão: 10/07/92
 Recte: ARTES E ANTIG.MOVEIS E OBJ.DE ARTE E DEC.LTDA. Vista: 25/09/92
 Recda: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.
 PROCESSO FISCAL - NULIDADE. E nulo o Auto de Infração que não descreve os fatos que fundamentam a exigência fiscal (art. 10, item III, do Decreto nº 70.235/72); esse pressuposto indispensável à validade jurídica da denúncia fiscal não pode ser substituído pela expressão "omissão de receita apurada em Auto de Infração de IRPJ" ou semelhante. O Colegiado, entretanto, tem admitido que a determinação contida no mencionado item III do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, está atendido quando a denúncia fiscal na descrição dos fatos faz menção ao Auto de Infração do IRPJ, se este descreve a omissão apurada e anexa cópia do mesmo. Processo que se anula "ab initio".
 Conselheiro Relator: LINDO DE AZEVEDO HESQUITA.
- Proc: 13705-036634/89-04 Rec: 86427 Ac: 201-68270 Sessão: 10/07/92
 Recte: DABLIU R. MODAS LTDA. Vista: 25/09/92
 Recda: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.
 PROCESSO FISCAL - NULIDADE. E nulo o Auto de Infração que não descreve os fatos que fundamentam a exigência fiscal (art. 10, item III, do Decreto nº 70.235/72); esse pressuposto indispensável à validade jurídica da denúncia fiscal não pode ser substituído pela expressão "omissão de receita apurada em Auto de Infração de IRPJ" ou semelhante. O Colegiado, entretanto, tem admitido que a determinação contida no mencionado item III do art. 10 do Decreto nº 70.235/72,

está atendido quando a denúncia não tem a descrição dos fatos (faz menção ao Auto de Infração do IRPJ), se este descreve a omissão apurada e anexa cópia do mesmo. Processo que se anula "ab initio".
Conselheiro Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.

Proc: 10748-036636/90-03 Rec: 86428 Ac: 201-68271 Sessão: 10/07/92
Rec: DABLIO B. MORAES LTDA. Vista: 23/10/92

Proc: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.
PROCESSO FISCAL - MULTAÇÃO - E nulo o Auto de Infração que não descreve os fatos que fundam a exigência fiscal (art. 10, item III, do Decreto nº 70.235/72, esse pressuposto indispensável à validade jurídica da denúncia fiscal não pode ser substituído pela expressão "omissão de receita apurada em Auto de Infração de IRPJ" ou semelhante. O Colegiado, entretanto, tem admitido que a determinação contida no mencionado item III do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, está atendido quando a denúncia fiscal na descrição dos fatos faz menção ao Auto de Infração do IRPJ, se este descreve a omissão apurada e anexa cópia do mesmo. Processo que se anula "ab initio".
Conselheiro Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.

Proc: 11030-000587/91-17 Rec: 88473 Ac: 201-68272 Sessão: 10/07/92
Rec: MIGLIAVACCA COM. E REPRESENTAÇÕES AGROPEC. LTDA Vista: 28/08/92
Rec: DRF EM PASSO FUNDO - RS.
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais - Obrigação acessória, instrumento do controle fiscal, caracteriza-se como obrigação de fazer e a inadimplência acarreta penalidade puramente punitiva, não-moratória ou compensatória. Entrega espontânea, ainda que fora do prazo, alcançada pelos benefícios do art. 138 do CTN, Lei Complementar não-derrogada pela legislação ordinária vigente para a matéria. Recurso provido.
Conselheiro Relator: ROBERTO BARBOSA DE CASTRO.

Proc: 11030-000502/91-56 Rec: 88485 Ac: 201-68273 Sessão: 10/07/92
Rec: MILTON BITTENCOURT E CIA. LTDA. Vista: 28/08/92
Rec: DRF EM PASSO FUNDO - RS.
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais - Obrigação acessória, instrumento do controle fiscal, caracteriza-se como obrigação de fazer e a inadimplência acarreta penalidade puramente punitiva, não-moratória ou compensatória. Entrega espontânea, ainda que fora do prazo, alcançada pelos benefícios do art. 138 do CTN, Lei Complementar não-derrogada pela legislação ordinária vigente para a matéria. Recurso provido.
Conselheiro Relator: ROBERTO BARBOSA DE CASTRO.

Proc: 11030-000507/91-70 Rec: 88484 Ac: 201-68274 Sessão: 10/07/92
Rec: EMPREITERIA DE MÃO DE OBRA JAQUI LTDA. Vista: 28/08/92
Rec: DRF EM PASSO FUNDO - RS.
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais - Obrigação acessória, instrumento do controle fiscal, caracteriza-se como obrigação de fazer e a inadimplência acarreta penalidade puramente punitiva, não-moratória ou compensatória. Entrega espontânea, ainda que fora do prazo, alcançada pelos benefícios do art. 138 do CTN, Lei Complementar não-derrogada pela legislação ordinária vigente para a matéria. Recurso provido.
Conselheiro Relator: ROBERTO BARBOSA DE CASTRO.

Proc: 13851-000038/91-79 Rec: 88500 Ac: 201-68275 Sessão: 10/07/92
Rec: VIT FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA. Vista: 28/08/92
Rec: DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP.
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DCTF - Falta de entrega. Não cumprida a obrigação acessória, converte-se ela em obrigação principal sujeita à penalidade regulada em lei instituída. Recurso negado.
Conselheiro Relator: ROBERTO BARBOSA DE CASTRO.

Proc: 11012-000014/91-21 Rec: 88711 Ac: 201-68276 Sessão: 10/07/92
Rec: H.S. GOMES & CIA LTDA. Vista: 28/08/92
Rec: DRF EM PORTO ALEGRE - RS.
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais - Obrigação acessória, instrumento do controle fiscal, caracteriza-se como obrigação de fazer e a inadimplência acarreta penalidade puramente punitiva, não-moratória ou compensatória. Entrega espontânea, ainda que fora do prazo, alcançada pelos benefícios do art. 138 do CTN, Lei Complementar não-derrogada pela legislação ordinária vigente para a matéria. Recurso provido.
Conselheiro Relator: ROBERTO BARBOSA DE CASTRO.

Proc: 10783-004590/90-63 Rec: 86725 Ac: 201-68277 Sessão: 10/07/92
Rec: FRIGÓESTE FRIGORÍFICO OESTE CAPIXABA S/A. Vista: 25/09/92
Rec: DRF EM VITÓRIA - ES.
FIS-PATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO: a manutenção no Balanço de obrigações já liquidadas ou de obrigações que a Empresa não logra comprovar sua efetividade, autoriza (art. 12, parágrafo 2º do Decreto-Lei nº 1.598/77) presunção de corresponderem a obrigações liquidadas com receitas à margem dos registros fiscais. Recurso a que se nega provimento.
Conselheiro Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.

Proc: 10783-004594/90-14 Rec: 86724 Ac: 201-68278 Sessão: 10/07/92
Rec: FRIGÓESTE FRIGORÍFICO OESTE CAPIXABA S/A. Vista: 25/09/92
Rec: DRF EM VITÓRIA - ES.
FIS-PATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO: a manutenção no Balanço de obrigações já liquidadas ou de obrigações que a Empresa não logra comprovar sua efetividade, autoriza (art. 12, parágrafo 2º do Decreto-Lei nº 1.598/77) presunção de corresponderem a obrigações liquidadas com receitas à margem dos registros fiscais. Recurso a que se nega provimento.
Conselheiro Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.

Proc: 10830-006582/90-76 Rec: 87811 Ac: 201-68279 Sessão: 10/07/92
Rec: ISABEL ADEHIR BALARIN. Vista: 25/09/92
Rec: DRF EM CAMPINAS - SP.
FIS-PATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA NOS REGISTROS FISCAIS. SALDO CREDOR DE CAIXA. Esse fato, autoriza, por força do norma legal (art. 22 do Decreto-Lei nº 1.598/77) presunção de omissão de receita, ressalvado ao contribuinte a prova da impropriedade da presunção e,

pois, da redução da base de cálculo da contribuição. Recurso a que se nega provimento.
Conselheiro Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.

Proc: 10830-006584/90-00 Rec: 87812 Ac: 201-68280 Sessão: 10/07/92
Rec: ISABEL ADEHIR BALARIN. Vista: 25/09/92
Rec: DRF EM CAMPINAS - SP.
FIS-PATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA NOS REGISTROS FISCAIS. SALDO CREDOR DE CAIXA. Esse fato, autoriza, por força de norma legal (art. 22 do Decreto-Lei nº 1.598/77) presunção de omissão de receita, ressalvado ao contribuinte a prova da impropriedade da presunção e, pois, da redução da base de cálculo da contribuição. Recurso a que se nega provimento.
Conselheiro Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.

Proc: 1070-00214/79 Rec: 71997 Ac: 201-68281 Sessão: 03/08/92
Rec: MICHAELSON & CIA. LTDA. Vista: 23/10/92
Rec: DRF EM SANTO ANGELO - RS.
IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Débito decorrente de errônea classificação de produtos das artes gráficas na TIPI, em relação a fatos geradores anteriores à vigência do Decreto-Lei nº 2.227/85; tem aplicação a hipótese o previsto no art. 42 desse diploma legal, que cancela esses "débitos tributários". Recurso a que não se conhece, por falta de objeto, tendo em vista o apontado cancelamento.
Conselheiro Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.

Proc: 10425-000426/84-33 Rec: 80139 Ac: 201-68282 Sessão: 25/08/92
Rec: PECUARIA ALEXANDRINO LTDA. Vista: 23/10/92
Rec: DRF EM JORD PESSOA - PE.
FISOCIAL - Lançamento fundado em omissão de receita operacional - suprimentos a caixa - que baseiam em denúncia fiscal relativa ao IRPJ. Comprovado na decisão do Eg. Primeiro Conselho de Contribuinte, proferido no administrativo relativo ao IRPJ, que os suprimentos tiveram sua origem e entrega à empresa devidamente demonstrada, e de, em atenção ao princípio da unicidade da Administração Fiscal, ter-se, também, como demonstrada neste feito a origem e entrega dos recursos supridos à empresa. Recurso provido.
Conselheiro Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.

Proc: 13924-000071/89-47 Rec: 83204 Ac: 201-68283 Sessão: 25/08/92
Rec: BINI ACESSÓRIOS LTDA. Vista: 23/10/92
Rec: DRF EM CASCAVEL - PR.
FISOCIAL - PROCESSO FISCAL - NULIDADE - E nulo o auto de infração que não descreve os fatos que fundamentam a exigência fiscal (art. 10, item III, do Decreto nº 70.235/72; esse pressuposto, necessário à validade jurídica da denúncia fiscal, não pode ser substituído pela expressão "omissão de receita apurada em auto de infração de IRPJ" ou semelhante. E certo que o Colegiado tem admitido que a determinação contida no mencionado item III, do art. 10, do Decreto nº 70.235/72, está atendida, quando a denúncia fiscal, na descrição dos fatos, faz menção ao auto de infração do IRPJ, se este descreve os fatos que caracterizam a omissão de receitas e anexada de cópia do mesmo. A inexistência dessa providência acarreta a nulidade do auto de infração. Processo que se anula ab initio.
Conselheiro Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.

Proc: 13924-000076/89-84 Rec: 83205 Ac: 201-68284 Sessão: 25/08/92
Rec: BINI ACESSÓRIOS LTDA. Vista: 23/10/92
Rec: DRF EM CASCAVEL - PR.
FIS/PATURAMENTO - PROCESSO FISCAL - NULIDADE - E nulo o auto de infração que não descreve os fatos que fundamentam a exigência fiscal (art. 10, item III, do Decreto nº 70.235/72; esse pressuposto, necessário à validade jurídica da denúncia fiscal, não pode ser substituído pela expressão "omissão de receita apurada em auto de infração de IRPJ" ou semelhante. E certo que o Colegiado tem admitido que a determinação contida no mencionado item III, do art. 10, do Decreto nº 70.235/72, está atendida, quando a denúncia fiscal, na descrição dos fatos, faz menção ao auto de infração do IRPJ, se este descreve os fatos que caracterizam a omissão de receitas e anexada de cópia do mesmo. A inexistência dessa providência acarreta a nulidade do auto de infração. Processo que se anula ab initio.
Conselheiro Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.

Proc: 10630-000664/90-34 Rec: 85472 Ac: 201-68285 Sessão: 25/08/92
Rec: REI DOS MOUIS LTDA. Vista: 23/10/92
Rec: DRF EM UBERABA - MG.
PROCESSO FISCAL - NULIDADES. Decisão de 1ª instância. Falta de requisitos do art. 31 do Dec. 70.235/72. Decisão anulada.
Conselheiro Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Proc: 10650-000640/90-17 Rec: 85473 Ac: 201-68286 Sessão: 25/08/92
Rec: REI DOS MOUIS LTDA. Vista: 23/10/92
Rec: DRF EM UBERABA - MG.
PROCESSO FISCAL - NULIDADES. Decisão de 1ª instância. Falta de requisitos do art. 31 do Dec. 70.235/72. Decisão anulada.
Conselheiro Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Proc: 13709-000619/90-09 Rec: 86299 Ac: 201-68287 Sessão: 25/08/92
Rec: CASA DO SOLADO COUROS LTDA. Vista: 25/09/92
Rec: DRF NO RIO DE JANEIRO.
FISOCIAL-PATURAMENTO - Recurso que não apresenta documentos que possam reformar a decisão recorrida. Recurso negado.
Conselheiro Relator: ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.

Proc: 13634-000154/90-35 Rec: 88269 Ac: 201-68288 Sessão: 25/08/92
Rec: LEONA ALVES ANDRADE. Vista: 25/09/92
Rec: DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG.
ITR - Documentação apresentada com a quitação do débito antes da data de vencimento da guia. Recurso provido.
Conselheiro Relator: ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.

Proc: 10183-001848/88-60 Rec: 83337 Ac: 201-68289 Sessão: 25/08/92
Rec: MARTINS MINERACAO E COMERCIALIZACAO LTDA. Vista: 23/10/92
Rec: DRF EM QUIRARA - MT.
FIS-PATURAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A) Receitas de venda de mercadorias; Denúncia Fiscal não contestada. B) omissão nos registros

fiscais de mercadorias operacionais: 1) saldo credor de caixa e omissão de registro na escrita comercial de aquisição de bens - Esses fatos autorizam presunção de que houve liquidação de obrigações com receitas à margem dos registros fiscais, ressalvado ao contribuinte fazer prova da inexistência dessa presunção. Por outro lado, esses fatos autorizam presumir redução da base de cálculo da contribuição de acordo com a diferença de valores constatados pelo confronto da receita operacional registrada na escrita fiscal e comercial e os valores de receita indicados na Declaração de Rendimentos e os valores Juridica: esse fato, se pode influir na mensuração nessa Declaração de Rendimentos dos livros fiscais e comerciais não foram submetidos à incidência da contribuição ou que eles não representam a verdade, se os valores registrados são inferiores aos indicados na mencionada Declaração de Rendimentos. O modismo de atribuir ao administrativo relativo ao IRPJ, fundado em omissão de receita, não pode criar exigência de tributo ou de contribuição social, por analogia. Recurso provido em parte. Conselheiro Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.

Proc: 10183-001849/88-22 Rec: 83338 Ac: 201-68290 Sessão: 25/08/92
 Recte: MARTINS MINERACAO E COMERCIALIZACAO LTDA. Vista: 23/10/92
 Recda: DRF EM CURITIBA - PR.

FINSOCIAL - LANCAMENTO DE OFICIO - A) Receitas de venda de mercadorias: Dendencia Fiscal não contestada. B) omissão nos registros fiscais de receitas operacionais: 1) saldo credor de caixa e omissão de registro na escrita comercial de aquisição de bens - Esses fatos autorizam presunção de que houve liquidação de obrigações com receitas à margem dos registros fiscais, ressalvado ao contribuinte fazer prova da inexistência dessa presunção. Por outro lado, esses fatos autorizam presumir redução da base de cálculo da contribuição de acordo com a diferença de valores constatados pelo confronto da receita operacional registrada na escrita fiscal e comercial e os valores de receita indicados na Declaração de Rendimentos - Pessoa Juridica: esse fato, se pode influir na mensuração nessa Declaração de Rendimentos dos livros fiscais e comerciais não foram submetidos à incidência da contribuição ou que eles não representam a verdade, se os valores registrados são inferiores aos indicados na mencionada Declaração de Rendimentos. O modismo de atribuir ao administrativo relativo ao IRPJ, fundado em omissão de receita, não pode criar exigência de tributo ou de contribuição social, por analogia. Recurso provido em parte. Conselheiro Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.

Proc: 10980-002055/89-81 Rec: 83378 Ac: 201-68291 Sessão: 25/08/92
 Recte: OLARIA RODRIGAS LTDA. Vista: 23/10/92
 Recda: DRF EM CURITIBA - PR.

IUM - LANCAMENTO DE OFICIO. Fabricante de tijolos. Argila. Não demonstrado pelo fabricante que a substância mineral (argila) empregada na produção de seus produtos fora por ele extraída ou adquirida através de notas fiscais com o lançamento do imposto, o fabricante será responsável pelo tributo relativo a essa substância mineral (art. 52 do Decreto-Lei nº 1.038/69). A isenção concedida às microempresas não a desobriga, quando ela assume a condição de responsável pelo tributo. Recurso a que se nega provimento. Conselheiro Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.

Proc: 13433-000086/88-74 Rec: 83599 Ac: 201-68292 Sessão: 25/08/92
 Recte: COMERCIAL BARBOSA LTDA. Vista: 23/10/92
 Recda: DRF EM NATAL - RN

PIS-FATURAMENTO - LANCAMENTO DE OFICIO - OMISSÃO DE RECEITA. Passivo fictício: a manutenção no Balanço, em conta do Passivo, de obrigações já liquidadas autoriza (art. 12, parágrafo 2º do Decreto-Lei nº 1.598/77) presunção de correspondência a obrigações liquidadas com receitas à margem dos registros fiscais, ressalvado ao contribuinte a prova da inexistência da presunção. Recurso a que se nega provimento. Conselheiro Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.

Proc: 13739-000227/89-30 Rec: 83653 Ac: 201-68293 Sessão: 25/08/92
 Recte: INDUSTRIA REUNIDAS DE BEB.E PLAST.HANIER LTDA Vista: 23/10/92
 Recda: DRF EM NITERROI - RJ.

FINSOCIAL/FATURAMENTO DE OFICIO. OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL: configura-se pela diferença de registro a menor de venda de mercadorias no Livro Diário, comparado com as registradas no Livro de Registro de Saídas. Esse fato autoriza presunção de redução da base de cálculo da contribuição social em tela, ressalvado ao contribuinte fazer prova da inexistência dessa presunção. Recurso a que se nega provimento. Conselheiro Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.

Proc: 13739-000228/89-77 Rec: 83654 Ac: 201-68294 Sessão: 25/08/92
 Recte: INDUSTRIA REUNIDAS DE BEB.E PLAST.HANIER LTDA Vista: 23/10/92
 Recda: DRF EM NITERROI - RJ.

FIS-FATURAMENTO - LANCAMENTO DE OFICIO. OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL: configura-se pela diferença de registro a menor de venda de mercadorias no Livro Diário, comparado com as registradas no Livro de Registro de Saídas. Esse fato autoriza presunção de redução da base de cálculo da contribuição social em tela, ressalvado ao contribuinte fazer prova da inexistência dessa presunção. Recurso a que se nega provimento. Conselheiro Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.

Proc: 11080-003463/91-16 Rec: 88180 Ac: 201-68295 Sessão: 25/08/92
 Recte: CLINICA AMBULATORIAL DE CIRURGIA PLASTICA LTDA Vista: 23/10/92
 Recda: DRF EM PORTO ALEGRE - RS.

ENTREGA DE OFICIO - OMISSÃO DE RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS Federais - Obrigações acessórias: Declaração de Contribuições e Tributos caracteriza-se como obrigação de fazer e a inadimplência acarreta penalidade puramente punitiva, não-moratória ou compensatória. Entrega espontânea, ainda que fora do prazo, alcançada pelos benefícios do art. 139 do CTM, Lei Complementar não-derrogada pela legislação ordinária vigente para a matéria. Recurso provido. Conselheiro Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Proc: 10980-006123/89-81 Rec: 86788 Ac: 201-68296 Sessão: 25/08/92
 Recte: ROCHAHEID REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. Vista: 23/10/92
 Recda: DRF EM CURITIBA - PR.

PIS-FATURAMENTO - Verificada omissão de receitas operacionais, caracterizada por registro, no passivo de obrigações já pagas, e de obrigações não comprovadas, é cabível a cobrança da contribuição calculada sobre os valores omitidos. Recurso a que se nega provimento. Conselheiro Relator: SELMA SANTOS SALOMHO.

Proc: 10980-006124/89-43 Rec: 86789 Ac: 201-68297 Sessão: 25/08/92
 Recte: ROCHAHEID REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. Vista: 23/10/92
 Recda: DRF EM CURITIBA - PR.

PIS-FATURAMENTO - Verificada omissão de receitas operacionais, caracterizada por registro, no passivo de obrigações já pagas, e de obrigações não comprovadas, é cabível a cobrança da contribuição calculada sobre os valores omitidos. Recurso a que se nega provimento. Conselheiro Relator: SELMA SANTOS SALOMHO.

Proc: 10680-008430/90-39 Rec: 86868 Ac: 201-68298 Sessão: 25/08/92
 Recte: IMPREVISOL LTDA. Vista: 23/10/92
 Recda: DRF EM BELO HORIZONTE - MG.

IPÍ - VALOR TRIBUTAVEL. Não pode ser excluído da base de cálculo o valor de descontos, ainda que incondicionais (art. 14, Lei 4.502/64, red. do art. 15 da Lei 7.798/89). Levantamento da produção com base em elementos subsidiários. Latas e baldes são elementos significativos e identificáveis, dada a forma de apresentação dos produtos finais. Na ausência de justificativa para as diferenças apuradas, prevalece a presunção fixada no artigo 343, parágrafo 1º do RPI/82. Recurso negado. Conselheiro Relator: SELMA SANTOS SALOMHO.

Proc: 13163-000019/89-95 Rec: 83997 Ac: 201-68300 Sessão: 26/08/92
 Recte: GUAIRA COMERCIAL LTDA. Vista: 23/10/92
 Recda: DRF EM CAMPO GRANDE - MS.

PIS-FATURAMENTO. LANCAMENTO DE OFICIO. OMISSÃO DE RECEITA. Autoriza presunção de omissão de receita, a verificação pela Fiscalização de omissão de registros e de aquisições de mercadorias, pelo confronto entre as adquiridas conforme informações dos distribuidoras de combustíveis e o valor registrado nos livros fiscais e contábeis, ressalvado ao contribuinte fazer prova da inexistência dessa presunção. Recurso a que se nega provimento, após rejeição das preliminares suscitadas de incompetência do coordenador do então Sistema de Fiscalização da anliga Secretária da Receita Federal, para firmar a Notificação de LANCAMENTO. Conselheiro Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.

Proc: 10840-001008/88-98 Rec: 84043 Ac: 201-68301 Sessão: 26/08/92
 Recte: DISTRIBUID. HOSIÉIRO DE TECIDOS E CONFEC.LTDA. Vista: 23/10/92
 Recda: DRF EM RIBEIRAO PRETO - SP.

PIS-FATURAMENTO - LANCAMENTO DE OFICIO. OMISSÃO DE RECEITA nos registros fiscais e contábeis. O suprimento a caixa, mediante empréstimo, em dinheiro, por sócios da Empresa, quando não comprovada a efetiva entrega, a esse título à Empresa, e a origem dos recursos decorren de receitas à margem dos registros fiscais e contábeis e que se exteriorizavam com os registros a suprimento, cabendo ao contribuinte Suprimento, que, à vista da documentação oferecida pelo Contribuinte no administrativo relativo ao IRPJ e acolhido no julgamento pelo Ex. Primeiro Conselho de Contribuintes, é de ser admitido, para fins de Colegiado, para exclusão da base de cálculo da exigência em Recurso. Recurso provido em parte. Conselheiro Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.

Proc: 13857-000130/89-46 Rec: 84069 Ac: 201-68302 Sessão: 26/08/92
 Recte: DIVESCA VEICULOS LTDA. Vista: 23/10/92
 Recda: DRF EM RIBEIRAO PRETO - SP.

PIS-FATURAMENTO - LANCAMENTO DE OFICIO. OMISSÃO DE RECEITA. Suprimento a caixa e venda de mercadorias com preço subfaturado na nota fiscal, conforme apurado pela Fiscalização do Estado. Recurso provido em parte. Conselheiro Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.

Proc: 13857-000131/89-17 Rec: 84070 Ac: 201-68303 Sessão: 26/08/92
 Recte: DIVESCA VEICULOS LTDA. Vista: 23/10/92
 Recda: DRF EM RIBEIRAO PRETO - SP.

FINSOCIAL - LANCAMENTO DE OFICIO. OMISSÃO DE RECEITA. Suprimento a caixa e venda de mercadorias com preço subfaturado na nota fiscal, conforme apurado pela Fiscalização do Estado. Recurso provido em parte. Conselheiro Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.

Proc: 13830-000178/89-13 Rec: 84198 Ac: 201-68304 Sessão: 26/08/92
 Recte: COMERCIO DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA. Vista: 23/10/92
 Recda: DRF EM BAURU - SP.

PIS-FATURAMENTO. LANCAMENTO DE OFICIO. OMISSÃO DE RECEITA. 1) Passivo fictício e Suprimentos a Caixa. Esses fatos caracterizam presunção de omissão de receitas nos registros fiscais e, por consequência, de redução da base de cálculo da contribuição social focalizada, variáveis ao contribuinte fazer prova da inexistência dessa presunção. 2) Evidenciar redução da base de cálculo de IRPJ, porém, no concernente à base de cálculo da contribuição em foco, ele, por si só, não autoriza presumir-se exclusão de valores referentes à venda de mercadorias. A inclusão desse fato nos lançamentos de ofício referente à contribuição ao PIS/Fat. ou ao FINSOCIAL, demonstra, por de que o procedimento de determinação e exigência de contribuintes, por fatos que possam também alicercar a exigência de contribuições sociais, mediante lançamento de ofício, constitui-se em processo matriz e dele decorrem os demais administrativos. 2) A partir de 01 de janeiro de 1985, as distribuidoras de combustíveis e lubrificantes mercadorias pelo recolhimento da contribuição em questão (Portaria MF nº 238/84). 3) A multa de 50%, prevista no art. 86, parágrafo 12, da

Lei nº 7.450/85 somente tem aplicação aos débitos correspondentes a fatos geradores ocorridos a partir de 18 de janeiro de 1986. Recurso provido em parte.
Conselheiro Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.

Proc: 10783-002306/90-77 Rec: 84741 Ac: 201-68305 Sessão: 26/08/92
Recte: ILSON FLOR LIDE. Vista: 23/10/92

Recda: DRF EM FLORIANÓPOLIS - SP.
PIS-FATURAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Omissão de receitas, nos registros fiscais e contábeis: apurada pelo confronto entre o valor relativamente a vendas de combustíveis informado pelo valor distribuidores destas mercadorias e os valores declarados pelos Empresa na Declaração de Rendimentos, relativos ao período de 01.01.88 a 31.12.84, retiradas da escrituração fiscal e comercial. Recurso a ser negado.
Conselheiro Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.

Proc: 11020-006680/91-13 Rec: 88737 Ac: 201-68308 Sessão: 26/08/92
Recte: TRANSPORTES SIRNE LTDA. Vista: 23/10/92

Recda: DRF EM CAXIAS DO SUL - RS.
DCTP - Denúncia espontânea que elide a ação fiscal com base no art. 138 do CTN. Recurso provido.
Conselheiro Relator: ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.

Proc: 10840-002501/89-98 Rec: 84696 Ac: 201-68309 Sessão: 26/08/92
Recte: MATERIA-NACIONAL SEMENTES COMERCIAL IMP. LTDA. Vista: 23/10/92

Recda: DRF EM RIBEIRO PRETO - SP.
PIS-FATURAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECEITA. Suprimento a caixa mediante integralização do capital social, por sócio da empresa: se o contribuinte não demonstra a origem e a efetiva entrega dos recursos supridos, esse fato autoriza presunção de que o suprimento corresponde a receitas omitidas dos registros fiscais, que se exteriorizam com os registros a suprimento. Recurso a que se nega provido.
Conselheiro Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.

Proc: 10840-002498/89-85 Rec: 84697 Ac: 201-68310 Sessão: 26/08/92
Recte: MATERIA-NACIONAL SEMENTES COMERCIAL IMP. LTDA. Vista: 23/10/92

Recda: DRF EM RIBEIRO PRETO - SP.
PIS-FATURAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECEITA. Suprimento a caixa mediante integralização do capital social, por sócio da empresa: se o contribuinte não demonstra a origem e a efetiva entrega dos recursos supridos, esse fato autoriza presunção de que o suprimento corresponde a receitas omitidas dos registros fiscais, que se exteriorizam com os registros a suprimento. Recurso a que se nega provido.
Conselheiro Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.

Proc: 10821-000119/90-48 Rec: 84799 Ac: 201-68311 Sessão: 26/08/92
Recte: MIL CORES MATERIAL DE ACABAMENTO E CONST. LTDA Vista: 23/10/92

Recda: IRF EM SÃO SEBASTIÃO - SP.
PIS-FATURAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Omissão de Receita nos registros fiscais e contábeis: é caracterizada pela manutenção pela Empresa de depósitos bancários, em conta bancária à margem da escritura comercial. Recurso a que se nega provido.
Conselheiro Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.

Proc: 10821-000121/90-90 Rec: 84800 Ac: 201-68312 Sessão: 26/08/92
Recte: MIL CORES MATERIAL DE ACABAMENTO E CONST. LTDA Vista: 23/10/92

Recda: IRF EM SÃO SEBASTIÃO - SP.
PIS-FATURAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Omissão de Receita nos registros fiscais e contábeis: é caracterizada pela manutenção pela Empresa de depósitos bancários, em conta bancária à margem da escritura comercial. Recurso a que se nega provido.
Conselheiro Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.

Proc: 10410-000244/90-62 Rec: 84846 Ac: 201-68313 Sessão: 26/08/92
Recte: IRMADS BARRROS COMERCIO LTDA. Vista: 23/10/92

Recda: DRF EM MACIEIRA - AL.
PIS-FATURAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Omissão de receita: é caracterizada pelo saldo a maior das obrigações liquidadas, em confronto com os recebimentos no período. Esse fato autoriza presunção de omissão de registro de receitas de venda de mercadorias, ressalvado ao contribuinte fazer prova de inexistência dessa presunção. Recurso a que se nega provido.
Conselheiro Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.

Proc: 10410-000243/90-08 Rec: 84847 Ac: 201-68314 Sessão: 26/08/92
Recte: IRMADS BARRROS COMERCIO LTDA. Vista: 23/10/92

Recda: DRF EM MACIEIRA - AL.
PIS-FATURAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Omissão de receita: é caracterizada pelo saldo a maior das obrigações liquidadas, em confronto com os recebimentos no período. Esse fato autoriza presunção de omissão de registro de receitas de venda de mercadorias, ressalvado ao contribuinte fazer prova de inexistência dessa presunção. Recurso a que se nega provido.
Conselheiro Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.

Proc: 10980-003024/91-15 Rec: 88751 Ac: 201-68318 Sessão: 26/08/92
Recte: JOSIR MARQUES. Vista: 23/09/92

Recda: DRF EM CURITIBA - PR.
ITR - Alíquotas não comprovadas pelo contribuinte. Recurso negado.
Conselheiro Relator: ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.

Proc: 10630-000977/90-11 Rec: 86750 Ac: 201-68319 Sessão: 26/08/92
Recte: J.M. SOBRINHO - ME. Vista: 25/09/92

Recda: DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG.
PIS-FATURAMENTO - Descaracterização de microempresa, por excesso de receita, em relação ao limite legal, em dois anos consecutivos. Obrigação de pagamento da contribuição sobre os valores excedentes apurados nos anos posteriores. Recurso não provido.
Conselheiro Relator: ARISTOFANES FONTOURA DE HOLLANDA.

Proc: 13426-000013/90-41 Rec: 87596 Ac: 201-68320 Sessão: 26/08/92
Recte: COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA LAGINHA. Vista: 23/09/92

Recda: DRF EM MACIEIRA - AL.
Contribuição e Adicional sobre Açúcar e Alcool. (Decreto-Lei 308/67). A base de cálculo é o preço vigorante no data de ocorrência do fato gerador, que é a saída dos produtos de fabricação do fato gerador. Conversão do valor da contribuição em BTRF: no nono dia do mês subsequente ao da incidência, para fatos geradores ocorridos a partir de 19 de julho de 1989 (art. 67, IV, da Lei 7799/89). Multas por falta de recolhimento da contribuição são constantes da legislação do art. 138 do Decreto-Lei nº 2471/80. Os órgãos judicantes, na constituição administrativa, não podem exercer o controle de constitucionalidade das leis. Recurso negado.
Conselheiro Relator: ARISTOFANES FONTOURA DE HOLLANDA.

Proc: 13409-000079/89-41 Rec: 84907 Ac: 201-68321 Sessão: 27/08/92
Recte: CAVAL-CAVALCANTE AGRICULTOR E COMERCIO LTDA. Vista: 23/10/92

Recda: DRF EM CARUARU - PE.
PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS. Suprimento a Caixa. Não demonstrando o contribuinte a origem e efetiva entrega dos recursos supridos, dá ensejo a presunção de omissão de receita. Recurso negado.
Conselheiro Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.

Proc: 10580-004870/87-80 Rec: 85555 Ac: 201-68322 Sessão: 27/08/92
Recte: CIA BAHIANA DE AUTOM. PECAS E EMPREEN.-COBAPE. Vista: 23/10/92

Recda: DRF EM SALVADOR - BA.
PROCESSO FISCAL - NULIDADE - Decisão: é nula, por imotivada, a que dá como fundamentação legal fatos relativos a tributo, que não é objeto da denúncia fiscal. Recurso conhecido, para anular a decisão recorrida.
Conselheiro Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.

Proc: 10580-004873/87-00 Rec: 85556 Ac: 201-68323 Sessão: 27/08/92
Recte: CIA BAHIANA DE AUTOM. PECAS E EMPREEN.-COBAPE. Vista: 23/10/92

Recda: DRF EM SALVADOR - BA.
PIS-FATURAMENTO - Lançamento de ofício. Omissão de receita. Passivo Fictício e ausência de registro de venda de mercadorias e de serviços. Recurso negado.
Conselheiro Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.

Proc: 10580-004872/87-13 Rec: 85559 Ac: 201-68324 Sessão: 27/08/92
Recte: COMP. BAHIANA DE AUT. PECAS E EMPREEN.-COBAPE. Vista: 23/10/92

Recda: DRF EM SALVADOR - BA.
PIS-FATURAMENTO - Lançamento de ofício. Omissão de receita. Passivo Fictício e ausência de registro de venda de mercadorias e de serviços. Recurso negado.
Conselheiro Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.

Proc: 10580-004869/87-09 Rec: 85560 Ac: 201-68325 Sessão: 27/08/92
Recte: CIA. BAHIANA DE AUT. PECAS E EMPREEN.-COBAPE. Vista: 13/11/92

Recda: DRF EM SALVADOR - BA.
PROCESSO FISCAL - NULIDADE - Decisão: é nula, por imotivada, a que dá como fundamentação legal fatos relativos a tributo, que não é objeto da denúncia fiscal. Recurso conhecido, para anular a decisão recorrida.
Conselheiro Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.

Proc: 13896-000270/89-01 Rec: 85972 Ac: 201-68326 Sessão: 27/08/92
Recte: SISTEMAC ELETRONICA LTDA. Vista: 23/10/92

Recda: DRF EM OSASCO - SP.
ITR - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. a) Receitas de origem não comprovada. Recurso suprido a caixa por sócios da Empresa e sua origem, esse fato autoriza presunção de que correspondem a receitas matidas à margem dos registros fiscais e contábeis e, pois, provenientes de vendas não registradas de produtos (art. 343, pará. 2º, do RIR/82). Recurso não provido.
Conselheiro Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.

Proc: 11080-003462/91-45 Rec: 88181 Ac: 201-68327 Sessão: 27/08/92
Recte: J. PAIVA & FILHO LTDA. Vista: 23/10/92

Recda: DRF EM PORTO ALEGRE - RS.
OBRIGAÇÕES ACCESÓRIAS - DCTP - Declaração de Contribuições e Tributos Federais - Obrigação acessória, instrumento de controle fiscal, caracteriza-se como obrigação de fazer e a inadimplência acarreta penalidade puramente punitiva, não-moratória ou compensatória. Entrega espontânea, ainda que fora do prazo, alcançada pelos benefícios do art. 138 do CTN, Lei Complementar não-derrogada pela legislação ordinária vigente para a matéria. Recurso provido.
Conselheiro Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Proc: 10835-000624/91-23 Rec: 88186 Ac: 201-68328 Sessão: 27/08/92
Recte: ESSENCIAS - FRI-ASSIS LTDA. Vista: 23/10/92

Recda: DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP.
OBRIGAÇÕES ACCESÓRIAS - DCTP - Declaração de Contribuições e Tributos Federais - Obrigação acessória, instrumento de controle fiscal, caracteriza-se como obrigação de fazer e a inadimplência acarreta penalidade puramente punitiva, não-moratória ou compensatória. Entrega espontânea, ainda que fora do prazo, alcançada pelos benefícios do art. 138 do CTN, Lei Complementar não-derrogada pela legislação ordinária vigente para a matéria. Recurso provido.
Conselheiro Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Proc: 11080-002843/91-79 Rec: 88251 Ac: 201-68329 Sessão: 27/08/92
Recte: CASA DO PEDREIRO LTDA. Vista: 23/10/92

Recda: DRF EM PORTO ALEGRE - RS.
OBRIGAÇÕES ACCESÓRIAS - DCTP - Declaração de Contribuições e Tributos Federais - Obrigação acessória, instrumento de controle fiscal, caracteriza-se como obrigação de fazer e a inadimplência acarreta penalidade puramente punitiva, não-moratória ou compensatória. Entrega espontânea, ainda que fora do prazo, alcançada pelos benefícios do art. 138 do CTN, Lei Complementar não-derrogada pela legislação ordinária vigente para a matéria. Recurso provido.
Conselheiro Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Proc: 10830-003058/89-19 Rec: 86097 Ac: 201-68330 Sessão: 27/08/92
Recte: MICROSYSTEMS INFORMATICA LTDA. Vista: 23/10/92

Recda: DRF EM CAMPINAS - SP.

- R.C.T.F. Entrega a destempe. Denúncia espontânea exclui a responsabilidade pela infringência (art. 138 do C.T.N.). Recurso provido.
Conselheiro Relator: SELMA SANTOS SALOMHO.
- Proc: 13038-000021/91-13 Rec: 88136 Ac: 201-68331 Sessão: 27/08/92
Recda: NCLSDN BARTZ. Vista: 23/10/92
Recda: DRF EM PELOTAS - RS.
DCTF - Entrega a destempe. Denúncia espontânea exclui a responsabilidade pela infringência (art. 138 do C.T.N.). Recurso provido.
Conselheiro Relator: SELMA SANTOS SALOMHO.
- Proc: 13037-000007/91-76 Rec: 88137 Ac: 201-68332 Sessão: 27/08/92
Recda: DIST. PEDRITENSE DE AUTOMOVEIS LTDA (DISPAL). Vista: 23/10/92
Recda: DRF EM PELOTAS - RS.
R.C.T.F. - Entrega a destempe. Denúncia espontânea exclui a responsabilidade pela infringência (art. 138 do C.T.N.). Recurso provido.
Conselheiro Relator: SELMA SANTOS SALOMHO.
- Proc: 13002-000649/91-85 Rec: 88768 Ac: 201-68333 Sessão: 27/08/92
Recda: MADEIREIRA FORBIA E FILHO LTDA. - ME. Vista: 23/09/92
Recda: DRF EM PORTO ALEGRE - RS.
PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, não se toma conhecimento do recurso, por preterito.
Conselheiro Relator: ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.
- Proc: 11080-001319/91-09 Rec: 88807 Ac: 201-68334 Sessão: 27/08/92
Recda: LA LOMANDO AITA ENGENHARIA LTDA. Vista: 23/09/92
Recda: DRF EM PORTO ALEGRE - RS.
DCTF - Denúncia espontânea, beneficiada pelo que prescreve o art. 138 do CTN. Recurso provido.
Conselheiro Relator: ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.
- Proc: 11030-000643/91-95 Rec: 89134 Ac: 201-68335 Sessão: 27/08/92
Recda: ADELINO A. BASSANI E CIA. LTDA. Vista: 23/09/92
Recda: DRF EM PASSO FUNDO - RS.
DCTF - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS. Apresentação espontânea, fora do prazo. Deverá aplicação de multa, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso provido.
Conselheiro Relator: ARISTOPHANES FONTOURA DE HOLANDA.
- Proc: 10530-000774/91-25 Rec: 89139 Ac: 201-68336 Sessão: 27/08/92
Recda: USINA TAPETINQUI INDUSTRIA AÇUCAREIRA S/A. Vista: 23/09/92
Recda: DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA.
ITR - O lançamento é realizado com base nos elementos de cálculo apresentados pelo contribuinte, atualizando-se em cada exercício o valor da terra nua (base de cálculo do imposto) segundo coeficiente determinado pela Administração. A notificação deve observar o disposto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72. Recurso não provido.
Conselheiro Relator: ARISTOPHANES FONTOURA DE HOLANDA.
- Proc: 10480-005385/89-31 Rec: 85379 Ac: 201-68337 Sessão: 27/08/92
Recda: SEBEC COMERCIAL E TECNICAS LTDA. Vista: 23/10/92
Recda: DRF EM RECIFE - PE.
FINSOCIAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECEITA. Passivo Fictício: autoriza presunção de omissão de receita nos registros fiscais, ressalvado ao contribuinte fazer prova de inexistência dessa presunção. Se, dos autos, como reconhecida pela própria fiscalização, do que dada a deficiência da metodologia utilizada pela empresa, na sua contabilidade comercial, emergem várias dúvidas, quanto a se tratar efetivamente de Passivo Fictício, em sua totalidade, e de se aplicar ao caso o disposto no art. 138 do CTN, salvo quanto bausela parte em que a Recorrente reconhece a acusação fiscal. Recurso provido em parte.
Conselheiro Relator: LINDO DE AZEVEDO MESQUITA.
- Proc: 10875-002091/88-15 Rec: 85400 Ac: 201-68338 Sessão: 27/08/92
Recda: SULAMERICANA CARROCERIAS LTDA. Vista: 23/10/92
Recda: DRF EM GUARULHOS - SP.
IPI - Transformação ou colocação de carrocerias sobre chassis de terceiros, com saída do produto acabado (veículo) do estabelecimento do industrializador. O produto será classificado não na posição correspondente à carroceria, mas na referente ao produto final (veículo), para efeitos de lançamento e base de cálculo do imposto. Direito ao crédito, mas desde que comprovado, nas condições estabelecidas no regulamento. Incabível a invocação do art. 48 do DL nº 2287/85, a pretexto de "erro na classificação fiscal". Recurso negado.
Conselheiro Relator: LINDO DE AZEVEDO MESQUITA.
- Proc: 10730-002511/88-71 Rec: 85648 Ac: 201-68339 Sessão: 27/08/92
Recda: METALURGICA 2002 LTDA. Vista: 23/10/92
Recda: DRF EM NITERÓI - RJ.
PROCESSO FISCAL - NULIDADE. E nulo Auto de Infracoção que não descreve os fatos que fundamentam a exigência fiscal (art. 10, item III, do Decreto nº 70.235/72); esse pressuposto à validade jurídica da denúncia fiscal não pode ser substituído pela expressão "omissão de Colegiado", entretanto, tem aditido que a determinação contida no mencionado item III do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, está atendida quando a denúncia fiscal na descrição dos fatos faz menção ao auto de infracoção do IRPJ, se este descreve a omissão de receitas e anexa cópia do mesmo. Processo que se nula ab initio.
Conselheiro Relator: LINDO DE AZEVEDO MESQUITA.
- Proc: 10730-002510/88-17 Rec: 85649 Ac: 201-68340 Sessão: 27/08/92
Recda: METALURGICA 2002 LTDA. Vista: 23/10/92
Recda: DRF EM NITERÓI - RJ.
PROCESSO FISCAL - NULIDADE. E nulo Auto de Infracoção que não descreve os fatos que fundamentam a exigência fiscal (art. 10, item III, do Decreto nº 70.235/72); esse pressuposto à validade jurídica da denúncia fiscal não pode ser substituído pela expressão "omissão de receita apurada em auto de infracoção de IRPJ" ou semelhante. O Colegiado, entretanto, tem aditido que a determinação contida no mencionado item III do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, está atendida quando a denúncia fiscal na descrição dos fatos faz menção ao auto de infracoção do IRPJ, se este descreve a omissão de receitas e anexa cópia do mesmo. Processo que se nula ab initio.
Conselheiro Relator: LINDO DE AZEVEDO MESQUITA.
- Proc: 10680-002247/91-9. Rec: 87303 Ac: 201-68351 Sessão: 27/08/92
Recda: OFICINA CERAMICA TERRA LTDA. Vista: 23/09/92
Recda: DRF EM BELO HORIZONTE.
IPI - Decorração de azelejos e cerâmicas fornecidos pelo encomendante. Beneficiamento (art. 28, II, do RPI/82): produtos fiscais sujeitos ao IPI. Base de cálculo: art. 313 do RPI/82. Verificados os pressupostos legais à incidência do IPI, esta não é afastada pela eventual sujeição da atividade ao Imposto Municipal sobre Serviços. Ausência de elementos de cálculo que infirmem a determinação do
- colegiado, entretanto, tem aditido que a determinação contida no mencionado item III do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, está atendida quando a denúncia fiscal na descrição dos fatos faz menção ao auto de infracoção do IRPJ, se este descreve a omissão de receitas e anexa cópia do mesmo. Processo que se nula ab initio.
Conselheiro Relator: LINDO DE AZEVEDO MESQUITA.
- Proc: 13896-000272/89-29 Rec: 85693 Ac: 201-68341 Sessão: 27/08/92
Recda: SISTEMA ELETRONICA LTDA. Vista: 23/10/92
Recda: DRF EM OSASCO - SP.
PIS-FATURAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECEITA. Suprimento a caixa. Não demonstrando o contribuinte a origem e efetiva entrega dos recursos supridos, esse fato autoriza presunção de omissão de receita. Recurso não provido.
Conselheiro Relator: LINDO DE AZEVEDO MESQUITA.
- Proc: 13896-000271/89-66 Rec: 86477 Ac: 201-68342 Sessão: 27/08/92
Recda: SISTEMAC ELETRONICA LTDA. Vista: 23/10/92
Recda: DRF EM OSASCO - SP.
FINSOCIAL/FATURAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECEITA. Penhoramento a caixa. Não demonstrando o contribuinte a origem e efetiva entrega dos recursos supridos, esse fato autoriza presunção de omissão de receita. Recurso não provido.
Conselheiro Relator: LINDO DE AZEVEDO MESQUITA.
- Proc: 11080-002694/91-95 Rec: 88142 Ac: 201-68343 Sessão: 27/08/92
Recda: CASA DAS GAKETAS LTDA. Vista: 23/10/92
Recda: DRF EM PORTO ALEGRE - RS.
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais - Obrigação acessória, instrumento do controle fiscal, caracteriza-se como obrigação de fazer e a inadimplência acarreta penalidade puramente punitiva, não-moratória ou compensatória. Entrega espontânea, ainda que fora do prazo, alcançada pelos benefícios do art. 138 do CTN. Lei Complementar não-derrogada pela legislação ordinária vigente para a matéria. Recurso provido.
Conselheiro Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA.
- Proc: 11080-002690/91-35 Rec: 88143 Ac: 201-68344 Sessão: 27/08/92
Recda: EMEL - ELETROMOR MATERIAIS ELETRICOS LTDA. Vista: 23/10/92
Recda: DRF EM PORTO ALEGRE - RS.
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais - Obrigação acessória, instrumento do controle fiscal, caracteriza-se como obrigação de fazer e a inadimplência acarreta penalidade puramente punitiva, não-moratória ou compensatória. Entrega espontânea, ainda que fora do prazo, alcançada pelos benefícios do art. 138 do CTN. Lei Complementar não-derrogada pela legislação ordinária vigente para a matéria. Recurso provido.
Conselheiro Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA.
- Proc: 11080-002844/91-31 Rec: 88252 Ac: 201-68345 Sessão: 27/08/92
Recda: CASA DO PEDREIRO LTDA. Vista: 23/10/92
Recda: DRF EM PORTO ALEGRE - RS.
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais - Obrigação acessória, instrumento do controle fiscal, caracteriza-se como obrigação de fazer e a inadimplência acarreta penalidade puramente punitiva, não-moratória ou compensatória. Entrega espontânea, ainda que fora do prazo, alcançada pelos benefícios do art. 138 do CTN. Lei Complementar não-derrogada pela legislação ordinária vigente para a matéria. Recurso provido.
Conselheiro Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA.
- Proc: 13003-000003/91-85 Rec: 88057 Ac: 201-68346 Sessão: 27/08/92
Recda: FURNACEIRA DE PROD. ALIMENTICIOS RAMOS LTDA. Vista: 23/10/92
Recda: DRF EM PORTO ALEGRE - RS.
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais - Obrigação acessória, instrumento do controle fiscal, caracteriza-se como obrigação de fazer e a inadimplência acarreta penalidade puramente punitiva, não-moratória ou compensatória. Entrega espontânea, ainda que fora do prazo, alcançada pelos benefícios do art. 138 do CTN. Lei Complementar não-derrogada pela legislação ordinária vigente para a matéria. Recurso provido.
Conselheiro Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA.
- Proc: 10875-001008/91-31 Rec: 88343 Ac: 201-68347 Sessão: 27/08/92
Recda: FLASHIN EMPALMADOS LTDA. Vista: 23/10/92
Recda: DRF EM GUARULHOS - SP.
IPI - Apurada a diferença existente entre as compras para estoque (consumo) e as vendas, legítima é a autuação por omissão de receitas. Recurso negado.
Conselheiro Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA.
- Proc: 11030-000501/91-93 Rec: 88484 Ac: 201-68348 Sessão: 27/08/92
Recda: ARMANDO PITOL E CIA. LTDA. Vista: 23/10/92
Recda: DRF EM PASSO FUNDO - RS.
DCTF - Entrega a destempe. Denúncia espontânea exclui a responsabilidade pela infringência (art. 138 do C.T.N.). Recurso provido.
Conselheiro Relator: SELMA SANTOS SALOMHO.
- Proc: 11030-000508/91-32 Rec: 88487 Ac: 201-68349 Sessão: 27/08/92
Recda: MACOLITE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Vista: 23/10/92
Recda: DRF EM PASSO FUNDO - RS.
DCTF - Entrega a destempe. Denúncia espontânea exclui a responsabilidade pela infringência (art. 138 do C.T.N.). Recurso provido.
Conselheiro Relator: SELMA SANTOS SALOMHO.

crédito tributário feita pela realização. Recurso a que se nega provimento.
Conselheiro Relator: ARISTOPHANES FERREIRA DE HOLANDA.

Proc: 13701-000385/89-02 Rec: 86433 Ac: 201-68352 Sessão: 27/08/92
Recte: FERTHOPE COMERCIO DE FERRO LTDA.
Reada: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ. Vista: 23/10/92
NORMAS PROCESSUAIS - A lide administrativa-fiscal somente se inicia com a apresentação da imputação específica ao auto de infração. Inexistindo essa, não há como estabelecer o processo. Recurso não conhecido.
Conselheiro Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Proc: 13701-000388/89-71 Rec: 86436 Ac: 201-68353 Sessão: 27/08/92
Recte: FERTHOPE COMERCIO DE FERRO LTDA.
Reada: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ. Vista: 23/10/92
NORMAS PROCESSUAIS - A lide administrativa-fiscal somente se inicia com a apresentação da imputação específica ao auto de infração. Inexistindo essa, não há como estabelecer o processo. Recurso não conhecido.
Conselheiro Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Proc: 13708-001987/90-11 Rec: 86543 Ac: 201-68354 Sessão: 27/08/92
Recte: FILI PERSON PAPEIS ESPECIAIS LTDA.
Reada: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ. Vista: 23/10/92
NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O prazo para recorrer de Decisão da 1ª Instância é de 30 dias (Dec. nº 70.235/72, art. 15). Recurso não conhecido, por preterito.
Conselheiro Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Proc: 13709-000570/90-11 Rec: 86561 Ac: 201-68355 Sessão: 27/08/92
Recte: TRANSGLOBO INDUSTRIA E COMERCIO S/A.
Reada: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ. Vista: 23/10/92
NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O prazo para recorrer de Decisão da 1ª Instância é de 30 dias, contados da ciência da decisão. Recurso não conhecido, por preterito.
Conselheiro Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Proc: 10980-009906/90-78 Rec: 86923 Ac: 201-68356 Sessão: 27/08/92
Recte: WILLIAM HATTE.
Reada: DRF EM MARINGÁ - PR.
PROCESSO FISCAL - NULIDADE - Existindo menções na notificação sobre prazo diverso daquele estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, capaz de confundir o contribuinte, deve ser respeitado este "novo" prazo, sob pena de cercear a defesa da Autuada. Recurso a que se dá provimento para anular a decisão a quo.
Conselheiro Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Proc: 11080-001905/91-63 Rec: 88144 Ac: 201-68357 Sessão: 27/08/92
Recte: IMPLERAG IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA.
Reada: DRF EM PORTO ALEGRE - RS.
OBRIGAÇÕES ACCESSÓRIAS - DCTP - Declaração de Contribuições e Tributos Federais - Obrigação acessória, instrumento do controle fiscal, caracteriza-se como obrigação de fazer e a inadimplência acarreta penalidade puramente punitiva, não-moratória ou compensatória. Entrega espontânea, ainda que fora do prazo, alcançada pelos benefícios do art. 138 do CTN, Lei Complementar não-derrogada pela legislação ordinária vigente para a matéria. Recurso provido.
Conselheiro Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Proc: 10675-001106/88-75 Rec: 81703 Ac: 201-68358 Sessão: 27/08/92
Recte: SOTREZ S/A DE TRATORES E EQUIPAMENTOS.
Reada: DRF EM UBERLÂNDIA - MG.
IPI - Multa do art. 365, I, do RIPI. Não havendo prova de que as empresas entitadas das notas fiscais inexistiam à data de emissão destas, é de se concluir não haver prova da interação irregular das mercadorias estrangeiras no País, pressuposto da imposição da pena. Inaplicabilidade da multa. Recurso provido.
Conselheiro Relator: SELMA SANTOS SALOMHO.

Proc: 13748-000002/91-08 Rec: 88738 Ac: 201-68359 Sessão: 27/08/92
Recte: ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO HIPERSHOPPING ABC.
Reada: DRF EM CAXIAS DO SUL - RS.
MULTA/SORTEIOS: Multa aplicada com alíquota máxima, incompatível com a infração cometida. Recurso provido parcialmente.
Conselheiro Relator: ANTONIO MARTINS CASTELLO BRANCO.

Proc: 10680-018371/87-88 Rec: 85780 Ac: 201-68360 Sessão: 28/08/92
Recte: COMERCIAL IMPORTADORA PEIXOTO LTDA.
Reada: DRF EM BELO HORIZONTE - MG.
PIS-FATURAMENTO - LAMBEAMENTO DE OFÍCIO - OMISSÃO DE RECEITA. Suprimento: a não comprovação pelo contribuinte da origem e da efetiva entrega dos recursos supridos à caixa, autoriza presunção de omissão de receita nos registros fiscais, ressalvado ao contribuinte o Recurso provido em parte.
Conselheiro Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.

Proc: 10805-002262/90-27 Rec: 86034 Ac: 201-68361 Sessão: 28/08/92
Recte: PROMECOR IND. E COM. DE MAQ. OPER. E FERRAG. LTDA.
Reada: DRF EM SANTO ANDRÉ - SP.
IPI - INCENTIVOS FISCAIS - Manutenção do crédito do IPI pago na aquisição de insumos para aplicação na produção de máquinas e equipamentos isentos pelo Decreto-Lei nº 2433/88, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.451/88. Com o advento da Lei nº 7.988/89, o incentivo de que se cuida foi revogado, sendo, por isso, inaplicável o ressarcimento em dinheiro relativamente ao crédito de IPI referente a insumos adquiridos, a partir de 12 de janeiro de 1990, para emprego nas referidas máquinas e equipamentos, vez que sua utilização se dará na compensação do IPI devido na saída do estabelecimento dessas máquinas. Recurso não provido.
Conselheiro Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.

Proc: 10325-000264/88-42 Rec: 86330 Ac: 201-68362 Sessão: 28/08/92
Recte: AGROPROCURARIA VALE DO FARINHA LTDA.
Reada: DRF EM SÃO LUIS - MA

PIS-FATURAMENTO - PROCESSO FISCAL - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA: não atende ao disposto no artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, a que não apresenta os fundamentos legais que a motivam. Não caracteriza "fundamentos legais da decisão" a expressão "ao acessório deve ser Recurso conhecido para anular a decisão recorrida."
Conselheiro Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.

Proc: 10325-000264/88-13 Rec: 86331 Ac: 201-68363 Sessão: 28/08/92
Recte: AGROPROCURARIA VALE DO FARINHA LTDA.
Reada: DRF EM SÃO LUIS - MA
PIS-FATURAMENTO - PROCESSO FISCAL - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA: não atende ao disposto no artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, a que não apresenta os fundamentos legais que a motivam. Não caracteriza "fundamentos legais da decisão" a expressão "ao acessório deve ser dado o mesmo tratamento dispensado ao principal" ou equivalente. Recurso conhecido para anular a decisão recorrida.
Conselheiro Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA.
(Of. nº 32/93)

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIA Nº 429, DE 16 DE JULHO DE 1993

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso de sua competência, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 11, da Portaria Nº 177, de 24 de abril de 1993, com a redação dada pela Portaria Nº 307, de 12 de julho de 1993, resolve:

Art. 1º - Os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos como Dívida Ativa da União, poderão ser objeto de parcelamento, se requerido até 31 de dezembro de 1993, observadas as seguintes condições:

- a) em 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, com entrada mínima de quinze por cento do valor do débito consolidado;
- b) em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, iguais e sucessivas, com entrada mínima de dez por cento do valor do débito consolidado;
- c) em 30 (trinta) prestações mensais, iguais e sucessivas, com entrada mínima de cinco por cento do valor do débito consolidado;
- d) em até 30 (trinta) prestações mensais, iguais e sucessivas, correspondendo o número delas ao quociente da divisão da dívida consolidada pelo valor mínimo obrigatório fixado no § 1º deste artigo, quando o débito for inferior a 3.000 (três mil) UFIR. A entrada mínima será de cinco por cento do valor do débito consolidado, e eventual fração inferior a 100 (cem) UFIR será adicionada à última prestação;

II - nas mesmas condições do inciso anterior, se já ajuizada a execução fiscal, desde que o devedor satisfaça ainda a qualquer dos seguintes requisitos:

- a) se, citado na execução fiscal, ofereça bens à penhora suficientes ao pagamento do débito consolidado e renuncie a qualquer oposição judicial;
- b) se ainda não citado, se dê por citado e ofereça bens à penhora suficientes ao pagamento do débito consolidado e renuncie a qualquer oposição judicial;
- c) se, tendo oferecido bens à penhora suficientes ao pagamento do débito consolidado, e embargado a execução fiscal, desista dos embargos.

§ 1º - O valor mínimo obrigatório de cada prestação não poderá ser inferior a 100 (cem) UFIR.

§ 2º - A quantia em UFIR de cada parcela mensal, igual e sucessiva, será obtida mediante a divisão do montante apurado na data da consolidação do débito, pelo número de prestações concedidas, considerada até a segunda casa decimal.

§ 3º - No caso de débitos ajuizados garantidos por penhora, com leilão já marcado, poderá a autoridade concedente, em despacho fundamentado quanto ao interesse ou à conveniência da Fazenda Nacional, indeferir o pedido de parcelamento.

§ 4º - O devedor cuja execução fiscal tenha sido ajuizada até 31 de dezembro de 1992 e cujo parcelamento já deferido na forma do art. 2º da Portaria PGFN nº 713 de 31.12.92, que não esteja em mora, poderá renegociar o número de parcelas relativas ao saldo, atendidos os requisitos deste artigo.

§ 5º - Enquanto não deferida a renegociação mencionada no § 4º deste artigo, o devedor deverá continuar pagando na forma originalmente ajustada.

§ 6º - Se o valor das parcelas já pagas não corresponder em UFIR ao valor da entrada mínima requerida, o devedor deverá efetuar o complemento da mesma.

Art. 2º - Sem prejuízo do disposto no § 4º do artigo anterior, o não pagamento de qualquer das parcelas renegociadas impede o devedor de obter novo parcelamento em relação ao mesmo débito;

Art. 3º - No caso de parcelamento requerido por pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com os nomes e as qualificações dos sócios, sócios gerentes, diretores e administradores.

Art. 4º - O pedido de parcelamento deverá ser obrigatoriamente instruído com o comprovante do prévio pagamento da entrada mínima exigida.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese haverá a dispensa da entrada mínima.

Art. 5º - A competência para deferir os pedidos de parcelamento é delegada aos Procuradores-Chefes e aos Procuradores Seccionais da Fazenda Nacional.

Art. 6º - Constitui condição necessária para a concessão do parcelamento que o requerente ofereça uma das seguintes garantias:

- I - penhora, ou reforço desta se for o caso, nos autos da execução;
- II - hipoteca de imóvel, em 1º grau, em favor da União, inclusive oferecida por terceiro, desde que aceita pela autoridade competente;
- III - fiança bancária nos termos do § 5º do artigo 9º da Lei nº 6.830, de 22.09.80, ou outro tipo de fiança, desde que neste caso o fiador comprove possuir bens suficientes para o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único - Quaisquer garantias referidas neste artigo deverão, em conjunto ou separadamente, cobrir o valor do débito consolidado.

Art. 72 - O pedido de parcelamento importa em confissão irrevogável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Art. 89 - Aos parcelamentos concedidos, aplicar-se-á o disposto nos artigos 55 e 57 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 99 - É vedada a concessão de parcelamento em processo de execução fiscal onde haja sido verificado, pelo juiz da causa, indício ou prova de fraude à execução.

Parágrafo único - É vedada ainda a concessão de parcelamento nos casos em que haja provas evidentes, no processo administrativo ou judicial, da prática de ilícito penal de qualquer natureza, devendo o Procurador da Fazenda Nacional comunicar, imediatamente, o fato ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional para as providências cabíveis.

Art. 10 - Nos casos de suspeita, indícios ou provas de fraude à execução fiscal, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer ao juiz todas as medidas necessárias à apuração dos fatos.

Art. 11 - Antos ou depois de ajuizada a execução fiscal, o Procurador da Fazenda Nacional, tomando conhecimento de fatos que justifiquem o cabimento da medida cautelar fiscal, prevista na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, deverá requerer ao juiz a indisponibilidade dos bens do devedor, pessoa física, pessoa jurídica, seus sócios gerentes e administradores com responsabilidade na forma da legislação tributária.

Art. 12 - Nos autos da execução fiscal, havendo indícios de ilícito penal de qualquer natureza, especialmente crime de sonegação fiscal ou apropriação indébita de tributo ou contribuição, deverá o Procurador da Fazenda Nacional, na forma do artigo 40 do Código de Processo Penal, requerer ao juiz que envie cópias dos elementos de convicção ao Ministério Público Federal, para a propositura da competente ação penal.

Art. 13 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revoga-se a Portaria PGFN nº 713, de 03 de dezembro de 1992.

EDGARD LINCOLN DE FROENÇA ROSA
(Of. nº 105/93)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
Coordenação-Geral de Serviços Gerais

DESPACHOS

PROCESSO Nº : 11080.004335/93-25
IMPRESSÃO : DAMF/RS e Adair Valentin Daltrazo

Reconheço a dispensa de licitação para locação de imóvel para uso da ARF/Cruz Alta, no valor mensal de Cr\$ 30.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), com fundamento no inciso X, art. 24 da Lei nº 8.666/93, atendido ao disposto no parágrafo único do art. 26 do mesmo diploma legal, tendo em vista o constante do presente processo, o qual foi submetido a exame da Dista Procuradoria da Fazenda Nacional, que emitiu parecer favorável.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Serviços Gerais/SAG, para ratificação.

NELSON PORTO DA SILVA
Delegado/DAMF/RS

RATIFICO a decisão do Delegado de Administração no Rio Grande do Sul, exarada à fl. 28, referente a dispensa de licitação para locação de imóvel para uso da ARF/Cruz Alta, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e art. 2º da Portaria/SAG/MEFF/Nº 025, de 22 de janeiro de 1991.

Brasília, 15 de julho de 1993
MARCOS ANTONIO PEREIRA NORONHA
Coordenador-Geral de Serviços Gerais
Substituto
(Of. nº 129/93)

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 96, DE 16 DE JULHO DE 1993

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, § 5º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991,

Declara a expressão monetária da UFIR diária para os dias 19 e 20 de julho de 1993:

DATA	CR\$
19/07/93	37.798,91
20/07/93	38.263,07

(Of. nº 1.024/93) OSIRIS DE AZEVEDO LOPES FILHO

Coordenação-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro

ATO DECLARATÓRIO Nº 191, DE 22 DE JUNHO DE 1993

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE CONTROLE ADUANEIRO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 4º, do Anexo I - Assuntos Aduaneiros, do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre, promulgado pelo Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990, e no disposto no item I, da Instrução Normativa SRF nº 21, de 14 de fevereiro de 1989, bem como o constante do Processo nº 11075.001460/93-52, declara:

1. Está inscrita nesta Coordenação e autorizada a efetuar o transporte internacional de carga, por via rodoviária, no tráfico bilateral entre o Brasil e a Argentina, a empresa COMERCIAL BELGRANO S.R.L., estabelecida à Rua Belgrano nº 1.600, Paso de Los Libres - Argentina.

2. Esta autorização tem validade até 7/8/96.

3. A validade do presente Ato fica condicionada à sua publicação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

4. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.
HOACYR ELOY DE MEDEIROS
(Nº 9.727 - 16-7-93 - Cr\$ 3.861.000,00)

ATO DECLARATÓRIO Nº 193, DE 22 DE JUNHO DE 1993
O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE CONTROLE ADUANEIRO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 4º, do Anexo I - Assuntos Aduaneiros, do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre, promulgado pelo Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990, e no disposto no item I, da Instrução Normativa SRF nº 21, de 14 de fevereiro de 1989, bem como o constante do Processo nº 11075.001479/93-81, declara:

1. Está inscrita nesta Coordenação e autorizada a efetuar o transporte internacional de carga, por via rodoviária, no tráfico bilateral entre o Brasil e a Argentina, a empresa TRANSTOTAL S/A., estabelecida à Rua Sarmiento nº 4547, 8º andar, Buenos Aires - Argentina.

2. Esta autorização tem validade até 9/5/96.

3. A validade do presente Ato fica condicionada à sua publicação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

4. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.
HOACYR ELOY DE MEDEIROS
(Nº 9.703 - 16-7-93 - Cr\$ 4.290.000,00)

ATO DECLARATÓRIO Nº 194, DE 22 DE JUNHO DE 1993
O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE CONTROLE ADUANEIRO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 4º, do Anexo I - Assuntos Aduaneiros, do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre, promulgado pelo Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990, e no disposto no item I, da Instrução Normativa SRF nº 21, de 14 de fevereiro de 1989, bem como o constante do Processo nº 11075.001186/93-11, declara:

1. Está inscrita nesta Coordenação e autorizada a efetuar o transporte internacional de carga, por via rodoviária, no tráfico bilateral entre o Brasil e a Argentina, a empresa SERVICIOS INTERNACIONALES DE TRANSPORTES S/A., estabelecida à Rua Coronel Lopez nº 1145, Pasos de Los Libres - Argentina.

2. Esta autorização tem validade até 19/1/98.

3. A validade do presente Ato fica condicionada à sua publicação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

4. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.
HOACYR ELOY DE MEDEIROS
(Nº 9.722 - 16-7-93 - Cr\$ 3.861.000,00)

ATO DECLARATÓRIO Nº 238, DE 7 DE JULHO DE 1993
O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE CONTROLE ADUANEIRO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do processo nº 10880.005005/93-13, bem como o disposto no subitem 8.2, alínea "c", da Instrução Normativa SRF nº 8, de 9.3.82, com nova redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 102, de 28.7.87, declara:

1. Fica renovada, pelo prazo de 2 (dois) anos, a habilitação concedida à empresa EUDMARCO S/A SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL, inscrita no CGC/MF nº 38.138.058/0001-86, estabelecida à av. Bernardino de Campos, 270 - Paraíso - São Paulo-SP, para efetuar o transporte rodoviário de mercadorias, em regime de trânsito aduaneiro, na classe nacional.

2. A validade do presente Ato fica condicionada à sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

3. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.
HOACYR ELOY DE MEDEIROS
(Nº 9.739 - 16-7-93 - Cr\$ 3.861.000,00)

ATO DECLARATÓRIO Nº 258, DE 16 DE JULHO DE 1993
O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE CONTROLE ADUANEIRO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 4º, do Anexo I - Assuntos Aduaneiros, do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre, promulgado pelo Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990, e no disposto no item I, da Instrução Normativa SRF nº 21, de 14 de fevereiro de 1989, bem como o constante do Processo nº 10945.000387/93-61, declara:

1. Está inscrita nesta Coordenação e autorizada a efetuar o transporte internacional de carga, por via rodoviária, no tráfico bilateral entre o Brasil e a Argentina, a empresa TRANSCONE TRANSPORTE NACIONAL E INTERNACIONAL LTDA, inscrita no CGC/MF nº 95.767.158/0001-06, estabelecida à Rua Maria do Nascimento 843 Xanxerê/Santa Catarina.

2. Esta autorização tem validade até 6.7.98.

3. A validade do presente Ato fica condicionada à sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

4. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.
HOACYR ELOY DE MEDEIROS
(Nº 9.712 - 16-7-93 - Cr\$ 4.290.000,00)

ATO DECLARATÓRIO Nº 99, DE 16 DE JULHO DE 1993

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE CONTROLE ADUANEIRO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 4º do Anexo I - Assuntos Aduaneiros, do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre, promulgado pelo Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990, e no disposto no item I, da Instrução Normativa SRF nº 21, de 14 de fevereiro de 1989, bem como o constante do Processo nº 11075.001839/93-44, declara:

1. Está inscrita nesta Coordenação e autorizada a efetuar o transporte internacional de carga, por via rodoviária, no tráfego bilateral entre o Brasil e a ARGENTINA, a empresa TRANSPORTE INTERNACIONAL EL JAGUEL SRL, estabelecida à JORGE NEWBERY 645. GALVEZ ARGENTINA.

2. Esta autorização tem validade até 16/10/97.

3. A validade do presente Ato fica condicionada à sua publicação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

4. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MORCYR ELOY DE MEDEIROS

(Nº 9.726 - 16-7-93 - Cr\$ 3.861.000,00)

Coordenação-Geral do Sistema de Tributação

ATO DECLARATÓRIO Nº 103, DE 15 DE JULHO DE 1993

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976, e o item II do Ato Declaratório CST nº 267, de 25 de novembro de 1976, declara:

A relação de países que proibem a venda de veículos em condições de livre concorrência, para efeito de aplicação do disposto no § 1º do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976, e de que trata o item I do Ato Declaratório CST nº 267, de 25/11/76, passa a ser a seguinte:

01. Bangladesh (República Popular de)
02. China (República Popular da)
03. Cuba (República de)
04. Gana (República de)
05. Índia (República da)
06. Irã (República Islâmica do)
07. Iraque (República do)
08. Romênia (República Socialista da)
09. Rússia (Federação da)
10. Sérvia (República da)
11. Síria (República Árabe da)
12. Tailândia (Reino da)

ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLLANDA

(Of. nº 493/93)

Revisão de Tributos sobre o Comércio Exterior

ATO DECLARATÓRIO Nº 104, DE 16 DE JULHO DE 1993

O CHEFE DA DIVISÃO DE TRIBUTOS SOBRE O COMÉRCIO EXTERIOR, na competência de que tratam o art. 147, inciso VI, do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal e o subitem I.VIII da Portaria CST nº 25, de 26 de outubro de 1988, resolve:

Fixar, para efeito de cálculo do imposto de importação, nos termos do parágrafo único do art. 24 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.683, de 2 de dezembro de 1988, as seguintes taxas de câmbio a vigorarem no período de 19 a 25 de julho 1993:

MOEDAS	CODIGO	Cr\$
Bath Tailandês	015	2.327,02000
Bolívar Venezuelano	025	684,94000
Coroa Dinamarquesa	055	9.272,51000
Coroa Norueguesa	065	8.527,67000
Coroa Sueca	070	7.796,24000
Coroa Tcheca	075	2.111,24000
Dinar Yugoslavo	120	83,01400
Díhan de Marrocos	139	6.978,04000
Díhan dos Emirados Árabes	145	16.966,85000
Dólar Australiano	150	42.397,80000
Dólar Canadense	165	48.528,58000
Dólar Convênio	220	62.136,00000
Dólar de Cingapura	195	38.479,07000
Dólar de Hong-Kong	205	8.027,39000
Dólar dos Estados Unidos	245	62.136,00000
Dólar Neozelandês	245	34.274,22900
Dracon Grego	270	271,37000
Escudo Português	315	372,03000
Florim Holandês	335	32.128,23000
Forint	340	689,34000
Franco Belga	345	1.752,68000
Franco da Comun. Financ. Afric.	350	219,40000
Franco Francês	395	10.576,16000
Franco Luxemburguês	400	1.755,30000
Franco Suíço	425	41.008,45000
Guarani	450	35,74100
Íen Japonês	470	575,33000
Libra Egípcia	535	18.634,84000
Libra Esterlina	540	32.626,14000
Libra Irlandesa	550	87.431,57000

MOEDAS	CÓDIGO	Cr\$
Libra Libanesa	560	35,46400
Lira Italiana	595	39,07400
Marco Alemão	610	36.144,49000
Marco Finlandês	615	10.774,22000
Novo Dólar de Formosa	640	2.406,97000
Novo Peso Mexicano	645	19.967,86000
Peseta Espanhola	700	461,02000
Peso Argentino	706	62.322,97000
Peso Chileno	715	144,43000
Rande da África do Sul	785	18.601,92000
Renmíbi	795	10.729,75000
Rial Iemenita	810	3.788,55000
Ringgit	828	24.068,79000
Rublo	830	110.704,10000
Rúpia Indiana	860	1.995,50000
Rúpia Paquistanesa	875	2.324,49000
Shokol	880	22.300,54000
Unidade Monetária Européia	918	70.437,37000
Won Sul Coreano	930	77,19000
Xelim Austríaco	940	5.137,75000
Zloty	975	3,57160

(Of. nº 493/93)

IVALDO CORREIA BARBOSA

Superintendências Regionais da Receita Federal

3ª Região Fiscal

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Autorizações concedidas para realizações de distribuições gratuitas de prêmios na modalidade de "sorteios com concurso" de acordo com a Lei nº 5.768, de 20/12/71, Decreto nº 70.951, de 09/08/72.

SOLICITANTE	Nº DO CERTIFICADO	Nº DO PROCESSO
CASA DOS RELOJEIROS LTDA	01/03/017/93	10380.003225/93-81

(Of. nº 1.023/93)

FRANCISCO BORGES SOARES

7ª Região Fiscal

ATO DECLARATÓRIO Nº 42, DE 13 DE JULHO DE 1993

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência delegada pela Portaria nº CSF nº 29, de 08.04.88, do Coordenador do Sistema de Fiscalização, e atendendo ao que consta do Processo nº 10711.003184/93-70, da Alfândega do Porto de Rio de Janeiro,

declara, com fundamento no art.144, combinado com o art.137, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 81.030, de 05.03.85, que, face ao pagamento dos tributos devidos e após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, se acha liberado, para fins de transferência de propriedade, o veículo marca VOLVO, modelo 740 GL SEDAN, ano 1990, cor PRATA, série (chassi) nº YV1FAB84XL2422311, de propriedade de NEIL PATRICK KRUKAR, desembarapado pela DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO Nº 012776, de 12.10.90, da Alfândega do Porto de Rio de Janeiro.

SERAFIM CIPRIANO PEREIRA
(Nº 9.711 - 16-7-93 - Cr\$ 4.290.000,00)

8ª Região Fiscal

Alfândega no Aeroporto Internacional de São Paulo

ATO DECLARATÓRIO Nº 11, DE 23 DE JUNHO DE 1993

O INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e atendendo ao que consta do Processo nº. 10814.004033/92-63, declara:

Fica autorizado o funcionamento em caráter precário e experimental do depósito afiançado para a guarda de peças sobressalentes e equipamentos de terra da empresa TAP AIR PORTUGAL, localizada no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, nas condições mencionadas no Ato Declaratório CSA nº. 295, de 02 de outubro de 1992 e Ato Declaratório CDANA nº. 137, de 14 de abril de 1993.

A autorização ora concedida será cancelada em caso de descumprimento das normas de controle fiscal relativas à matéria.

Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial da União.

JOSÉ ALBERTO RODRIGUES ALVES
(Nº 9.717 - 16-7-93 - Cr\$ 3.861.000,00)

Delegacia da Receita Federal em Santos

PORTARIA Nº 132, DE 19 DE JUNHO DE 1993

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pelo Portaria nº. 05, de 03.09.92,

- Pelo Chefe de Divisão da DESPA/REORF, em 14.07.93
9300188909 - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - Cancelamento da autorização para funcionar das dependências instaladas em Guarof-SP, Echa porã-SP, Águas de Santa Bárbara-SP, Ribeirão Corrente-SP e Joriquara-SP.

- Pelo Chefe de Subdivisão da DESPA/REORF, em 14.07.93
9300207519 - MULTIPLOC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 10.485.000.000,00 para Cr\$ 128.900.000.000,00 (AGO de 30.04.93).
9300228580 - GRADUAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - Alteração contratual (Instrumento de 30.06.93).

- Pelo Chefe do DEORF, em 15.07.93
9200010298 - BANCO DIME S.A. - Indeferimento do pedido de transferência de controle acionário da sociedade (Contrato de Compra e Venda de Ações firmado em 06.09.91).

- Pelo Chefe de Núcleo da DEFOR/MUCOR, em 15.07.93
9300204245 - DOMUS - COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 5.437.993.521,00 para Cr\$ 66.852.637.237,00; reforma estatutária (AGO/E de 30.04.93).

CARLOS CORRÊA ASSI
Chefe

(Of. nº 558/93)

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

CGC.: 33.374.989/0001-91

BALANCETE PATRIMONIAL ENCERRADO EM 30 DE JUNHO DE 1993
Milhares de Cruzeiros

ATIVO		
CIRCULANTE		
.Disponível	848.087.467	
.Aplicações	35.729.904.135	
.Créditos Operacionais	4.919.763.905	
.Contas a Receber	939.762.029	
.Despesas Antecipadas	405.647.616	42.843.365.152
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		1.765.161.207
PERMANENTE		
.Investimentos	10.816.894.722	
.Imobilizado	848.845.413	11.665.730.135
TOTAL DO ATIVO		56.274.256.494
PASSIVO		
PROVISÕES TÉCNICAS		
		22.075.729.930
CIRCULANTE		
.Contas a Pagar	1.975.344.816	
.Débitos Operacionais	4.502.328.829	
.Provisões Diversas	1.276.712.914	
.Contas de Regularização	27.323.842	7.801.709.801
ATIVÁVEL A LONGO PRAZO		4.113.726.304
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
.Capital	325.000.000	
.Aumento de Capital sob		
Aprovação		
.Reservas	20.301.566.039	
.Resultado a Apropriar	1.656.524.420	22.283.070.459
TOTAL DO PASSIVO		56.274.256.494

GERALDO CAVALCANTI PRATA
Diretor Administrativo
e Financeiro
(Nº 9.730 - 16-7-93 - Cr\$ 6.435.000,00)

MAGNO ROBERTO DE ALMEIDA
Gerente Depto de Contabilidade
Téc.Cont. CRC-RJ 43692-9

**Ministério da Educação
e do Desporto**

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.043, DE 14 DE JULHO DE 1993

O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 83.857, de 15 de agosto de 1979, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 322/93, conforme consta do Processo nº 23001.000955/92-26 do Ministério da Educação e do Desporto, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as alterações nos artigos 15, 51, 59 e 61, inciso I, do Estatuto da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 15
- II - Centro de Ciências Exatas e Tecnologia :
- a)

- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Departamento de Computação e Estatística;
- g) Departamento de Engenharia Elétrica.

Art. 51 - O currículo de cada curso compreenderá um conjunto coerente e ordenado de disciplinas, cuja integralização dará direito ao correspondente diploma ou certificação.

Parágrafo único - Disciplina é o conjunto específico de estudos e atividades correspondentes a um programa desenvolvido em um período letivo com carga horária pré-fixada.

Art. 59 - O ano letivo independente do ano civil terá, no mínimo, 200 dias.

Art. 61 - Compõem o Colegiado de Curso:

I - cinco docentes escolhidos da seguinte forma:

- a) cada um dos cinco departamentos que participam da estrutura curricular do curso com maior número de disciplinas elegerá, por intermédio do respectivo Conselho, um docente que comporá o Colegiado de Curso;
- b) caso a estrutura curricular do curso elegerá, no máximo de 5 (cinco) departamentos, cada departamento elegerá, por intermédio do respectivo Conselho, representante ou representantes na proporção de sua participação, em número de disciplinas, na estrutura curricular do curso."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Of. nº 138/93)

MURILIO DE AVELLAR HINGEL

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 15 de julho de 1993

Aprovo a conclusão do Encaminhamento nº 862/93, da Comissão criada pela Portaria Ministerial nº 494, de 18 de março de 1.993, no sentido de indeferir o pedido de reintegração do ex-servidor ANTONIO ANTUNES XAVIER, da Fundação Universidade do Rio Grande, por não se encontrar amparado pela anistia prevista no Artigo 8º e 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Dê-se ciência à Reitoria daquela Fundação Universidade. (Processo nº 23000.025374/89-20)

Aprovo a conclusão do Encaminhamento nº 865/93, da Comissão criada pela Portaria Ministerial nº 494, de 18 de março de 1.993, no sentido de indeferir o pedido de reintegração do ex-servidor CELMAR DAS NEVES PINTO, da Fundação Universidade Federal do Rio Grande, por não se encontrar amparado pela anistia prevista no Artigo 8º e 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Dê-se ciência à Reitoria daquela Fundação Universidade. (Processo nº 23000.008751/89-66)

Aprovo a conclusão do Encaminhamento nº 885/93, da Comissão criada pela Portaria Ministerial nº 494, de 18 de março de 1.993, no sentido de indeferir o pedido de anistia do ex-servidor AIRTON PEREIRA DO NASCIMENTO, da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, por não se encontrar amparado pela anistia prevista no Artigo 8º e 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Dê-se ciência à Reitoria daquela Fundação Universidade. (Processo número 23104.001037/90-53)

Aprovo a conclusão do Encaminhamento nº 886/93, da Comissão criada pela Portaria Ministerial nº 494, de 18 de março de 1.993, no sentido de indeferir o pedido de anistia do ex-servidor ALCI GOMÇALVES DE OLIVEIRA, da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, por não se encontrar amparado pela anistia prevista no Artigo 8º e 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Dê-se ciência à Reitoria daquela Fundação Universidade. (Processo nº 23104.001192/90-84)

Aprovo a conclusão do Encaminhamento nº 887/93, da Comissão criada pela Portaria Ministerial nº 494, de 18 de março de 1.993, no sentido de indeferir o pedido de anistia do ex-servidor ALVINO DA SILVA ESPINDOLA, da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, por não se encontrar amparado pela anistia prevista no Artigo 8º e 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Dê-se ciência à Reitoria daquela Fundação Universidade. (Processo nº 23104.000826/90-36)

Aprovo a conclusão do Encaminhamento nº 892/93, da Comissão criada pela Portaria Ministerial nº 494, de 18 de março de 1.993, no sentido de indeferir o pedido de anistia do ex-servidor ANTONIO PALMEIRA, da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, por não se encontrar amparado pela anistia prevista no Artigo 8º e 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Dê-se ciência à Reitoria daquela Fundação Universidade. (Processo nº 23104.000879/90-01)

Aprovo a conclusão do Encaminhamento nº 893/93, da Comissão criada pela Portaria Ministerial nº 494, de 18 de março de 1.993, no sentido de indeferir o pedido de anistia do ex-servidor ARLINDO ROBERTO ALVES ORTIZ, da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, por não se encontrar amparado pela anistia prevista no Artigo 8º e 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Dê-se ciência à Reitoria daquela Fundação Universidade. (Processo número 23104.000967/90-68)

Aprovo a conclusão do Encaminhamento nº 894/93, da Comissão criada pela Portaria Ministerial nº 494, de 18 de março de 1.993, no sentido de indeferir o pedido de anistia da ex-servidora ARYADNE BAP por não se encontrar amparada pela anistia prevista no Artigo 8º e 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Dê-se ciência à Reitoria daquela Fundação Universidade. (Processo número- 23104.001333/90-12)

Aprovo a conclusão do Encaminhamento nº 895/93, da Comis são criada pela Portaria Ministerial nº 494, de 18 de março de 1.993, no sentido de indeferir o pedido de anistia da ex-servidora AVELINA GONÇALVES RABELO, da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, por não se encontrar amparada pela anistia prevista no Artigo 8º e 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Dê-se ciência à Reitoria daquela Fundação Universidade. (Processo número 23104.001168/90-08)

Aprovo a conclusão do Encaminhamento nº 896/93, da Comis são criada pela Portaria Ministerial nº 494, de 18 de março de 1.993, no sentido de indeferir o pedido de anistia do ex-servidor AURELIO CAN CE JUNIOR, da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, por não se encontrar amparado pela anistia prevista no Artigo 8º e 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Dê-se ciência à Reitoria daquela Fundação Universidade. (Processo número 23104.001161/90-13)

Aprovo a conclusão do Encaminhamento nº 901/93, da Comis são criada pela Portaria Ministerial nº 494, de 18 de março de 1.993, no sentido de indeferir o pedido de anistia da ex-servidora CANDIDA VU LIA DE VASCONCELOS, da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, por não se encontrar amparada pela anistia prevista no Artigo 8º e 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Dê-se ciência à Reitoria daquela Fundação Universidade. (Processo número 23104.001121/90-36)

Aprovo a conclusão do Encaminhamento nº 903/93, da Comis são criada pela Portaria Ministerial nº 494, de 18 de março de 1.993, no sentido de indeferir o pedido de anistia da ex-servidora CATARINA DE OLIVEIRA FAUSTINO, da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, por não se encontrar amparada pela anistia prevista no Artigo 8º e 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Dê-se ciência à Reitoria daquela Fundação Universidade. (Processo número 23104.001380/90-94)

Aprovo a conclusão do Encaminhamento nº 904/93, da Comis são criada pela Portaria Ministerial nº 494, de 18 de março de 1.993, no sentido de indeferir o pedido de anistia do ex-servidor CELSO KAZUKI UMEDA, da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, por não se encontrar amparado pela anistia prevista no Artigo 8º e 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Dê-se ciência à Reitoria daquela Fundação Universidade. (Processo número 23104.002570/90-65)

Aprovo a conclusão do Encaminhamento nº 905/93, da Comis são criada pela Portaria Ministerial nº 494, de 18 de março de 1.993, no sentido de indeferir o pedido de anistia do ex-servidor CELSO SEBAS TIO NINA, da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, por não se encontrar amparado pela anistia prevista no Artigo 8º e 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Dê-se ciência à Reitoria daquela Fundação Universidade. (Processo número 23104.009124/91-07)

Aprovo a conclusão do Encaminhamento nº 906/93, da Comis são criada pela Portaria Ministerial nº 494, de 18 de março de 1.993, no sentido de indeferir o pedido de anistia da ex-servidora CENIRA NAN TES DE SOUZA, da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, por não se encontrar amparado pela anistia prevista no Artigo 8º e 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Dê-se ciência à Reitoria daquela Fundação Universidade. (Processo número 23104.001561/90-39)

Aprovo a conclusão do Encaminhamento nº 912/93, da Comis são criada pela Portaria Ministerial nº 494, de 18 de março de 1.993, no sentido de indeferir o pedido de anistia da ex-servidora DIONISIA BRAGA MORENO, da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, por não se encontrar amparada pela anistia prevista no Artigo 8º e 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Dê-se ciência à Reitoria daquela Fundação Universidade. (Processo número 23104.001070/90-05)

Aprovo a conclusão do Encaminhamento nº 916/93, da Comis são criada pela Portaria Ministerial nº 494, de 18 de março de 1.993, no sentido de indeferir o pedido de anistia do ex-servidor ELUSIO GUER REIRO DE CARVALHO, da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, por não se encontrar amparado pela anistia prevista no Artigo 8º e 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Dê-se ciência à Reitoria daquela Fundação Universidade. (Processo número 23104.007655/91.84)

Aprovo a conclusão do Encaminhamento nº 918/93, da Comis são criada pela Portaria Ministerial nº 494, de 18 de março de 1.993, no sentido de indeferir o pedido de anistia da ex-servidora EROTILDES MARTINS RODRIGUES, da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, por não se encontrar amparada pela anistia prevista no Artigo 8º e 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Dê-se ciência à Reitoria daquela Fundação Universidade. (Processo número 23104.001544/90-10)

Aprovo a conclusão do Encaminhamento nº 919/93, da Comis são criada pela Portaria Ministerial nº 494, de 18 de março de 1.993, no sentido de indeferir o pedido de anistia do ex-servidor FARDI SAN DRE DE MELO, da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, por não se encontrar amparado pela anistia prevista no Artigo 8º e 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Dê-se ciência à Reitoria daquela Fundação Universidade. (Processo número 23104.006185/92-68)

Aprovo a conclusão do Encaminhamento nº 920/93, da Comis são criada pela Portaria Ministerial nº 494, de 18 de março de 1.993, no sentido de indeferir o pedido de anistia do ex-servidor FRANCISCO ANASTACIO LIMA, da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, por não se encontrar amparado pela anistia prevista no Artigo 8º e 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Dê-se ciência à Reitoria daquela Fundação Universidade. (Processo número 23104.001270/90-96)

Aprovo a conclusão do Encaminhamento nº 921/93, da Comis são criada pela Portaria Ministerial nº 494, de 18 de março de 1.993, no sentido de indeferir o pedido de anistia do ex-servidor FRANCISCO JOSÉ PEREIRA, da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, por não se encontrar amparado pela anistia prevista no Artigo 8º e 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Dê-se ciência à Reitoria daquela Fundação Universidade. (Processo número 23104.001060/90-43)

Aprovo a conclusão do Encaminhamento nº 929/93, da Comis são criada pela Portaria Ministerial nº 494, de 18 de março de 1.993, no sentido de indeferir o pedido de anistia do ex-servidor ISAIAS ARE DES, da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, por não se encontrar amparado pela anistia prevista no Artigo 8º e 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Dê-se ciência à Reitoria daquela Fundação Universidade. (Processo número 23104.001108/90-78)

Aprovo a conclusão do Encaminhamento nº 930/93, da Comis são criada pela Portaria Ministerial nº 494, de 18 de março de 1.993, no sentido de indeferir o pedido de anistia do ex-servidor IVAN NASSIF PORÇA, da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, por não se encontrar amparado pela anistia prevista no Artigo 8º e 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Dê-se ciência à Reitoria daquela Fundação Universidade. (Processo número 23104.011661/90.18)

Aprovo a conclusão do Encaminhamento nº 931/93, da Comis são criada pela Portaria Ministerial nº 494, de 18 de março de 1.993, no sentido de indeferir o pedido de anistia da ex-servidora IVANIR RI BEIRO FONTOURA, da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, por não se encontrar amparada pela anistia prevista no Artigo 8º e 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Dê-se ciência à Reitoria daquela Fundação Universidade. (Processo número 23104.001157/90-83)

Aprovo a conclusão do Encaminhamento nº 935/93, da Comis são criada pela Portaria Ministerial nº 494, de 18 de março de 1.993, no sentido de indeferir o pedido de anistia do ex-servidor LOURIVALDO JOSÉ DA SILVA, da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, por não se encontrar amparado pela anistia prevista no Artigo 8º e 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Dê-se ciência à Reitoria daquela Fundação Universidade. (Processo número 23104.002045/90-95)

Aprovo a conclusão do Encaminhamento nº 937/93, da Comis são criada pela Portaria Ministerial nº 494, de 18 de março de 1.993, no sentido de indeferir o pedido de anistia do ex-servidor LUIS DEO CLECIANO CAZE, da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, por não se encontrar amparado pela anistia prevista no Artigo 8º e 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Dê-se ciência à Reitoria daquela Fundação Universidade. (Processo número 23104.000993/90-78)

Aprovo a conclusão do Encaminhamento nº 938/93, da Comis são criada pela Portaria Ministerial nº 494, de 18 de março de 1.993, no sentido de indeferir o pedido de anistia da ex-servidora LURDES DE NEDITHA DE MELO, da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, por não se encontrar amparada pela anistia prevista no Artigo 8º e 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Dê-se ciência à Reitoria daquela Fundação Universidade. (Processo número 23104.002098/90-51)

Aprovo a conclusão do Encaminhamento nº 940/93, da Comis são criada pela Portaria Ministerial nº 494, de 18 de março de 1.993, no sentido de indeferir o pedido de anistia do ex-servidor LUIZ FERR EIRO, da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, por não se encontrar amparado pela anistia prevista no Artigo 8º e 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Dê-se ciência à Reitoria daquela Fundação Universidade. (Processo número 23104.002012/90-36)

(Of. nº 138/93) MURÍLIO DE AVELLAR HINGEL

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 286, DE 8 DE JULHO DE 1993

O DIRETOR DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno da Escola, aprovado pela Portaria Ministerial nº 504, de 16 de outubro de 1975, e publicada no D.O.U. de 04 de novembro de 1975,

resolve homologar, em parte, o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos para a Carreira do Grupo Magistério de 1º e 2º Graus, regido pela Lei nº 8.112, de 11.12.90, integrante do Quadro de Pessoal da UNIDADE DE ENSINO DESCENTRALIZADA DE PALMEIRA DOS Índios-Al, com o seguinte abaixo, conforme Edital nº 02/93-CPP/PI, publicado no D.O.U. de 06 de abril de 1993 e autorização contida no Ofício GAB/DRH nº 047/93 da SAF (Processo nº 46090.001259/92-73).

MATEMÁTICA

CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	MÉDIA
01	4922	JUAREZ EVERTON DE FARIAS AIRES	74.80
02	0186	EDUE ALEXANDRE SILVA PONTES	69.80
03	0002	JOSÉ IVAN OLIVEIRA DE FREITAS	58.00
04	0044	HELMO STIMOS DE OLIVEIRA	54.52
05	4960	VICTOR HUGO CAVALCANTI LIMA	48.12

HISTÓRIA

01	0086	GILMAR SOARES FURTADO	77.20
02	0032	JOSÉ RONALDO BATISTA MELO	65.60
03	4370	HERMINIA B. DE ALMEIDA SANTOS	64.40

EDUCAÇÃO FÍSICA

01	5112	DANIEL VERÇOSA AMORIM	74.80
02	0205	JOSÉ ACIOLY DE CARVALHO	68.40
03	0168	JOSÉ ROBERTO ALVES DE ARAÚJO	64.40
04	3379	JOUBERT RODRIGUES DOS SANTOS	64.40
05	4636	TALVANES LINS E SILVA	62.00
06	0009	ARNON CASSIANO DA SILVA	55.20
07	0158	HIGINO JOSÉ DOS ANJOS VIEIRA	55.00
08	4502	GUSTAVO ANDRÉ BORGES	49.60

ELETROTÉCNICA

01	0120	ANDRÉ DE FARIAS BARROS	64.00
02	0023	JOÃO HENRIQUE DA COSTA CARDOSO	63.20
03	3128	SILLAS FRANCISCO FÉLIX	56.60
04	0004	EBERTH VIEIRA MARQUES DA SILVA	52.80
05	0064	JARBAS DE ANDRADE C. FILHO	52.40
06	5260	STENIO FLÁVIO DE L. FERNANDES	51.00
07	4927	SÉRGIO DOS SANTOS LIMA	48.40

BIOLOGIA

01	0101	BENÍCIA MARIA BARROS BARBOSA PEREIRA	76.68
02	4666	FÁBIO NAURÍCIO DO BOMFIM CALAZANS	74.20
03	0104	NATALINA CAVALCANTE DE MELO GOMES	72.80
04	3398	SELMA TORQUATO DA SILVA	71.48
05	3014	FLÁVIA DE BARROS PRADO MOURA	67.72

FÍSICA

01	0027	ANDRÉ LUIZ TENÓRIO PEREIRA	70.12
02	3412	ROBERTO BELO JUNIOR	66.24
03	0141	ITAMAR RODRIGUES DE BARROS	65.04
04	0175	JOSÉ ISNALDO DE LIMA BARBOSA	62.44
05	0215	MARCOS HENRIQUE ABREU DE OLIVEIRA	51.04

LÍNGUA PORTUGUESA E LITERATURA BRASILEIRA

01	3003	CARLOS HENRIQUE ALMEIDA ALVES	65.40
02	4912	DAMIÃO AUGUSTO DE F. SANTOS	64.40
03	0082	ANGELA BARALDI PACHECO	60.40
04	5060	MARIA LUCIANE DA SILVA	58.20
05	3387	FRANCILDA ARAÚJO PEREIRA	54.80
06	0613	JEANE MARIA DE MELO	53.60

QUÍMICA

01	0144	JOSÉ CARLOS DE SOUZA LIMA	66.52
02	0057	JOÃO BATISTA SILVESTRE DO AMARAL	63.84
03	0241	LUCIANO RAPOSO FREITAS	57.04

GEOGRAFIA

01	3039	ANTÔNIO CRUZ DA CUNHA FILHO	73.60
02	0146	ELIZABETE CARVALHO MARTINS	60.68

EDUCAÇÃO ARTÍSTICA

01	0236	MARIA CECI REGO MARTINS	60.64
02	0028	ELITZA MAGNA BARBOSA MENDES	54.40
03	0173	VERONICA DA SILVA CUNHA	51.32

DESENHO BÁSICO

01	4646	CARLOS MARCELO DE ARAUJO BIBIANO	58.64
02	3406	SDENISON DE ARAUJO CALDAS	53.44
03	0188	ANGELA CRISTINA ALVES GUIMARÃES DE SOUZA	50.80
04	0239	PATRICIA SOARES LINS	48.80

ALBERTO JOSÉ MENDONÇA CAVALCANTE

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

PORTARIA Nº 1.077, DE 10 DE MAIO DE 1993

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Prorrogar, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.112/90, pelo período de 02 (dois) anos, a contar de 10.05.93, o prazo de validade do Concurso Público para os cargos de CONTINUO, AUXILIAR DE AGROPECUÁRIA e MARINHEIRO FLUVIAL.

NILSON PINTO DE OLIVEIRA

(Of. nº 651/93)

FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE

PORTARIAS DE 24 DE JUNHO DE 1993

Nº 36 - O Diretor da Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre, no uso de suas atribuições, resolve tornar público o resultado do Concurso Público para provimento de cargo de Professor Auxiliar, na Disciplina de Ortopedia e Traumatologia, homologado pela Congregação, em reunião de 22 do corrente mês, por ordem de classificação:

Vagas: vl (uma)

Classificação	Nome	Média
1º	Carlos Roberto Schwartsmann	9,37
2º	Ricardo Petti Messias	8,74
3º	Marco Aurélio Telöken	8,66
4º	Gerson Antonio de Ávila	8,20
5º	Ivo Schmiedt	7,58
6º	Paulo Henrique Ruschel	7,29
7º	Celso Ricardo Folberg	7,20

Nº 37 - O Diretor da Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre, no uso de suas atribuições, resolve tornar público o resultado do Concurso Público para provimento de cargo de Professor Titular, na Disciplina de Doenças Infecciosas e Parasitárias, homologado pela Congregação, em reunião de 22 do corrente mês, por ordem de classificação:

Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Média
1º	LUIZ Carlos Severo	8,93
2º	Vanderlei Severo	7,55

OSCAR BELNIRO MANOEL MAY PEREIRA
(Nº 9.697 - 26-7-93 - Cr\$ 4.290.000,00)

FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO JOÃO DEL-REI

Diretoria Executiva

DESPACHO DO DIRETOR

Em 13 de julho de 1993

PROCESSO Nº 23122001237/93-B

LICITACAO - CARTA-CONVITE Nº 017/93

ORIGEM. COPEL/FUNRET

REF: Contratação de Empresa para Treinamento - "CLIPPER EM REDE"

Aos fundamentos constantes do pronunciamento de fls 17/19 da Assessoria Jurídica da Diretoria Executiva desta FEF, cujo inteiro teor aprova, adoto, e à presente decisão incorpo como sua parte integrante, estou em que deva dar, como efetivamente dou pela anulação ex radice da licitação constante dos autos em epigrafe, eis que processada em desacordo com as disposições da Lei nº 8.666/1993.

(Of. nº 149/93)

JOÃO BOSCO DE CASTRO TEIXEIRA

Ministério da Aeronáutica

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 583/GM3, DE 16 DE JULHO DE 1993

(*) Aprova o Regulamento do Gabinete do Ministro da Aeronáutica.

O MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA, ten de 31 de março de 1967, alterado pelo Decreto nº 89.658, de 15 de maio de 1984, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Gabinete do Ministro da Aeronáutica (GABAER), que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se a Portaria nº 770/GM3, de 06 de novembro de 1990, e demais disposições em contrário.

LÉLIO VIANA LÔBO

* O Organograma da Estrutura Básica a que se refere a presente Portaria será publicado no Boletim Externo do Estado-Maior da Aeronáutica.

REGULAMENTO DO GABINETE DO MINISTRO DA AERONÁUTICA

PRIMEIRA PARTE
Disposições Preliminares

CAPÍTULO I
Finalidade, Subordinação e Sede

Art. 1º O Gabinete do Ministro da Aeronáutica (GABAER), criado pelo Decreto-lei nº 2.961, de 20 de janeiro de 1.941, é a Organização do Ministério da Aeronáutica que tem por finalidade o assessoramento ao Ministro no desempenho de suas funções.

Art. 2º O GABAER é diretamente subordinado ao Ministro da Aeronáutica.

Art. 3º O GABAER tem sede em Brasília, Distrito Federal.

CAPÍTULO II
Atribuições Gerais e Competência

Art. 4º O GABAER tem por atribuições:

- 1 - o assessoramento ao Ministro nos assuntos submetidos à sua apreciação;
- 2 - o preparo dos documentos relativos às decisões e diretrizes ministeriais;
- 3 - a ligação do Ministro com as Organizações do Ministério da Aeronáutica;
- 4 - a ligação do Ministério da Aeronáutica com Órgãos dos Poderes da República e da Administração Federal;
- 5 - o trato das atividades de relações públicas do Ministro e;
- 6 - o acompanhamento ou a representação do Ministro em cerimônias e atos oficiais.

Art. 5º Ao Chefe do GABAER compete:

- 1 - assegurar o assessoramento ao Ministro no desempenho de suas funções; e
- 2 - dirigir os trabalhos do GABAER, estabelecendo as diretrizes e normas necessárias ao seu desempenho.

SEGUNDA PARTE
Estrutura Básica, Atribuições e Pessoal

CAPÍTULO I
Estrutura Básica

Art. 6º O GABAER tem a seguinte constituição;

- 1 - Chefia;
- 2 - Vice-Chefia; e
- 3 - Assessorias.

CAPÍTULO II
Atribuições

Art. 7º A Vice-Chefia tem por atribuições:

- 1 - a coordenação dos trabalhos das Assessorias;
- 2 - a direção dos trabalhos da Divisão de Apoio e da Secretaria do Gabinete; e
- 3 - o exercício de outras atribuições que lhe sejam delegadas pelo Chefe do GABAER.

Art. 8º As Assessorias têm por atribuição:

- 1 - o assessoramento ao Ministro sobre os assuntos afetos a cada uma, estabelecidos em Regimento Interno do GABAER.

CAPÍTULO III
Pessoal

Art. 9º O Chefe do GABAER é Major-Brigadeiro-do-Ar ou Brigadeiro-do-Ar, da Ativa.

Art. 10. O Vice-Chefe do GABAER é Coronel do Quadro de Oficiais Aviadores, da Ativa.

Art. 11. Os Chefes das Assessorias são Coronéis do Corpo de Oficiais da Aeronáutica, da Ativa, com Curso de Estado-Maior/Superior de Comando ou de Direção de Serviços.

Parágrafo único. O Ministro poderá designar Oficiais da Reserva da Aeronáutica ou Civis com as qualificações exigidas para o exercício dos cargos de que trata este artigo.

Art. 12. As substituições eventuais far-se-ão dentro dos órgãos constitutivos do GABAER, obedecidos o princípio da hierarquia, os quadros e as qualificações exigidas.

TERCEIRA PARTE
Disposições Transitórias e Finais

CAPÍTULO I
Disposições Transitórias

Art. 13. O Chefe do GABAER remeterá ao Estado-Maior da Aeronáutica, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação, deste Regulamento, cópia do Regimento Interno aprovado.

CAPÍTULO II
Disposições Finais

Art. 14. O desdobramento dos órgãos constitutivos do GABAER, até o nível Seção, bem como a discriminação das funções dele decorrentes, serão estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 15. O Gabinete do Ministro prestará apoio auxiliar e administrativo à Consultoria Jurídica do Ministério da Aeronáutica e ao Centro de Comunicação Social do Ministério da Aeronáutica.

Parágrafo único. Os civis e militares lotados na Consultoria Jurídica do Ministério da Aeronáutica e no Centro de Comunicação Social do Ministério da Aeronáutica são considerados como pertencentes ao efetivo do Gabinete do Ministro.

Art. 16. Os casos não previstos neste Regulamento serão submetidos à apreciação do Ministro da Aeronáutica.

LÉLIO VIANA LOBO

(Of. nº 152/93)

Ministério da Saúde

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DESPACHOS

Ref. Processo nº 25700.001911/93-11
Reconheço a Dispensa de Licitação, fundamentada no Capítulo II, Seção I, Artigo 24, Inciso VIII, da Lei 8.666/93, para aquisição de 2.500 (dois mil quinhentos) CERTIFICADOS DE REGULARIDADE JURÍDICA FISCAL/CRJF, no valor de 133.500.000,00 (cento e trinta e três milhões e quinhentos mil cruzeiros), a favor da CASA DA MOEDA DO BRASIL, correndo a Despesa do Programa de Trabalho 13075002120080011, ED-3490-30, Fonte-0153, P.I.DR-PRE-32.

AGNALDO SOUSA BARBOSA
Diretor Geral do Departamento de Administração

Ratifico, de acordo com o Artigo 26, da Lei nº 8.666/93.

Brasília-DF., 14 de Julho de 1993.

HAROLDO RODRIGUES FERREIRA
Presidente

(Of. nº 221/93)

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

DESPACHOS

Processo: 25380.002374/93-15
Assunto: Inexibibilidade de Licitação
Autorizo e Homologo a Inexibibilidade de licitação para aquisição de microcópias, marca CARL ZEISS OBERKOCHEM, representada no Brasil pela empresa CARL ZEISS BRASIL, enquadrada no "Caput" do Art. 23, do Decreto-Lei 2300/86, tendo em vista parecer da Procuradoria Geral/FIOCRUZ, em, 30/06/93. SILVINA MARQUES SANTIAGO - Diretora de Administração.

Ratifico a presente Inexibibilidade de Licitação, tendo em vista a aprovação da Diretora de Administração, em, 30/06/93. DALTON MARIO HAMILTON - Vice-Presidente Desenvolvimento Institucional

(Of. nº 328/93)

Senhor Assinante:

A Seção de Divulgação da Imprensa Nacional informa os prazos médios de entrega das assinaturas dos *Diários Oficiais* para os Estados.

Os dados abaixo foram fornecidos pela ECT, responsável pela remessa dos *Diários Oficiais*.

Via Superfície

Destino	Prazo
Amazonas, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Tocantins	D + 8
Espirito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraná	D + 9
Pará, Piauí, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina	D + 10
Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Pernambuco, Sergipe	D + 11
Paraná, Rio Grande do Norte	D + 12

D = DIA DA POSTAGEM.

Os *Diários Oficiais* postados com via aérea serão entregues no prazo médio de 2 dias após o dia da postagem.

Maiores informações:

Seção de Assinaturas e Vendas da Imprensa Nacional pelo telefone

(061) 226-6812 -

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Coordenação de Administração Patrimonial

DESPACHOS

Nº Processo: 35097.077995/93-69. Aprovo a dispensa de licitação para contratação de serviços de manutenção corretiva em 2 (dois) elevadores instalados à Rua dos Caetés, nº 603, centro, Belo Horizonte, em favor da ELEVAMIG - Elevadores Minas Gerais Ltda. e AUTORIZO a despesa decorrente no valor total de Cr\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil cruzeiros), com fundamento no inciso IV, artigo 22 do Decreto-lei nº 2300/

Em 23 de junho de 1993
PEDRO CARLOS VASCONCELOS MOTTA
Chefe da Divisão de Engenharia e Patrimônio

Ratifico o ato acima, nos termos do artigo 24 do Decreto-lei nº 2300/86.

FRANCISCO CARLOS FREIRE
Coordenador de Administração Patrimonial

(Of. nº 209/93)

Diretoria de Administração Patrimonial

DESPACHOS

PROCESSO Nº 35000.030705/93-54. Aprovo a dispensa de licitação para aquisição de software em favor da empresa RCM - Informática Ltda e AUTORIZO o valor de Cr\$ 216.292.353,00 (duzentos e sessenta e três milhões, duzentos e oitenta e dois mil, trezentos e cinquenta e três cruzeiros), com fundamento no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Em 14 de julho de 1993
VAINER COSME AUGUSTO DE OLIVEIRA
Chefe do Núcleo Executivo de Administração Patrimonial

RATIFICO o ato acima, nos termos do inciso I art. 25, da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 449/92.

ARMANDO SILVIO DE BRITO
Diretor de Administração Patrimonial

(Of. nº 211/93)

Superintendência Estadual em Goiás Divisão de Administração Patrimonial

DESPACHOS

Nº DO PROCESSO: 35069.009417/93-26. APROVO a presente Dispensa de Licitação, para Renovação de Assinatura das Seções I, II e III do Diário Oficial da União (DOU), via aérea, destinada à Assessoria Estadual de Comunicação Social, em favor do DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL e AUTORIZO as despesas no valor total de Cr\$ 12.015.520,00 FUNDAMENTO LEGAL: Inciso VIII do Artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Em 9 de julho de 1993
JOÃO ALBERTO ROCHA
Chefe do Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais, Substituto

RATIFICO o ato acima, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e Decreto 449/92.

ADROALDO BERNARDINO DA COSTA
Chefe da Divisão de Administração Patrimonial, Substituto

Nº DO PROCESSO: 35069.009628/93-33. APROVO a presente Dispensa de Licitação nº 100/93, para aquisição de carga para máquina de franquear correspondência, destinada à Equipe de Comunicações e Telex desta SE, em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS e TELEGRAFOS - ECT e AUTORIZO as despesas no valor total de Cr\$ 19.000.000,00. FUNDAMENTO LEGAL: Inciso VIII, artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Em 12 de julho de 1993
JOÃO ALBERTO ROCHA
Chefe do Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais, Substituto

RATIFICO o ato acima, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 449/92.

ADROALDO BERNARDINO DA COSTA
Chefe da Divisão de Administração Patrimonial
Substituto

(Of. nº 209/93)

Superintendência Estadual em Minas Gerais

DESPACHOS

Nº PROCESSO: 35097.076555/93-21. Aprovo a inexistência de licitação para renovação de assinatura anual do "Boletim de Jurisprudência ADCDSB", para atender as Subprocuradorias do INSS em Uberlândia e Juiz de Fora/MG, EM FAVOR DA EMPRESA EDITORA EPLANADA Ltda e AUTORIZO a despesa correspondente no valor de Cr\$92.000.000,00 (Noventa e dois milhões de cruzeiros), com fundamento no inciso I artigo 25 Lei nº 8666/93.

Em 7 de julho de 1993

RICARDO DELARETE DRUMMOND
Chefe da Divisão de Suprimentos e Serviços Gerais

Ratifico o ato acima, nos termos do artigo 26 Lei nº 8666/93.

MARCOS MAIA JÚNIOR
Superintendente Estadual

Nº PROCESSO: 35097.076479/93-44. Aprovo a dispensa de licitação para serviço de fornecimento do Diário Oficial e Diário de Justiça por assinatura trimestral para diversos setores do INSS/MG, EM FAVOR DA EMPRESA Imprensa Nacional e AUTORIZO a despesa complementar no valor de Cr\$152.744.460,00 (Cento e cinquenta e dois milhões, setecentos e quarenta quatro mil e quatrocentos e sessenta e sete cruzeiros), com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.300/86.

Em 5 de julho de 1993

RICARDO DELARETE DRUMMOND
Chefe da Divisão de Suprimentos e Serviços Gerais

Ratifico o ato acima, nos termos do artigo 24 do Decreto-lei nº 2300/86 e Decreto 449/92.

MARCOS MAIA JÚNIOR
Superintendente Estadual

(Of. nº 209/93)

Superintendência Estadual em Pernambuco Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais

DESPACHOS

Nº Processo 35294/944862/93. Aprovo a Inexistência de Licitação por os serviços de desmontagem, transporte e montagem de arquivos rotativo em favor da firma Progresso - Serviços Especializados do Nordeste Ltd e AUTORIZO o valor total de Cr\$ 31.000.000,00 (trinta e um milhões e três cruzeiros), com fundamento no Inciso I do Artigo 25 da Lei nº 8.666/93

Em 8 de julho de 1993

ELZIRA DOS SANTOS LINS MELO
Chefe da Seção de Atividades Gerais

Ratifico o ato acima, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e De

BUNICE VENTURA DOS SANTOS
Chefe do Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais

(Of. nº 210/93)

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 890, DE 9 DE JULHO DE 1993

Proc. No. 29000.008990/91 - SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO TOCAN-LINS LTDA - RIV. Autoriza a instalação de estações e o uso de equipamentos, em Palmas/TO.

HUGO NAPOLEÃO

(Nº 3.251-7 - 13-7-93 - Cr\$ 1.216.000,00)

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 8 de julho de 1993

Processo nº 29100.000779/89-77. Defiro o pedido de prorrogação do prazo para iniciar a execução do serviço em caráter definitivo, formulado pela FM Corisco Ltda., por mais 15 (quinze) meses, contados a partir de 20 de março de 1993, nos termos do Parecer CONJUR/MC nº 79/93.

(Nº 3.586 - 7-7-93 - Cr\$ 914.600,00)

Processo nº 29100.000778/89-12. Defiro o pedido de prorrogação do prazo para iniciar a execução do serviço em caráter definitivo, formulado pela Planalto FM Stereo Ltda., por mais 15 (quinze) meses, contados a partir de 20 de março de 1993, nos termos do Parecer CONJUR/MC nº 078/93.

HUCO NAPOLEÃO

(Nº 3.587-7 - 7-7-93 - Cr\$ 914.600,00)

DELEGACIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES NA PARAIBA

Serviço das Comunicações

PORTARIAS DE 24 DE MAIO DE 1993

Nº 18-Proc.nº50730.000214/93-Permite a ANTONIO SEVERO DE BRITO, executar e explorar o Serviço de Rádio-Táxi, para prestação de serviços a terceiros em Campina Grande/PB, pelo prazo de cinco anos.

Nº 19-Proc.nº29103.000584/87-Renovar a permissão outorgada a COOPERATIVA CO-OPERATIVA MISTA DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS DE PASSAGEIROS E DE CARGAS DA GRANDE JOÃO PESSOA LTDA, para executar e explorar o serviço de Rádio-Táxi, até 18.11.97, na cidade de João Pessoa/PB.

JOÃO DE DEUS BARROS
Chefe de Serviço

(Nº 1.301-6 - 28-6-93 - Cr\$ 914.600,00)

(Nº 1.302-4 - 30-6-93 - Cr\$ 914.600,00)

DELEGACIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES NO PARANÁ

PORTARIA Nº 62, DE 8 DE JUNHO DE 1993

Processo nº 2405.000372/85 RADIO TAXI COBEA S/C LTDA. - ME. Casével/PR. Rádio Táxi. Renova por 05 (cinco) anos a outorga de permissão para executar o Serviço de Rádio Táxi.

TEREZA FIALKOSKI DEQUECHE
Delegada

(Nº 951-5 - 8-7-93 - Cr\$ 914.600,00)

Ministério dos Transportes

SECRETARIA DE PRODUÇÃO

PORTARIA Nº 74, DE 16 DE JULHO DE 1993

O SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, tendo em vista o disposto no Art. 4º do Decreto nº 731, de 25 de janeiro de 1993, bem como o que preceitua a Portaria nº 228, de 17 de outubro de 1991, do extinto Ministério da Infra-Estrutura, e considerando o que consta no Processo nº 50000.005920/93-74, resolve:

Art. 1º - Autoriza a firma TRAVESSIA FLUVIAL REZENDE LTDA, C.G.C. 72.350.168/0001-38, sediada na localidade de Porto São José, Município de São Pedro do Paraná, Estado do Paraná, a explorar o serviço de transporte hidroviário interior de competência da União.

Art. 2º - Esta autorização aplica-se à travessia de passageiros e veículos no rio Paraná, entre as localidades de Porto São José, Município de São Pedro do Paraná (PR) e Porto São João, Município de Itaíporã (MS), observada a faculdade estabelecida no Art. 1º da Portaria nº 228, citada no preâmbulo desta.

Art. 3º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLOVIS FONTES DE ARAGÃO

(Of. nº 270/93)

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 16 de julho de 1993

PROCESSO ADMINISTRATIVO MT Nº 29000.024999/91-01. INTERESSADA: Protano bre Transporte de Pessoal Ltda. DESPACHO: Indefiro o pedido de criação da linha Caxambu (MG) - Sorocaba (SP), por falta de amparo legal, nos termos das informações técnicas constantes das fls. 17 a 19, por mim aprovadas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO MT Nº 29000.002594/92-58. INTERESSADA: Protano bre Transporte de Pessoal Ltda. DESPACHO: Indefiro o pedido de criação da linha Descoberto (MG) - São Paulo (SP), por falta de amparo legal, nos termos das informações técnicas constantes das fls. 14 a 16, por mim aprovadas.

gal, nos termos das informações técnicas constantes das fls. 14 a 16, por mim aprovadas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO MT Nº 29000.025002/91-95. INTERESSADA: Protano bre Transporte de Pessoal Ltda. DESPACHO: Indefiro o pedido de criação da linha Muriá (MG) - Campinas (SP), por falta de amparo legal, nos termos das informações técnicas constantes das fls. 17 a 19, por mim aprovadas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO MT Nº 29000.025001/91-22. INTERESSADA: Protano bre Transporte de Pessoal Ltda. DESPACHO: Indefiro o pedido de criação da linha Belo Horizonte (MG) - Nova Friburgo (RJ), por falta de amparo legal, nos termos das informações técnicas constantes das fls. 17 a 19, por mim aprovadas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO MT Nº 29000.025000/91-60. INTERESSADA: Protano bre Transporte de Pessoal Ltda. DESPACHO: Indefiro o pedido de criação da linha São Lourenço (MG) - Brasília (DF), por falta de amparo legal, nos termos das informações técnicas constantes das fls. 18 a 20, por mim aprovadas.

DESPACHO ADMINISTRATIVO MT Nº 29000.024998/91-30. INTERESSADA: Protano bre Transporte de Pessoal Ltda. DESPACHO: Indefiro o pedido de criação da linha Juiz de Fora (MG) - Araraquara (SP), por falta de amparo legal, nos termos das informações técnicas constantes das fls. 18 a 20, por mim aprovadas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO MT Nº 50000.012189/92-43. INTERESSADA: Protano bre Transporte de Pessoal Ltda. DESPACHO: Indefiro o pedido de criação da linha São Lourenço (MG) - Brasília (DF), por falta de amparo legal, nos termos das informações técnicas constantes das fls. 15 a 17, por mim aprovadas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO MT Nº 29000.020205/91-95. INTERESSADA: Protano bre Transporte de Pessoal Ltda. DESPACHO: Indefiro o pedido de criação da linha Juiz de Fora (MG) - Nova Friburgo (RJ), por falta de amparo legal, nos termos das informações técnicas constantes das fls. 17 a 19, por mim aprovadas.

CLOVIS FONTES DE ARAGÃO

(Of. nº 269/93)

COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

CGC Nº 33.630.120/0001-21

DESPACHOS

Considerando a notória especialização da Empresa GRYPHONN Assessoria Empresarial S/C Ltda, reconhecida pela qualidade e confiabilidade de seus trabalhos anteriormente produzidos e com suspensão no artigo 25, inciso II, Parágrafo 1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, submetemos a apreciação desta Presidência a inexigibilidade de licitação.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1993

JORGE SILVEIRA MELLO NETO

Presidente

ANLEIFER CARVALHO FERNANDES
Diretor AdministrativoALMIR SANT'ANNA CRUZ
Diretor de Operações

Ratificamos o ato de inexigibilidade de licitação praticado pela Diretoria da Empresa de acordo com o artigo 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1993

JORGE SILVEIRA MELLO NETO

Diretor Presidente

(Of. nº 269/93)

Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 33, de 13 de julho de 1993, deste Ministério, publicada no D.O.U. de 14/07/93, Seção I, Pág. 9777, onde se lê: "Art. 3º Os preços de embarque ..."; leia-se: "Art. 3º Os preços de embarque..."

(Of. nº 152/93)

SECRETARIA DE POLÍTICA COMERCIAL

Departamento Nacional de Registro do Comércio
Junta Comercial do Distrito Federal

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 15 DE JULHO DE 1993

A JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL, por deliberação unânime do Plenário, em sessão realizada no dia 14 de julho de 1993, no uso de sua competência legal, inciso IV do art. 10 da Lei No. 4.726 de 13 de julho de 1965, e cumprindo o que determina o art. 35 do Decreto No. 13.609, de 21 de outubro de 1943, resolve:

Divulgar a tabela de preços, relativa aos valores dos emolumentos devidos aos Tradutores Públicos e Interpretes Comerciais.

MIGUEL NABUT
Presidente

TABELA DE EMOLUMENTOS DOS TRADUTORES PÚBLICOS E INTERPRETES COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL:

A - TEXTOS DOMINIS
Passaportes, Cartidões dos Registros Cívicos, Cartelras de Identidade, Certificados Escolares e Documentos Similares, Inclusive Cartas Pessoais.

I - Tradução e/ou versão.....Cr\$ 639.149,00

B - TEXTOS TÉCNICOS E CIENTÍFICOS
1. Nas atuações como intérpretes, em juízo, perante a autoridade processante em Cartório, ou em casos de serviços semelhantes, será cobrada pela primeira hora de serviço a importância de.....Cr\$ 2.556.613,00 por hora ou fração de hora excedente.....Cr\$ 1.917.456,00

2. Nos casos acima, em que tenha havido convocação do intérprete e, independentemente de sua vontade, o serviço não se realiza por dispensa determinada pela autoridade competente, serão cobrados os emolumentos em cruzeiros.....Cr\$ 1.917.456,00 por hora efetuada pelo profissional.

3. Os emolumentos fixados para os itens "A" e "B" correspondem a laudas de até 25 linhas datilografadas, sendo que por cada linha excedente será cobrado um acréscimo de 4% dos respectivos emolumentos.

4. Para efeito de cobrança dos emolumentos as linhas serão contadas a partir de tradução do texto.

5. Por cópia autenticada dos itens "A" e "B", fornecida simultaneamente, será cobrado o valor correspondente a 10% dos emolumentos devidos pelo serviço original.

6. "A" e "B" posteriormente fornecido, serão cobrados os mesmos emolumentos da tabela do serviço original.

7. Nas versões de um idioma para outro estrangeiro, haverá um acréscimo de 50% nos respectivos emolumentos estabelecidos nos itens "A" e "B" da tabela, prevalecendo ainda as disposições referentes as cópias e traslados autenticados, respectivamente.

8. Por laudas de exame ou conferência de exatidão de tradução ou versão de outro tradutor, os emolumentos serão os fixados na tabela, aplicando-se, quando for o caso, as mesmas determinadas dos itens correspondentes.

9. Para os serviços urgentes e de extrema urgência serão cobrados, respectivamente, um acréscimo de 100% e 150% sobre os valores fixados nesta tabela.

10. Para os efeitos do item anterior, entende-se por serviço urgente e de extrema urgência, respectivamente, o serviço executado e (duas) laudas por dia útil, datilografadas com até 25(vinte e cinco) linhas cada, e acima de 04(quatro) laudas por dia útil, datilografadas com até 25(vinte e cinco) linhas cada, entendendo-se a expressão "dia útil", o horário comercial oficial do Distrito Federal.

(OE. nº 454/93)

SECRETARIA DE POLÍTICA INDUSTRIAL

Coordenadoria de Programas Biefex

ATOS APROVADOS PELA COORDENADORA DE PROGRAMAS BIEFEX EM 28.06.93

A) LISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NOVOS A IMPORTAR

1) General Electric do Brasil S/A, Cert.068, PROC/SPI/BIEFEX/Nºs 5463, 5462, 5562/93, aprovadas (validade: 270 dias)

2) Pirelli Pneus S/A, Cert.135, PROC/SPI/BIEFEX/Nº 5412-A/93, aprovada (validade: 270 dias)

3) Avibrás-Ind. Aeroespacial S/A, Cert.172, PROC/SPI/BIEFEX/Nºs 4825, 4826, 4827, 4828, 4831, 4832/93, aprovadas (validade: 270 dias)

4) Schmidt Irmãos Calçados Ltda., Cert.278, PROC/SPI/BIEFEX/Nº 5681/93, aprovada (validade: 270 dias)

5) Alcoa Alumínio S/A, Cert.281, PROC/SPI/BIEFEX/Nº 5572/93, aprovada (validade: 270 dias)

6) Calçados Travesso Ltda., Cert.301, PROC/SPI/BIEFEX/Nº 5680/93, aprovada (validade: 270 dias)

7) Billiton Metais S/A, Cert.307, PROC/SPI/BIEFEX/Nº 5322/93, aprovada (validade: 270 dias)

8) Sádía Concórdia S/A, Cert.498, PROC/SPI/BIEFEX/Nºs 5695, 5697, 5698/93, aprovadas (validade: 270 dias)

9) Echlin do Brasil S/A, Cert.589, PROC/SPI/BIEFEX/Nº 5371/93, aprovada (validade: 270 dias)

10) Caterpillar Brasil S/A, Cert.597, PROC/SPI/BIEFEX/Nº 5315/93, aprovada (validade: 270 dias)

11) Scania do Brasil Ltda., Cert.608, PROC/SPI/BIEFEX/Nº 5634/93, aprovada (validade: 270 dias)

12) Duratex S/A, Cert.628, PROC/SPI/BIEFEX/Nº 5597/93, aprovada (validade: 270 dias)

13) CENIBRA-Celulose Nipo-Brasileira S.A., Cert.623, PROC/SPI/BIEFEX/Nºs 5379 e 5667/93, aprovadas (validade: 270 dias)

14) Pronor Petroquímica S.A., Cert.636, PROC/SPI/BIEFEX/Nºs 5384 e 5653/93, aprovadas (validade: 270 dias)

15) Consul S.A., Cert.478, PROC/SPI/BIEFEX/Nº 5435/93, aprovada (validade: 13.07.93)

16) Cia. Indl. Cataguases, Cert.344, PROC/SPI/BIEFEX/Nº 5444/93, aprovada (validade: 270 dias)

17) COPENE-Petroquímica do Nordeste S.A., Cert.206, PROC/SPI/BIEFEX/Nºs 5457 e 5649/93, aprovadas (validade: 270 dias)

18) Indústria de Papel Simão S.A., Cert.516, PROC/SPI/BIEFEX/Nºs 5505 e 5662/93, aprovadas (validade: 270 dias)

19) Filobel Indústrias Têxteis do Brasil Ltda., Cert.543, PROC/SPI/BIEFEX/Nºs 5579/93, aprovada (validade: 270 dias)

20) Bahia Sul Celulose S.A., Cert.533, PROC/SPI/BIEFEX/Nº 5769/93, aprovada (validade: 270 dias)

21) Texcolor, Cert.456, PROC/SPI/BIEFEX/Nº 5785/93, aprovada (validade: 270 dias)

B) LISTA DE PECAS DE REPOSICAO A IMPORTAR

1) General Electric do Brasil S/A, Cert.068, PROC/SPI/BIEFEX/Nº 5464/93, aprovada (validade: 90 dias)

2) Pirelli Pneus S/A, Cert.135, PROC/SPI/BIEFEX/Nºs 5413-A, 5414-A/93, aprovadas (validade: 90 dias)

3) Musa Calçados Ltda., Cert.194, PROC/SPI/BIEFEX/Nº 5682/93, aprovada (validade: 90 dias)

4) Paquetá Calçados Ltda., Cert.236, PROC/SPI/BIEFEX/Nº 5683/93, aprovada (validade: 90 dias)

5) Alcoa Alumínio S/A, Cert.281, PROC/SPI/BIEFEX/Nº 5708/93, aprovada (validade: 90 dias)

6) Grupo Gerdau, Cert.431, PROC/SPI/BIEFEX/Nºs 5326, 5559/93, aprovadas (validade: 90 dias)

7) Ind. Michelero S/A, Cert.438, PROC/SPI/BIEFEX/Nº 5308/93, aprovada (validade: 90 dias)

8) Cia. Brs. de Frigoríficos, Cert.466, PROC/SPI/BIEFEX/Nº 5694/93, aprovada (validade: 90 dias)

9) Impacta S/A, Cert.482, PROC/SPI/BIEFEX/Nº 5086/93, aprovada (validade: 90 dias)

10) Sádía Concórdia S/A, Cert.498, PROC/SPI/BIEFEX/Nº 5695/93, aprovada (validade: 90 dias)

11) Caterpillar Brasil S/A, Cert.597, PROC/SPI/BIEFEX/Nºs 5570 e 5316/93, aprovadas (validade: 90 dias)

12) Duratex S/A, Cert.628, PROC/SPI/BIEFEX/Nº 5596/93, aprovada (validade: 90 dias)

13) SICOM Ltda., Cert.625, PROC/SPI/BIEFEX/Nº 5154/93, aprovada (validade: 90 dias)

14) Singer do Brasil Ind. e Com.Ltda., Cert.214, PROC/SPI/BIEFEX/Nº 5272/93, aprovada (validade: 90 dias)

15) Indústrias de Papel Simão S.A., Cert.516, PROC/SPI/BIEFEX/Nºs 5367, 5368 e 5369/93, aprovadas (validade: 90 dias)

16) Ripasa S.A. Celulose e Papel, Cert.647, PROC/SPI/BIEFEX/Nº 5370/93, aprovada (validade: 90 dias)

17) Cia. Votorantim de Celulose e Papel-CELLPAV, Cert.531, PROC/SPI/BIEFEX/Nº 5381/93, aprovada (validade: 90 dias)

18) Cia. Ind. e Agrícola Boyes, Cert.412, PROC/SPI/BIEFEX/Nº 5409-A/93, aprovada (validade: 90 dias)

19) Cia. Têxtil Karsten, Cert.454, PROC/SPI/BIEFEX/Nº 5407-A, aprovada (validade: 90 dias)

20) Pronor Petroquímica S.A., Cert.636, PROC/SPI/BIEFEX/Nºs 5456 e 5650/93, aprovadas (validade: 90 dias)

21) COPENE-Petroquímica do Nordeste S.A., Cert.206, PROC/SPI/BIEFEX/Nºs 5458 e 5652/93, aprovadas (validade: 90 dias)

22) Cia. Florestal Monte Dourado, Cert.621, PROC/SPI/BIEFEX/Nºs 5496, 5497, 5498-A e 5720/93, aprovadas (validade: 90 dias)

23) Filobel-Indústrias Têxteis do Brasil Ltda., Cert.543, PROC/SPI/BIEFEX/Nºs 5578, 5580, 5581 e 5582/93, aprovadas (validade: 90 dias)

24) Cotonifício Guilherme Giorgi S.A., Cert.341, PROC/SPI/BIEFEX/Nº 5606/93, aprovada (validade: 90 dias)

25) Sul Fabril S.A., Cert.436, PROC/SPI/BIEFEX/Nº 5671/93, aprovada (validade: 90 dias)

26) Pronor Petroquímica S.A., Cert.636, PROC/SPI/BIEFEX/Nº 5780/93, aprovada (validade: 90 dias)

27) Artex S.A. Fábrica de Artefatos Têxteis, Cert.313, PROC/SPI/BIEFEX/Nº 5812/93, aprovada (validade: 90 dias)

C) LISTA DE PECAS, PEÇAS E COMPONENTES A IMPORTAR

1) SEW do Brasil Ltda., Cert.376, PROC/SPI/BIEFEX/Nº 5611/93, aprovada, ex ceto: restrita ao saldo disponível (validade: 13.06.94)

2) Voith S.A. Máquinas e Equipamentos, Cert.180, PROC/SPI/BIEFEX/Nº 5422/93, aprovada (validade: 24.12.93)

D) LISTA DE MATERIAS-PRIMAS E PRODUTOS INTERMEDIARIOS A IMPORTAR

1) Pirelli Pneus S/A, Cert.135, PROC/SPI/BIEFEX/Nº 16026(2)/92, aprovada, prorrogação de prazo (validade: 13.01.94)

2) Avibrás-Ind. Aeroespacial S/A, Cert.172, PROC/SPI/BIEFEX/Nº 5574/93, aprovada (validade: 09.08.93)

3) Sabó-Ind. e Com.Ltda., Cert.263, PROC/SPI/BIEFEX/Nº 5640/93, aprovada (validade: 31.01.94)

4) Sachs Automotive Ltda., Cert.399, PROC/SPI/BIEFEX/Nº 5567/93, aprovada (validade: 24.01.94)

5) Fiat Automóveis S/A, Cert.595, PROC/SPI/BIEFEX/Nº 4340/93, aprovada (validade: 13.03.94)

6) Politecn Linear Ind. e Com.S.A., Cert.522, PROC/SPI/BIEFEX/Nº 5386/93 (Aditiva nº 02) aprovada (validade: 17.08.93)

7) Confab Industrial, Cert.578, PROC/SPI/BIEFEX/Nº 5420/93 (Aditiva nº 04) aprovada (validade: 03.11.93)

8) Consul S.A., Cert.479, PROC/SPI/BIEFEX/Nº 5436/93, aprovada (validade: 12 meses)

9) Sul Fabril S.A., Cert.436, PROC/SPI/BIEFEX/Nº 5670/93, aprovada (Aditiva nº 03) aprovada (validade: 12 meses)

10) Indústrias de Papel Simão S.A., Cert.516, PROC/SPI/BIEFEX/Nº 5816/93 (Aditiva nº 03) aprovada (validade: 14.03.94)

11) Engomax S.A., Cert.576, PROC/SPI/BIEFEX/Nº 5828/93, aprovada (validade: 12 meses)

ATOS APROVADOS PELA COORDENADORA DE PROGRAMAS BIEFEX EM 30.06.93

A) LISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NOVOS A IMPORTAR

1) General Electric do Brasil S/A, Cert.068, PROC/SPI/BIEFEX/Nº 4313(2)/93, aprovada alteração de valor do item PEEK nº 25 (validade: 26.01.94)

2) General Electric do Brasil S/A, Cert.068, PROC/SPI/BIEFEX/Nºs 5848, 5849, 5889, 5991/93, aprovadas (validade: 270 dias)

3) Chocolates Garoto S/A, Cert.500, PROC/SPI/BIEFEX/Nº 5949/93, aprovada (validade: 270 dias)

4) Oriento Ind. e Com.S/A, Cert.593, PROC/SPI/BIEFEX/Nº 5786/93, aprovada (validade: 270 dias)

5) Ford Ind. e Com.Ltda., Cert.607, PROC/SPI/BIEFEX/Nº 5774/93, aprovada (validade: 270 dias)

6) Prastemp S.A., Cert.478, PROC/SPI/BIEFEX/Nºs 5831, 5832/93, aprovadas (validade: 270 dias)

7) Indústrias de Papel Simão S.A., Cert.516, PROC/SPI/BIEFEX/Nºs 5817 e 5822/93, aprovadas (validade: 270 dias)

- 8) CEMIBRA-Celulose Nipo-Brasileira, Cert.623,PROC/SPI/BEFIEIX/Nº 5293/93(02), aprovado o item nº 17 (validade: 270 dias)
- 9) Aracruz Celulose S.A., Cert.428,PROC/SPI/BEFIEIX/Nº 5857/93, aprovada (validade: 90 dias)
- 10) Jangadeiro Têxtil S.A., Cert.510,PROC/SPI/BEFIEIX/Nº 5939/93, aprovada (validade: 270 dias)
- 11) Grupo Eliane, Cert.443, F53C/SPI/BEFIEIX/Nº 6142/93, aprovada (validade: 270 dias)
- B) LISTA DE PECAS DE REPOSIÇÃO A IMPORTAR
- 1) Mangela Ind.S/A, Cert.181,PROC/SPI/BEFIEIX/Nº 5796/93, aprovada (validade: 90 dias)
- 2) Fibam Cia.Ind., Cert.583,PROC/SPI/BEFIEIX/Nº 5738/93, aprovada (validade: 90 dias)
- 3) Oriento Ind.e Com.S/A, Cert.593,PROC/SPI/BEFIEIX/Nº 5787/93, aprovada, exceto: peex 21, (validade: 90 dias)
- 4) Ripasa S.A.Celulose e Papel, Cert.647,PROC/SPI/BEFIEIX/Nºs 5818, 5820 e 5821/93, aprovadas (validade: 90 dias)
- 5) Industrias de Papel Simão S.A., Cert.516,PROC/SPI/BEFIEIX/Nº 5819/93, aprovada (validade: 90 dias)
- 6) TBM S.A., Cert.517,PROC/SPI/BEFIEIX/Nº 5855/93, aprovada (validade: 90 dias)
- 7) Aracruz Celulose S.A., Cert.428,PROC/SPI/BEFIEIX/Nºs 5860 e 5931/93, aprovadas (validade: 90 dias)
- 8) Cia.Suzano de Papel e Celulose, Cert.259,PROC/SPI/BEFIEIX/Nº 6007-A/93, aprovada (validade: 90 dias)
- 9) Grupo Eliane, Cert.443,PROC/SPI/BEFIEIX/Nº 6143/93, aprovada (validade: 90 dias)
- C) LISTA DE PARTES, PECAS E COMPONENTES A IMPORTAR
- 1) Iochpe Indus S/A, Cert.129,PROC/SPI/BEFIEIX/Nº 5723/93, aprovada (validade: 13.01.94)
- 2) Valmet do Brasil S/A, Cert.161,PROC/SPI/BEFIEIX/Nº 5492/93, aprovada, (validade: 22.12.93)
- 3) Metagal Ind.e Com.Ltda., Cert.527,PROC/SPI/BEFIEIX/Nº 5815/93, aprovada (validade: 08.08.94)
- 4) Engemaq S.A., Cert.576,PROC/SPI/BEFIEIX/Nº 5829/93, aprovada (validade: 12 meses)
- D) LISTA DE MATERIAS-PRIMAS E PRODUTOS INTERMEDIARIOS A IMPORTAR
- 1) FNV-Veiculos e Equipamentos S/A, Cert.242,PROC/SPI/BEFIEIX/Nº 2877(3)/93, aprovada, item PEEX nº 10 (validade: 29.03.94)
- ATOS APROVADOS PELA COORDENADORA DE PROGRAMAS BEFIEIX EM 09.07.93
- A) LISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NOVOS A IMPORTAR
- 1) Brastemp S.A., Cert.478,PROC/SPI/BEFIEIX/Nº 6042/93, aprovada (validade: 270 dias)
- 2) Tramontina S.A.Cutelaria, Cert.261,PROC/SPI/BEFIEIX/Nºs 6051;6054 e 6055/93, aprovadas (validade: 270 dias)
- 3) Tramontina Ferramentas S.A., Cert.261,PROC/SPI/BEFIEIX/Nº 6059/93, aprovada (validade: 270 dias)
- 4) Industrias de Papel Simão S.A., Cert.516,PROC/SPI/BEFIEIX/Nºs 6134 e 6135/93, aprovadas (validade: 270 dias)
- 5) De Lucca Revestimentos Cerâmicos Ltda., Cert.496,PROC/SPI/BEFIEIX/Nº 6409/93, aprovada (validade: 270 dias)
- 6) Hering do Nordeste S.A.Malhas, Cert.614,PROC/SPI/BEFIEIX/Nº 6421/93, aprovada (validade: 270 dias)
- 7) Fiat Automóveis S.A., Cert.595,PROC/SPI/BEFIEIX/Nº 3521/93, aprovado o item nº 56 (validade: 29.01.94)
- 8) WEG S.A., Cert.177,PROC/SPI/BEFIEIX/Nº 6364/93, aprovada (validade: 270 dias)
- 9) Musa Calçados Ltda., Cert.194,PROC/SPI/BEFIEIX/Nº 6350, aprovada (validade: 270 dias)
- 10) Pirelli Pneus S.A., Cert.135,PROC/SPI/BEFIEIX/Nº 6345/93, aprovada (validade: 270 dias)
- 11) General Electric do Brasil S.A., Cert.068,PROC/SPI/BEFIEIX/Nº 6341/93, aprovada (validade: 270 dias)
- 12) Billiton Metais S.A., Cert.307,PROC/SPI/BEFIEIX/Nº 6327/93, aprovada, (validade: 270 dias)
- 13) Asea Brown Boveri Ltda., Cert.183,PROC/SPI/BEFIEIX/Nº 6462/93, aprovada (validade: 270 dias)
- B) LISTA DE PECAS DE REPOSIÇÃO PARA MANUTENÇÃO A IMPORTAR
- 1) Politeco Linear Ind.e Com.S.A., Cert.522,PROC/SPI/BEFIEIX/Nº 6017/93, aprovada (validade: 90 dias)
- 2) Finobrasa - Fiação Nordeste do Brasil S.A., Cert.494,PROC/SPI/BEFIEIX/Nº 6041/93, aprovada (validade: 90 dias)
- 3) Tramontina Garibaldi S.A., Cert.261,PROC/SPI/BEFIEIX/Nº 6061/93, aprovada (validade: 90 dias)
- 4) Acos Villares S.A., Cert.166,PROC/SPI/BEFIEIX/Nº 6066/93, aprovada (validade: 90 dias)
- 5) Villares Industrias de Base S.A., Cert.166,PROC/SPI/BEFIEIX/Nº 6067/93, aprovada (validade: 90 dias)
- 6) Cia.Indl.e Agricola "Boyes", Cert.412,PROC/SPI/BEFIEIX/Nº 6075/93, aprovada (validade: 90 dias)
- 7) Ripasa S.A.Celulose e Papel, Cert.647,PROC/SPI/BEFIEIX/Nº 6128/93, aprovada (validade: 90 dias)
- 8) CEMIBRA - Celulose Nipo-Brasileira S.A., Cert.623,PROC/SPI/BEFIEIX/Nº 6189/93, aprovada (validade: 90 dias)
- 9) Policarbonatos do Brasil S.A., Cert.644,PROC/SPI/BEFIEIX/Nº 6199/93, aprovada (validade: 90 dias)
- 10) Aracruz Celulose S.A., Cert.428,PROC/SPI/BEFIEIX/Nº 6266/93, aprovada (validade: 90 dias)
- 11) Santista Têxtil S.A., Cert.294,PROC/SPI/BEFIEIX/Nº 6273/93, aprovada (validade: 90 dias)
- 12) Sul Fabril S.A., Cert.436,PROC/SPI/BEFIEIX/Nº 6388/93, aprovada (validade: 90 dias)
- 13) Têxtil Baquit S.A., Cert.510,PROC/SPI/BEFIEIX/Nºs 6416 e 6417/93, aprovadas (validade: 90 dias)
- 14) Hering do Nordeste S.A.Malhas, Cert.614,PROC/SPI/BEFIEIX/Nº 6420/93, aprovada (validade: 90 dias)
- 15) Italo Lanfredi S.A., Cert.557,PROC/SPI/BEFIEIX/Nº 6393/93, aprovada (validade: 90 dias)
- 16) Calçados Santa Rita S.A., Cert.651,PROC/SPI/BEFIEIX/Nº 6351/93, aprovada (validade: 90 dias)
- 17) Pirelli Pneus S.A., Cert.135,PROC/SPI/BEFIEIX/Nº 6346/93, aprovada (validade: 90 dias)
- 18) Alcoa Alumínio S.A., Cert.281,PROC/SPI/BEFIEIX/Nº 6319/93, aprovada,

- exceto o item nº 860 (validade: 90 dias)
- 19) Impacta S.A. Indústria e Comércio, Cert.482,PROC/SPI/BEFIEIX/Nº 6003/93, aprovada (validade: 90 dias)
- C) LISTA DE PARTES, PECAS E COMPONENTES A IMPORTAR
- 1) Tramontina Farrroupilha S.A.Ind.Net., Cert.261,PROC/SPI/BEFIEIX/Nº 6058/93, aprovada (validade: 12 meses)
- 2) DHB-Componentes Automotivos S.A., Cert.387,PROC/SPI/BEFIEIX/Nº 6234/93, aprovada; restrito ao saldo disponível (validade: 26.01.94)
- 3) General Electric do Brasil S.A., Cert.068,PROC/SPI/BEFIEIX/Nº 4740/93, aprovada, exceto: itens 982 até 1267 (validade: 15.04.94)
- D) LISTA DE MATERIAS-PRIMAS E PRODUTOS INTERMEDIARIOS A IMPORTAR
- 1) Tramontina Garibaldi S.A.Ind.Net., Cert.261,PROC/SPI/BEFIEIX/Nº 6060/93, aprovada (validade: 17.11.93)
- 2) Acos Villares S.A., Cert.166,PROC/SPI/BEFIEIX/Nº 6198/93, aprovada (validade: 02.02.94)
- 3) Plásticos Plavinil S.A., Cert.591,PROC/SPI/BEFIEIX/Nº 6220/93, aprovada (validade: 12 meses)
- 4) Pirelli Pneus S.A., Cert.135,PROC/SPI/BEFIEIX/Nº 6342/93, aprovada, (validade: 13.01.94)

MAGDA CORREA MOREIRA

(Of. nº 213/93)

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 151, de 08 de julho de 1993, publicada na Seção I, do Diário Oficial de 15/07/93, na página 9983, onde se lê "...Portaria INPM nº 211....", lê-se "...Portaria INMETRO nº 211...."

(Of. nº 106/93)

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE ENERGIA

Petróleo Brasileiro S/A
Região de Produção da Bahia
DESPACHOS

For estar em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente Inexigibilidade de Licitação para contratar a prestação de serviços do Sr. Carlos Antonio Mascarenhas, no período estimado de 03.05.93 a 15.08.93 (CA nº 110.5.926/93).

Salvador, 13 de julho de 1993

LUIZ DE SIQUEIRA MENEZES

Superintendente da Região de Produção da Bahia

For estar em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente Inexigibilidade de Licitação para contratar a Consultoria do Curso Desenvolvimento de Equipe, num total de 48 h/aula, com a Plural Consultoria de Organizações Ltda. (CA nº 110.5.932/93).

Salvador, 13 de julho de 1993

LUIZ DE SIQUEIRA MENEZES

Superintendente da Região de Produção da Bahia

For estar em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente Inexigibilidade de Licitação para contratar a consultoria do Instituto Brasileiro de Petróleo (IBP) para matricular empregados nos cursos Performance de Grandes Máquinas - módulo II (CA nº 110.5.922/93) e Trocadores de Calor (CA nº 110.5.930/93).

Salvador, 13 de julho de 1993

LUIZ DE SIQUEIRA MENEZES

Superintendente da Região de Produção da Bahia

For estar em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente Inexigibilidade de Licitação para contratar a consultoria do Centro de Treinamento Técnico e Assessoria Ltda. (CETTA) para matricular empregados no curso Planejamento e Controle da Manutenção, num total de 24 h/aula. (CA nº 110.5.919/93).

Salvador, 13 de julho de 1993

LUIZ DE SIQUEIRA MENEZES

Superintendente da Região de Produção da Bahia

For estar em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente Inexigibilidade de Licitação para contratar a consultoria do Sr. Vicente Carolino Filho para ministrar aulas nos cursos Liderança para Supervisores (CA nº 110.5.925/93).

Salvador, 13 de julho de 1993

LUIZ DE SIQUEIRA MENEZES

Superintendente da Região de Produção da Bahia

Por estar em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente Inexigibilidade de Licitação para contratar a consultoria do Instituto de Comunicações Verbais e Desenvolvimento Pessoal Ltda. (CVDP) para realizar o curso de Comunicações Verbais, num total de 24 h/aula. (CA nº 110.5.917/93).

Salvador, 13 de julho de 1993
 LUIZ DE SIQUEIRA MENEZES
 Superintendente da Região de Produção da Bahia

(Of. nº 436/93)

Ministério da Integração Regional

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS DESPACHOS

PROCESSO : 28680.000028/93
 INTERESSADO : SUFRAMA/CIA. DE SANEAMENTO DO AMAZONAS
 Dispensa licitação para execução de serviços de fornecimento de água e taxa de esgoto da Sede e demais Unidades da Autarquia junto à COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA, com fundamento no inciso VIII do Art. 24 da Lei nº 8.666/93.
 Manaus, 14 de julho de 1993
 LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE
 Superintendente Adj. de Administração

Ratifico, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.666/93, a dispensa de licitação atinente ao processo nº 28680.000028/93.
 Manaus, 14 de julho de 1993
 MANUEL SILVA RODRIGUES
 Superintendente

(Of. nº 94/93)

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 77, DE 16 DE JULHO DE 1993

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições previstas no artigo 24, da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e no artigo 83, inciso XIV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 445, de 16 de agosto de 1989, tendo em vista as disposições do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 7.678, de 23 de novembro de 1988, e considerando o que consta do Processo IBAMA/RS nº 02033.000032/92-17, resolve:

Art. 1º - Proibir a pesca profissional em toda a área alagada da Barragem do Chasqueiro, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - O controle dos estoques pesqueiros na área será efetuado mediante acompanhamento técnico sob a supervisão do IBAMA.

Art. 3º - Aos infratores das disposições desta Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-lei nº 221/67, na Lei nº 7.679/88 e demais legislação complementar.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

HUMBERTO CAVALCANTE LACERDA

PORTARIA Nº 78, DE 16 DE JULHO DE 1993

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria/GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do art. 9º do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, do Decreto nº 68.459, de 01 de abril de 1971, e da Portaria/MA nº 207, de 28 de agosto de 1981;

Considerando a delegação de competência contida na Portaria/MINTER nº 94, de 13 de março de 1990, e o que consta no Processo nº 02001.00613/93-07, resolve:

Art. 1º - Autorizar a empresa PRIMAR S.A. - PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DO MAR, com sede na Rodovia Arthur Bernardes Km 15, Icoaraci - Belém - Estado do Pará, a proceder a primeira prorrogação do contrato de arrendamento da embarcação de pesca denominada "CHUNG I FISHERY CO. LTD, com sede na 11-3 LING HAI 1ST ROAD, KAOHSIUNG, TAIWAN, R.O.C.

Art. 2º - Esta autorização é concedida pelo prazo de 1(um) ano e a embarcação destinar-se-á à pesca de atuns e afins pelo sistema de espinhel (long-line), na zona econômica exclusiva brasileira, observada no art. 6º da Lei nº 8.617, de 04 de janeiro de 1993, observada a legislação pertinente e as exigências contidas no citado processo.

HUMBERTO CAVALCANTE LACERDA

PORTARIA Nº 79, DE 16 DE JULHO DE 1993

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria/GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do art. 9º do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, do Decreto nº 68.459, de 01 de abril de 1971, e da Portaria/MA nº 207, de 28 de agosto de 1981;

Considerando a delegação de competência contida na Portaria/MINTER nº 94, de 13 de março de 1990, e o que consta no Processo nº 02001.00613/93-07, resolve:

Art. 1º - Autorizar a empresa PRIMAR S.A. - PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DO MAR, com sede na Rodovia Arthur Bernardes Km 15, Icoaraci - Belém - Estado do Pará, a proceder a primeira prorrogação do contrato de arrendamento da embarcação de pesca denominada "CHUNG I FISHERY CO. LTD, com sede na 11-3 LING HAI 1ST ROAD, KAOHSIUNG, TAIWAN, R.O.C.

Art. 2º - Esta autorização é concedida pelo prazo de 1(um) ano e a embarcação destinar-se-á à pesca de atuns e afins pelo sistema de espinhel (long-line), na zona econômica exclusiva brasileira, observada a legislação pertinente e as exigências contidas no citado processo.

HUMBERTO CAVALCANTE LACERDA

PORTARIA Nº 80, DE 16 DE JULHO DE 1993

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria/GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do art. 9º do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, do Decreto nº 68.459, de 01 de abril de 1971, e da Portaria/MA nº 207, de 28 de agosto de 1981;

Considerando a delegação de competência contida na Portaria/MINTER nº 94, de 13 de março de 1990, e o que consta no Processo nº 02001.00613/93-07, resolve:

Art. 1º - Autorizar a empresa PRIMAR S.A. - PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DO MAR, com sede na Rodovia Arthur Bernardes Km 15, Icoaraci - Belém - Estado do Pará, a proceder a primeira prorrogação do contrato de arrendamento da embarcação de pesca denominada "CHUNG I FISHERY CO. LTD, com sede na 10 JUNG HSING 2ND STREET, KAOHSIUNG, TAIWAN, R.O.C.

Art. 2º - Esta autorização é concedida pelo prazo de 1(um) ano e a embarcação destinar-se-á à pesca de atuns e afins pelo sistema de espinhel (long-line), na zona econômica exclusiva brasileira, observada a legislação pertinente e as exigências contidas no citado processo.

HUMBERTO CAVALCANTE LACERDA

PORTARIA Nº 81, DE 16 DE JULHO DE 1993

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria/GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do art. 9º do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, do Decreto nº 68.459, de 01 de abril de 1971, e da Portaria/MA nº 207, de 28 de agosto de 1981;

Considerando a delegação de competência contida na Portaria/MINTER nº 94, de 13 de março de 1990, e o que consta no Processo nº 02001.00613/93-07, resolve:

Art. 1º - Autorizar a empresa PRIMAR S.A. - PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DO MAR, com sede na Rodovia Arthur Bernardes Km 15, Icoaraci - Belém - Estado do Pará, a proceder a primeira prorrogação do contrato de arrendamento da embarcação de pesca denominada "CHUNG I FISHERY CO. LTD, com sede na 10 JUNG HSING 2ND STREET, KAOHSIUNG, TAIWAN, R.O.C.

Art. 2º - Esta autorização é concedida pelo prazo de 1(um)

ano e a embarcação destinar-se-á à pesca de atuns e afins pelo sistema de espinhel (long-line), na zona econômica exclusiva brasileira, definida no art. 6º da Lei nº 8.617, de 04 de janeiro de 1993, observada a legislação pertinente e as exigências contidas no citado processo.

HUMBERTO CAVALCANTE LACERDA

PORTARIA Nº 82, DE 16 DE JULHO DE 1993

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e art. 83, inciso XIV, do Regulamento Interno aprovado pela Portaria /GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do art. 9º do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, do Decreto nº 68.459, de 01 de abril de 1971, e da Portaria/MA nº 207, de 28 de agosto de 1981;

Considerando a delegação de competência contida na Portaria/MINTER nº 94, de 13 de março de 1990, e o que consta no Processo nº 02001.00613/93-07, resolve:

Art. 1º - Autorizar a empresa PRIHAR S.A. - PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DO MAR, com sede na Rodovia Arthur Bernardes Km 15 Icoaraci - Belém - Estado do Pará, a proceder a primeira prorrogação do contrato de arrendamento da embarcação de pesca denominada "HSIANG WEN Nº 102", de bandeira de Formosa (TAIWAN) pertencente à empresa HSIANG WEN FISHERY CO. LTD, com sede na ROOM 415-1 nº 3 YU KUNG EAST 2ND ROAD, KAOHSIUNG, TAIWAN, R.O.C.

Art. 2º - Esta autorização é concedida pelo prazo de 1(um) ano e a embarcação destinar-se-á à pesca de atuns e afins pelo sistema de espinhel (long-line), na zona econômica exclusiva brasileira, observada a legislação pertinente e as exigências contidas no citado processo.

HUMBERTO CAVALCANTE LACERDA

PORTARIA Nº 83, DE 16 DE JULHO DE 1993

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e art. 83, inciso XIV, do Regulamento Interno aprovado pela Portaria /GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do art. 9º do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, do Decreto nº 68.459, de 01 de abril de 1971, e da Portaria/MA nº 207, de 28 de agosto de 1981;

Considerando a delegação de competência contida na Portaria/MINTER nº 94, de 13 de março de 1990, e o que consta no Processo nº 02001.002972/92-91, resolve:

Art. 1º - Autorizar a empresa LEAL SANTOS PESCADOS S/A, com sede na 4ª Seção da Barra, Distrito Industrial de Rio Grande/RS a proceder a primeira prorrogação de arrendamento da embarcação de pesca de bandeira japonesa, denominada "KOEI MARU", pertencente à empresa YAMACHI GYOCHO KABUSHIKI KAISHA, com sede na 3-4-13 SAIWAICHO KESENUMA-CITY, MIYAGI-PREF., JAPÃO.

Art. 2º - Esta autorização é concedida pelo prazo de 1(um) ano e a embarcação destinar-se-á à pesca de atuns e afins pelo sistema de espinhel (long-line), na zona econômica exclusiva brasileira, observada a legislação pertinente e as exigências contidas no citado processo.

HUMBERTO CAVALCANTE LACERDA

PORTARIA Nº 84, DE 16 DE JULHO DE 1993

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e art. 83, inciso XIV, do Regulamento Interno aprovado pela Portaria /GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do art. 9º do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, do Decreto nº 68.459, de 01 de abril de 1971, e da Portaria/MA nº 207, de 28 de agosto de 1981;

Considerando a delegação de competência contida na Portaria/MINTER nº 94, de 13 de março de 1990, e o que consta no Processo nº 02001.00614/93-61, resolve:

Art. 1º - Autorizar a empresa TUNAMAR COMÉRCIO LTDA, com sede na Tv. Cristóvão Colombo, 499 - Conjunto 105 - Icoaraci - Belém - Estado do Pará, a proceder o contrato de arrendamento da embarcação de pesca denominada "CHUN HONG Nº 22", de bandeira de Formosa (TAIWAN) pertencente à empresa CHUN HONG FISHERY CO. LTD com sede na ROOM 415-1 nº 3 YU KUNG EAST 2ND ROAD, KAOHSIUNG, TAIWAN, R.O.C.

Art. 2º - Esta autorização é concedida pelo prazo de 1(um) ano e a embarcação destinar-se-á à pesca de atuns e afins pelo sistema de espinhel (long-line), na zona econômica exclusiva brasileira, observada a legislação pertinente e as exigências contidas no citado processo.

HUMBERTO CAVALCANTE LACERDA

PORTARIA Nº 85, DE 16 DE JULHO DE 1993

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental aprovada pelo

Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e art. 83, inciso XIV, do Regulamento Interno aprovado pela Portaria /GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do art. 9º do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, do Decreto nº 68.459, de 01 de abril de 1971, e da Portaria/MA nº 207, de 28 de agosto de 1981;

Considerando a delegação de competência contida na Portaria/MINTER nº 94, de 13 de março de 1990, e o que consta no Processo nº 02001.00614/93-61, resolve:

Art. 1º - Autorizar a empresa TUNAMAR COMÉRCIO LTDA, com sede na Tv. Cristóvão Colombo, 499 - Conjunto 105 - Icoaraci - Belém - Estado do Pará, a proceder o contrato de arrendamento da embarcação de pesca denominada "CHUN HONG Nº 22", de bandeira de Formosa (TAIWAN) pertencente à empresa CHUN HONG FISHERY CO. LTD com sede na ROOM 415-1 nº 3 YU KUNG EAST 2ND ROAD, KAOHSIUNG, TAIWAN, R.O.C.

Art. 2º - Esta autorização é concedida pelo prazo de 1(um) ano e a embarcação destinar-se-á à pesca de atuns e afins pelo sistema de espinhel (long-line), na zona econômica exclusiva brasileira, observada a legislação pertinente e as exigências contidas no citado processo.

HUMBERTO CAVALCANTE LACERDA

PORTARIA Nº 86, DE 16 DE JULHO DE 1993

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e art. 83, inciso XIV, do Regulamento Interno aprovado pela Portaria /GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do art. 9º do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, do Decreto nº 68.459, de 01 de abril de 1971, e da Portaria/MA nº 207, de 28 de agosto de 1981;

Considerando a delegação de competência contida na Portaria/MINTER nº 94, de 13 de março de 1990, e o que consta no Processo nº 02001.00614/93-61, resolve:

Art. 1º - Autorizar a empresa TUNAMAR COMÉRCIO LTDA, com sede na Tv. Cristóvão Colombo, 499 - Conjunto 105 - Icoaraci - Belém - Estado do Pará, a proceder o contrato de arrendamento da embarcação de pesca denominada "HUI TA Nº 101", de bandeira de Formosa (TAIWAN) pertencente à empresa HUI TA FISHERY CO. LTD com sede na ROOM 415 nº 3 YU KUNG EAST 2ND ROAD, KAOHSIUNG, TAIWAN, R.O.C.

Art. 2º - Esta autorização é concedida pelo prazo de 1(um) ano e a embarcação destinar-se-á à pesca de atuns e afins pelo sistema de espinhel (long-line), na zona econômica exclusiva brasileira, observada a legislação pertinente e as exigências contidas no citado processo.

HUMBERTO CAVALCANTE LACERDA

PORTARIA Nº 87, DE 16 DE JULHO DE 1993

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e art. 83, inciso XIV, do Regulamento Interno aprovado pela Portaria /GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do art. 9º do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, do Decreto nº 68.459, de 01 de abril de 1971, e da Portaria/MA nº 207, de 28 de agosto de 1981;

Considerando a delegação de competência contida na Portaria/MINTER nº 94, de 13 de março de 1990, e o que consta no Processo nº 02001.00614/93-61, resolve:

Art. 1º - Autorizar a empresa TUNAMAR COMÉRCIO LTDA, com sede na Tv. Cristóvão Colombo, 499 - Conjunto 105 - Icoaraci - Belém - Estado do Pará, a proceder o contrato de arrendamento da embarcação de pesca denominada "HUI TA Nº 102", de bandeira de Formosa (TAIWAN) pertencente à empresa HUI TA FISHERY CO. LTD com sede na ROOM 415 nº 3 YU KUNG EAST 2ND ROAD, KAOHSIUNG, TAIWAN, R.O.C.

Art. 2º - Esta autorização é concedida pelo prazo de 1(um) ano e a embarcação destinar-se-á à pesca de atuns e afins pelo sistema de espinhel (long-line), na zona econômica exclusiva brasileira, observada a legislação pertinente e as exigências contidas no citado processo.

HUMBERTO CAVALCANTE LACERDA

PORTARIA Nº 88, DE 16 DE JULHO DE 1993

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e art. 83, inciso XIV, do Regulamento Interno aprovado pela Portaria /GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do art. 9º do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, do Decreto nº 68.459, de 01 de abril de 1971, e da Portaria/MA nº 207, de 28 de agosto de 1981;

Considerando a delegação de competência contida na Portaria/MINTER nº 94, de 13 de março de 1990, e o que consta no Processo nº 02001.00614/93-61, resolve:

Art. 1º - Autorizar a empresa TUNAMAR COMÉRCIO LTDA, com sede na Tv. Cristóvão Colombo, 499 - Conjunto 105 - Icoaraci - Belém - Estado do Pará, a proceder o contrato de arrendamento da embarcação de pesca denominada "HSIANG YI Nº 202", de bandeira de Formosa (TAIWAN) pertencente à empresa HSIANG YI FISHERY CO. LTD com sede na ROOM 415-1 nº 3 YU KUNG EAST 2ND ROAD, KAOHSIUNG, TAIWAN, R.O.C.

Art. 2º - Esta autorização é concedida pelo prazo de 1(um) ano e a embarcação destinara-se à pesca de atuns e afins pelo sistema de espinhel (long-line), na zona econômica exclusiva brasileira, definida no art. 6º da Lei nº 8.617, de 04 de janeiro de 1993, observada a legislação pertinente e as exigências contidas no citado processo.

HUMBERTO CAVALCANTE LACERDA

PORTARIA Nº 89, DE 16 DE JULHO DE 1993

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e art. 83, inciso XIV, do Regulamento Interno aprovado pela Portaria/GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do art. 9º do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, do Decreto nº 68.459, de 01 de abril de 1971, e da Portaria/MA nº 207, de 28 de agosto de 1981;

Considerando a delegação de competência contida na Portaria/MINTER nº 94, de 13 de março de 1990, e o que consta no Processo nº 02001.001843/93-94 RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar a empresa PESQUEIRA NACIONAL S.A. com sede na Av. Portugal nº 286, na cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul a proceder o contrato de arrendamento das embarcações de pesca denominadas "DONG WON 605, DONG WON 607, DONG WON 610, DONG WON 615, MELLILLA 101 e MELLILLA 103", de bandeira coreana, pertencentes à empresa "DONG WON FISHERIES CO.LTD", com sede na 824-24 YEOKSAN-DONG, KANGNAM-KU, SEUL, COREIA DO SUL

Art. 2º - Esta autorização é concedida pelo prazo de 1(um) ano e as embarcações destinara-se-ão à pesca de atuns e afins pelo sistema de espinhel (long-line), na zona econômica exclusiva brasileira, definida no art. 6º da Lei nº 8.617, de 04 de janeiro de 1993, observada a legislação pertinente e as exigências contidas no citado processo.

HUMBERTO CAVALCANTE LACERDA.

Ministério da Cultura

INSTITUTO BRASILEIRO DE ARTE E CULTURA

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 14 de julho de 1993

Tendo em vista o que consta do processo nº 01530.000621/92-12 e face ao parecer da Assessoria Jurídica, reconheço a dispensa de licitação para a contratação dos serviços de TANIA ALVES PAIM BARBOSA, de acordo com o que estabelece o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

JOSÉ RIBAMAR FERREIRA

(Of. nº 95/93)

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 22, DE 6 DE JULHO DE 1993
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)
Presidência do Ministro Adhemar Paladini Ghisi
Procurador-Geral: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco
Secretário da Sessão: Bel. Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Fernando Gonçalves, Homero dos Santos, do Ministro-Substituto Bento José Sugarin e do Auditor José Antonio Barreto de Macedo, bem como do Procurador-Geral, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, o Presidente, em exercício, Ministro Adhemar Paladini Ghisi, declarou aberta a Sessão Ordinária, às quatorze horas e cinco minutos, havendo registrado que se encontravam ausentes, por motivo de tratamento de saúde, a Presidente da Primeira Câmara, Ministra Elvia Lordello Castello Branco e, por motivo de férias, o Subprocurador-Geral, Dr. Jatir Batista da Cunha, havendo registrado, ainda, que por motivo de saúde do Presidente, em exercício, Ministro Fernando Gonçalves, e a seu pedido, estava na Presidência da Primeira Câmara (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 60, 61, 62 e 106, inciso II).

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE ATA

- Apresentada pela Presidência

A Primeira Câmara aprovou a Ata nº 21, da Sessão Ordinária realizada em 29 de junho último, cujas cópias autenticadas haviam sido providamente distribuídas aos Ministros e ao Representante do Ministério Público (Regimento Interno, artigo 64, inciso I).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores (v. Anexo I desta Ata), na forma do Regimento Interno, artigos 64, inciso IV, 73 e 279; e Decisão Normativa nº 07, de 04 de novembro de 1980, artigo 2º e Portaria nº 125-GP/92.

PROCESSOS INCLuíDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta organizada, sob nº 21, em 28 de junho último, havendo a Primeira Câmara proferido as seguintes decisões: a) Acórdão de nº 108 a 112 (v. Anexo II desta Ata), acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos ou Propostas de Decisão, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (artigo 64, inciso VI, combinado com o artigo 60, incisos VI, VII, VIII, artigos 67 e 279 do Regimento Interno); e Portaria da Presidência nº 054-GP/91, alterada pela nº 165-GP/92, e Portaria nº 109-GP/92):

a) Procs. nºs 249.048/90-6 e 375.040/89-7, relatados pelo Ministro Fernando Gonçalves (que se ausentou, por motivo de saúde, após relatar os mencionados processos);
b) Procs. nºs 004.625/90-0 e 021.258/92-9, relatados pelo Ministro Adhemar Paladini Ghisi;
c) Proc. nº 349.025/92-4, bem como o de nº 023.374/92-6, incluído na mencionada Pauta nº 21/93, nos termos do Relator, Ministro Homero dos Santos;

d) Procs. nºs 499.075/92-7, 499.076/92-3, 499.077/92-0 e 499.090/92-6, relatados pelo Ministro-Substituto Bento José Sugarin; e
e) Procs. nºs 012.370/84-3, 349.018/92-8 e 349.047/92-8, relatados pelo Auditor José Antonio Barreto de Macedo.

Por retirado da mencionada Pauta nº 21/93, nos termos do artigo 72 do Regimento Interno, a requerimento do Relator, Ministro Homero dos Santos, o processo nº 003.465/89-6. Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Homero dos Santos, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Acórdão sob nº 109/93 (Relator, Ministro Homero dos Santos e, Revisor, Ministro Adhemar Paladini Ghisi), foi proferido na Presidência do Ministro-Substituto Bento José Sugarin (Regimento Interno, arts. 16 e 69).

ENCERRAMENTO

À Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e vinte e cinco minutos, e em, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário das Sessões, lavrará a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

Aprovada, em 13 de julho de 1993

FERNANDO GONÇALVES
Presidente

Anexo I da Ata nº 22, de 06 de julho de 1993
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

PROCESSOS RELACIONADOS

Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores e aprovadas pela Primeira Câmara (Regimento Interno, artigos 64, inciso IV, 73 e 279; Decisão Normativa nº 07, de 04 de novembro de 1980, art. 2º e Portaria nº 125-GP/92).

Relação nº 027/93

Relação de processos submetidos à 1ª Câmara, para julgamento e apreciação na forma indicada nos arts. 64, inciso IV, 67, e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93.

Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES

APOSENTADORIA

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 3º, inciso II da Lei nº 8.443, de 16.07.92; nos arts. 64, inciso IV, 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa de nº 15/93; e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE consignados:

- 01 - 020 962/91-6 - Maria Rodrigues Maia Barros
- 02 - 019 601/92-1 - Daltair Silva da Cunha
- 03 - 001 868/93-4 - Marluce Pereira Pacheco

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 3º, inciso II da Lei nº 8.443, de 16.07.92; nos arts. 64, inciso IV, 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa de nº 15/93; e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE consignados para fins de registro, sem prejuízo das recomendações pro postas, os atos de concessões a seguir relacionados:

- 04 - 013 407/89-9 - Raimundo Perelra dos Santos
- 05 - 500 087/89-0 - Aldenís Gomes Teixeira

06 - 009 180/91-5 - Dagmar Delgado de Ávila
 07 - 009 163/91-3 - Sandra de Matos Sampaio Chagas
 08 - 010 226/91-5 - Raimunda Sebastiana dos Santos
 09 - 011 850/91-4 - Vassiliki Symeon Messinis
 10 - 011 852/91-7 - Darcy Guimarães
 11 - 011 877/91-0 - Arlette Oliveira Ferrão
 12 - 011 907/91-6 - Zenair Chagas Valentim
 13 - 016 242/91-2 - Assunta Maria Felipe Guimarães
 14 - 016 250/91-5 - Terezinha Gonçalves de Faria
 15 - 016 253/91-4 - Joaquim Patrocínio
 16 - 017 322/91-0 - Lavinia da Rocha
 17 - 020 133/91-0 - Renato Vivacqua
 18 - 022 516/91-3 - Divina Maria de Souza do Nascimento
 19 - 022 851/91-7 - José Pires de Mendonça
 20 - 033 063/91-5 - Berenice Araújo das Chagas Mendes
 21 - 033 064/91-1 - Maria do Carmo Soares
 22 - 033 065/91-8 - Maria Silva Marques
 23 - 033 073/91-0 - Nadjara Luiza de Araújo Castagnaro
 24 - 033 208/91-3 - Maria Rosalina de Castro
 25 - 033 227/91-8 - Inácio Herculano de Carvalho
 26 - 033 291/91-8 - Maria de Lourdes Brito Veras
 27 - 275 885/91-7 - Manoel Joaquim da Costa
 28 - 005 712/92-0 - Eline Marques de Souza Xavier
 29 - 008 268/92-4 - Maria Eugenia Jesus Rocha
 30 - 008 270/92-9 - Francisco José da Silva

002 - TC-003.521/93-1

Marcos Antonio Bezerra Brito
 Carlos Cesar Ávila do Amaral
 Ivan Simões da Silva Júnior
 Marcelo Cruz Pontual
 Elaine Cardoso
 Hélio Rochlin
 Flávio César Ferreira Viana
 Jandir Antonio Frata
 Dalton Silva Goulart de Carvalho
 Dulz Henrique Domingues
 Ronaldo Lomnacoo Júnior
 Júlia Cristina Soares de Castro
 Anival Parracho Santanna
 Roberto Crivano Machado
 Rodolfo Gomes da Silva Coimbra
 Alexandre Costa Prado
 Luciana Almeida Nolasco
 Alfredo Omar Greta
 André Rovizalta Dias Baptista
 Icaro Carlos Silva Ruas
 Tarcislaus Sossak Júnior
 Lúcia Reiko Sakas
 Carlos Henrique Sousa
 Ricardo de Souza Moreira
 Maurício Takeshi Horita
 Sérgio Canevari
 João Cecimiro Marques dos Santos
 Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior
 Luciano Betty Cresta
 Marcelo Kahl Garcia
 Toshiro Mauro Takayanagui Ferreira
 Carlos Henrique Tesche
 Carlos Barcelos Filho
 João Vicente de Assunção
 Rosana Feltriní Falci
 Sílvia Helena Stefani Bismara Antico
 Renato César Leite
 João Bellini Júnior
 Fernando José Oliveira de Figueiredo
 Carlos Antonio Xavier
 Ricardo Brand
 Roberto Nascimento de Almeida
 Marcos Pereira de Azevedo
 Terulasa Akashi
 Luiz Fernando Buono Javera

PENSÃO MILITAR

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 19, incisos V, 39, incisos II da Lei nº 8.443 de 16.07.92; nos arts. 64, inciso IV, 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93; e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legais para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado:

31 - 002 194/93-7 - Lorrann Braga Vilhena

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1993

ADHEMAR PALADINI GHISI
na PresidênciaFERNANDO GONÇALVES
Ministro-Relator

Relação de processos submetidos à 1ª CÂMARA, para julgamento e apreciação na forma indicada nos arts. 64, incisos IV, 67, e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93.

Relator: Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI

ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 19, inciso V; 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16.07.1992; e nos arts. 64, inciso IV; 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93; e de acordo com o(s) parecer(es) constante(s) nos autos, DECIDE considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s):

MINISTÉRIO DA FAZENDA

AUDITOR DO TESOUREIRO NACIONAL

001 - TC-003.520/93-5 - José Falcão Fierco
 Antonio Carlos Atulim
 Robson de Vasconcellos Moreira Cezar
 Walter Reinaldo Falcão Lima
 Fernando Queiroz de Assunção
 Cláudia Fleig Mayer
 Bernardo Augusto Duque Bacelar
 Sérgio Eduardo Barreto Mayr
 Marco Aurélio Neves Cardoso
 Hans Kepler Bezerra de Menezes
 Wagner Kiyoshi Shigematu
 João Francisco Sampaio Garcia
 Paulo Roberto de Souza
 Walter Galluf
 Henrique Pinheiro Torres
 Carla Abrantkoski Rister
 Fernando Duran Poch
 Giovanni Chiappa
 José Paulo Puiatti
 Sérgio Jacome de Lucena
 Maurício Paulo Siqueira Nunes Bertoncini
 Ivanildo da Silva Rocha
 Luiz Antonio Funchs da Silva
 Ricardo Lopes Armesto
 Elaine Maria Marochio de Freitas
 Luis Eduardo Garrossino Barbieri
 Renato André Frolo
 Higino Marzo Neto
 Marcelo Colnago do Prado
 Paulo Fernando de Luca Oliveira
 Flávio Eduardo Zambrano
 Eduardo Delgado de Paula
 Luis Sérgio Gonçalves Martins
 Marcelo de Oliveira
 Alexandre Dias dos Santos
 Ronaldo de Castro Maia Vinagre
 Marco Antonio Valim
 Marcel Citro de Azevedo
 Lucas Martins Ferreira Diniz
 Robson Gomes Vilela

TÉCNICO DO TESOUREIRO NACIONAL

003 - TC-005.103/93-2 - Ricardo Rodeiro Macêdo de Aguiar
 Manoel Messias Barbosa
 Maria Nilza da Silva Nery
 Ivana Alves Silva
 José Iran de Souza
 Antonio Carvalho de Novas
 João da Silva Borges
 Luciane Santos Nogueira Guimarães
 Josenila Cândida Mascarenhas
 Cid Marcolí Gonçalves da Silva
 Renato Cardoso de Souza
 José Armando Schaub Martins
 Fernando Kleber de Araújo
 Agostinho Maurici
 Ednilson Delfino de Moura
 Fernando Lima da Cruz
 Fábio Simões da Luz
 Evelyn Figueiredo Veras
 Geane Duarte
 Walter Jaci Langer
 Alessandro Steffens
 Everaldo Back
 Vera Beatriz da Silva Oliveira
 Ricardo José Macedo Vasconcellos
 Gilberto Ferreira de Souza
 Lígia Maria Rosa Machado
 Ricardo Evangelista
 Mônica Medeiros Levasseur Rocha
 Egidio Bonin
 Osvaldo João Pedro Pacheco Padilha
 Fábio Beal Thais
 Patricia Stahnke
 João Batista Nunes Coelho
 Maria de Lourdes R. Pereira
 Francisco Carlos Barbosa Aragão
 Sílvio Massao Araki
 Célio Augusto Lopes
 Magaly Cortada Fiori
 Ricardo rognar Broggin
 Wilson Gomes de Souza Júnior
 Josias Félix da Silva
 Aperecido Moreira Cardia
 César Williams Tardelli

004 - TC-005.110/93-9

Douglas Guilherme Campanharo
 Marco Antônio Thadei Donato
 José Sanches Bergamo Júnior
 Alexei P. Borges Righeti
 Maria Laura de T. A. M. Buffo
 Carlos Frederico Richmond
 Elias Vieira
 Valquíres Aparecido Ferreira Plati
 Wilson Heraldo Negrini
 Cláudio de Medeiros Machado
 Ediclei José de Almeida
 Jurij Georg Alexandro
 Helton de Souza Bicoy
 Karina Marques de Pontes Luis
 Alexandre Tabosa Trevisani
 Francisco Eugênio Vieira de Medeiros
 Águida Conti
 Kátia Hayashi
 Walter Roberto Pinto Paixão
 Rogério Rodrigues
 Rita de Cássia Alves Barbosa
 José Luiz Fonseca Borges
 Gilvan Murilo B. Marzoni
 Maria Helena B. de Moraes
 Rafael César Fonseca
 Agnaldo Souza Obrelli
 Ayrton Luiz Marchiori Júnior
 Carlos Shigueo Uehara
 Sandra Jordão Taveira
 Luiza Marques de Lago
 Claire Helen Smith
 Alexandre Ramalho
 Gerson Mikota
 Marcelo Santa Anna de Moura
 Wagner Teixeira Vas
 Sônia Etsuko Matumoto Oliveira
 Sérgio Luiz dos S. Manfroni
 Silvana Cristina Bonifácio
 Mauro Zangare Pessin
 Luis Fernando Alves da Silva
 Oscar Luiz Torres
 Marcelo Fernando Ferrari
 Marcelo de Souza
 Rui Carlos Giraldi
 Maria Luisa Dariolli
 Lael Rodrigues Viana
 Carlos Paz de Souza Castro
 Carlos Alberto M. de Almeida
 Bernardo Monteiro Real Júnior
 Leonice Vieira Xavier
 Márcio José Pustigioni
 Nicellia de Souza Soderi
 Reginaldo da Silva Dolbano
 Renato César dos Santos
 Valéria Rodrigues Neiva
 Sônia Regina Fabre
 Edna Fernanda de Freitas
 Lawrence Metedieri Novaes
 Luiz Carlos Alvarez Tiroyama
 Eidi Anzai
 Mari Lúcia Zonta
 Hugo Garcia
 Eduardo Maciel de Mendonça
 Eranil Louzada Hartung Júnior
 João Celso de B. Lopes
 José Luiz Leone de Almeida César
 Fernando Gonçalves Gomes
 Júnia Meyer Lana
 Cláudio Antonio Pedrini
 José Beck Braga
 Maurício Oliveira Azevedo
 Ciro Afonso de Alcântara
 Newton de Souza Gabe
 Gildecil dos Santos Goes
 Antônio Eduardo Vieira Diniz
 José Augusto Chaddad Ferraz
 Jonas Vagula
 Valdir Gabriel Vieira
 Regina Takiuchi
 Antonio Krasoski
 Dulcileza Ruiz Ferreira
 Carlos Alberto Gullone
 Ricardo Chinea
 José Clovis Vieira
 Rosalmeire Fernandes P. Cano
 Oswaldo Garcia Júnior
 Luiz Fernando Antunes Machado
 Ricardo Luis Mansur Casella

APOSENTADORIA

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 3º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16.07.1992; e nos arts. 64, inciso IV; 67 e 73 do Regulamento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93; e de acordo com o(s) parecer(es) constante(s) nos autos, DECIDE considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s):

- 006 - TC-014.611/79-1 - Maria de Jesus Fernandes Corato
- 007 - TC-003.841/80-4 - Mavieal Gomes de Lourenço
- 008 - TC-005.072/82-4 - José Carlos de Mello
- 009 - TC-001.944/83-5 - Alberto Lopes de Mello
- 010 - TC-005.349/85-0 - Luiz Pepippe Ramos Mello
- 011 - TC-004.650/89-1 - Erivan da Rocha Lima
- 012 - TC-012.799/89-0 - Magnólia Silva de Azevedo

- 013 - TC-600.231/89-5 - Francisco Felipe Filho
- 014 - TC-000.717/91-6 - Guaraciaba Maria Magalhães Nunes
- 015 - TC-019.001/91-6 - Luiz Bandeira da Rocha Filho
- 016 - TC-033.877/91-2 - Roberto Pereira
- 017 - TC-650.239/91-1 - José Alexandre Passos Filho
- 018 - TC-702.133/91-4 - Ubaldio Nunes
- 019 - TC-702.135/91-7 - Clíuçon Manhães Peixoto
- 020 - TC-001.383/92-2 - Horácio Calixto Cordeiro
- 021 - TC-022.039/92-1 - Maria do Socorro Vasconcelos de Sousa
- 022 - TC-022.671/92-7 - Mirtes Oliveira Gomes
- 023 - TC-022.672/92-3 - Rosalba Rodrigues de Souza
- 024 - TC-024.564/92-3 - Bernardo Rodrigues de Souza
- 025 - TC-024.580/92-9 - Raimundo Araújo Pereira
- 026 - TC-025.000/92-6 - Wagner Coutinho da Cunha
- 027 - TC-025.002/92-9 - Orlete Andrade Sena
- 028 - TC-025.004/92-1 - Maria de Lourdes Nonato Deiro Lefundes.
- 029 - TC-025.011/93-6 - Raimundo Murilo Nunes Flexa
- 030 - TC-001.004/93-6 - Raimundo Murilo Nunes Flexa
- 031 - TC-002.889/93-5 - Francisca Ceci Bandeira Maciel

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 3º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16.07.1992; e nos arts. 64, inciso IV; 67 e 73 do Regulamento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93; e de acordo com o(s) parecer(es) constante(s) nos autos, DECIDE considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s):

- 032 - TC-031.914/83-7 - Wanda Dias Neiva
- 033 - TC-021.360/84-7 - Maria Helena Alves de Medeiros.
- 034 - TC-005.215/88-9 - Antônio de Abreu Pereira
- 035 - TC-007.993/88-9 - Francisco Venâncio da Silva
- 036 - TC-008.170/88-6 - João Pereira Damasceno
- 037 - TC-008.171/88-2 - José Adelson Santiago
- 038 - TC-008.175/88-8 - José Pereira dos Santos
- 039 - TC-008.186/88-0 - Adalberto Bernardino de Brito
- 040 - TC-002.189/89-5 - Miltonil Rodrigues Azevedo
- 041 - TC-018.111/91-4 - Meton Castro Moura
- 042 - TC-701.823/90-9 - Dante Gandolfi
- 043 - TC-001.981/91-9 - Mário Gonzaga de Lima
- 044 - TC-002.072/91-2 - Afonso Costa da Silva
- 045 - TC-002.078/91-0 - Aldorico Carvalho Gama
- 046 - TC-002.103/91-5 - Elizeu Cavalcante
- 047 - TC-002.170/91-7 - Artur Teles de Menezes
- 048 - TC-002.421/91-7 - Adel Perze
- 049 - TC-002.422/91-3 - Aurino José Monteiro
- 050 - TC-003.301/91-5 - Eugênio Francisco do Nascimento
- 051 - TC-003.954/91-9 - Pedro Clementino Borges
- 052 - TC-010.250/91-3 - Ariovaldo Augusto Laranja
- 053 - TC-701.558/91-1 - José Olympio Cleff
- 054 - TC-701.560/91-6 - Olympio Bastos Dias
- 055 - TC-018.170/92-7 - Izabele Moura de Assunção
- 056 - TC-018.283/92-6 - Osires Camargo da Cruz
- 057 - TC-024.584/92-4 - José Leite Ribeiro
- 058 - TC-001.015/93-1 - Luiz de Oliveira Campos
- 059 - TC-002.890/93-3 - Sorizilda Correia Montenegro

PENSÃO CIVIL

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 3º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16.07.1992; e nos arts. 64, inciso IV; 67 e 73 do Regulamento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93; e de acordo com o(s) parecer(es) constante(s) nos autos, DECIDE considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s):

- 060 - TC-650.370/91-0 - Dedice Maria Costa de Oliveira
- 061 - TC-011.672/92-7 - Margarida Vianna Barbosa
- 062 - TC-016.184/92-0 - Pedro Gomes Tex
- 063 - TC-016.740/92-0 - Jona Darc Gonçalves Frutuoso, Andrea Gonçalves Frutuoso, Cristiano Gonçalves Frutuoso, Bruno Leonardo Gonçalves Frutuoso e Lea Cristina Corrêa Frutuoso
- 064 - TC-001.231/93-6 - Maria Barroso
- 065 - TC-001.232/93-2 - Maria José dos Santos e José Adelanio dos Santos
- 066 - TC-001.428/93-4 - Maria Vitória Albuquerque Oliveira
- 067 - TC-003.752/93-3 - Hermani Leite da Silva
- 068 - TC-003.753/93-0 - Vera Cruz Rezende e Terezinha de Jesus dos Santos Lima de Rezende
- 069 - TC-003.756/93-9 - Mário Guilherme Cavalcanti e Maria Marlene de Siqueira Cavalcanti Leite
- 070 - TC-003.757/93-5 - Rita Dantas de Araújo

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 3º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16.07.1992; e nos arts. 64, inciso IV; 67 e 73 do Regulamento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93; e de acordo com o(s) parecer(es) constante(s) nos autos, DECIDE considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s):

- 071 - TC-000.617/93-8 - Maria Simodocça Freire
- 072 - TC-001.039/93-8 - Lourdes Gonçalves Torres
- 073 - TC-002.536/93-8 - Nair Tourocção de Ermda
- 074 - TC-002.597/93-4 - Maria José Silvestre de Barros

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1993

HOMERO DOS SANTOS
 na Presidência

ADHEMAR PALADINI GHISI
 Ministro-Relator

RELAÇÃO Nº 024/93-TCU

Relação de processos submetidos à 1ª Câmara, para julgamento e apreciação, na forma indicada nos artigos 64, inciso IV, nº 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93.

Relator: MINISTRO HOMERO SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, na Sessão de 06.07.93, ACORDAM, com fundamento no inciso I, do art. 23 da Lei nº 8.443/92, julgar regulares as contas a seguir relacionadas, e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 01 - TC-022.241/92-2 - Eliezer Batista da Silva, José Clovis Ditzel, Mário Roberto Marcos Pierry, Bernardo Szpigiel, Armando de Barros Faria, nos períodos indicados.
Classe de Assunto: IV - Prestação de Contas do ex. de 1991
Entidade: Rio Doce América Inc.
Vinc. Mineração das Minas e Energia
- 02 - TC-599.073/92-6 - Carlos Alberto Leopoldo da Câmara
Classe de Assunto: IV - Prestação de Contas Extraordinária - Ex. de 1992 - Período: 01 de 01 a 17.07.92
Entidades: Empresa de Mineração Jandaira Ltda, Empresa de Mineração Aquidauana Ltda, Empresa de Mineração Riachuelo Ltda, Alcaalis Mineração Ltda e Alcaalis Geologia Ltda.
Vinculação: Ministério das Minas e Energia
- ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, na Sessão de 06.07.93, ACORDAM, com fundamento no inciso II, do art. 23 da Lei nº 8.443/92, julgar regulares as contas a seguir relacionadas, com ressalva, e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
- 03 - TC-599.070/88-9 - José Carlos Rangel Urrutigaray, Carmirni Fucci e Márcio José de Carneiro Macêdo, Péricles Rebelo, Fernando Antonio Corrêa de Araújo, Carlos Théofilo de Souza e Mello, Paulo Rui da Silva Rangel, Antonio Humberto dos Cavalcanti de Albuquerque e Fontes Braga, Marcos Martins Soares, Guilherme Rocha, Francisco Manoel de Mello Franco, Álvaro Pereira Filho, Benedito Orlando Nava Castro, Leonia Franco Villela, Adelson Benevenuto, Perolina Lopes, Paulo Sérgio de Oliveira Passos, Eduardo Celso de Araújo Marinho e Marcelo Cláudio Nedez, nos períodos indicados.
Classe de Assunto: IV - Prestação de Contas do Ex. de 1987
Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ
Vinculação: Ministério dos Transportes
- 04 - TC-474.073/91-2 - Carlos Alberto Roque, Guilherme Joaquim da Costa Ramos, Osvaldo Peixoto Marques e José Rantzan Prado, José Leopoldo Cunha e Silva e Irani Dultra de Siqueira, José Soares de Souza Filomena Maria Moreira Rosal e Isaac Ramiro Bentes, nos períodos indicados.
Classe de Assunto: IV - Prestação de Contas do Ex. de 1990
Entidade: Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA
Vinculação: Ministério da Infra-Estrutura
- 05 - TC-674.055/91-8 - Francisco Duarte de Oliveira, Sérgio Augusto Costa, Tarcião Vieira de Mello e Antonio Luiz Silva de Menezes, Ciriaco Liporace, João dos Reis Pimentel e Nelson de Carvalho Filho, Gilvan Couceiro D'Amorim, nos períodos indicados.
Classe de Assunto: IV - Prestação de Contas do Ex. de 1990
Entidade: Indústria Carbocímica Catarinense S.A. - ICC
Vinculação: Ministério da Infra-Estrutura
- 06 - TC-017.024/92-7 - Max Aurélio N. da Fonseca, Leonides Pires de Lima, Ulisses Cesar A. de Melo, Gilberto Barbosa de Sá e Edelmo José de Azevedo, nos períodos indicados.
Classe de Assunto: IV - Prestação de Contas do Ex. de 1991
Entidade: Empresa Brasileira de Transportes Urbanos - EBTU
Vinculação: Ministério dos Transportes
- 07 - TC-424.014/92-0 - Luiz Carlos da Silva Alexandre, Edson Duarte, Marcos Antonio Lima das Neves, José Carlos Martins da Lomba, Hugo de Oliveira, João Baptista de Paiva Pinheiro, Cândido Velloso dos Santos, Maria Cristina Souza Ferreira, João Almeida de Castro Neto, Crespo Pinho Gabetto e Maria Luiza Caetano, nos períodos indicados.
Classe de Assunto: IV - Prestação de Contas do Ex. de 1991
Entidade: Serviço de Navegação da Baía do Prata - SBNP
Vinculação: Ministério dos Transportes
- 08 - TC-599.062/92-4 - Fábio Soares de Matos, Werner Koschintzki, Francisco Carlos Coutinho Pitella, Murilo Cesar Lemos dos Santos Passos, Wander Paulo Jevaux, Francisco José Villela Santos, Mozart Kraemer Litwinski, Vitor Sarkis Hallack, José Ignácio Ortuondo Garcia, Eduardo de Carvalho Duarte, Glória Maria de Vasconcellos Levier Sora, Xavier Abdou de Souza, Antonio Maria de Castro Pereira e Tito Botelho Martins Júnior, nos períodos indicados.
Classe de Assunto: IV - Prestação de Contas do Ex. de 1991
Entidade: Vale do Rio Doce Alumínio S.A. - ALUVALE
Vinculação: Ministério das Minas e Energia
- ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, na Sessão de 06.07.93, ACORDAM, com fundamento nos incisos I e II, do art. 23 da Lei nº 8.443/92, julgar regulares as contas a seguir relacionadas, com ressalva, e dar quitação aos

responsáveis (TC-599.098/91-0); e, julgar regulares com quitação plena aos responsáveis (TC-599.120/91-6-Anexo), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 09 - TC-599.098/91-0 e TC-599.120/91-6 - Vasco Nunes Leal, Nívio de Freitas Silva e Roberto Timótheo da Costa nos períodos indicados.
Classe de Assunto: IV - Prestações de Contas do Ex. de 1990
Entidades: Companhia Nacional de Alcaalis - CNA (TC-599.098/91-0) e Mineração Aquidauana Ltda, Icalis Geologia Ltda, Mineração Jandaira Ltda, Mineração Riachuelo Ltda (TC-599.120/91-6).
Vinculação: Ministério de Minas e Energia
- ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, na Sessão de 06.07.93, ACORDAM, com fundamento no inciso II, do art. 23 da Lei nº 8.443/92, julgar regulares as contas a seguir relacionadas, com ressalva, e dar quitação aos responsáveis, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:
- 10 - TC-674.002/91-1 - Francisco Duarte de Oliveira, Sérgio Augusto Costa, Nelson de Carvalho Filho, Aurílio Fernandes Lima, Jorge Augusto Soto Danc Matos, Antonio Faustino Porto Sobrinho, Joao dos Reis Pimentel, Adriano da Costa Soares e Newton Lima de Freitas Guimarães, nos períodos indicados.
Classe de Assunto: IV - Prestação de Contas do Ex. de 1989
Entidade: Indústria Carbocímica Catarinense SA - ICC
Vinculação: Ministério da Infra-Estrutura
- 11 - TC-017.020/92-1 - Vande Lage Magalhães, Ernesto de Campos Sigilliano, Carlos Alberto Wanderley Nobrega, José Eudes Vital Rangel, Wilson Alves de Oliveira, Irani Dultra de Siqueira, Roberto Silva Azevedo, Eluizio Videiro Rosa, Luiz Gonzaga dos Sampaio Filho, Clóvis Fontes Aragão, Darwin Roberto Barreto Degaut Pontes, Leonia Franco Villela, Escudero, Ricardo Teixeira Santana Carneiro, nos períodos indicados.
Classe de Assunto: IV - Prestação de Contas do Ex. de 1991
Entidade: Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEPOT
Vinculação: Ministério dos Transportes
- 12 - TC-279.201/92-3 - Cleraldo Andrade Rezende, Gaby Simões dos Santos, Lauro Sérgio de Figueiredo, Marcos Baptista de Melo, José Eduardo Athayde de Almeida, Francisco de Paula M. Gomes, Paulo Anton Danças da Rm, Arnold Alcício da Silva Gaspar, José Carlos Leao B. de Araújo, Raimundo Mendes de Brito, Marcos Vinicius Mendes Bastos, Paulo Cesar Teixeira de Araujo, Jorge da Cunha Fernandes, Paulo Ganem Souto, Memoriana Rabelo Branco, Washington Antunes de Abreu, João Silveira Braga e Luciano Maurício Santos, nos períodos indicados.
Classe de Assunto: IV - Prestação de Contas do Ex. de 1991
Entidade: Companhia Donas do Estado da Bahia - CODEBA
Vinculação: Ministério dos Transportes e Comunicações

TOMADA DE CONTAS

- 13 - TC-014.423/92-8 - Paulo Cesar de Paiva Bastos, Jayme Alberto Castro Puga, Sérgio Luiz Alexandre, João Carlos de Oliveira Pimenta e Eduardo Luiz de Oliveira Mesquita Spranger (Ag. Fisc.) nos períodos indicados.
Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas do Ex. de 1991
Unidade: Diretoria de Aeronáutica da Marinha
Vinculação: Ministério da Marinha
- 14 - TC-014.967/92-8 - Cláudio Iorio Ferraz e José Maia de Oliveira (Ord. Desp.); Enock Martins de Queiroz Filho (Ag. Fin.); Joaquim José Oliveira e Claudinei Ferreira de Freitas (Ag. Pat.); Sebastião Madoiro Filho (Ag. Fisc.) nos períodos indicados.
Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas do Ex. de 1991
Unidade: Capitania dos Portos do Estado de Alagoas
Vinculação: Ministério da Marinha
- 15 - TC-015.253/92-9 - Lucimar Luciano de Oliveira, Wilson Corbaje (Ord. Desp.); José Angelo Nasario de Araujo e Denise Opitz Mouzinho (Ag. Fin.); João Alves de Abreu (Ag. Pat.); Agnaldo Xavier Furtado (Ag. Fisc.) nos períodos indicados.
Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas do Ex. 1991
Unidade: Diretoria de Hidrografia e Navegação
Vinculação: Ministério da Marinha
- 16 - TC-015.254/92-5 - Eraldo Messeder de Sousa (Ord. Desp.); José Carlos Ferreira Dias (Ag. Fin.); Wladimir Pereira Carvalho e Washington Rodrigues de Castro (Ag. Pat.); João Alberto Silveira Sany e Milton Mesquita Lippincot (Ag. Fisc.) nos períodos indicados.
Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas do Ex. de 1991
Unidade: Diretoria de Engenharia Naval
Vinculação: Ministério da Marinha
- 17 - TC-015.508/92-7 - Javerson Peixoto Mendes, Teo José de Figueiredo e Antonio Carlos Tourinho dos Santos (Ord. Desp.); Alfredo Isaac Naslauskis, Márcio da Silva Rosa e Darci Grados dos Santos (Ag. Fin.); Sebastião Sérgio Bitarzes de Miranda (Ag. Pat.); Guaracy Custódio do Nascimento e Júlio Brandão Rocha (Gest. Mat. Fab. Tit.) nos períodos indicados.
Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas do Ex. de 1991
Unidade: Base Aérea Naval de São Pedro da Aldeia
Vinculação: Ministério da Marinha

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1993

ADHEMAR PALADINI GHSI
na Presidência

HOMERO SANTOS
Ministro-Relator
Fui presente: FRANCISCO DE SALLES M. BRANCO
Representante do Ministério Público

Relação n. 021/93

Relação de processos submetidos à 1ª Câmara, para julgamento e apreciação na forma indicada nos arts. 64, inciso IV, 67, e 73 do Regimento Interno.

Relator: Auditor JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, na Sessão de 06/07/93, quanto ao processo a seguir indicado, ACORDAM julgar regulares as contas, com ressalva, dando quitação ao responsável, com fundamento no inciso II do art. 16 da Lei n. 8.443, de 16/07/1992; e § 2º do art. 146, c/c o art. 152 do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

001 - TC-450.154/90-4 - Lucival Rodrigues de Leão (Responsável)
Classe de Assunto: II
Entidade: Prefeitura Municipal de Limeiro do Ajuru/PA
Vinculação: FUNDO ESPECIAL - PETROBRÁS (ROYALTIES)
Exercício: 1989

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, na Sessão de 06/07/93, para seguir indicado, ACORDAM julgar regulares as contas e dar quitação plena aos responsáveis, com fundamento no inciso I do art. 16, c/c o art. 17 da Lei n. 8.443, de 16/07/1992; e parágrafo único do art. 151, c/c o § 2º do art. 146, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

002 - TC-014.924/92-7 - Ronaldo José Figueiredo Cardoso e outros (Responsáveis)
Classe de Assunto: II
Entidade: Código: 05630-9
Vinculação: MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
Exercício: 1991

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1993

ADHEMAR PALADINI GHISI
na PresidênciaJOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO
Auditor-Relator

Fui presente: FRANCISCO DE SALLES M. BRANCO
Representante do Ministério Público

Relação n. 022/93

Relação de processos submetidos à 1ª Câmara, para julgamento e apreciação na forma indicada nos arts. 64, inciso IV, 67, e 73 do Regimento Interno.

Relator: Auditor JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO

APOSENTADORIA

DECISÃO: A Primeira Câmara, quanto aos processos a seguir relacionados, DECIDE considerar legais os atos de concessões, para fins de registro, com fundamento no inciso V do art. 19, c/c o inciso II do art. 39 da Lei n. 8.443, de 16/07/1992; e inciso II do art. 180, c/c o art. 182 do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

001 - TC-003.630/88-9 - José Odair da Fonseca Benjamin
002 - TC-012.524/91-3 - Maria Luiza Pinto
003 - TC-009.833/92-7 - Antonio da Mota Ribeiro
004 - TC-009.835/92-0 - Ubizatan de Jesus Ferreira

DECISÃO: A Primeira Câmara, quanto aos processos a seguir relacionados, DECIDE considerar legais os atos de concessões, para fins de registro, fazendo as recomendações sugeridas, com fundamento no inciso V do art. 19, c/c o inciso II do art. 39 da Lei n. 8.443, de 16/07/1992; e inciso II do art. 180, c/c o art. 182 do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

005 - TC-250.130/90-4 - Ailton Anthes
006 - TC-020.140/91-6 - Hedwig Roethig

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1993

ADHEMAR PALADINI GHISI
na PresidênciaJOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO
Auditor-Relator

Anexo II da Ata nº 22, de 06 de julho de 1993
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

PROCESSOS INCLuíDOS EM PAUTA

Relatórios, Votos emitidos e Propostas de Decisão apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como as Decisões de nºs 156 a 160 e os Acórdãos de nºs 108 a 112, acompanhados de pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigo 64, inciso VI, e Portaria da Presidência nº 054-GP/91, alterada pela de nº 046-GP/92, com as modificações introduzidas pela de nº 165-GP/92, e Portaria nº 109-GP/92).

NOVO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Na oportunidade do julgamento do processo nº 012.370/84-3 (Acórdão nº 111/93), o Presidente, em exercício, Ministro Adhemar Paladini Ghisi fez o pronunciamento a seguir transcrito, tendo o Relator, Auditor José Antonio Barreto de Macedo agradecido a Presidência pelo destaque dado sobre a matéria.

- Fala do Ministro Adhemar Paladini Ghisi

"Srs. Ministros,
Sr. Procurador-Geral,

A Secretária das Sessões nos alerta para um fato que podemos considerar pioneiro e ao mesmo tempo auspicioso, relativamente à aplicação, pelo Sr. Auditor-Relator, pela primeira vez no âmbito desta 1ª Câmara, de texto inserido no novo Regimento Interno desta Corte, e correspondente ao seu artigo 163 que estatui o quitação do débito ou da multa mediante Acórdão. Foi exatamente o que propôs o eminente Sr. Auditor José Antonio Barreto de Macedo, e não gostaríamos, portanto, de devidamente advertidos, como já dissemos, pela Secretária das Sessões, de deixar de comunicar este fato pioneiro ao Plenário desta 1ª Câmara."

(GRUPO II - CLASSE I)

TC-349.025/92-4

RECURSO

Cuidamos os autos da Tomada de Contas Especial instaurada contra o ex-Prefeito Municipal de Novo Brasil - GO, Sr. Rubens de Sales Andrade, em decorrência do não recolhimento dos acréscimos legais referentes a recursos transferidos à Municipalidade pelo FNDE. Devidamente formalizado o processo e tendo o responsável permanecido revel à citação, esta 1ª Câmara, na Sessão de 08 de dezembro de 1992, acolheu as conclusões do Ministro-Relator, Adhemar Paladini Ghisi, que, sob os termos do Acórdão nº 155/92, que julgou irregulares as presentes contas e em débito o responsável. Notificado da Decisão supra, o responsável, intempestivamente, ingressou com "recurso de reconsideração" alicerçado na certeza de que nada deve ao FNDE, portanto não ensejando o recolhimento do valor a que foi condenado, em razão de:

- a) que, ao solicitar verba para a construção de uma unidade escolar, via convênio, em 16.8.89, tinha o intuito de executar a obra dentro de trinta dias;
- b) que o repasse ocorreu em 22.12.89, tornando o valor insuficiente para a concretização do projeto inicial;
- c) que pediu "suplementação" de recursos ao FNDE e este, apesar das "promessas", não o atendeu, quando então, a Prefeitura, sem condições de assumir os encargos complementares da construção, devolveu "a verba inicialmente recebida", em 16.06.90, informando a órgão da reposição e da impossibilidade de execução do Convênio;
- d) que cumpriu o "dever legal" de não permanecer com recursos não aplicados, ao devolvê-los num período pouco superior a cinco meses, justificando que deixou de utilizar-se da remuneração do mercado financeiro "motivado pela disposição que a proíbe", mas convicto de haver adotado o procedimento correto;
- e) que somente após dois anos tomou ciência da necessidade de proceder à devolução do recurso devidamente corrigido;
- f) que o "possível dano" ao Erário foi alheio à sua vontade e, assim, pede seja reconsiderada a Decisão, "dispondo o recolhimento dos juros de mora e correção monetária" e julgando regulares as contas", por não ter ocorrido má-fé, nem desvio de verba ou de finalidade, apropriação indevida ou qualquer ato de improbidade administrativa quanto ao recurso em tela.

A instrução da IRCE/GO, mesmo considerando não haver indícios de que o responsável tenha desviado a verba ou dela se locupletado, opina pelo não conhecimento do recurso interposto, por falta do preenchimento de um dos requisitos para a sua admissão, qual seja, a tempestividade.

A Sra. Encarregada do 1º Grupo, levando em conta as razões expostas pelo responsável e, ainda, que não evidenciam os autos locupletação ou desvio de recursos públicos, sugere seja reformulado o v. Acórdão para, mantendo o julgamento de irregularidade das contas, aplicar ao responsável a multa aplicável à espécie e determinar à Prefeitura Municipal que arquite providências no sentido de ressarcir o FNDE da importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzados novos) com os encargos legais devidos, contados a partir de 22.12.89.

Por seu turno, o Sr. Inspetor-Regional acolhe as conclusões supra.

A D. Procuradoria põe-se "de acordo".

É o Relatório.

V O T O

No recurso que interpõe, pede o responsável seja o mesmo recebido para, à vista das razões expostas, dar-lhe provimento, dispensando o conhecimento do recolhimento dos encargos legais devidos e, por consequência, julgar regulares estas contas, dando-se-lhe quitação. Assim, qualquer outro desenlace para o caso referirá ao que se pede, mesmo que mais benévolo ao interessado. Não se restringe o pedido à simples liberação da obrigatoriedade pessoal de promover a reparação econômica a que foi condenado o ex-Prefeito, mas quer ir além, buscando o julgamento da regularidade das contas e, quiçá, a quitação plena.

Tem esta E. Corte, quando da ocorrência do "desvio de finalidade" na aplicação de recursos recebidos, sem que haja indícios de locupletamento, determinado às municipalidades que promovam a sua

devolução, com os gravames legais, exonerando-se, desta forma, os gestores (Prefeitos) da obrigação de repô-los com recursos próprios a despeito da irregularidade que macula as contas. Duas razões tem levado a tal posicionamento: a) a aplicação dos recursos recebidos em benefício das comunidades, embora em finalidade diversa da pactuada; e b) a ausência de indícios de ocupação por parte do gestor.

No caso em comento, os recursos ficaram paralizados em conta bancária por todo o período em que estiveram disponíveis para serem aplicados, o que demonstra não ter havido ocupação. Todavia, a comunidade deixou de ser beneficiada com o repasse colocado à sua disposição e, assim, não cabe a ela repô-lo, à União (FNDE), com os seus próprios recursos, sempre escassos, pela desídia do ex-Prefeito no trato dos interesses da municipalidade. Seria, caso se desse a solução preconizada nos pareceres, penalizar duplamente a população do município. Primeiro, por não ter se beneficiado dos recursos federais transferidos e, em segundo lugar, por ter agora que pagar, com os meios municipais, os encargos legais devidos.

Por estas razões, divergindo dos pareceres, o meu VOTO é no sentido de que, não obstante a intempestividade, seja o pedido conhecido por este Colegiado para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em seus exatos termos a decisão recorrida e o respectivo Acórdão.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1993

HOMERO SANTOS
Ministro-Relator

A C Ó R D Ã O Nº 108/93 - Primeira Câmara

1. Processo nº TC-349.025/92-4
2. Classe de Assunto: I - Recurso em Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Rubens de Sales Andrade
4. Unidades: Prefeitura Municipal de Novo Brasil/GO
5. Vinculação: Recursos transferidos à Municipalidade pelo FNDE/MEC
6. Relator: Ministro Homero Santos.
7. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
8. Órgão de Instrução: Inspeção Regional de Controle Externo no Estado de Goiás
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de RUBENS DE SALES ANDRADE, ex-Prefeito Municipal de Novo Brasil - GO, instaurada em decorrência da devolução, sem correção monetária e juros, de recursos não aplicados oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Considerando que as presentes contas foram julgadas irregulares pelo Acórdão nº 155/92, desta 1ª Câmara, no qual foi condenado o responsável a ressarcir o débito de NCz\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzados novos), abatendo-se na execução a quantia já satisfeita, em face do que dispõe o Eminentado nº 128 da Súmula do TCU; considerando que, notificado da decisão acima, o responsável interpsu Recurso de Reconsideração, o qual não conseguiu alterar os fundamentos da condenação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rubens de Sales Andrade, contra o que foi deliberado pelo Acórdão nº 155/92 - 1ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo, em seus exatos termos, a decisão recorrida.

9. Ata nº 22/93 - 1ª Câmara

10. Data da Sessão: 06 / 07 / 1993

ADHEMAR PALADINI GHISI
na Presidência

HOMERO SANTOS
Ministro-Relator

Fui presente: FRANCISCO DE SALLES M. BRANCO
Representante do Ministério Público

Grupo I - Classe I (1ª Câmara)
TC - 004.625/90-0
Reexame da decisão

A aposentadoria concedida a José Baptista Cafiero com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, foi considerada ilegal e rescindida, por insuficiência de tempo de serviço descontado e por falta de dobro prestado à NOVACAP e 365 dias de faltas que haviam sido computadas.

Retornam os autos com o pedido de reexame da referida decisão deste Tribunal, proferida em 23/6/92, alegando o órgão de origem que, equivocadamente, considerou como faltas 365 dias de licença para tratamento de saúde, conforme comprova vasta documentação anexa em fls. 39 a 67.

Assim sendo, à época da publicação da aposentadoria, contava o servidor com 29 anos, 8 meses e 22 dias de efetivo exercício e poderia se aposentar com a fundamentação legal requerida, pela aplicação do arredondamento do art. 78, § 2º da Lei nº 1711/52, com proventos proporcionais a 30/35.

A 2ª IGCE, diante das razões apresentadas e de tudo o que consta do processo, propõe seja reconsiderada a Decisão nº 252/92 de concessão em exame, ora consubstanciada no ato de fls. 38, sem prejuízo de ser revisto o percentual de 29% atribuído à Gratificação Adicional, considerando a lei vigente na data da aposentadoria.

O douto Ministério Público está de acordo com a Inspeção.

VOTO

Ante as razões expostas acima, VOTO por que este Colegiado reexamine a decisão de 23.6.92 e adote a que ora submeto à sua deliberação.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1993

ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator

D E C I S Ã O Nº 156/93 - 1ª Câmara

1. Processo nº: TC - 004.625/90-0.
2. Classe de Assunto: I - Reexame de decisão.
3. Interessado: José Baptista Cafiero.
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - DF.
5. Relator: Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral, Dr. Jatir Batista da Cunha.
7. Órgão de Instrução: 2ª IGCE.
8. Decisão: A 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, decide reexaminar a decisão nº 252 de 23.6.92, para considerar legal a presente concessão de aposentadoria consubstanciada no ato de fls. 38, determinando o seu registro, sem prejuízo de ser revisto, posteriormente, o percentual atribuído à gratificação adicional por tempo de serviço, ante a vigência da aposentadoria.
9. Ata nº 22/93 - 1ª Câmara.

10. Data da Sessão: 06/07/1993.

HOMERO DOS SANTOS
na Presidência

ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator

GRUPO I
CLASSE II
TC - 249.048/90-6

Tomada de Contas Especial
Resp.: Jovito Alves Simão Filho
Empresa Brasileira de Correios e
Telégrafos - Diretoria Regional do
Amazonas, Agência Postal de Amaturá.

Trata o presente processo da Tomada de Contas Especial do Sr. Jovito Alves Simão Filho, ex-Chefe da Agência Postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em Amaturá, Diretoria Regional do Amazonas, o qual, no exercício de suas funções, apropriou-se da quantia de Cr\$ 8.888,70, proveniente de arrecadação da Unidade no período de 01.05 a 19.08.89 (fls. 60 item 2).

Conforme declarações prestadas pelo próprio responsável (fls. 19), constatou-se que ele simulou duas remessas de numerários à Tesouraria da DR/AM (Cr\$ 998,70 e Cr\$ 7.890,00 nos dias 20.07 e 09.08.89, respectivamente. Em seguida violou as aludidas expedições dos valores para outros servidores. Confessou, também, que vinha se apropriando de parte da arrecadação da Agência, em benefício próprio, desde o mês de maio de 89, a fim de saldar compromissos particulares assumidos (fls. 60/61 item 3).

Conforme Parecer da Auditoria da ECT (fls. 60/62), o ex-servidor, inicialmente, ressarcir a Empresa da importância de Cr\$ 2.998,70, remanescendo a ainda a quantia de Cr\$ 5.890,00, que foi o débito considerado no Certificado de Auditoria da CISSET/MINFRA (fls. 68).

Regularmente citado pelo débito que lhe fora imputado, acrescido dos consectários legais (Cr\$ 1.146.764,72, fls. 73), o Sr. Jovito Alves Simão Filho alegou em resposta a impossibilidade de proceder ao recolhimento de tão elevada importância, por falta de condições financeiras, mas tal argumentação foi considerada insuficiente pela TRCE/AM para elidir as irregularidades (fls. 76).

O douto Ministério Público está de acordo.
O processo foi incluído em Pauta Especial publicada no DOU de 14 de novembro de 1992, na forma regimental.
É o Relatório.

VOTO

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acolho os pareceres e voto por que esta Primeira Câmara adote a Decisão que ora submeto à sua deliberação.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1993

FERNANDO GONÇALVES
Ministro-Relator

D E C I S Ã O Nº 157/93 - 1ª Câmara

1. Processo nº TC - 249.048/90-6
2. Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Jovito Alves Simão Filho (ex-Chefe da Agência Postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em Amaturá, DR Amazonas).
4. Órgão: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT - Diretoria Regional do Amazonas - Agência de Amaturá
5. Relator: Ministro Fernando Gonçalves
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Órgão de Instrução: IRCE/AM
8. Decisão: A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo

responsável, Sr. Jovito Alves Simão Filho, fixando-lhe, nos termos do § 1º, do art. 12, da Lei nº 8.443/92, o prazo incorregível de 15 dias, para efetuar o recolhimento aos cofres da ECT, de importância de Cz\$ 5.890,00 (cinco mil, oitocentos e noventa cruzados), acrescida dos encargos legais devidos a partir de agosto/89, e a ser convertida oportunamente ao padrão monetário vigente.
9. Ata nº 22/1993 - 1ª Câmara

10. Data da Sessão: 06 /07 /1993

ADHEMAR PALADINI GHISI
na Presidência

FERNANDO GONÇALVES
Ministro-Relator

(GRUPO II - CLASSE II)
TC-023.374/92-6

embora solicitados pelo então Prefeito, Sr. Antônio Alberi Maffi, foram aplicados na gestão do Sr. Romeu Antonio Wink;

b) considerando que o responsável, Sr. Romeu, apresentou suas justificativas referentes à aplicação dos recursos, acompanhadas dos comprovantes das despesas realizadas;

c) considerando que ao compulsar os presentes autos, verificamos como adequada a proposta do eminente Relator, Ministro Homero dos Santos, decidimos dar-lhe integral apoio, por entender que a hipótese se inseriu no inciso II, art. 16, da Lei nº 8.443, de 16.07.1992.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1993

ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Revisor

1. NATUREZA: Tomada de Contas Especial
2. UNIDADE: Prefeitura Municipal de Braga/RS
3. RESPONSÁVEIS: Antônio Alberi Maffi (ex-Prefeito) e Romeu Antônio Wink (Prefeito)
4. OBJETO: recursos federais transferidos por força do Convênio LBA nº 944/88, no valor de Ncz\$ 67,20, objetivando atender menores de 0 a 6 anos em lazer e esporte comunitário.
5. OCORRÊNCIA: omissão na prestação de contas
6. PARECERES:

6.1. DA INSPETORIA-TÉCNICA:

A IRCE/RS promoveu a citação do responsável para apresentar alegações de defesa ou recolher a importância devida, por se omitir em prestar contas do Convênio firmado com a LBA (fls. 72/73).
Embora devidamente notificado (fls. 74 e 81), o responsável não atendeu à citação. Quem prestou esclarecimentos foi o Prefeito que o sucedeu, Sr. Romeu Antônio Wink, que, às fls. 75/79, declara ter aplicado os recursos em obras e instalação de redes de água para beneficiar pessoas de baixa renda.

À vista do exposto, a IRCE/RS propõe:

- a) julgar irregulares as presentes contas, com aplicação, ao responsável, Sr. Antônio Alberi Maffi, da multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/92, observado o limite estabelecido no Decreto-Lei nº 199/67, vigente à época;
- b) determinar à Prefeitura Municipal de Braga/RS o ressarcimento, aos cofres da LBA, do valor de Ncz\$ 67,20, com os acréscimos legais calculados a partir de 20.01.89 até a data do efetivo recolhimento;
- c) recomendar, à LBA, o cumprimento da IN/DTN nº 08, de 21.12.90, em especial ao constante nos itens 10.3 e 10.6, Capítulo X e da IN/SFN nº 03, de 27.12.90, mormente quanto aos itens 12.2, 12.3, 12.4, 13.7, 13.9, 16, 38 e 39 (fls. 82/83).

6.2. DA D. PROCURADORIA:

O D. Procurador-Geral, em substituição, Dr. Jatir Batista da Cunha, anui às conclusões da IRCE/RS, acrescentando que, desde logo, poderá ser autorizada a cobrança judicial (Lei nº 8.443/92, art. 28, inciso II), caso não seja atendida a notificação no prazo regulamentar.

É o Relatório.

V O T O

A análise dos expedientes de fls. 75/77 revela que os recursos do Convênio nº 944/88, embora solicitados pelo então Prefeito Sr. Antonio Alberi Maffi, foram aplicados na gestão do Sr. Romeu Antonio Wink. Deve, portanto, ser excluído da relação

processual o nome do Sr. Antonio Alberi Maffi e considerado o Sr. Romeu Antonio Wink como responsável pelas presentes Contas.

E como responsável, o Sr. Romeu apresentou suas justificativas referentes à aplicação dos recursos oriundos do retromencionado Convênio, acompanhadas dos comprovantes das despesas realizadas.

Desta forma, data venia dos pareceres, VOTO por que este Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta Primeira Câmara.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1993

HOMERO SANTOS
Ministro-Relator

GRUPO II - CLASSE II (1ª Câmara)
TC - 023.374/92-6
Pedido de Revisão em Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Antônio Alberi Maffi (ex-Prefeito) e Romeu Antonio Wink (Prefeito)
Unidade: Prefeitura Municipal de Braga/RS.

VOTO DO REVISOR

Na Sessão Ordinária da 1ª Câmara realizada no dia 22 de junho último, solicitamos vista do presente processo devido transparecer ter havido desvio de finalidade do objeto do convênio. Após exame dos autos, opinamos em apoiar o ilustre Relator, ante os seguintes consideranda:

- a) considerando que os recursos do Convênio nº 944/88,

ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS NO TC-023.374/92-6

Em face da Declaração de Voto do Eminente Ministro Ademar Paladini Ghisi, distribuída com antecedência ao meu Gabinete, acolhendo o voto que profere na Sessão de 22.06.93 (Ata nº 20/93 - 1ª Câmara, fl. 02), tenho a aditar, a título de esclarecimento, o que se segue:

Consta, dentre as justificativas apresentadas pelo Sr. Romeu Antonio Wink, a alegação de que houve engano da classificação da proveniência dos recursos a que se refere a presente Tomada de Contas Especial, em virtude de se ter assinado, na mesma época, um convênio com o Governo Estadual. Sobre o assunto, assim se expressa o responsável:

"Entretanto, a Prefeitura Municipal de Braga, igualmente havia firmado um convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria da Saúde (PROSAN) para obras e instalação de redes de água no Distrito de Pedro Garcia, para beneficiar pessoas de baixa renda.

Quando do recebimento do Aviso de Crédito, junto ao Banriusul - Agência de Campo Novo, datado em 24 de janeiro de 1989, conforme cópia xerográfica inclusa, não inseriu em seu bojo qual a finalidade específica de origem do recurso.

Destarte, por ocasião do referido valor recebido, em face ao adrede exposto, a aplicação foi efetuada no Projeto PROSAM, somente tendo-se tomado conhecimento da irregular aplicação, quando do recebimento do ofício nº 1.110, oriundo desta Egrégia Corte."

Conhecedor que sou da precariedade das administrações municipais, e considerando que a aplicação dos recursos foi voltada a obras de saneamento básico destinadas ao atendimento de pessoas de baixa renda, revestindo-se, pois, de cunho social e, ainda, que está insuficientemente comprovado não ter havido locupletação dos referidos recursos, além de caracterizada a boa-fé no ato de gestão impugnado, todas estas razões levaram-me a divergir, excepcionalmente, dos pareceres, para configurar a hipótese de julgamento pela regularidade das contas com ressalva.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1993

HOMERO SANTOS
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 109/93 - Primeira Câmara

1. Processo nº TC-023.374/92-6
2. Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Antônio Alberi Maffi (ex-Prefeito) e Romeu Antônio Wink (Prefeito)
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Braga/RS
5. Vinculação: Recursos do Convênio nº 944/88 - LBA
6. Relator: Ministro Homero Santos
7. Revisor: Ministro Ademar Paladini Ghisi
8. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
9. Órgão de Instrução: Inspeção-Regional de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul
10. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de Antônio Alberi Maffi, ex-Prefeito Municipal de Braga/RS, referente aos recursos do Convênio nº 944/88 - LBA transferidos à referida Prefeitura Municipal.

Considerando que, regularmente citado por omissão na prestação de contas, o Sr. Antônio Alberi Maffi não acudiu à citação, ficando, porém, evidenciado nos autos ser de responsabilidade do Prefeito sucessor, Sr. Romeu Antonio Wink, a aplicação dos recursos transferidos ao município;

considerando que as justificativas apresentadas pelo Sr. Romeu Antonio Wink, bem como a apresentação das respectivas contas, comprovam a aplicação dos referidos recursos em benefício da própria comunidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara:

a) julgar regulares com ressalvas as presentes contas, com fundamento no inciso II do art. 16 da Lei nº 8.443/92, dando-se quitação ao responsável, Sr. Romeu Antonio Wink;

b) excluir da relação processual o nome do primeiro responsável, Sr. Antônio Alberi Maffi;

c) determinar à Fundação Legião Brasileira de Assistência que proceda a baixa contábil na responsabilidade atribuída ao Sr. Antônio Alberi Maffi, ante o fato de que os recursos provenientes

do Convênio nº 944/88 não foram por ele aplicados.

9. Ata nº 22/93 - Primeira Câmara

10. Data da Sessão: 06/07/1993

BENTO JOSÉ BUGARIN
na Presidência

HOMERO SANTOS
Ministro-Relator

Fui presente: FRANCISCO DE SALLES M. BRANCO
Representante do Ministério Público

GRUPO I - CLASSE II

TC-499.075/92-7

TC-499.076/92-3

TC-499.077/92-0

TC-499.090/92-6

TC-499.090/92-6

EMENTA: Tomadas de Contas Especiais. Não

atendimento de citação. Irregularidade das
contas, julgamento em débito e autorização
para cobrança executiva.

1. NATUREZA: Tomadas de Contas Especiais.
2. RESPONSÁVEIS: Renato Lacerda Martins (TC-499.075/92-7), Jairo Aires Caluêta (TC-499.076/92-3), Sebastião Roberto de Paiva Araújo (TC-499.077/92-0) e Severino Bronzeado Neto (TC-499.090/92-6), ex-Prefeitos dos Municípios paraibanos de Itatuba, São José dos Cordeiros, Gurinhém e Remígio, respectivamente.
3. ORIGEM: ausência de prestação de contas de convênios firmados com a Fundação EDUCAR para desenvolvimento de ações educativas.
4. CERTIFICADOS DE AUDITORIA E PRONUNCIAMENTOS MINISTERIAIS: concluem pela irregularidade das contas.
5. PARECERES DA IRCE/PB E DO MINISTÉRIO PÚBLICO: em face do não atendimento da citação, são uniformes no sentido de serem julgadas irregulares as presentes contas e em débito os responsáveis acima indicados, autorizando-se, ainda, a cobrança judicial das respectivas dívidas.

É o Relatório.

VOTO

Devidamente citados, os responsáveis não se manifestaram, razão pela qual, decorrido o prazo regimental desde a inclusão dos processos em pauta especial publicada no D.O.U., acolho os pareceres e VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação desta Câmara.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1993
BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 110/93 - 1ª CÂMARA

1. Processos nºs. TC-499.075/92-7
TC-499.076/92-3
TC-499.077/92-0
TC-499.090/92-6
2. Classe de Assunto: II - Tomadas de Contas Especiais.
3. Responsáveis: Renato Lacerda Martins (TC-499.075/92-7), Jairo Aires Caluêta (TC-499.076/92-3), Sebastião Roberto de Paiva Araújo (TC-499.077/92-0) e Severino Bronzeado Neto (TC-499.090/92-6), ex-Prefeitos dos Municípios paraibanos de Itatuba, São José dos Cordeiros, Gurinhém e Remígio, respectivamente.
4. Entidade: Prefeituras dos Municípios paraibanos de Itatuba (TC-499.075/92-7), São José dos Cordeiros (TC-499.076/92-3), Gurinhém (TC-499.077/92-0) e Remígio (TC-499.090/92-6).
5. Relator: Ministro-Substituto BENTO JOSÉ BUGARIN.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Francisco de Salles Mourão Branco
7. Órgão de Instrução: IRCE/PB.
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomadas de Contas Especiais de Renato Lacerda Martins (TC-499.075/92-7), Jairo Aires Caluêta (TC-499.076/92-3), Sebastião Roberto de Paiva Araújo (TC-499.077/92-0) e Severino Bronzeado Neto (TC-499.090/92-6), ex-Prefeitos dos Municípios paraibanos de Itatuba, São José dos Cordeiros, Gurinhém e Remígio, respectivamente; considerando considerando os pareceres do Órgão instrutivo e do Ministério Público foram uniformes no sentido de serem julgadas irregulares as contas e em débito os responsáveis; considerando o decurso do prazo regimental desde a inclusão dos processos em pauta especial publicada no D.O.U. de 09/06/93, p. 7762;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara:
a - julgar irregulares as presentes contas com fundamento

nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19, "caput", e 23, inciso III, da aludida Lei Orgânica do Tribunal, e em débito os responsáveis, condenando-os ao recolhimento aos cofres da Fundação EDUCAR e à respectiva comprovação perante este Tribunal, em 15 (quinze) dias, das importâncias a seguir discriminadas, acrescidas, na forma da legislação em vigor, dos respectivos encargos, calculados a contar das datas abaixo indicadas;

PROCESSOS	RESPONSÁVEIS	VALOR	DATA
TC-499.075/92-7	Renato Lacerda Martins	Cz\$ 16.953,60	25.08.88
		Cz\$ 37.180,00	30.09.88
		Cz\$ 37.180,00	23.11.88
TC-499.076/92-3	Jairo Aires Caluêta	NCz\$ 94,59	18.06.89
TC-499.077/92-0	Sebastião R. de P. Araújo	NCz\$ 9.840,00	29.11.89
TC-499.090/92-6	Severino Bronzeado Neto	NCz\$ 656,17	25.11.89
		NCz\$ 7.680,00	22.10.89

b - autorizar desde já, nos termos do art. 28, inciso III, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial dos débitos na hipótese de não atendimento das notificações.

9. Ata 22/93 - 1ª Câmara.

10. Data da Sessão: 06/07/1993.

ADHEMAR PALADINI GHISI
na Presidência

BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

Fui presente: FRANCISCO DE SALLES M. BRANCO
Representante do Ministério Público

Processo TC-012.370/84-3 (Grupo I - Classe II)
Tomada de Contas Especial instaurada em virtude de irregularidades relacionadas com pagamentos referentes a ressarcimentos ilícitos do IPI (Crédito Fiscal à Exportação) a empresas madeireiras.
Delegacia da Receita Federal no Amapá.

Este Tribunal, na Sessão de 19/08/92, ao acolher nossas conclusões, decidiu: julgar irregulares as presentes contas e em débito as empresas beneficiadas; aplicar a cada um dos ex-servidores envolvidos a multa prevista no art. 53 do Decreto-Lei n. 199/67; e ordenar o trancamento das contas dos agenciadores, consoante os subitens 8.1, 8.2 e 8.3 do v. Acórdão n. 047/92 (fls. 518/520).
2. A IRCE/PA, considerando que, notificados os responsáveis, apenas o Sr. João Manoel da Cunha Mendes recolheu o valor da multa que lhe foi aplicada, permanecendo os demais omissos, opina, in verbis (fls. 116/117):

"a) por que como se trata dada citação ao Sr. João Manoel da Cunha Mendes, de acordo com o artigo 27 da Lei n. 8.443/92;
b) pela constituição de processo apartado de cobranças e cumprimento do débito de responsabilidade das empresas madeireiras, e cumprimento do determinado no subitem 8.2 do Acórdão n. 047/92; e
c) pelo arquivamento do processo, condicionada a quitação da multa imputada aos servidores Maria da Graça Oliveira Lemos, Terézinha de Jesus Araújo Cardoso, Mário Castilho Furtado Sampaio, Salermo Camaró Barbosa e Waldemar Antônio Lopes ao recolhimento devido, ante a modicidade do valor arbitrado no subitem 8.11 da jurisprudência Acórdão, observado o teor da Súmula n. 132 da Jurisprudência deste Tribunal".

3. A douta Procuradoria está de acordo (fls. 117).

PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto à constituição do processo apartado a que alude o item 2, alínea b, do relatório precedente, entendo não se fazer necessária a deliberação ora proposta, tendo em vista que, conforme ali esclarecido, a organização do tal processo já foi autorizada.
Nestas condições, com essa ressalva, acolho os pareceres e manifesto-me por que seja adotada a decisão, sob a forma de acórdão, que ora submeto à apreciação desta Câmara.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1993

JOSÉ ANTÔNIO B. DE MACEDO
Auditor-Relator

ACÓRDÃO N. 111/93 - 1ª CÂMARA

1. Processo TC n. 012.370/84-3
2. Classe II - Tomada de Contas Especial instaurada em virtude de irregularidades relacionadas com pagamentos referentes a ressarcimentos ilícitos do IPI (Crédito Fiscal à Exportação) a empresas madeireiras.
3. Responsáveis: Servidores: João Manoel da Cunha Mendes, Maria da Graça Oliveira Lemos, Terézinha de Jesus Araújo Cardoso, Mário Castilho Furtado Sampaio, Salermo Camaró Barbosa e Waldemar Antônio Lopes; Empresas Madeireiras: A. Botelho & Cia Ltda.; Antonio Barbosa da Silva; B. R. Campos Filho; B. S. Martins; Benedito Araújo Correa; Fazenda União Agropecuária Ind. e Com. Ltda.; G. P. Gama; Guilherme C. de Araújo e Silva; Ind. Madeireira do Amapá Ltda.; Ind. e Com. de Madeiras Paumase Ltda.; Ind. e Com. de Madeiras do Brasil Ltda.; Irmãos Almeida Ltda.; J. B. Gomes; J. B. Silva; J. M. Silva Indústria e Comércio; J. T. Achaide; M. Sampaio Cantuária; Madeireira Diana Ltda.; Manoel Fernandes de Oliveira; Manoel Raimundo de Almeida; Maria Útilia Madeireira da Silva; Ozelino Correa; Otair da Silva Rocha; e Pinheiro Madeiras Ltda. - Agenciadores: José Newton

- Campbell Moutinho, Raimundo Figueiredo da Silva e Jary Maciel Rodrigues, Arnandes Marques da Figueira e Tarciso Nascimento Miranda.
 4. Unidade: Delegacia da Receita Federal no Amapá
 Vinculação: Auditor José Antonio Barreto de Macedo
 5. Relator: José Antonio Barreto de Macedo
 6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
 7. Órgão de Instrução: IRCE/PA
 8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, tendo como responsável o Sr. João Manoel da Cunha Mendes e outros arrolados no item 3 supra.

Considerando que, notificados os responsáveis, apenas o Sr. João Manoel da Cunha Mendes recolheu a multa que lhe foi aplicada, permanecendo os demais omissos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/92, c/c o art. 163 do Regulamento Interno:

- a) dar quitação ao Sr. João Manoel da Cunha Mendes, em face do recolhimento do valor da multa que lhe foi aplicada;
- b) mandar arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da supramencionada Lei, sem cancelamento dos débitos decorrentes da multa cominada aos servidores Maria da Graça Oliveira Lemos, Terezinha de Jesus Araújo Cardoso, Mário Castilho Furtado Sampaio, Solterno Camarão Barbosa e Waldemar Antonio Lopes, débitos esses a ser pago pagamento continuário obrigados os devedores, para que lhes possa ser dada quitação.

9. Ata n. 22/93 - 1ª Câmara

10. Data da Sessão: 06 / 07 / 1993.

ADHEMAR PALADINI GHISI
 na Presidência

JOSE ANTÔNIO B. DE MACEDO
 Auditor-Relator

Fui presente: FRANCISCO DE SALLES M. BRANCO
 Representante do Ministério Público

Processo TC-349.018/92-8

(Grupo II - Classe II)

1. NATUREZA: Tomada de Contas Especial
2. ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Cachoeira Dourada/GO
3. RESPONSÁVEL: Lauro Vinicius Ramos (ex-Prefeito)
4. PROVENIÊNCIA E VALOR DO DÉBITO: Omissão no dever de prestar contas dos recursos no valor de R\$ 5.000.000,00, transferidos durante o exercício de 1988, em decorrência de convênio, pelo extinto Ministério da Habitação e Bem-Estar Social/MBES, objetivando a execução da 2ª etapa das obras de implantação do Sistema de Abastecimento D'Água do Povoado de Nilópolis.

5. PARCERES
 5.1 - CISET/MAS (fls. 25): Certificou a irregularidade das presentes contas;

5.2 - IRCE/GO (fls. 61/65, 74/75):

5.2.1 - Ressalta que:

- a) citado, o Sr. Lauro Vinicius Ramos encaminhou a documentação de fls. 34/42;
- b) apreciando os aludidos documentos, informa a CISET/MAS, que "todas as evidências conduzem ao acatamento da prestação de contas, entretanto, não há como concluir-se favoravelmente a sua aprovação tendo em vista a não localização dos originais nos arquivos da Prefeitura, bem como a falta de informações primordiais, tais como "atesto" e "recibo da prestadora dos serviços" (fls. 44 a 50);
- c) encontra-se demonstrada nos autos a ocorrência das irregularidades a seguir enumeradas:

c.1) "ausência nos arquivos do município da documentação relativa à despesa paga com recursos do convênio celebrado, em infringência ao item VIII-29 da IN SFN n. 03, de 27/12/90";

c.2) "assinatura de contrato imediatamente após a realização do processo licitatório, sem observância do interstício de 05 dias para possível interposição de recursos, fato que conflita com a alínea b do item I do artigo 75 do DL n. 2.300/86";

c.3) "inclusão no referido contrato da cláusula que estipula pagamento integral e antecipado da despesa, em confronto com os artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 bem como artigo 38 do Decreto n. 93.872, de 23/12/86";

c.4) "ausência, dentre a documentação referente a prestação de contas apresentada, da nota de empenho, congênita à realização da despesa, conforme preconizado pelo artigo 60 da Lei n. 4.320/64";

c.5) "falta de identificação da documentação (carimbo), em desacordo com o referido item VIII-29 da IN SFN n. 03, de 27/12/90"; e

c.6) "assinatura do Termo de Aceitação Definitiva da obra contratada em data (22/09/92 fls. 23) muito distanciada de seu termo final fixado em 25/09/88 conforme estipulado na cláusula 3ª do instrumento contratual (fls. 40), caracterizando falta de acompanhamento de todas as fases de execução da obra construída".

5.2.1 - Conclusivamente, propõe, apoiando-se no item III do art. 16 da Lei n. 8.443/92, a irregularidade das presentes contas e a aplicação, ao ex-Prefeito Sr. Lauro Vinicius Ramos, da multa de que trata o parágrafo único do art. 19 dessa Lei.

6. MINISTÉRIO PÚBLICO (fls. 76): Manifesta-se de acordo, inclusive, quanto à aplicação da multa de que trata o parágrafo único do art. 19 da Lei n. 8.443/92, observado, porém, o limite estabelecido no art. 53 do Decreto-lei n. 199/67, vigente à época dos fatos.

7. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Consoante dispõe o art. 12, inciso III, da Lei n. 8.443/92, in verbis:

"Art. 12. Verificada a irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

.....

.....

III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regulamento Interno, apresentar razões de justificativas."

Nestas condições e ante o que resultou apurado, manifesto-me por que seja adotada a Decisão que ora submeto à apreciação desta Câmara.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1993

JOSE ANTÔNIO B. DE MACEDO
 Auditor-Relator

DECISÃO N. 158/93 - 1ª Câmara

1. Processo TC n. 349.018/92-8
2. Classe II - Tomada de Contas Especial instaurada em virtude da comissão no dever de prestar contas dos recursos, no valor de R\$ 5.000.000,00, transferidos em decorrência de convênio, pelo extinto Ministério da Habitação e Bem-Estar Social/MBES, durante o exercício de 1988, objetivando a execução da 2ª etapa das obras de implantação do Sistema de Abastecimento D'Água do Povoado de Nilópolis.
3. Responsável: Lauro Vinicius Ramos
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Cachoeira Dourada/GO
5. Relator: Auditor José Antonio Barreto de Macedo
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Órgão de Instrução: IRCE/GO
8. Decisão: A 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 - aceitar as alegações de defesa apresentadas pelo ex-Prefeito Municipal de Cachoeira Dourada/GO, quanto ao débito que lhe foi imputado no valor de R\$ 5.000.000,00, tendo em vista haver logrado comprovar que a referida importância foi aplicada no objetivo estipulado no Convênio a que alude o item 2 supra;

8.2 - determinar, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei n. 8.443/92, c/c o item III do art. 147 do Regulamento Interno, a audiência prévia do ex-Prefeito, Sr. Lauro Vinicius Ramos, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência, apresentar suas razões de justificativa acerca das seguintes irregularidades:

a) ausência, nos arquivos do Município, da documentação relativa à despesa paga com recursos do convênio celebrado, infringindo, assim, o item VIII-29 da IN SFN n. 03, de 27/12/90;

b) assinatura de contrato imediatamente após a realização do processo licitatório, sem observância do interstício, de 05 dias, prescrito na alínea b do item I do artigo 75 do DL n. 2.300/86, para possível interposição de recursos;

c) inclusão, no referido contrato, da cláusula que estipula pagamento integral e antecipado da despesa, em desacordo com os artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, e o artigo 38 do Decreto n. 93.872, de 23/12/86;

d) ausência da nota de empenho, necessária à realização da despesa, conforme preconizado pelo artigo 60 da Lei n. 4.320/64;

e) falta de identificação da documentação (carimbo), exigida no item VIII-29 da IN SFN n. 03, de 27/12/90; e

f) assinatura do Termo de Aceitação Definitiva da obra contratada em data (22/09/92 - fls. 59) muito distanciada de seu termo final fixado em 25/09/88, conforme estipulado na cláusula 3ª do instrumento contratual (fls. 40);

8.3 - cientificar o responsável que, se no prazo estipulado, não atender à audiência de que trata o item anterior (8.2), ou se forem rejeitadas as razões de justificativa que vier a apresentar, ficará sujeito à multa prevista no inciso I do art. 58 da Lei n. 8.443/92.

9. Ata n. 22/93 - 1ª Câmara

10. Data da Sessão: 06 / 07 / 1993.

ADHEMAR PALADINI GHISI

JOSE ANTÔNIO B. DE MACEDO

na Presidência

Auditor-Relator

Processo TC-349.047/92-8

(Grupo II - Classe II)

1. NATUREZA: Tomada de Contas Especial
2. ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Araposa/TO
3. RESPONSÁVEL: Joaquim Olimpio Rosa
4. PROVENIÊNCIA E VALOR DO DÉBITO: Execução parcial das obras objeto do Convênio SEAC n. 10-0438/87, tendo sido apurado o débito no valor total de R\$ 1.800.000,00, (parcelas de R\$ 1.208.000,00 e R\$ 592.000,00), correspondente à meta não atingida.

5. PARCERES
 5.1 - CISET/MAS (fls. 48/50 e 54): Certificou a irregularidade das presentes contas;

5.2 - IRCE/GO (fls. 68 e 80):

5.2.1 - Ressalta que:

a) a Prefeitura recebeu recursos da ordem de R\$ 2.960.000,00 para construção de 74 casas populares, tendo comprovado apenas a construção de 29 unidades, as quais, ao preço unitário de R\$ 40.000,00, importam em R\$ 1.160.000,00, deixando, assim, de construir 45 unidades habitacionais;

b) citado, o responsável permaneceu omissos;

5.2.2 - Conclusivamente, opina no sentido de que sejam as presentes contas julgadas irregulares e em débito o Sr. Joaquim Olimpio Rosa (ex-Prefeito) pelas quantias de R\$ 1.208.000,00 e R\$ 592.000,00, acrescidas dos encargos legais contados a partir de 21/04/88 e 30/09/88, respectivamente, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento dessas importâncias ao Tesouro Nacional, e seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial do débito, caso não atendida a notificação.

5.3 - MINISTÉRIO PÚBLICO (fls. 84): Está de acordo.

6. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em que pese o não atingimento integral do objetivo estipulado, consta nos autos que o responsável aplicou a totalidade dos recursos repassados pela SEAC, de conformidade com o previsto no Convênio, não tendo havido, pois, a nosso ver, desvio de dinheiros públicos.

De acrescentar, ademais, que o orçamento e a avaliação das obras foram feitos por ocasião da assinatura do Convênio em 04/12/87, não tendo sido atualizados os valores quando da liberação dos recursos em 21/04/88 e 30/09/88.

Nestas condições, data venia dos pareceres, manifesto-me por que seja adotada a decisão, sob a forma de acórdão, que ora submeto à apreciação desta Câmara.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1993

JOSE ANTONIO B. DE MACEDO
Auditor-Relator

ACÓRDÃO N. 112/93 - 1ª Câmara

1. Processo TC n. 349.047/92-8
2. Classe II - Tomada de Contas Especial instaurada em virtude da execução parcial do objeto do Convênio SEAC n. 10-0438/87.
3. Responsável: Joaquim Olímpio Rosa (ex-Prefeito)
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Arapoema/TO
5. Relator: Auditor José Antonio Barreto de Macedo
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Órgão de Instrução: IRCE/GO
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, tendo como responsável o Sr. Joaquim Olímpio Rosa, ex-Prefeito de Arapoema/TO.

Considerando que a CISET/HAS certificou a irregularidade das presentes contas por não ter sido atingido o objetivo definido no Convênio SEAC n. 10-0438/87;

Considerando que, apesar de o Convênio ter sido assinado em 04/12/87, os recursos somente foram liberados em 21/04/88 e 30/09/88, dificultando o cumprimento da meta estabelecida, ante o processo inflacionário, haja vista ter sido o preço unitário estipulado em C\$ 40.000,00 para toda vigência do citado Convênio;

Considerando que o responsável aplicou, em proveito da Prefeitura, a totalidade dos recursos repassados pela SEAC, não tendo havido, pois, desvio de dinheiros públicos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, julgar regulares, com ressalva, as presentes contas, dando-se quitação ao responsável, Sr. Joaquim Olímpio Rosa, ex-Prefeito Municipal (Lei n. 8.443/92, art. 16, II, c/c o art. 146, § 2º, e art. 152 do Regimento Interno).

10. Ata n. 22/93 - 1ª Câmara.

ADHEMAR PALADINI GHISI
na Presidência

JOSE ANTONIO B. DE MACEDO
Auditor-Relator

Fui presente: FRANCISCO DE SALLES M. BRANCO
Representante do Ministério Público

Grupo I - Classe V
TC - 021.258/92-9
Aposentadoria

Aprecia-se concessão de aposentadoria em favor de Hélio Henrique Alvarenga, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "a" da C.F. c/c o art. 250 da Lei nº 8.112/90, a partir de 17.02.92.

Foram computados em dobro para efeito de aposentadoria 475 dias prestados à NOVACAP no período de 01.01.59 a 20.04.60, de acordo com a Lei nº 22/89 do Distrito Federal.

A 2ª IGCE, com base em reiteradas decisões deste Tribunal sobre a inadmissibilidade do cômputo em dobro do referido tempo na perfeitura da condição temporal para a aposentadoria com proventos integrais, propõe seja a concessão em exame considerada ilegal com recusa de seu registro.

O douto Ministério Público está de acordo com a proposição de aposentadoria, ressalvando a hipótese de vir a prosperar a interessado se manifeste nesse sentido

É o Relatório.

VOTO

É pacífico o entendimento deste Tribunal de que não se transfere para área federal direito incorporado ao patrimônio de servidor em outra esfera de poder da União (Estadual, Distrital ou Municipal) sem que lei federal reconheça esse mesmo direito a seus próprios servidores.

Por essa razão, diante da inexistência de lei federal que admita a servidor federal a contagem do tempo de serviço prestado à NOVACAP, na forma conferida ao presente caso, e diante da

insuficiência de tempo de serviço para aposentadoria sob o fundamento legal requerido, acompanhando os pareceres e VOTO por que seja adotada a decisão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1993

ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator

PARECER

Tendo em vista a vasta Jurisprudência desta Eg. Corte, já consolidada em reiteradas Decisões sobre a matéria versada nos autos, alude o parecer da zelosa 2ª IGCE (fls. 18) acatar a proposição ali contida, manifestando-nos pela ilegalidade da concessão em apreço, bem assim pela recusa do registro respectivo, ressalvando-se que a aposentadoria do servidor poderá vir a prosperar, sob os fundamentos da proporcionalidade, caso o interessado se manifeste nesse sentido (cf. Decisão nº 094/93 - 1ª Câmara - TC-017.445/92-2 - Sessão de 27.04.93; Decisão nº 566/92 - 2ª Câmara - TC-023.262/91-5 - Sessão de 03.12.92 - Ata nº 44/92; Decisão nº 337/92 - 1ª Câmara - TC-325.070/92-0 - Sessão de 18.08.92 - Ata nº 28/92; Decisão nº 318/92 - 1ª Câmara - TC-305.618/90-8 - Sessão de 11.08.92 - Ata nº 27/92).

Procuradoria, em 16 de junho de 1993

JATIR BATISTA DA CUNHA
Procurador-Geral em substituição

DECISÃO Nº 159/93 - 1ª Câmara

1. Processo nº: TC - 021.258/92-9.
2. Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Hélio Henrique Alvarenga.
4. Órgão: Ministério da Fazenda.
5. Relator: Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral, Dr. Jatir Batista da Cunha.
7. Órgão de Instrução: 2ª IGCE.
8. Decisão: A 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, decide considerar ilegal a presente concessão com recusa de seu registro, podendo vir a prosperar a aposentadoria sob a fundamentação legal da 9. Ata nº 22/93 - 1ª Câmara.

10. Data da Sessão: 06/07/1993.

HOMERO DOS SANTOS
na Presidência

ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator

GRUPO II
CLASSE V
TC - 375.040/89-7
Pensão Civil

Na Sessão de 19.03.1991, esta E. Câmara, acolhendo a proposição deste Relator, houve por bem determinar a restituição dos autos à repartição de origem, em diligência, a fim de ser excluída do benefício previdenciário, a Srª Iolanda Rosa, companheira do instituidor, permanecendo no gozo da pensão a viúva, Srª Jovelina Medeiros Garcia. Tal providência decorreu da insuficiência de prova da condição de companheira atribuída à beneficiária em questão.

Inconformada, a interessada acostou aos autos cópia autenticada da Justificação Judicial, comprovando, ainda, ter sido habilitada à pensão previdenciária (fls. 64 a 142).

Reanalizando o feito a IRCE/MG, entendendo que não restou comprovada a dependência econômica em relação ao instituidor e nem a convivência marital por no mínimo 5 (cinco) anos, propugna a ilegalidade do ato concessório de fls. 32, com o restabelecimento do benefício à viúva.

A douta Procuradoria-Geral, pela manifestação abalizada do Prof. Francisco do Salles Mourão Branco, preconiza a reconversão da decisão de 19.03.1991, para consideração do ato concessório de fls. 32, porquanto entende que "a Justificação Judicial promovida pela companheira perante o Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Araguari/MG, produzindo efeitos perante a Previdência Social, tem o condão de elidir os motivos determinantes da v. decisão de fls. 59 (item 1º)".

Menciona, ainda, em defesa desta tese, o decidido por esta Câmara na Sessão de 09.06.1992 (Decisão nº 235/92, Ata nº 18/92).

É o Relatório.

VOTO

Escuso-me por dissentir do douto Ministério Público. A apresentação da Justificação Judicial não teve o condão de tornar a interessada habilitada junto à previdência social, eis que já o era desde 1986. (v. Doc. de fls. 12).

No meu entendimento este processo continua incompleto. Estão ausentes a prova de dependência econômica da interessada em relação ao instituidor e a prova de convivência marital por no mínimo 5 (cinco) anos, como exige a lei. O único fato novo após a decisão de depósito de duas testemunhas, mas que em momento algum conduzem ao raciocínio de que efetivamente a Srª Iolanda Rosa vivia maritalmente com o instituidor desta pensão e dele dependia economicamente. Além, sobre justificação judicial, creio bastante oportuno transcrever o

parecer do eminente jurista José Guilherme Villolla, in Rev. TC-DF, nº 2, 1975, págs. 147 e seguintes, quando asserver que: "A Justificação Judicial não passa de processo testemunhal produzida com a solenidade do juízo, sendo, por isso mesmo, tão precária como os próprios depoimentos das testemunhas do processo, que estão sujeitos a erros de vontade e de inteligência, consoante o indica a generalidade das críticas dessa espécie de prova."

Em suma, o valor probante da justificação é o que livremente lhe atribuir a Administração, depois de sopesar os elementos probatórios do processo e a prova documental existente nos assentamentos individuais do funcionário interessado, em qualquer repartição pública/federal, estadual, distrital, municipal ou autárquica.

Quanto ao precedente indicado pela D. Procuradoria, data venia, entendo não servir como paradigma, eis que naquela assentada, além de outras provas, a companheira juntou aos autos a certidão de nascimento do filho, concebido com o instituidor.

Em face de todo o exposto, VOTO, acompanhando o parecer da zelosa IRCE/MG, por que seja adotada a decisão que ora submeto à Primeira Câmara.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1993

FERNANDO GONÇALVES
Ministro-Relator

PARECER

Trata-se de pensão especial da Lei nº 6.782-80, concedida a favor de Jovelina Medeiros Garcia e Iolanda Rosa, viúva e companheira, respectivamente, do ex-servidor Pedro Idelfino Garcia, falecido em 12-5-1975.

A Egrégia 1ª Câmara, na Sessão de 19-3-1991 (cf. fls. 59), decidiu pela conversão do julgamento da concessão em diligência, no sentido de que fosse excluída da partilha do benefício a Srª Iolanda Rosa (companheira), dispensando-lhe a reposição das quantias recebidas, ante o termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

Constata-se nos autos que o v. decisum teve por pressuposto a insuficiência de documentos probantes da condição de companheira atribuída à beneficiária em questão.

Inconformada, a interessada junta aos autos peças da Justificação Judicial, por xerocópia autenticada, referente à sua habilitação à pensão previdenciária (cf. fls. 64/142).

Em sua mais recente análise do feito, a zelosa IRCE/MG, entendendo como insatisfatório o cumprimento da diligência determinada pela Egrégia 1ª Câmara, propõe a ilegalidade do ato concessório de fls. 32, com dispensa da reposição das importâncias recebidas pela companheira e restabelecimento do benefício a favor da viúva (cf. fls. 142/v).

Pedimos vênias para dissentir da proposição, uma vez que, a nosso ver, a Justificação Judicial promovida pela companheira perante o Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Araguari/MG, produzindo de elidir os motivos determinantes da v. decisão de fls. 59 (item 1º).

De consequente, pensamos que este Tribunal poderá reconhecer a v. decisão de 19-3-1991, tendo como legal a presente concessão, para ordenar o registro do ato concessório de fls. 32, nos termos em que deferido, aplicando-se, in casu, o princípio contido no recente Decisão nº 235/92-1ª Câmara, proferida na Sessão de 09-6-1992 (cf. Ata nº 18/92), observada a prescrição quinquenal.

Procuradoria, em 24 de julho de 1992
FRANCISCO DE SALES M. BRANCO
Procurador-Geral

DECISÃO Nº 160/93 - 1ª Câmara

1. Processo nº TC - 375.040/89-7
2. Classe de Assunto: V - Concessão de pensão civil, prevista na Lei nº 6.782/80, deferida à viúva e à companheira do instituidor.
3. Interessadas: Jovelina Medeiros Garcia e Iolanda Rosa
4. Órgão: Ministério dos Transportes
5. Relator: Ministro Fernando Gonçalves
6. Representante do Ministério Público: Dr. Francisco de Sales Mourão
7. Órgão de instrução: IRCE/MG
8. Decisão: a Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE manter, em todos os seus termos, a decisão de 19.03.1991, aplicando-se o Enunciado nº 106, das Súmulas de Jurisprudência desta Corte de Contas quanto às importâncias indevidamente recebidas pela Srª Iolanda Rosa.

9. Ata nº 22/93 - 1ª Câmara

10. Data da Sessão: 06 / 07 / 1993

ADHEMAR PALADINI GHISI
na Presidência

FERNANDO GONÇALVES
Ministro-Relator

(Of. nº 97/93)

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretoria-Geral
DESPACHOS DO DIRETOR
Em 15 de julho de 1993

PROCESSO Nº SUHAP 0374/93P. CONTRATANTE: Superior Tribunal de Justiça. CONTRATADA: Siemens S/A. OBJETO: Aquisição de um kit de baterias com um aparelho de teste de esforço M. Siemens. FUNDAMENTO: Art. 25, I da Lei 8.666/93. DATA DE RATIFICAÇÃO: 14.07.93. Ratifico a Inexigibilidade em epígrafe nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

PROCESSO Nº SUHAP 0374/93P. CONTRATANTE: Superior Tribunal de Justiça. CONTRATADA: Siemens S/A. OBJETO: Instalação de um kit de baterias com ajustes e teste de funcionamento em um aparelho de teste de esforço M. Siemens. FUNDAMENTO: Art. 25, I da Lei 8.666/93. DATA DE RATIFICAÇÃO: 14.07.93. Ratifico a Inexigibilidade em epígrafe nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

RUBENS LUIZ MURGA DA SILVA
Diretor-Geral em exercício

(Of. nº 141/93)

Conselho da Justiça Federal

Secretaria-Geral
DESPACHOS

Processo nº 982/JUL/93-EOF/SAO

Senhor Secretário-Geral,

Esta Secretaria de Administração reconheceu a dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos dos arts. 24, XIII e 25, II, respectivamente, da Lei nº 8.666/93, para a contratação, por prazo determinado (08 meses - a contar de 08.07.93), da Associação dos Bibliotecários do Distrito Federal - ABDF, para prestar serviços de bibliotecários, compreendendo: processamento técnico de livros, fascículos periódicos, indexação de artigos, de eventos técnicos, e elaboração de Tesouro Jurídico Básico, no valor total e substitutivo de Cr\$ 5.325.854.320,36 (cinco bilhões, novecentos e vinte e cinco milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e dois serviços do Centro de Estudos Judiciários deste Conselho.

Brasília-DF, 8 de julho de 1993

LAURINDA SALOMIO SANTOS
Secretária de Administração

Ratifico a presente contratação de serviços, nos termos da justificação acima, por atender aos requisitos legais.

Brasília-DF, 8 de julho de 1993

ALCIDES DINIZ DA SILVA
Secretário-Geral

(Of. nº 37/93)

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diretoria-Geral

DESPACHOS

Processo nº 278/93

Em cumprimento ao disposto no Art. 24 do Decreto-lei nº 2.300/86, comunico a V.Sa., para ratificação, a inexigibilidade de licitação fundamentada no Art. 23, inciso I da norma legal supracitada, tendo em vista que a Empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., apresentou Declaração de Exclusividade expedida pelo SINFAVEA - Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Autônomo e Veículos Similares, para aquisição de 01 (um) automóvel Omega GLS, modelo SP180P, no valor de Cr\$ - 1.672.523.308,00. (Hum bilhão, seiscentos e setenta e dois milhões, quinhentos e vinte e três mil, trezentos e oito cruzeiros).

Processo nº 293/93

Em cumprimento ao disposto no Art. 24 do Decreto-lei nº 2.300/86, comunico a V.Sa., para ratificação, a inexigibilidade de licitação fundamentada no Art. 23, inciso I da norma legal supracitada, tendo em vista que a Empresa GRACIE DO BRASIL SISTEMAS LTDA., apresentou Declaração de Exclusividade expedida pela Associação Comercial de São Paulo, para o software SQLX NET-TCP/IP e seten a - três milhões e vinte e cinco mil cruzeiros).

CELSO RENATO DA MOTTA
Diretor da DIPAT

Ratifico as inexistências de licitações acima, nos termos propostos, por atenderem aos requisitos legais em vigor.

CARLOS AURELIANO MOTTA DE SOUSA
Vice-Diretor Geral, no exercício
do Cargo de Diretor Geral

Processo no. 299/93

Em cumprimento ao disposto no Art. 24 do Decreto-lei no. 2.300/86, comunico a V.Sa., para ratificação, a dispensa de licitação fundamentada no Art. 22, inciso X e seu parágrafo único da norma legal supracitada, para confecção da Carteira de Identidade de Magistrados da Justiça Militar, pela CASA DA MOEDA DO BRASIL, no valor de Cr\$ 175.000.000,00 (cento e setenta e cinco milhões de cruzeiros).

CELSONATO DA MOTTA
Diretor da DIPAT

Ratifico a Dispensa de Licitação acima, nos termos propostos, por atender os requisitos legais em vigor.

CARLOS AURELIANO MOTTA DE SOUSA
Vice-Diretor Geral, no exercício
do Cargo de Diretor Geral

Processo no. 287/93

Em cumprimento ao disposto no Art. 26 da Lei no. 8.666/93, comunico a V.Sa., para ratificação, a inexigibilidade de licitação fundamentada no Art. 25, inciso I da norma legal supracitada, tendo em vista que a Empresa LABO ELETRÔNICA S/A., apresentou Carta de Exclusividade expedida pela Junta Comercial do DF, para aquisição de disco magnético, tipo Winchester, no valor de Cr\$ 5.834.000,00 (cinco milhões, seiscentos e trinta e quatro milhões de cruzeiros).

Processo no. 323/93

Em cumprimento ao disposto no Art. 26 da Lei no. 8.666/93, comunico a V.Sa., para ratificação, a inexigibilidade de licitação fundamentada no Art. 25, inciso I da norma legal supracitada, tendo em vista que a Empresa FACTA - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., apresentou Carta de Exclusividade, expedida pela Junta Comercial do DF, para aquisição de peças de reposição para máquinas de escrever, marca FACIT, no valor de Cr\$ 82.639.850,00 (oitenta e dois milhões, seiscentos e trinta e três mil, oitocentos e sessenta cruzeiros).

Processo no. 253/93

Em cumprimento ao disposto no Art. 26 da Lei no. 8.666/93, comunico a V.Sa., para ratificação, a inexigibilidade de licitação fundamentada no Art. 25, inciso II, "caput" da norma legal supracitada, para seguro dos veículos oficiais do STM, pela CIA. UNIAO DE SEGUROS GERAIS, no valor de Cr\$ 245.790.750,00 (duzentos e quarenta e cinco milhões, setecentos e noventa mil, setecentos e cinquenta cruzeiros).

Processo no. 336/93

Em cumprimento ao disposto no Art. 26 da Lei no. 8.666/93, comunico a V.Sa., para ratificação, a inexigibilidade de licitação fundamentada no Art. 25, inciso II, parágrafo 1º, c/c o Art. 13, inciso VI da norma legal supracitada, para participação de funcionários do STM, no Curso de Atualização em Contabilidade Pública, promovido pela ESAO - ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS, no valor de Cr\$ 55.860.000,00 (cinquenta e cinco milhões, oitocentos e sessenta mil cruzeiros).

Processo no. 337/93

Em cumprimento ao disposto no Art. 26 da Lei no. 8.666/93, comunico a V.Sa., para ratificação, a inexigibilidade de licitação fundamentada no Art. 25, inciso II, parágrafo 1º, c/c o Art. 13, inciso VI da norma legal supracitada, para participação de funcionários do STM, no Curso de Atualização em Contabilidade Pública, promovido pela ESAO - ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS, no

valor de Cr\$ 139.650.000,00 (cento e trinta e nove milhões, seiscentos e cinquenta mil cruzeiros).

Processo no. 357/93

Em cumprimento ao disposto no Art. 26 da Lei no. 8.666/93, comunico a V.Sa., para ratificação, a inexigibilidade de licitação fundamentada no Art. 25, inciso II, parágrafo 1º, c/c o Art. 13, inciso VI da norma legal supracitada, para participação de funcionários do STM, no Curso de Aperfeiçoamento em Administração Pública: Orçamento, Contabilidade e SIAFI, promovido pela FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, no valor de Cr\$ 59.400.000,00 (sessenta e nove milhões e quatrocentos mil cruzeiros).

CELSONATO DA MOTTA
Diretor da DIPAT

Ratifico as inexigibilidades de licitações acima, nos termos propostos, por atenderem aos requisitos legais em vigor.

CARLOS AURELIANO MOTTA DE SOUSA
Vice-Diretor Geral, no exercício
do Cargo de Diretor Geral

Processo no. 202/93

Em cumprimento ao disposto no Art. 26 da Lei no. 8.666/93, comunico a V.Sa., para ratificação, a dispensa de licitação, fundamentada no Art. 24, inciso V da norma legal supracitada, para confecção de medalhas da Ordem do Mérito Judiciário Militar, pela VISIPLAC - VISUAL E PLACAS LTDA., no valor de Cr\$ 807.070.000,00 (oitocentos e sete milhões e setenta mil cruzeiros).

CELSONATO DA MOTTA
Diretor da DIPAT

Ratifico a Dispensa de Licitação acima, nos termos propostos, por atender os requisitos legais em vigor.

CARLOS AURELIANO MOTTA DE SOUSA
Vice-Diretor Geral, no exercício
do Cargo de Diretor Geral

(Of. nº 1.857/93)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª Região Diretoria-Geral

DESPACHOS

PROCESSO Nº 128/93-CPL

ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação para a inclusão dos equipamentos de informática que foram destinados ao Fórum Federal da cidade de São José do Rio Preto - SP, no contrato de manutenção firmado com a empresa Digirede Informática Ltda.
FAVORECIDO: DIGIREDE INFORMÁTICA LTDA.
Acolho a justificativa do solicitante e reconheço a hipótese de inexigibilidade de licitação com fundamento no Art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93.

YARA PRADO FERNANDES
Assessora Técnica

Ratifico o presente procedimento nos termos da justificativa e pareceres, tendo em vista o atendimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

OLGA BASTYI TAKAYAMA
Diretora-Geral

PROCESSO Nº 129/93-CPL

ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação para a participação no Congresso Gerencial Técnico, dos servidores Áurea L. M. Honda e Sebastião J. Pena Filho, nos temas "Client Server" e "Unix e Sistemas Abertos", respectivamente; e participação no Congresso Usuário sobre Tecnologia Aplicada a RH e Justiça, dos servidores Cláudio Brino e Eduardo Garrido, a realizar-se no Palácio do Anhembi - SP.
FAVORECIDO: FENASOFT FEIRAS COMERCIAIS LTDA.
Reconheço a procedência da presente solicitação de inexigibilidade de licitação, com fundamento no disposto pelo Art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93.

YARA PRADO FERNANDES
Assessora Técnica

Ratifico o presente procedimento nos termos da justificativa e pareceres, tendo em vista o atendimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

(Ofs. nºs 143 e 144/93)

OLGA BASTYI TAKAYAMA
Diretora-Geral

5ª Região

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 12 DE JUNHO DE 1993

Institui o CONCURSO DE MONOGRAFIAS SOBRE O JURISTA SEABRA FAGUNDES e aprova seu Regulamento.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o incentivo à produção intelectual sobre temas de importância para atividades jurídicas e judiciais da Justiça Federal de 1º e 2º Graus é uma das formas eficazes de contribuir para a celeridade dos trabalhos;

CONSIDERANDO que o estímulo ao desenvolvimento de textos técnicos e científicos possibilita o enriquecimento da cultura organizacional da Justiça Federal;

CONSIDERANDO que a transferência de conhecimentos decorrentes da divulgação de resultados de estudos e pesquisas sobre o jurista Seabra Fagundes contribuirá para o aprimoramento da Justiça Federal;

CONSIDERANDO o incentivo ao conhecimento da vida e obra dos grandes juristas pátrios; resolve:

Art. 1º - Instituir o CONCURSO DE MONOGRAFIAS SOBRE O JURISTA SEABRA FAGUNDES e aprovar seu Regulamento.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JUIZ CASTRO MEIRA

"CONCURSO DE MONOGRAFIAS SOBRE O JURISTA SEABRA FAGUNDES"

PROMOÇÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ENTREGA DOS TRABALHOS
DE 03 DE SETEMBRO A 05 DE NOVEMBRO DE 1993

INFORMAÇÕES E LOCAL DE ENTREGA
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Subsecretaria de Pessoal - Seção de Seleção e Treinamento
Av. Cruz Cabugá, s/nº, Palácio Frei Caneca, Santo Amaro, Recife, PE.
CEP 50.040-000

REGULAMENTO
(RESOLUÇÃO Nº 12, DE 12 DE JULHO DE 1993)

1. DO OBJETIVO

O "Concurso de Monografias sobre o Jurista Seabra Fagundes" visa a estimular a pesquisa e o potencial criativo dos servidores do Poder Judiciário e dos estudantes do Curso de Bacharelado em Direito das Universidades Federais e Particulares no âmbito nacional, bem como proporcionar à comunidade o conhecimento profundo da vida e obra do renomado Jurista Seabra Fagundes, através de sua ampla divulgação.

2. DOS TRABALHOS

Os trabalhos deverão abordar as atividades do jurista, como profissional do Direito.

3. DOS PARTICIPANTES

Servidores do Poder Judiciário e estudantes do Curso de Bacharelado em Direito, participando individualmente.

4. DA APRESENTAÇÃO

As monografias deverão:

- ser inéditas, redigidas em português e datilografadas em uma só folha de papel branco, tamanho A4 (21 x 29,7 cm), ou em papel branco contínuo/microserrilhado, tamanho 280/240 mm, com entrelinhamento duplo e 30 linhas de 65 batidas por lauda, observadas as margens laterais de 3 e 2 cm, bem como a ortografia e as regras gramaticais oficiais;
- conter no mínimo quinze e no máximo cinqüenta laudas, segmentadas em numeradas, não computadas, nesta limite, tabelas, gráficos, quadros, desenhos e ilustrações, os quais deverão ser anexados ao trabalho, registrando-se no texto os locais precisos para suas inserções;
- seguir a estrutura de um trabalho científico, constando no mínimo: resumo máximo de 250 palavras, sumário, introdução, desenvolvimento, conclusões e/ou recomendações e referências bibliográficas, seguidas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR nºs 6023, 6024, 6027, 6028 e 6029);
- conter, na capa, título da obra, pseudônimo do autor, a referência "Concurso de Monografias sobre o Jurista Seabra Fagundes", e a época de sua elaboração - mês(es) e ano.

5. DA DOCUMENTAÇÃO

Em envelope próprio e lacrado, inserido naquela (constando o pseudônimo e endereço no seu remetente) em que a monografia for encaminhada, deverão ser apresentados:

- ficha contendo dados pessoais, título do trabalho, pseudônimo do autor, endereços residencial e/ou comercial, telefones residencial e/ou comercial, DDD, CEP, número da conta corrente, agência e banco indicados para pagamento;
- resumo da formação e experiência profissionais, indicando o cargo

e/ou função atual e a instituição à qual se encontra vinculado, se for o caso;

c) cópias da Cédula de Identidade e do CIC.

6. DA INSCRIÇÃO DOS TRABALHOS

As monografias deverão ser remetidas por via postal, mediante Aviso de Recebimento, ou entregues pessoalmente, por protocolo, à Subsecretaria de Pessoal - Seção de Seleção e Treinamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sito à Av. Cruz Cabugá, s/nº, Palácio Frei Caneca, Santo Amaro, Recife-PE, CEP 50.040-000, no período de 03 de setembro a 05 de novembro de 1993, imprutivelmente. Os trabalhos deverão ser entregues ou postados até esta data.

7. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS TRABALHOS

Uma Comissão composta de Presidente e dois membros, escolhidos dentre figuras de renome na comunidade jurídica nacional, será constituída para análise dos trabalhos. Até o dia 26 de novembro de 1993, o Presidente da Comissão encaminhará os resultados à Subsecretaria de Pessoal - Seção de Seleção e Treinamento, indicando as três monografias vencedoras. Ao Presidente da Comissão caberá o voto de desempate, quando do devido.

8. DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS E DA PREMIAÇÃO DOS TRABALHOS

Após a homologação dos resultados da Comissão Julgadora pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, os nomes dos autores das três monografias vencedoras serão divulgados pelo Diário Oficial da União. No ato-sede do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, os três primeiros colocados receberão os seguintes prêmios:

1º lugar - Cr\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de cruzeiros)

2º lugar - Cr\$ 56.000.000,00 (cinqüenta e seis milhões de cruzeiros)

3º lugar - Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros)

Os valores ora consignados serão reajustados a corrigidos pela UFIR do dia da premiação, ou de acordo com o índice oficial de correção vigente à época da mesma, e estarão sujeitos a desconto de imposto de Renda Retido na Fonte. O pagamento far-se-á por Ordem Bancária, a favor dos premiados.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

- em caso de empate, o prêmio correspondente será dividido entre os empatantes;
- à Comissão Julgadora é reservado o direito de não indicar vencedor - nível mínimo de qualidade;
- fica automaticamente desclassificado o participante que, antes do resultado do Concurso, divulgar o trabalho com o qual estiver participando;
- a remessa dos trabalhos para inscrição implica a sujeição por parte do autor às disposições constantes do presente Regulamento;
- a inscrição dos trabalhos autorizará, automática e gratuitamente, ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região publicar, em primeira mão, as monografias vencedoras;
- o não cumprimento de qualquer das exigências regulamentares acarretará a não aceitação da inscrição e consequente devolução do trabalho ao autor, sua anulação ou desclassificação posterior;
- ficarão impedidos à inscrição os parentes em 1º e 2º graus dos Juizes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, bem como aqueles vinculados em mesmos graus de parentesco aos componentes da Comissão Julgadora.
- os casos omissos serão decididos pela Comissão Julgadora e registrados por seu Presidente.

(Of. s/nº)



OBRAS DO DENATRAN

MANUAL DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

* Parte I - Sinalização Vertical Preço: Cr\$ 114.000,00

* Partes II e III - Marcas Viárias e Dispositivos Auxiliares à Sinalização Preço: Cr\$ 63.000,00

Preços sujeitos à majoração sem aviso prévio, não incluídas despesas com remessa.

INFORMAÇÕES E VENDAS: Imprensa Nacional, Caixa Postal 30.000, CEP 70604-900 Brasília, DF
Telefones: (061) 226-6812 e 226-2586. Faça seu pedido pelo Reembolso Postal.

Jurisprudência Trabalhista

Tribunal Superior do Trabalho

Volumes LXVII a LXXVIII - Preço: Cr\$ 261.000,00 (cada)

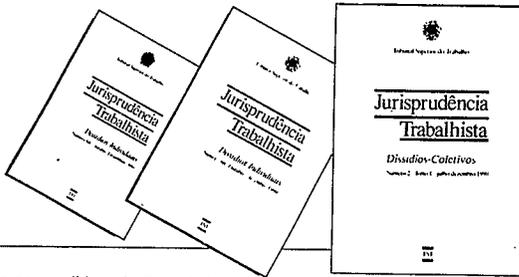
Sujeito à majoração sem aviso prévio, não incluídas despesas com remessa

Decisões Jurídicas: Dissídios Coletivos e Individuais.

INFORMAÇÕES E VENDAS:
Imprensa Nacional, Caixa Postal 30.000

CEP 70604-900 Brasília, DF
Telefones: (061) 226-6812 e 226-2586

Faça seu pedido pelo Reembolso Postal.



ÍNDICE DE NORMAS

LEGISLATIVO		
LEI ORDINARIA B.686, 16-07-93.....	9.985	
EXECUTIVO		
DECRETO EXECUTIVO 873, 16-07-93.....	9.985	
DECRETO EXECUTIVO 874, 16-07-93.....	9.997	
DECRETO SEM NUMERO, 16-07-93.....	9.998	
PRESIDENCIA DA REPUBLICA		
MENSAGEM 444, 16-07-93.....	9.998	
CASA CIVIL		
DESPACHO, RADIOBRAS/DFA, 15-07-93.....	9.996	
ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS		
PORTARIA 1.953, GM, 15-07-93.....	9.998	
PORTARIA 1.952, GM, 15-07-93.....	9.999	
PORTARIA 1.967, GM, 16-07-93.....	9.999	
SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATEGICOS		
DESPACHO, 16-07-93.....	9.999	
DESPACHO, 16-07-93.....	10.000	
DESPACHO, 16-07-93.....	10.000	
SECRETARIA DE ADMINISTRACAO FEDERAL		
PORTARIA 1.781, 16-07-93.....	10.000	
PORTARIA 1.782, 16-07-93.....	10.000	
MINISTERIO DA JUSTICA		
DESPACHO, SDC/DE, 15-07-93.....	10.000	
DESPACHO, SDC/DE, 15-07-93.....	10.001	
PORTARIA 306, SAC, 16-07-93.....	10.000	
MINISTERIO DA MARINHA		
PORTARIA 5, DAM, 12-07-93.....	10.002	
MINISTERIO DO EXERCITO		
DESPACHO, CMO/PM, 05-01-93.....	10.002	
DESPACHO, CMO/PM, 01-04-93.....	10.002	
DESPACHO, CMO/PM, 07-05-93.....	10.002	
PORTARIA 349, GM, 15-07-93.....	10.002	
MINISTERIO DA FAZENDA		
ACORDAO 63.677, 2CC/TC, 16-07-93.....	10.003	
ATO DECLARATORIO 1, SRRF/INF, 07-07-93.....	10.017	
ATO DECLARATORIO 7, SRRF/INF, 08-07-93.....	10.017	
ATO DECLARATORIO 15, SRRF/INF, 23-06-93.....	10.016	
ATO DECLARATORIO 42, SRRF/INF, 13-07-93.....	10.016	
ATO DECLARATORIO 96, SRF, 16-07-93.....	10.015	
ATO DECLARATORIO 103, SRF/COSIT, 15-07-93.....	10.016	
ATO DECLARATORIO 104, SRF/COSIT, 16-07-93.....	10.016	
ATO DECLARATORIO 191, SRF/COMA, 22-06-93.....	10.015	
ATO DECLARATORIO 193, SRF/COMA, 22-06-93.....	10.015	
ATO DECLARATORIO 196, SRF/COMA, 22-06-93.....	10.015	
ATO DECLARATORIO 238, SRF/COMA, 07-07-93.....	10.015	
ATO DECLARATORIO 259, SRF/COMA, 16-07-93.....	10.015	
ATO DECLARATORIO 259, SRF/COMA, 16-07-93.....	10.015	
BALANCO, 198, 20-06-93.....	10.019	
DESPACHO, BACEN, 09-07-93.....	10.018	
DESPACHO, SRR/COM, 15-07-93.....	10.015	
DESPACHO, SRR/COM, 16-07-93.....	10.015	
PORTARIA 95, SUSEP/DECON, 24-06-93.....	10.017	
PORTARIA 96, SUSEP/DECON, 07-07-93.....	10.018	
PORTARIA 132, SRRF/INF, 01-06-93.....	10.016	
PORTARIA 133, SRRF/INF, 01-06-93.....	10.017	
PORTARIA 134, SRRF/INF, 01-06-93.....	10.017	
PORTARIA 429, GM, 16-07-93.....	10.016	
MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESPORTO		
DECISAO, FUNREI, 13-07-93.....	10.021	
DESPACHO, IM, 15-07-93.....	10.019	
MINISTERIO DA AERONAUTICA		
PORTARIA 36, FFFCH/PA, 24-06-93.....	10.021	
PORTARIA 37, FFFCH/PA, 24-06-93.....	10.021	
PORTARIA 286, ETAL, 08-07-93.....	10.020	
PORTARIA 1.043, GM, 14-07-93.....	10.019	
PORTARIA 1.077, UFPA, 10-05-93.....	10.021	
MINISTERIO DA SAUDE		
PORTARIA 583, GM, 16-07-93.....	10.021	
MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL		
DESPACHO, FIOCRUZ, 30-06-93.....	10.022	
DESPACHO, INS/PRESI, 14-07-93.....	10.022	
MINISTERIO DAS COMUNICACOES		
DESPACHO, GM, 08-06-93.....	10.023	
DESPACHO, CQ, 03-06-93.....	10.023	
PORTARIA 18, DMC/DO, 24-05-93.....	10.024	
PORTARIA 19, DMC/DO, 24-05-93.....	10.023	
PORTARIA 62, DMC/DO, 08-07-93.....	10.023	
PORTARIA 890, GM, 09-07-93.....	10.024	
MINISTERIO DOS TRANSPORTES		
DESPACHO, LLOYD/BRAS, 12-07-93.....	10.024	
DESPACHO, SEP, 16-07-93.....	10.024	
PORTARIA 74, SEP, 16-07-93.....	10.026	
MINISTERIO DA INDUSTRIA, DO COMERCIO E DO TURISMO		
ATO, OFI/BEF/EX, 28-06-93.....	10.025	
PORTARIA 33, GM, 13-07-93.....	10.024	
PORTARIA 151-B, INEIRO/PRESI, 06-07-93.....	10.024	
RESOLUCAO 6, DMC/DO, 15-07-93.....	10.024	
MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA		
DESPACHO, PETROBRAS, 13-07-93.....	10.026	
MINISTERIO DA INTERACAO REGIONAL		
DESPACHO, SUFRAMA, 14-07-93.....	10.027	
MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE		
PORTARIA 77-B, IBAMA/PRESI, 16-07-93.....	10.027	
PORTARIA 78, IBAMA/PRESI, 16-07-93.....	10.027	
MINISTERIO DA CULTURA		
DESPACHO, IBAC/PRESI, 14-07-93.....	10.029	
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO		
ATA 22, 1C, 06-07-93.....	10.029	
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA		
DESPACHO, DG, 14-07-93.....	10.039	
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR		
DESPACHO, DG, 16-07-93.....	10.039	
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL		
DESPACHO, 3R/DO, 16-07-93.....	10.040	
DESPACHO, 3R/DO, 16-07-93.....	10.040	
RESOLUCAO 12, 5R/PRESI, 12-06-93.....	10.040	
JUSTICA FEDERAL		
DESPACHO, CIF/BA, 08-07-93.....	10.039	

ÍNDICE POR ASSUNTO

ACORDAO 63.677, 2CC/TC, 16-07-93.....		10.003
ACORDAO 63.677, 16-07-93 NF SRRF/INF.....		10.003
ACORDO COMERCIAL NR 9 DE 30/11/92		
INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE GERACAO - TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ELETRICIDADE		
PROTOCOLO DE ADEMAICAO		
GOVERNO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
GOVERNO DO MEXICO		
DECRETO EXECUTIVO 873, 16-07-93 EXEC.....		9.985
ACORDO DE COMPLEMENTACAO ECONOMICA NR 14 DE 29/01/93		
DECISAO QUANTO PROCEDO ADMISTRATIVO		
GOVERNO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
GOVERNO DA ARGENTINA		
DECRETO EXECUTIVO 874, 16-07-93 EXEC.....		9.997
ADICAO DE NORMAS		
PENSAO MILITAR		
PORTARIA 349, 15-07-93 NEX GM.....		10.002
ADVERTENCIA		
FOLLAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.		
PORTARIA 134, 07-06-93 NF SRRF/INF.....		10.017
AJUDANTE DE DESPACHANTE ADJUNTO		
INCLUSAO		
RESISTIVO		
MARIA MANOELA CHAGAS KAGALMAES, E OUTROS.		
ATO DECLARATORIO 1, 07-07-93 NF SRRF/INF.....		10.017
ALFABESAMENTO		
DEPOSITO DA HONESTA POSTAL INTERNACIONAL		
ATO DECLARATORIO 7, 12-07-93 NF SRRF/INF.....		10.017
ALTERACAO		
TABELA DE OBIAS		
SERVIDOR MILITAR FEDERAL		
PORTARIA 1.952, 15-07-93 ENFA GM.....		9.999
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA		
SECRETARIA-GERAL DA MARINHA.		
FUNDO NAVAL.		
PORTARIA 5, 12-07-93 NM DAM.....		10.002
ESTATUTO SOCIAL		
APROVACAO		
UNIVERSAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.		
PORTARIA 96, 07-07-93 NF SUSEP/DECON.....		10.018
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA		
PORTARIA 1.967, 16-07-93 ENFA GM.....		9.999
ESTATUTO SOCIAL		
APROVACAO		
SAFRA SEGURADORA S/A.		
PORTARIA 95, 24-06-93 NF SUSEP/DECON.....		10.017
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA		
PORTARIA 308, 16-07-93 NJ SAC.....		10.000
ESTATUTO		
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL.		
PORTARIA 1.043, 14-07-93 MEC GM.....		10.019
ANULACAO		
EX BAZILEZ DA LICITACAO		
DECISAO, 13-07-93 MEC FUNREI.....		10.021
APROVACAO		
REGULAMENTO		
GABINETE DO PAER		
PORTARIA 583, 16-07-93 MEX GM.....		10.021
ALTERACAO		
ESTATUTO SOCIAL		
SAFRA SEGURADORA S/A.		
PORTARIA 95, 24-06-93 NF SUSEP/DECON.....		10.017
ALTERACAO		
ESTATUTO SOCIAL		
UNIVERSAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.		
PORTARIA 96, 07-07-93 NF SUSEP/DECON.....		10.018
REGULAMENTO		
INSTITUCAO		
CONCURSO DE MONOGRAFIA SOBRE O JURISTA SEABRA FAGUNDES		
RESOLUCAO 12, 12-06-93 TRF 5R/PRESI.....		10.040

- AREA ALAGADA DA BARBAGEM DO CHASQUEIRO CONTROLE DE ESTOQUE PESCUEIRO PROIBICAO PESCA PROFISSIONAL PORTARIA 77-N, 16-07-93 MMA IBAMA/PRESI.....	10.027	- DESPACHOS-NE/DACEN PROCESSOS APROVADOS BANCO REGIONAL WALSON S/A - COMERCIAL E DE CREDITO AO CONSUMIDOR, E OUTROS. DESPACHO, 09-07-93 NF DACEN.....	10.018
- AREA DE IMOVEL URBANO UTILIDADE PUBLICA DESAPPROPRIACAO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DECRETO SEM NÚMERO, 16-07-93 EXEC.....	9.998	- DESPACHOS-MJ SDCL/DPE PERMANENCIA DE ESTRANGEIRO PRORROGACAO DE PRAZO ESTADA NO PAIS TRANSFORMACAO DE VISTO RENE RODOLFO KLABIS, E OUTROS. DESPACHO, 15-07-93 MJ SDCL/DPE.....	10.001
- ATOS-MICT SPI/BEF/EX MAQUINAS E EQUIPAMENTOS NOVOS IMPORTACAO GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A, E OUTROS. ATO, 28-06-93 MICT SPI/BEF/EX.....	10.025	- DESPACHOS-MME/PETROBRAS RATIFICACAO INELEGIBILIDADE DE LICITACAO CARLOS ANTONIO MACCARENAS, E OUTROS. DESPACHO, 13-07-93 MME PETROBRAS.....	10.026
- AUTORIZACAO PORTARIAS-MMA IBAMA/PRESI NRS 78 A 89/93 PRORROGACAO CONTRATUAL CONTRATO DE ARRENDAMENTO EMBARCACAO PESQUEIRA PRIMAR S/A - PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DO MAR, E OUTROS. PORTARIA 78, 16-07-93 MMA IBAMA/PRESI.....	10.027	- DESPACHOS-NPS INSS/SEGO RATIFICACAO DISPENSA DE LICITACAO DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL, E OUTROS. DESPACHO, 09-07-93 NPS INSS/SEGO.....	10.023
- EXPLORACAO COMERCIAL SERVICO DE TRANSPORTE HIDROVIARIO INTERIOR TRAVESSIA FLUVIAL REZEDE LTDA. PORTARIA 74, 16-07-93 NTR SEP.....	10.024	- DESPACHOS-NTR/SEP SERVICO DE TRANSPORTE ROODVIARIO FROTAMOBRE TRANSPORTE DE PESSOAL LTDA, E OUTROS. DESPACHO, 16-07-93 NTR SEP.....	10.024
- INSTALACAO DE ESTACAO USO DE EQUIPAMENTOS SISTEMA DE COMUNICACAO DO TOCANTINS LTDA. PORTARIA 890, 09-07-93 NC GM.....	10.023	- DESPACHOS-STN/DG RATIFICACAO INELEGIBILIDADE DE LICITACAO DISPENSA DE LICITACAO GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, E OUTROS. DESPACHO, 16-07-93 STN DG.....	10.029
- AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO DEPOSITO AFIANCADO TAP AIR PORTUGAL ATO DECLARATORIO 11, 23-06-93 NF SRRF/BRF.....	10.016	- DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR PENAL DE SUSPENSAO SINEXER DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. PORTARIA 133, 07-06-93 NF SRRF/BRF.....	10.017
- BALANCETE PATRIMONIAL BALANCO, 30-06-93 NF IRB.....	10.019	- PENAL DE SUSPENSAO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESSENCIAS GUARUJA LTDA. PORTARIA 132, 07-06-93 NF SRRF/BRF.....	10.016
- CALCULO IMPOSTO DE IMPORTACAO TAXA DE CAMBIO BATH TALLANDES, E OUTROS. ATO DECLARATORIO 104, 16-07-93 NF SRF/COSET.....	10.016	- DISPENSA DE LICITACAO RATIFICACAO RCH - INFORMATICA LTDA. DESPACHO, 19-07-93 NPS INSS/DAP.....	10.023
- CONCURSO DE MONOGRAFIA SOBRE O JURISTA SEABRA FAGUNDES APROVACAO REGULAMENTO INSTITUCAO RESOLUCAO 12, 12-06-93 TRF 58/PRESI.....	10.040	- RATIFICACAO TAXA MARIA ALVES PAIM DARDOSSA DESPACHO, 14-07-93 MEC INDC/PRESI.....	10.029
- CONCURSO PUBLICO PROFESSOR AUXILIAR HOMOLOGACAO RESULTADO CARLOS ROBERTO SCHWARTSMAN, E OUTROS. PORTARIA 36, 24-06-93 MEC FFCN/PA.....	10.021	- RATIFICACAO PANIFICADORA CURETIBA LTDA. DESPACHO, 08-07-93 MEC CMO/99M.....	10.002
- PRORROGACAO DO PRAZO DE VALIDADE PORTARIA 1.077, 10-05-93 MEC UFPA.....	10.021	- RATIFICACAO PANIFICADORA CURETIBA LTDA. DESPACHO, 01-04-94 MEC CMO/99M.....	10.002
- PROFESSOR TITULAR HOMOLOGACAO RESULTADO LUIZ CARLOS SEVERO. VANDERLEI SEVERO. PORTARIA 37, 24-06-93 MEC FFCN/PA.....	10.021	- DESPACHOS-NPS INSS/SEGO REPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL, E OUTROS. DESPACHO, 09-07-93 NPS INSS/SEGO.....	10.023
- HONOLOGACAO RESULTADO JUIZERE EVERTON DE FARIAS AIRES, E OUTROS. PORTARIA 286, 09-07-93 MEC ETVAL.....	10.020	- RATIFICACAO PAPERIA ESPANHOLA LTDA. DESPACHO, 07-05-93 MEC CXO/99M.....	10.002
- CONTRATO DE ARRENDAMENTO EMBARCACAO PESQUEIRA AUTORIZACAO PORTARIAS-MMA IBAMA/PRESI NRS 78 A 89/93 PRORROGACAO CONTRATUAL PRIMAS S/A - PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DO MAR, E OUTROS. PORTARIA 79, 16-07-93 MMA IBAMA/PRESI.....	10.027	- RATIFICACAO EXATA CONDOMINIO E SERVIDORES S/C LTDA. DESPACHO, 15-07-93 CC RADIOBRAS/DFA.....	9.998
- CONTROLE DE ESTOQUE PESCUEIRO PROIBICAO PESCA PROFISSIONAL AREA ALAGADA DA BARBAGEM DO CHASQUEIRO PORTARIA 77-N, 16-07-93 MMA IBAMA/PRESI.....	10.027	- RATIFICACAO ELEVANTIG - ELEVADORES NIMAS GERAIS LTDA. DESPACHO, 23-06-93 NPS INSS/SEGO.....	10.023
- DEBITO DIVIDA ATIVA DA UNIAO PORTARIA 429, 16-07-93 NF GM.....	10.014	- RATIFICACAO CASA DA MOEDA DO BRASIL. DESPACHO, 14-07-93 NPS INSS/PRESI.....	10.002
- DECIMO QUINTE PROCDIO ADICIONAL ACORDO DE COMPLEMENTACAO ECONOMICA NR 14 DE 29/01/93 GOVERNO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. GOVERNO DA ARGENTINA. DECRETO EXECUTIVO 874, 16-07-93 EXEC.....	9.997	- DESPACHOS-STN/DG RATIFICACAO INELEGIBILIDADE DE LICITACAO GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, E OUTROS. DESPACHO, 16-07-93 STN DG.....	10.039
- DEFERIMENTO PEDIDO DE PRORROGACAO DE PRAZO FR CORLEO LTDA. DESPACHO, 08-06-93 NC GM.....	10.023	- RATIFICACAO EMBROSAS NACIONAL. DESPACHO, 13-07-93 NPS INSS/SEGO.....	10.023
- PEDIDO DE PRORROGACAO DE PRAZO PLANALTO FM STEREO LTDA. DESPACHO, 06-06-93 NC GM.....	10.024	- RATIFICACAO CIA. DE SANEAMENTO DO AMAZONAS. DESPACHO, 14-07-93 MRE SUPRAMA.....	10.027
- DEPOSITO AFIANCADO AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO TAP AIR PORTUGAL ATO DECLARATORIO 11, 23-06-93 NF SRRF/BRF.....	10.016	- DISTRIBUICAO GRATUITA DE PREMIOS CASA DOS RECORDADORES LTDA. DESPACHO, 16-07-93 NF SRRF/3AF.....	10.016
- DEPOSITO DA REMESSA POSTAL INTERNACIONAL ALFANDQUEAMENTO ATO DECLARATORIO 7, 12-07-93 NF SRRF/99M.....	10.017	- DIVIDA ATIVA DA UNIAO DEBITO PORTARIA 429, 16-07-93 NF GM.....	10.014
- DESAPPROPRIACAO UTILIDADE PUBLICA MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DECRETO SEM NÚMERO, 16-07-93 EXEC.....	9.998	- EMBARCACAO PESQUEIRA AUTORIZACAO PORTARIAS-MMA IBAMA/PRESI NRS 78 A 89/93 PRORROGACAO CONTRATUAL CONTRATO DE ARRENDAMENTO PRIMAR S/A - PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DO MAR, E OUTROS. PORTARIA 78, 16-07-93 MMA IBAMA/PRESI.....	10.027
- DESPACHANTE ADUANEIRO INCLUSAO REGISTRO LUIZ CARLOS FERREIRA DA COSTA. ATO DECLARATORIO 1, 08-07-93 NF SRRF/IDRF.....	10.017	- ESTADA NO PAIS TRANSFORMACAO DE VISTO DESPACHOS-MJ SDCL/DPE PERMANENCIA DE ESTRANGEIRO PRORROGACAO DE PRAZO RENE RODOLFO KLABIS, E OUTROS. DESPACHO, 15-07-93 MJ SDCL/DPE.....	10.001
- DESPACHOS-MEC/GM PEDIDO DE REINTEGRACAO PEDIDO DE ANISTIA ANTONIO ANTONIO XAVIER, E OUTROS. DESPACHO, 15-07-93 MEC GM.....	10.019	- ESTATUO ALTERACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. PORTARIA 1.063, 14-07-93 MEC GM.....	10.019
		- ESTATUO SOCIAL APROVACAO ALTERACAO UNIVERSAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. PORTARIA 98, 07-07-93 MF SUSEP/DECOM.....	10.018
		- APROVACAO ALTERACAO SAFIA SEGURADORA S/A. PORTARIA 95, 24-06-93 MF SUSEP/DECOM.....	10.017

- EX RADICE DA LICITACAO ANUACAO .ATO, 13-07-93 MEC FURREI.....	10.021	- MAQUINAS E EQUIPAMENTOS NOVOS IMPORTACAO ATOS-NICT SPI/REFIEX GENERAL ELÉTRIC DO BRASIL S/A, E OUTROS. .ATO, 28-06-93 NICT SPI/REFIEX.....	10.025
- EXPLORACAO COMERCIAL SERVICO DE TRANSPORTE HIDROVIARIO INTERIOR AUTORIZACAO TRANSSIA FLUVIAL REZENDE LTDA. .PORTARIA 76, 16-07-93 NTR SEP.....	10.024	- NOVO VALOR .PORTARIA 1.782, 16-07-93 SAF.....	10.000
- EXPRESSAO MONETARIA DA UFIR DIARIA .ATO DECLARATORIO 96, 16-07-93 MF SRF.....	10.015	- NOVO VALOR-LIMITE .PORTARIA 1.781, 16-07-93 SAF.....	10.000
- GABINETE DO MAER APROVACAO REGULAMENTO .PORTARIA 583, 16-07-93 MAER GH.....	10.021	- PAISES QUE PROIBEM A VENDA DE VEICULOS EM CONDICOES DE LIVRE CONCORRENCIA BANGLADESH - REPUBLICA POPULAR, E OUTROS. .ATO DECLARATORIO 103, 15-07-93 MF SRF/COSIT.....	10.016
- HABILITACAO TRANSPORTE RODOVIARIO DE MERCADORIAS RENOVACAO EDUARDO S/A - SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL. .ATO DECLARATORIO 238, 07-07-93 MF SRF/CONIA.....	10.015	- PEDIDO DE AMISTIA DESPACHOS-HEC/CH PEDIDO DE REINTEGRACAO ANTONIO ANTUNES XAVIER, E OUTROS. .DESPACHO, 15-07-93 MEC GH.....	10.019
- HOMOLOGACAO RESULTADO CONCURSO PUBLICO JUAZEL EVERTON DE FARIAS AIRES, E OUTROS. .PORTARIA 286, 08-07-93 MEC ETAL.....	10.020	- PEDIDO DE PRORROGACAO DE PRAZO DEFERIMENTO PLANALTO FM STEREO LTDA. .DESPACHO, 08-06-93 HC GH.....	10.024
- RESULTADO CONCURSO PUBLICO PROFESSOR TITULAR LUIZ CARLOS SEVERO, VANDERLEI SEVERO, .PORTARIA 37, 24-06-93 MEC FFCCH/PA.....	10.021	- DEFERIMENTO FM COSIEX LTDA. .DESPACHO, 08-06-93 HC GH.....	10.023
- RESULTADO CONCURSO PUBLICO PROFESSOR ADJUNTO CARLOS ROBERTO SCHWARTSMANN, E OUTROS. .PORTARIA 36, 24-06-93 MEC FFCCH/PA.....	10.021	- PEDIDO DE REINTEGRACAO PEDIDO DE AMISTIA DESPACHOS-HEC/CH ANTONIO ANTUNES XAVIER, E OUTROS. .DESPACHO, 15-07-93 MEC GH.....	10.019
- IMPORTACAO ATOS-NICT SPI/REFIEX MAQUINAS E EQUIPAMENTOS NOVOS GENERAL ELÉTRIC DO BRASIL S/A, E OUTROS. .ATO, 28-06-93 NICT SPI/REFIEX.....	10.025	- PEDIDO DE TRANSFORMACAO DE REGISTRO PROVISORIO EM PERMANENTE RICHARD HANS LUDWIG WERNER KROGER. .DESPACHO, 15-07-93 NA SRA/DE.....	10.000
- IMPOSTO DE IMPORTACAO TAXA DE CAMBIO CALCULO BAIN TAILANDES, E OUTROS. .ATO DECLARATORIO 104, 16-07-93 MF SRF/COSIT.....	10.016	- PENA DE SUSPENSAO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR GERSEER DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. .PORTARIA 123, 01-06-93 MF SRA/BRF.....	10.017
- INCLUSAO REGISTRO DESPACHANTE ADUANEIRO LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA. .ATO DECLARATORIO 1, 08-07-93 MF SRA/IOF.....	10.017	- DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESSENCIAS GUARUJA LTDA. .PORTARIA 132, 01-06-93 MF SRA/BRF.....	10.016
- INCLUSAO REGISTRO DESPACHANTE ADUANEIRO MARIA RANDELA CHAGAS MAGALHAES, E OUTROS. .ATO DECLARATORIO 1, 07-07-93 MF SRA/IOF.....	10.017	- PENSAO ESPECIAL OLAVIANO BARBOSA FEITOSA. LEI ORDINARIA 8.084, 16-07-93 LEG.....	9.985
- INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE GERACAO - TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ELETRICIDADE ACORDO COMERCIAL N.º 9 DE 30/11/92 GOVERNO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. GOVERNO DO MEXICO. DECRETO EXECUTIVO 873, 16-07-93 EXEC.....	9.985	- PENSAO MILITAR ADOCACAO DE JORNAS .PORTARIA 349, 15-07-93 MEC GH.....	10.002
- INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO DESPACHOS-ME/PETROBRAS RATIFICACAO CARLOS ANTONIO MASCARENHAS, E OUTROS. .DESPACHO, 13-07-93 ME/PETROBRAS.....	10.026	- PERMANENCIA DE ESTRANGEIRO PRORROGACAO DE PRAZO ESTADA NO PAIS TRANSFORMACAO DE VISTO DESPACHOS-MJ SEC/JOPE RENE RODOLFO KLADIS, E OUTROS. .DESPACHO, 15-07-93 MJ SEC/JOPE.....	10.001
- INGRESSO SERVICOS ESPECIALIZADOS DO NORDESTE LTDA. .DESPACHO, 16-07-93 MFS INSS/SEFE.....	10.023	- PESCA PROFISAO AREA ALAGADA DA BARRAGEM DO CHASQUEIRO CONTROLE DE ESTOQUE PESQUEIRO PROIBICAO .PORTARIA 77-N, 16-07-93 MHA IBAMA/PRESI.....	10.027
- RATIFICACAO FENASOFT FEIRAS COMERCIAIS LTDA. .DESPACHO, 16-07-93 TRF 38/CG.....	10.040	- PORTARIAS-MHA IBAMA/PRESI NRS 78 A 89/93 PRORROGACAO CONTRATUAL CONTRATO DE ARRENDAMENTO EMBARCACAO PESQUEIRA AUTORIZACAO PORTARIA 82A - PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DO MAR, E OUTROS. .PORTARIA 78, 16-07-93 MHA IBAMA/PRESI.....	10.027
- RATIFICACAO SISTEME INFORMÁTICA LTDA. .DESPACHO, 16-07-93 TRF 38/CG.....	10.040	- PROCESSOS APROVADOS DESPACHOS-MF/BACEN BANCO REGIONAL MALCON S/A - COMERCIAL E DE CREDITO AO CONSUMIDOR, E OUTROS. .DESPACHO, 09-07-93 MF BACEN.....	10.018
- DISPENSA DE LICITACAO DESPACHOS-STN/DO RATIFICACAO GENERAL NOTORS DO BRASIL LTDA, E OUTROS. .DESPACHO, 16-07-93 STN DO.....	10.039	- PROFESSOR AUXILIAR HOMOLOGACAO RESULTADO CONCURSO PUBLICO CONCURSO PUBLICO CARLOS ROBERTO SCHWARTSMANN, E OUTROS. .PORTARIA 36, 24-06-93 MEC FFCCH/PA.....	10.021
- RATIFICACAO CARL ZEISS DO BRASIL. .DESPACHO, 30-06-93 MF FIDICRUZ.....	10.022	- PROFISAO PESCA PROFISSIONAL AREA ALAGADA DA BARRAGEM DO CHASQUEIRO CONTROLE DE ESTOQUE PESQUEIRO PROIBICAO .PORTARIA 77-N, 16-07-93 MHA IBAMA/PRESI.....	10.027
- RATIFICACAO EDITORA AMA CASSIA LTDA. .DESPACHO, 16-07-93 SAE.....	10.000	- PRORROGACAO CONTRATUAL CONTRATO DE ARRENDAMENTO EMBARCACAO PESQUEIRA AUTORIZACAO PORTARIAS-MHA IBAMA/PRESI NRS 78 A 89/93 PORTARIA 82A - PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DO MAR, E OUTROS. .PORTARIA 78, 16-07-93 MHA IBAMA/PRESI.....	10.027
- RATIFICACAO GRUPOMA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA. .DESPACHO, 12-07-93 NTR LLOYDBRAS.....	10.024	- PRORROGACAO DE PRAZO ESTADA NO PAIS TRANSFORMACAO DE VISTO DESPACHOS-MJ SEC/JOPE PERMANENCIA DE ESTRANGEIRO RENE RODOLFO KLADIS, E OUTROS. .DESPACHO, 15-07-93 MJ SEC/JOPE.....	10.001
- RATIFICACAO SIEMENS S/A. .DESPACHO, 14-07-93 STJ DG.....	10.039	- PRORROGACAO DO PRAZO DE VALIDADE CONCURSO PUBLICO CONCURSO PUBLICO L.077, 10-05-93 MEC UFPA.....	10.021
- RATIFICACAO ASSOCIACAO DOS BIBLIOTECARIOS DO DISTRITO FEDERAL - ABDF. .DESPACHO, 08-07-93 JF C/JSO.....	10.039	- PROTOCOLO DE ADEQUACAO ACORDO COMERCIAL N.º 9 DE 30/11/92 INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE GERACAO - TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ELETRICIDADE GOVERNO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. GOVERNO DO MEXICO. DECRETO EXECUTIVO 873, 16-07-93 EXEC.....	9.985
- RATIFICACAO EDITORA EPLANADA LTDA. .DESPACHO, 13-07-93 MFS INSS/SENG.....	10.023	- QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA ALTERACAO .PORTARIA 1.967, 16-07-93 ENFA GH.....	9.999
- RATIFICACAO MONTE EDITORA LTDA. .DESPACHO, 16-07-93 SAE.....	9.999		
- RATIFICACAO EDITORA VALERIO TOMAZ LTDA. .DESPACHO, 16-07-93 SAE.....	10.000		
- INSTALACAO DE ESTACAO USO DE EQUIPAMENTOS AUTORIZACAO SISTEMA DE COMUNICACAO DO TOCANTINS LTDA. .PORTARIA 890, 09-07-93 MC GH.....	10.023		
- INSTITUCAO CONCURSO DE NOMOGRAFIA SOBRE O JURISTA SEBASTIAO FAGUNDES APROVACAO REGULAMENTO RESOLUCAO 12, 12-06-93 TRF 38/PRESI.....	10.040		

ALTERACAO SECRETARIA-GERAL DA RUIBMA. FUNDO MIVAL. .PORTARIA 5, 12-07-93 NI DAM.....	10.002	- RENOVACAO SERVICO DE RADIOTAXI RADIO TAXI COBRA S/C LTDA. .PORTARIA 62, 08-07-93 NC DHC/PR.....	10.024
ALTERACAO .PORTARIA 308, 16-07-93 NJ SAG.....	10.000	HABILITACAO TRANSPORTE ROODOVIARIO DE MERCADORIAS EDUARDO S/A - SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL. .ATO DECLARATORIO 238, 07-07-93 NF SRF/CONAMA.....	10.015
- RATIFICACAO DISPENSA DE LICITACAO DESPACHOS-NPS INSS/SEGO DEPARTAMENTO DE EMPRESA NACIONAL, E OUTROS. .DESPACHO, 09-07-93 NPS INSS/SEGO.....	10.023	- RENOVACAO DE PERMISSAO SERVICO DE RADIOTAXI COOPERANDO - COOP. NISTA DOS COND. DE VEIC. DE PASSAG.CARGAS DA GRANDE JOMO PESSOAL LTDA. .PORTARIA 19, 24-05-93 NC DHC/PR.....	10.024
DISPENSA DE LICITACAO CIA. DE SANEAMENTO DO AMAZONAS. MORTE EDITORA LTDA. .DESPACHO, 14-07-93 NINE SUFRAMA.....	10.027	- RESULTADO CONCURSO PUBLICO HOMOLOGACAO JUAZEL EVERTON DE FARIAS AIRES, E OUTROS. .PORTARIA 286, 08-07-93 REC ETRAL.....	9.998
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO MORTE EDITORA LTDA. .DESPACHO, 16-07-93 SAE.....	9.999	CONCURSO PUBLICO PROFESSOR TITULAR HOMOLOGACAO LUIZ CARLOS SEVERO. VANDELLEI SEVERO. .PORTARIA 37, 24-06-93 REC FFFCN/PA.....	10.021
DISPENSA DE LICITACAO RCH - INFORMATICA LTDA. .DESPACHO, 19-07-93 NPS INSS/DAP.....	10.023	CONCURSO PUBLICO PROFESSOR AUXILIAR HOMOLOGACAO CARLOS ROBERTO SCHARTSMANN, E OUTROS. .PORTARIA 36, 24-06-93 REC FFCM/PA.....	10.021
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO RIGIENS INFORMATICA LTDA. .DESPACHO, 16-07-93 TRF 3M/DG.....	10.040	- RATIFICACAO .PORTARIA 33, 15-07-93 NICT GH.....	10.024
DISPENSA DE LICITACAO TANIA MARIA ALVES PAIM BARBOSA. .DESPACHO, 14-07-93 NINC IDAC/PRESI.....	10.029	.PORTARIA 151-A, 06-07-93 NICT INEIMAO/PRESI.....	10.026
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO CARL ZEISS DO BRASIL .DESPACHO, 30-06-93 NS FIDOCRUZ.....	10.022	- SERVIÇO DE RADIOTAXI RENOVACAO RADIO TAXI COBRA S/C LTDA. .PORTARIA 62, 08-07-93 NC DHC/PR.....	10.024
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO SIEMENS S/A. .DESPACHO, 14-07-93 STJ DG.....	10.039	RENOVACAO DE PERMISSAO COOPERANDO - COOP. NISTA DOS COND. DE VEIC. DE PASSAG.CARGAS DA GRANDE JOMO PESSOAL LTDA. .PORTARIA 19, 24-05-93 NC DHC/PR.....	10.024
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO DESPACHOS-MNE/PETROBRAS CARLOS ANTONIO MASCARENHAS, E OUTROS. .DESPACHO, 13-07-93 NME PETROBRAS.....	10.026	ANTONIO SEVERO DE BRITO. .PORTARIA 18, 24-05-93 NC DHC/PR.....	10.024
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO EDITORA ANA CASSIA LTDA. .DESPACHO, 16-07-93 SAE.....	10.000	- SERVIÇO DE TRANSPORTE HIDROVIARIO INTERIOR AUTORIZACAO EXPLORACAO COMERCIAL TRAVESSIA FLUVIAL BERENDE LTDA. .PORTARIA 74, 16-07-93 NTR SEP.....	10.024
DISPENSA DE LICITACAO PANTIFICADORA CUMITEIRA LTDA. .DESPACHO, 01-06-93 NEX CNO/99H.....	10.002	- SERVIÇO DE TRANSPORTE ROODOVIARIO DESPACHOS-MNE/SEP FROTACAO DE TRANSPORTE DE PESSOAL LTDA, E OUTROS. .DESPACHO, 16-07-93 NTR SEP.....	10.024
DISPENSA DE LICITACAO IMPRESA NACIONAL. .DESPACHO, 13-07-93 NPS INSS/SENG.....	10.023	- SERVIDOR MILITAR FEDERAL ALTERACAO TABELA DE DIARIA .PORTARIA 1.952, 15-07-93 ENFA GH.....	9.999
DISPENSA DE LICITACAO PADARIA ESPANHOLA LTDA. .DESPACHO, 07-05-93 NEX CNO/99H.....	10.002	- SASSA ORDINARIA .ATA 28, 06-07-93 TOU TC.....	10.029
DISPENSA DE LICITACAO PANTIFICADORA CUMITEIRA LTDA. .DESPACHO, 08-01-93 NEX CNO/99H.....	10.002	- TABELA DE DIARIA SERVIDOR MILITAR FEDERAL ALTERACAO .PORTARIA 1.952, 15-07-93 ENFA GH.....	9.999
DISPENSA DE LICITACAO EXATA CONDOMINIO E SERVICOS S/C LTDA. .DESPACHO, 15-07-93 CC RADIOBRAS/DTA.....	9.998	- TABELA DE PENSAO TABELA DE SOLDO .PORTARIA 1.951, 15-07-93 ENFA GH.....	9.998
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO GRYPHONA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA. .DESPACHO, 12-07-93 NTR LIGTOBRAS.....	10.024	- TABELA DE PENSAO VALOR DE ENROLAMENTOS TRANSDOR PUBLICO E INTERPRETE COMERCIAL .RESOLUCAO 6, 15-07-93 NICT DHCRC/JOSF.....	10.024
DISPENSA DE LICITACAO ELIVIO - ELEVAOES NINAS GERAIS LTDA. .DESPACHO, 23-06-93 NPS INSS/SENG.....	10.023	- TABELA DE SOLDO TABELA DE PENSAO .PORTARIA 1.951, 15-07-93 ENFA GH.....	9.998
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO DISPENSA DE LICITACAO DESPACHOS-STJ/DG GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, E OUTROS. .DESPACHO, 16-07-93 STJ DG.....	10.039	- TAXA DE CAMBIO CALCULO IMPOSTO DE IMPORTACAO BATH TAILANDES, E OUTROS. .ATO DECLARATORIO 104, 16-07-93 NF SRF/COGIT.....	10.016
DISPENSA DE LICITACAO ARNA VALENTIM DALMEDO. .DESPACHO, 15-07-93 NF SAG/SESS.....	10.015	- TRANSDOR PUBLICO E INTERPRETE COMERCIAL TABELA DE PREGOS VALOR DE ENROLAMENTOS .RESOLUCAO 6, 15-07-93 NICT DHCRC/JOSF.....	10.024
DISPENSA DE LICITACAO CASA DA MOEDA DO BRASIL. .DESPACHO, 14-07-93 NS FNS/PRESI.....	10.022	- TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE VEICULO AUTOMOTOR NEIL PATRICK KRUKAR. ATA DECLARATORIO 42, 13-07-93 NF SRF/TRF.....	10.016
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO PROGRESSO - SERVICOS ESPECIALIZADOS DO NORDESTE LTDA. .DESPACHO, 16-07-93 NPS INSS/SENG.....	10.023	- TRANSFORMACAO DE VISTO DESPACHOS-ME SDC/DFE PERMANENCIA DE ESTRANGEIRO PROLONGACAO DE PRAZO ESTADIA NO PAIS RENE RODOLFO KLADIS, E OUTROS. .DESPACHO, 15-07-93 NJ SDC/DFE.....	10.001
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO FENASOFT FEIRAS COMERCIAIS LTDA. .DESPACHO, 16-07-93 TRF 3M/DG.....	10.040	- TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA TRANSICOME - TRANSPORTE NACIONAL E INTERNACIONAL LTDA. .ATO DECLARATORIO 258, 16-07-93 NF SRF/CONAMA.....	10.015
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO ASSOCIACAO DOS HIBRIDOCARROS DO DISTRITO FEDERAL - ADF. .DESPACHO, 08-07-93 JF CIB/SG.....	10.039	COMERCIAL BELGRANO S.R.L. .ATO DECLARATORIO 191, 22-06-93 NF SRF/CONAMA.....	10.015
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO EDITORA ESPALUADA LTDA. .DESPACHO, 13-07-93 NPS INSS/SENG.....	10.023	SERVICOS INTERNACIONAIS DE TRANSPORTES S/A. .ATO DECLARATORIO 194, 22-06-93 NF SRF/CONAMA.....	10.015
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO EDITORA VALERIO TOMAZ LTDA. .DESPACHO, 16-07-93 SAE.....	10.000	TRANSPORTE INTERNACIONAL EL JAGUEL SRL. .ATO DECLARATORIO 259, 16-07-93 NF SRF/CONAMA.....	10.016
- RECURSO ACORDAO 202/76 MAS 201-83677 E OUTROS INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRINER LTDA, E OUTROS. .ACORDAO 65.677, 16-07-93 MF 202/76.....	10.003	TRANSTOTAL S/A. .ATO DECLARATORIO 193, 22-06-93 NF SRF/CONAMA.....	10.015
- REGISTRO DESPACHANTE ADUANEIRO INCLUSAO LUIZ CARLOS FERREIRA DA COSTA. .ATO DECLARATORIO 1, 08-07-93 NF SRF/TORF.....	10.017	- TRANSPORTE ROODOVIARIO DE MERCADORIAS RENOVACAO HABILITACAO EDUARDO S/A - SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL. .ATO DECLARATORIO 238, 07-07-93 NF SRF/CONAMA.....	10.015
AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO INCLUSAO MARIA MANUELA CHAGAS MACALHAES, E OUTROS. .ATO DECLARATORIO 1, 07-07-93 NF SRF/DFP.....	10.017		
- REGULAMENTO GABINETE DO MAER APROVACAO .PORTARIA 583, 16-07-93 MEX GH.....	10.021		
INSTITUCAO CONCURSO DE MONOGRAFIA SOBRE O JURISTA SEABRA FARIENDES APROVACAO .RESOLUCAO 12, 12-06-93 TRF 5R/PRESI.....	10.040		

- USO DE EQUIPAMENTOS AUTORIZAÇÃO INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO TOCANTINS LTDA. .PORTARIA 890, 09-07-93 RE GR.....	10.023
- UTILIDADE PÚBLICA DESAPROPRIAÇÃO ÁREA DE IMÓVEL URBANO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. .DECRETO SEM NÚMERO, 16-07-93 EXEC.....	9.998

- VALOR DE ENQUILMENTOS TRAFICANTE PÚBLICO E INTERPRETE COMERCIAL TABELA DE PREÇOS .RESOLUÇÃO 6, 15-07-93 NICT DMRC/JJOF.....	10.024
- VEÍCULO AUTOMOTOR TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE NEIL PATRICK KRUGAR. .ATO DECLARATORIO 42, 13-07-93 HF 5887/78F.....	10.016

PARA QUEM QUER SABER MAIS

Coleção das Leis do Brasil

1990 — Volumes I a VI	—	Coleção Completa	— Cr\$ 2.198.000,00
1991 — Volumes 01 a 06	—	Coleção Completa	— Cr\$ 2.047.000,00
1992 — Volumes 01 a 12	—	Coleção Completa	— Cr\$ 2.300.000,00
1992 — Volume 01			— Cr\$ 250.000,00

sujeito a majoração, sem aviso prévio, incluídas despesas com remessa.

A legislação brasileira reúne os decretos, emendas constitucionais, leis complementares, decretos legislativos, leis e medidas provisórias, emitidos pelo Poder Legislativo e Poder Executivo

INFORMAÇÕES E VENDAS:
Imprensa Nacional, Caixa Postal 30.000
CEP 70604-900 Brasília, DF
Telefones: (061) 226-6812 e 226-2586
Faça seu pedido pelo Reembolso Postal.

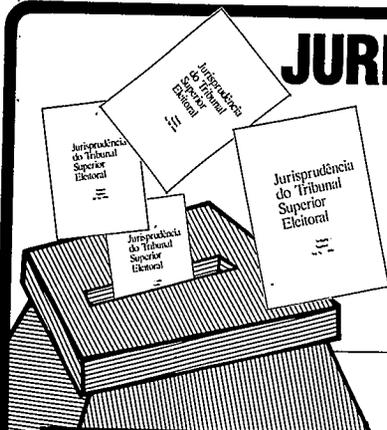
JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Publicação trimestral de acórdãos, resoluções e demais decisões do TSE, incluindo as de interesse político-partidário, bem como decisões do STF em matéria eleitoral.

Preço: Cr\$ 261.000,00

Sujeito à majoração sem aviso prévio.
Não incluídas despesas com remessa.

INFORMAÇÕES E VENDAS:
Imprensa Nacional, Caixa Postal 30.000, CEP 70604-900 Brasília, DF
Telefones: (061) 226-6812 e 226-2586. Faça seu pedido pelo Reembolso Postal.



*" Este ato
entra em vigor na data
de sua publicação "*

PARA QUE OS ATOS DE GOVERNO
ENTREM EM VIGOR NA DATA CERTA É PRECISO
QUE AS MATÉRIAS CHEGUEM
À **IMPrensa NACIONAL** EM TEMPO HÁBIL.

Horário para recebimento das matérias destinadas aos Diários Oficiais — Seções I, II e III

**Até às 16 horas
(do dia anterior):**

Portarias, despachos, instruções, atas, resoluções, extratos de contratos, editais, avisos, retificações e atos a serem publicados de Ministérios, Fundações, Autarquias, Empresas vinculadas, Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais, Tribunal de Contas da União, Poder Legislativo, Poder Judiciário e instituições, partidos, associações e empresas que utilizam a Seção Ineditoriais.

- Via Central de Malas Oficiais (ECT) e Guichê da Seção de Seleção e Registro de Matérias da **IMPrensa NACIONAL**

**Até às 17 horas
(do dia anterior):**

Leis, Medidas Provisórias, Decretos e atos dos Poderes Executivo e Legislativo.

- Via Departamento de Documentação da Secretaria-Geral da Presidência da República ou Ministério da Justiça.

**IMPrensa NACIONAL
HÁ 185 ANOS CONTANDO
A HISTÓRIA DO BRASIL**

SIG — Q. 06, Lote 800 — CEP 70604-900 — Fone: (061)321-5566 Brasília — Distrito Federal
Telex: (061) 1356 DIMN BR — CGL/MF n.º 00394494/0016-12
Fax: (061) 225-2046



IMPrensa NACIONAL

185
ANOS

Ao longo de sua trajetória,
a Imprensa Nacional tem prestado
efetiva contribuição ao País,
nos momentos relevantes de
sua história, tornando oficiais
os atos do governo e cumprindo
sua missão de estreitar
relações com a comunidade.



Gráficas desde 1808